



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	52
1ªSECAM - Pautas	52
1ªSECAM - Atas	52
1ªSECAM - Acórdãos	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	60
2ªSECAM - Pautas	60
2ªSECAM - Atas	60
2ªSECAM - Acórdãos	60
ATOS DE RELATORIA	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	69
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	76
Auditora MURYEL HEY	76
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	76
CORREGEDORIA-GERAL	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	77
INSTITUTO RUI BARBOSA	77
ATOS DIVERSOS	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	79
Despachos	79
Informações	84
Atos de Alerta Municipais	84
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	84
ATOS NORMATIVOS	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	89
GP - Portarias	89
LICITAÇÕES E CONTRATOS	89
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público de Contas	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete	90
Audidores – Coordenadores de Gabinete	90
Inspetorias de Controle Externo	90
Administrativo	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34,
EM 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/12/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIAO**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 33, referente a Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2022, a qual foi homologada. Com a vacância do Conselheiro Nestor Baptista, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 631372/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 659820/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 742689/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente passou a deliberar quanto aos autos de Recurso de Agravo proposto pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, diante da decisão proferida na 33ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada em

30 de novembro de 2022, que admitiu questão de ordem formulada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. “Em suma, alegam os ilustres recorrentes que são terceiros interessados e que a matéria conhecida como questão de ordem, durante a sessão, não se enquadraria no rol do art. 445, § 2º, do Regimento Interno, porque não configuraria “matéria limitada a uma situação incidental e isolada, relacionada ao andamento da sessão, mas, diz respeito à questão relevante ao próprio funcionamento do Tribunal, envolvendo direito de Conselheiro”. Lembram que a antiguidade de membro seria regulamentada pelos incisos XIX, XXVI e XXXVIII, todos do art. 5º do Regimento Interno, que elenca as competências do Tribunal Pleno. Aduzem, ainda, que a composição das Câmaras fora homologada por decisão do Tribunal Pleno, o que reforçaria a competência plenária pelo fato de que na sessão do dia 30 de novembro de 2022, por ausência de concordância dos membros, a nova composição proposta pela Presidência não foi homologada. Traçam, por sua vez, um paralelo entre a antiguidade quando discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que quando há divergência, a questão é submetida ao Órgão Especial para deliberação, afastando o juízo monocrático. Pontuam, noutro vértice, passagens do Acórdão emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 52.896-PR), que demonstrariam “o caráter polêmico da matéria que, associado à sua notória relevância, indicam não se tratar de mera questão de ordem, incidental à sessão, nem, muito menos, de decisão restrita à competência monocrática do Presidente”. Por essas razões, requerem o recebimento da peça recursal, com emissão de juízo de retratação e, alternativamente, seu provimento na sessão seguinte, devido à urgência da questão. Pois bem, antes da análise do mérito da peça recursal, há a necessidade de emissão de juízo de admissibilidade e eventualmente, de retratação. Considerando que o recurso reúne os requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica e no art. 489 do Regimento Interno, ou seja, foi ele apresentado dentro do prazo legalmente previsto, contra decisão deste Presidente, por partes legítimas (art. 66 da Lei Orgânica), e a matéria não admite recurso administrativo ou embargos de liquidação, admito-o em seu efeito devolutivo. Admitido o recurso, entendo que a questão carece de juízo de retratação, considerando que, por uma interpretação sistemática, o Pleno deste Tribunal se mostra o melhor e mais correto meio para decidir sobre a matéria. O art. 489, §2º do Regimento Interno prevê em relação ao recurso de agravo: “Art. 489. (...) § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação”. O juízo de retratação previsto para o Recurso de Agravo é utilizado nesta Corte pelos Relatores ao reanalisarem a matéria objeto do Recurso. Como exemplo da aplicação desse juízo de retratação, cito o Despacho nº 720/22 (peça 6 do Processo nº 499768/22) proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Despacho nº 659/21 (peça 88 do processo nº 155062/21) proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O juízo de retratação se mostra amplamente utilizado também em processos judiciais, em conformidade com as normas processuais, a exemplo do art. 1.041, § 1º, do CPC5. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Taro Oyama: **JUIZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REPASSE DE ALUGUERES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, COM O DEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA.** (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0055415-78.2022.8.16.0000/1 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 23.11.2022). **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUIZO A QUO QUE ANALISOU A NATUREZA DO CRÉDITO (CONCURSAL/EXTRACONCURSAL). CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.** (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0025304-14.2022.8.16.0000/1 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 14.09.2022). Destaco que, a questão de ordem suscitada, mantém-se recepcionada, mas, tenho para mim que a colocação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para submeter a matéria ao plenário, se mostra a melhor decisão e a mais razoável medida, a fim de privilegiar o princípio da colegialidade que é inerente ao julgamento de processos em Tribunais, bem como os princípios da segurança jurídica e da primazia da decisão de mérito. Disse o conselheiro na 33ª Sessão do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2022: “Todas nossas decisões são colegiadas. Quero fazer apelo à vossa excelência, Conselheiro Fábio, estamos na iminência de decidir algo fundamental para nosso Tribunal. Sob todos os aspectos. Questão mais importante, que é da antiguidade. Antiguidade é posto. Tenho certeza que, com sua sabedoria, serenidade, não vai e é apelo que faço, não será, independente da decisão, bom para o tribunal, se vossa excelência, podendo submeter a questão de ordem que traz à apreciação, ao pleno da corte, vossa excelência agirá com extrema sapiência, poder moderador, colegiado, inerente ao nosso Tribunal. Não vai afrontar as prerrogativas que vossa excelência tem como presidente. (...) [e finaliza] Por respeito ao Conselheiro Maurício, acho que temos que decidir nesta tarde”. Conforme deliberei na sessão anterior (33ª Sessão do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2022), ao se suscitar a questão de ordem, cabe ao Presidente, admitindo-a, o juízo da questão de forma monocrática ou submetê-la ao Tribunal Pleno, com fulcro no inciso III do § 2º do art. 445 do Regimento Interno. Portanto, exercendo o juízo de retratação previsto, reconsidero a decisão do mérito da matéria, a fim de submetê-la ao Tribunal Pleno, para que possa decidir quanto ao mérito da questão de ordem apresentada pelo eminente Conselheiro Maurício Requião, no sentido de qual deve ser a interpretação e aplicação acerca do art. 35, I, do Regimento Interno, que estabelece que a antiguidade será determinada pela data de posse do Conselheiro, que neste momento eu submeto a questão ao plenário. A palavra está livre”. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pediu a palavra: “ouvi atentamente ao voto de vossa excelência, o juízo de retratação, e quero agradecer a oportunidade de discutir a matéria no plenário. O recurso de agravo interposto objetivava o não reconhecimento da matéria como questão de ordem. O meu posicionamento, eu mencionei que a questão envolvia direito de membro, interpretação de decisões e a decisão, homologação poderia ser revista em procedimento adequado. Me posicionei em relação à questão de ordem, um precedente que poderia ser questionado por qualquer interessado, qualquer cidadão. Estamos tratando, independente do critério de antiguidade ou não, de estabelecer configurações de direitos de membros, de qualquer servidor que merece tratamento adequado. Quero agradecer vossa excelência pela sua postura de rever e trazer a matéria. Pelo que entendi, vossa

excelência utilizou o juízo de retratação parcial, admitindo como questão de ordem, mas não exercendo juízo monocrático. Então pelo que entendi, agora, está colocando ao plenário a questão incidental de homologação das câmaras, com critério de antiguidade. Esta questão que gostaria de ressaltar, que embora vossa excelência utilizou o juízo de retratação, que foi parcial, o plenário pode deliberar mesmo que não tenha requerimento formal”. O Conselheiro Maurício Requião pediu a palavra: expresso entendimento diverso. Apenas para registro. Entendo que o recurso de agravo é completamente descabido diante de uma questão de ordem, neste sentido, com todo respeito, meu entendimento preliminar é que este agravo não poderia ter sido recebido, pois inadequado. Eu disse que se trata de mero registro, porque pelas mesmas razões que eu entendo que vossa excelência é o presidente, deve exercer de forma plena o juízo acerca das questões de ordem colocadas neste Tribunal, entendo que muitas das decisões do Presidente não são recorríveis pelo pleno, entendo que a questão de ordem é uma dessas questões. E é exatamente por este motivo que eu pondero pra reflexão dos senhores conselheiros, que imagine a situação em que eu viesse agora formalmente apresentar recurso da decisão que vossa excelência acabou de relatar. Estaríamos como Alice no país das maravilhas, diante de um espelho que reflete imagem diante de outro espelho. Imagine que eu insurgisse e recorre da decisão monocrática em nome do colegiado. Seria absurdo. Porque entendo que vossa excelência detém a prerrogativa de decidir e não há, no meu entendimento, possibilidade de recurso. Como no meu entendimento não havia em relação a questão de ordem da sessão passada. Mas isso já está decidido e só me resta acatar. Eu também, de forma genérica, gostaria de submeter aos senhores, colocar questão de ordem ampla, que diz respeito aos impedimentos. E lembro aqui a passagem da última reunião, que auditor dr Sergio, ele nos colocava a circunstância de que exceto o Conselheiro Fernando, todos os demais somos interessados diretamente no resultado desta decisão. Não estou propondo nada além da necessidade de uma reflexão. Também gostaria que se refletisse sobre segunda circunstância, que é aquela em que nós poderíamos pensar no impedimento dos signatários do recurso, que agora aqui sentados decidirão sobre agravo que eles próprios propuseram. Como se trata de intervenção previa, preliminar, eu falei das duas circunstâncias, meu descordo, mas por fim gostaria de forma objetiva, de me dirigindo ao Conselheiro Ivan Bonilha, de pedir seu impedimento por razões, a meu ver, muito claras, uma vez que no próprio recurso se faz referência explícita à ação judicial em que ambos somos partes. Se discute o tempo, aplicação do art 34 se não me engano, a luz do acórdão do stj, em que somos partes. Estou suscitando o impedimento do Conselheiro Ivan Bonilha, ao mesmo tempo que compreendo que eu padeço da mesma circunstância. O presidente agradece a colocação do Conselheiro Maurício. Questiona ao Conselheiro Fernando se ele abriu mão do agravo e ele perde o objeto, ou se não foi aceito, não entendi a questão do meu juízo de retratação. Passa a palavra ao Conselheiro Fernando Guimarães: “muito pelo contrário, senhor Presidente, a atipicidade de todas as questões que estão sendo debatidas cria essas divergências de interpretações. Só fiz ressalva que a retratação foi parcial, com serenidade e equilíbrio podemos discutir, e ate aprimorar todas estas questões procedimentais. Não renunciei ao agravo. O que perdeu o objeto foi o agravo com o juízo de retratação de vossa excelência. A legitimidade recursal existe, eventual impedimento na votação perde objeto já que agravo não vai ser julgado. O presidente, pelo que entendi, disse que não vai decidir a questão de ordem monocraticamente, vai decidir com base no inciso II para o plenário”. Com a palavra Conselheiro Durval Amaral: “parabens vossa excelência pela sábia decisão de exercer retratação, respeitando princípio do colegiado. Estamos apenas discutindo questão de ordem, na sequência outras questões serão discutidas e decididas”. Com a palavra o senhor Presidente: “não estamos aqui fazendo de conta, como muita gente acha daqui pra fora. Pergunto ao Conselheiro Ivan Bonilha, se vossa excelência se sente imparcial, conforme suscitado pelo Conselheiro Maurício. Eu não me considero prejudicado. Não me importo com antiguidade e sim com Estado. Eu não perco nada, porque eu represento o Estado. Peço ajuda ao colegiado, e se acertarem, eu como representante acerto. Eu apenas represento. O Conselheiro Maurício foi reempessoado, não posso acreditar que por uma questão administrativa (...) o que é certo, é certo”. Com a palavra Conselheiro Ivan: não entendi o que vamos votar, pra que eu me declare impedido ou não. (...) o senhor está conduzindo a sessão. O que vamos votar aqui”. Com a palavra o presidente: o agravo perdeu o objeto e vamos votar a homologação das câmaras. O mérito da questão de ordem. Com a palavra Conselheiro Ivan: com qual regime de antiguidade?”. Com a palavra ao Conselheiro Fernando Guimarães: “temos uma decisão de homologação anterior. Conselheiro Maurício levantou questão de ordem dessa homologação. Então agora modifica essa homologação ou adota outra decisão, que envolve incidentalmente a questão de ordem levantada”. Com a palavra ao Conselheiro Ivan Bonilha: “me sinto absolutamente capaz de votar, senhor Presidente. Conselheiro Maurício Requião me sinto tranquilo e feliz com sua presença no plenário, não me sinto constrangido de votar qualquer assunto. Nossa pendência esta resolvida. Votar qualquer assunto de seu interesse é como votar suas férias. Não há impedimento de minha parte. Não há nada que tire a minha imparcialidade. A sua antiguidade pode eventualmente influenciar na minha antiguidade, do atual presidente, mas isso não é obstáculo. Estou imune a qualquer tipo de pressão. Estou pronto para deliberar com maior isenção, não vejo diferença entre nós”. Com a palavra o senhor presidente: “Conselheiro Maurício Requião, vossa excelência permanece com seu entendimento ou não? Caso contrário coloco para deliberação do plenário”. Com a palavra Conselheiro Maurício Requião: “estaríamos discutindo composição das câmaras, evidentemente que está vinculada à antiguidade. Eu entendi que a decisão da reunião anterior, ainda esta hígida, foi decidido e o juízo de retratação não envolveu esse aspecto. Foi decidida determinada ordem de antiguidade. Pra ser objetivo, sou o segundo mais antigo, de fato e de direito. Portanto, discussão sobre composição das câmaras deve ser realizada à luz deste entendimento. Se viermos a discutir novamente questão da antiguidade, acho que ai sim haveria impedimento objetivo, não subjetivo. Eu me incluí nessa. Todos sabem que tomei posse em 2008.” Com a palavra o senhor presidente: o que foi retratado foi sobre sua antiguidade, um contexto. Justamente por isso, pela questão ampla e que envolve todo contexto, que entendi a importância de levar ao plenário”. Com a palavra ao Conselheiro Durval: a questão de ordem levantada, que vossa excelência exerceu juízo de retratação, foi em relação à decisão que trouxe reconhecendo naquela oportunidade a antiguidade do Conselheiro Maurício. Foi aí que levantamos que não seria questão de ordem, foi esse o motivo da nossa insurgência, quando naquele momento decidiu monocraticamente. Vossa excelência traz novamente para submeter ao Pleno. Nenhum de nós tem nada contra Vossa Excelência, foi conquista justa e merecida

depois de tantos anos, mas também temos entendimento que a antiguidade se trata de processo de membro deste Tribunal. Estamos só discutindo e penso que vamos votar se a questão de ordem levantada pode realmente ser decidida em questão de ordem. Não vamos entrar no mérito da questão ainda". Com a palavra Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "as hipóteses de impedimento são claras no regimento; código processo civil. Sou parte, mas me parece que com a perda de objeto do recurso com juízo de retratação do presidente, o recurso está extinto sem julgamento de mérito. Com relação à questão de antiguidade, não me identifique no art. 144 do Código de Processo civil nenhuma das hipóteses. Não me sinto impedido nem suspeito. Sou o Conselheiro mais novo, mais recente, em nenhum momento sofri qualquer prejuízo na minha atuação. Ser o último, penúltimo, decano, não muda muito". Com a palavra Conselheiro Mauricio: "se é algo tão pequeno, insignificante, por que tanto apego por parte de vossas excelências?". Com a palavra Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "eu poderia fazer a mesma pergunta à vossa excelência, dr Mauricio, mas vou responder da minha parte..". Com a palavra Conselheiro Mauricio: "estou buscando resguardar um direito legítimo que está sendo desrespeitado". Com a palavra Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "com todo o respeito, eu tento resguardar, e o ideal é que aquele processo inicial tivesse sido formalizado, tento resguardar o Tribunal, nos como julgadores, com a interpretação mais adequada. Não abro mão da prerrogativa de me pronunciar sobre essa questão". Com a palavra o senhor presidente: "neste momento, estamos decidindo art 35, que trata da antiguidade, e não homologação câmaras". Com a palavra o Conselheiro Fernando: "a matéria do art. 35 não é questão de ordem. O que foi decidido na sessão passada, é que era questão de ordem. A questão da aplicação do art. 35. É incidente para a homologação das câmaras. Na sessão passada não foi votada a homologação, e em princípio hoje estaria mantido o que foi deliberado por primeiro". Com a palavra o senhor presidente: "para deixar claro a todos, a partir do momento em que perdeu o objeto, temos que deliberar o art 35, a questão da antiguidade, para deliberar posteriormente a homologação". Com a palavra o Conselheiro Fernando: "o senhor traz a proposta de antiguidade a partir da data da posse. Então, como decano, apresento minha proposta de voto". A Procuradora-geral Valeria Borba pede a palavra: "já deliberaram sobre o impedimento? Foi colocado em votação. Devemos observar conforme Dr Sergio levantou. Todas as questões precisam ser levantadas, o recurso de agravo passou a não mais existir". Com a palavra o senhor Presidente: "levo ao pleno o que foi suscitado pelo Conselheiro Mauricio, invocando o impedimento do Conselheiro Ivan Bonilha". Com a palavra o Conselheiro Fernando: "todos declararam que não se sentem impedidos." Com a palavra o senhor Presidente: "o agravo perdeu o objeto". Com a palavra o Conselheiro Fernando: "Conselheiro Mauricio insistiu no impedimento do Conselheiro Ivan e dele mesmo pra votar antiguidade". Com a palavra o senhor Presidente: "então estou convocando dois Conselheiros Substitutos". Com a palavra o Conselheiro Ivens Linhares: "o nosso regimento, art. 417-A traz procedimento justamente para esta matéria. Quando é levantado o impedimento, o presidente coloca se aceita-se ou não o impedimento e nesta deliberação o conselheiro tido como impedido se manifesta. Na hipótese de ser aceito, aí sim é formalizado processo e indicado relator." Com a palavra o senhor Presidente: "eu reconsiderarei o agravo, perdeu objeto, estou trazendo para o pleno deliberar". Com a palavra o Conselheiro Fernando: "quando há alegação de suspeição por algum membro, tem que ser decidido pelo plenário em procedimento adequado, previsto no regimento, será designado relator". Com a palavra o senhor Presidente: "a gente precisa homologar as câmaras". Com a palavra o Conselheiro Substituto Sergio. Com a palavra o Conselheiro Ivens Linhares: "o fato de suscitado o impedimento de alguém, possa ter efeito imediato de excluir a pessoa do quórum". Com a palavra o Conselheiro Ivan Bonilha: "pelo que pude entender com a questão de ordem do Conselheiro Mauricio Requião, ele busca pôr para vossa excelência, para decisão singular ou do plenário, uma declaração de impedimento meu e dele, para participar das decisões. Eu tenho que reconhecer a pertinência e contemporaneidade do Conselheiro Ivens. A exceção de impedimento e suspeição tem procedimento próprio, deve ser instruído. Não é decidido de supetão na sessão. Por isso que é mais fácil identificar que suspeição e impedimento não é questão de ordem, tem capítulo no regimento. Não me parece que esta seja a melhor decisão, de colocarmos aqui uma suspeição, impedimento". Com a palavra o senhor Presidente: "o art. 417-B deixa claro que é para distribuição. É a maneira que o regimento permite. Com a palavra o Conselheiro Substituto Sergio Valadares: "vai resultar na mesma situação de agora". Com a palavra o Conselheiro Jose Durval: "a solução que vossa excelência tomou está correta. Não há que se votar impedimento neste momento, somente composição das câmaras". O presidente colocou para homologação o procedimento 749206/22 e o Conselheiro Ivan Bonilha pediu vistas. O Senhor Presidente, colocou para homologação, a composição das câmaras: Primeira Câmara: Presidente Conselheiro Ivan Bonilha, Conselheiros Mauricio Requião e Ivens Linhares. Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares, Thiago Barbosa Cordeiro, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Segunda Câmara: Presidente Conselheiro Fernando Guimaraes, Conselheiro Durval Amaral. Conselheiros Substitutos Claudio Kania, Tiago Pedroso e Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Durval Mattos do Amaral solicitou a palavra, sugerindo a suspensão da sessão por cinco minutos para que os membros pudessem analisar a composição das câmaras, antes da votação. A sessão plenária retornou sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convocando o Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento, e deixou de homologar a composição das câmaras, deixando a matéria para a próxima sessão, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, processos nºs 644497/21, 527466/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha processos nºs 320865/22, 659820, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 742689/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No relato de sua pauta, o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, passou a presidência para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes. No relato do processo 324000/21, o Conselheiro substituto pediu vista. O Conselheiro Fernando pediu para antecipar seu voto. O Conselheiro Ivens Linhares antecipou voto acompanhando o voto do relator. Foram julgados os Processos nºs: 631372/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 644497/21 (Conhecimento e resposta), 527466/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 320865/22 (Encerramento), 659820/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 742689/22 (Homologação de

Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 540350/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 124110/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 541093/17 (Adiado por pedido do relator), 600135/20 (Adiado por pedido do relator), 350663/21 (Adiado por pedido do relator), 372431/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Foram retirados de pauta os Processos nºs: 924.150/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dezesseis minutos, (17h16), do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/12/2022), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois (14/12/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 21 E 24 DE NOVEMBRO DE 2022
Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (21/11/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (24/11/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO** bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente a Procuradora-Geral Valeria Borba em razão de férias, tendo sido convocada a procuradora Kátia Regina Puchaski. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 7 a 10 de novembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 233728/20, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 660747/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 630004/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 101988/19 e nº 568014/21. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 576681/22; 676457/22; nº 685472/22. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 17, onde foram **judgados** os Processos nºs: 641510/22 (Aprovação), 668745/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 233728/20 (Indeferimento de liminar), 406630/20 (sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.), 131124/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 780494/19 (Conhecimento e não provimento), 715289/21 (Converso do julgamento em diligência), 721009/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 30710/19 (Conhecimento e improcedência), 167648/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 203516/22 (Regular), 226826/22 (Regular), 253084/22 (Regular), 284028/22 (Regular), 660747/22 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 39795/22 (Conhecimento e não provimento), 772637/20 (Conhecimento e não provimento), 439095/21 (pela manutenção integral dos termos do Acórdão 3239/21 – TP (peça 13) com os aditamentos aqui apresentados;), 262906/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 579024/21 (Encerramento), 484361/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 282645/22 (Regular), 618586/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes; 340618/22 (Regular), 526835/22 (Regular), 90642/22 (Conhecimento e provimento), 731063/21 (Conhecimento e provimento parcial), 589430/22 (Conhecimento e não provimento), 630724/22 (Conhecimento e não provimento), 520910/22 (Conhecimento e não provimento), 112359/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 607498/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 847907/17 (Arquivamento), 692315/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 561024/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 764425/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 246800/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 326952/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 355189/22 (Extinção por Perda do objeto), 361375/22 (Conhecimento e improcedência), 1110520/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 268634/22 (Regular), 285547/22 (Regular), 291849/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 169016/22 (sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado nº 6223-3/22.), 395318/22 (Não conhecimento), 322310/22 (Conhecimento e não provimento), 443991/22 (Conhecimento e não provimento), 580468/22 (Conhecimento e não provimento), 68981/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 331274/19 (Conhecimento e improcedência), 215654/22

(Conhecimento e procedência parcial), 242449/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 75482/20 (Conhecimento e não provimento), 13201/21 (Conhecimento e provimento), 550103/20 (Conhecimento e provimento), 734433/20 (Conhecimento e não provimento), 810550/15 (Conhecimento e provimento parcial), 332065/22 (Conhecimento e não provimento), 706935/16 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 210636/22 (Regular), 273921/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 712251/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 121781/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 530559/18 (afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanha a proposta do voto condutor.), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 233728/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela homologação de cautelar (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela não homologação de cautelar (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 406630/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência com sanção (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº 541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário. (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 131124/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor a exclusão da exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal, sem prejuízo da manutenção da procedência da denúncia e da expedição de determinação ao Município de Pitanguieras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella. (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 715289/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal emita nova instrução, com o confronto das despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças 77/81 dos autos 643672/11, com os extratos bancários, recibos, notas fiscais, e demais documentos apresentados em sede de rescisória, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido. (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto desempate no processo nº 721009/21, acompanhando o voto do relator pela procedência. No julgamento do Processo nº 233728/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela homologação de cautelar (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela não homologação da cautelar (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. No julgamento do Processo nº 406630/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de sanção (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº 541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário. (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. No julgamento do Processo nº 131124/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência com devolução de valores (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor a exclusão da exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal, sem prejuízo da manutenção da procedência da denúncia e da expedição de determinação ao Município de Pitanguieras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella. (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 715289/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência parcial (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal emita nova instrução, com o confronto das despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças 77/81 dos autos 643672/11, com os extratos bancários, recibos, notas fiscais, e demais documentos apresentados em sede de rescisória, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido. (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. No julgamento do processo nº 721009/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Presidente apresentou voto desempate acompanhando o voto do relator pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão a fim de rescindir a decisão emanada por este Tribunal no Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos nº 1378/19-STP e 3313/20-STP, em virtude da violação literal do que está disposto nos artigos 22, §1º, e 28, todos, da LINDB, reconhecendo-se, com isso, a **REGULARIDADE** da tomada de contas extraordinária. No julgamento do Processo nº 167648/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos seguintes termos: I. Pelo arquivamento dos presentes autos em relação às supostas irregularidades ocorridas nos processos seletivos simplificados regidos pelos Editais n.º 004/20 e n.º 005/20, tendo em vista que já são objeto de expedientes de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas; II. Considerando o disposto acima, para fins instrutivos, seja efetivada a juntada das peças 03, 06, 10 e 73 aos Prot. N.º 45615-8/20, n.º

45624-7/20 e n.º 68909-8/20 (Edital n.º 004/20); e das peças 03, 07, 11 e 73 ao Prot. 77221-1/20 (Edital n.º 005/20), conforme sugerido pela Unidade Técnica; III. Pela ausência de irregularidades em relação aos processos seletivos simplificados (PSSs) objeto dos editais n.º 003/20 e n.º 006/20, visto que tais impropriedades não se confirmaram; IV. Por fim, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 85 c/c art. 87, inc. IV, "h" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao SR HELDER LUIZ LAZAROTTO, em razão da prática de condutas que se caracterizam como litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou divergente apenas com relação ao item 'IV' de seu voto, pelo afastamento da respectiva multa administrativa (voto vencedor). No julgamento do processo nº 262906/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o presidente apresentou voto desempate acompanhando o voto do relator para julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal; 3.2. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas; 3.3. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal; 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. No julgamento do Processo nº 169016/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo provimento parcial (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente propondo o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado nº 6223-3/22. (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. No julgamento do Processo nº 215654/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela improcedência da representação; II) pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame veiculada pelo Despacho n.º 418/2022 (peça 27); (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor a procedência parcial da representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. O senhor Presidente apresentou voto desempate no processo 810550/15 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhando o voto do relator pelo provimento parcial. O senhor Presidente apresentou voto desempate no processo 706935/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhando o voto do relator pelo encerramento sem resolução de mérito. O processo nº 1516/21 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva foi adiado para **recomposição do quórum** de julgamento, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 712251/19 da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou voto no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da entidade (conforme item 3 do voto), PAULO ROBERTO CALDART, Atuarío Pleno (conforme itens 2.2 e 3 do voto), e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuarío Sênior (conforme itens 2.2 e 3 do voto); e 2) julgue regulares as contas dos demais responsáveis (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente a) pela irregularidade das contas tomadas, especificamente em relação aos itens 3.1.1 a 3.3.514, conforme descrito na peça exordial; b) pela determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente. c) pela imposição integral das multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial15, a seguir elencadas: ● a imputação ao Sr. Paulo Roberto Caldart, Atuarío Pleno da Paranaprevidência, inscrito no CPF sob o n.º 760.241.729-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Wesley Amâncio de Gouveia, Atuarío Sênior da Paranaprevidência, CPF n.º 314.866.221-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Élio João Ventura, Diretor de Previdência - Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 005.893.739-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Edson Wasem, Diretor de Previdência, no período de 01 de janeiro de 2015 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 59/15 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 493.028.339-68, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 271.707.647-68, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2

desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Marlus de Oliveira, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 025.745.219-27, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. José Roberto Garcez do Nascimento, Diretor de Administração, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 253.269.029-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor de Finanças e Patrimônio, no período de 30 de maio de 2018 a 2 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 151.662.019-49, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Celso Benedito da Silva, Diretor de Administração da ParanaPrevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 364.738.209-49, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar, Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 033.567.699-52, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Diretor Jurídico da ParanaPrevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 170.734.738-78, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. João Luiz Giona Junior, Presidente do Conselho de Administração da ParanaPrevidência no período de 8 de abril de 2018 a 4 de abril de 2019, conforme Decretos n.º 9277/18 e 1029/19, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03; de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Arion Rolim Pereira, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 17 de maio de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 6920/17, inscrito no CPF n.º 463.019.179-87, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Elío de Oliveira Manoel, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 599.140.179-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Salvatore Antonio Astuti, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de junho de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 1676/15, inscrito no CPF n.º 457.315.789-15 de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Bruno Perozin Garofani, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 24 de fevereiro de 2016, conforme Decreto Estadual n.º 3571/16, inscrito no CPF n.º 730.432.069-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. José Maria de Oliveira Marques, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 517.783.789-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Rui da Silva, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 323.010.819-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 493.717.709-53, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação à Sra. Nelsi Aparecida de Oliveira, Assessora Técnica DSF-SEAF, inscrita no CPF n.º 608.283.319-87, de multa

administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução n.º 106/2019/SEAP, inscrito no CPF n.º 041.659.759-90, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Reinhold Stephanes, então Secretário de Administração e Previdência, conforme Decreto Estadual n.º 5/19, inscrito no CPF n.º 002.070.981-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1 a 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Divisão de Controle e Análise Orçamentária, inscrito no CPF n.º 061.734.809-05, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação à Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle, Coordenadora de Orçamento Estadual à época, conforme Resolução SEFA n.º 500/18, inscrita no CPF n.º 768.234.079-72, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. David Almeida Santos, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Resolução SEFA n.º 486/17 e Decreto n.º 17/19 (retificado pelo Decreto n.º 1393/19), inscrito no CPF n.º 106.509.638-06, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação ao Sr. José Luiz Bovo, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 9437/18 e n.º 12157/19, inscrito no CPF n.º 082.556.289-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária; ● a imputação à Sra. Sílvia Fátima Soares - Assistente Técnica - NUA/CC, inscrita no CPF n.º 874.272.149-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; e ● a imputação ao Sr. Adnilton José Caetano - Procurador de Estado - NUA/CC, inscrito no CPF n.º 718.792.939-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária. (voto vencedor). No julgamento do processo n.º 530559/18 da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator apresentou voto para que este Tribunal: I) conheça dos recursos de revista interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar as multas impostas pelos itens III e IV da decisão recorrida; II) conheça do recurso interposto pelo Sr. José Antônio Paise, e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de reformar os itens I, II, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar sua responsabilidade, nos termos da fundamentação, bem como as sanções administrativas aplicadas, notadamente em virtude de seu falecimento anteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória; e III) nos termos do art. 481 do Regimento Interno, estenda os efeitos da presente decisão ao Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, diante das circunstâncias objetivas constantes na fundamentação, e reforme o item IX do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, afastando a sanção administrativa aplicada, (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanha a proposta do voto condutor. (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508384/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 641006/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 155724/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 805841/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 407874/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 720130/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 468911/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 511914/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 104875/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 135304/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363109/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 382097/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

STP - Acórdãos

ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 434593/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 501622/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 255598/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 383049/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 801761/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 515003/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 631100/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19072/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 341305/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 363411/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 374596/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 139551/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 735738/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 296038/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 148094/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 407173/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 522715/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 529604/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 652627/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 246579/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 321708/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 372385/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 555943/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 486790/20 (Adiado para análise de voto divergente), 60439/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 24156/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 342904/22 (Adiado para análise de voto divergente), 630004/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1516/21 (Adiado por alteração no quórum), 776459/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 31220/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.; O Processo nº 486790/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 342904/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 555943/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 720190/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (24/11/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e oito de dezembro de dois mil e vinte e dois (05 e 08/12/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. *****

PROCESSO Nº:-131124/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2940/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Procedência em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao Estatuto dos Servidores do Município. Exclusão da condenação do Prefeito à devolução de valores, em virtude da ausência de comprovação de individualização da responsabilidade, e de dolo ou culpa grave, com determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para a apuração de responsabilidades. I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de denúncia, em face do Prefeito Municipal de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, em razão de pagamento indevido de verba remuneratória à servidor comissionado. Conforme narra a exordial, teria sido pago o adicional de periculosidade ao Servidor Paulo Ricardo Rodella, vinculado ao seu cargo efetivo de motorista, em período em que ocupava o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo.

O município em epígrafe e seu gestor foram devidamente citados, apresentando suas razões de defesa às peças 13/16 dos autos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3355/22 (peça 19), manifestou-se pela procedência da representação, em virtude do pagamento indevido do total de R\$ 7.578,15 ao aludido servidor, pugnando pela aplicação de multa administrativa ao gestor das contas.

Por outro lado, a unidade técnica deixou de propor a imputação de débito relativa ao valor pago indevidamente, eis que tal medida não seria aplicável em sede de processo denúncia, o que demandaria a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. Outrossim, a conversão do feito não se justificaria, em face do montante impugnado estar abaixo do valor de alçada, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução nº 60/2017 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, também pugnou pela procedência da denúncia, mas pugnou, adicionalmente, pela determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo Município de Pitangueiras, visando ao ressarcimento do erário.

É o suscinto relatório
 II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)
 Conforme resta incontroverso nos autos, houve o pagamento indevido do montante de R\$ 7.578,15 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos) ao Sr. Paulo Ricardo Rodella, servidor efetivo do quadro do Município de Pitangueiras, eis que teriam sido pagos, à título de adicional de periculosidade, em momento em que o servidor não faria jus a tal verba, eis que exercia o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo naquele momento.

A defesa sustenta que os pagamentos foram realizados de boa-fé e que haveria entendimento no âmbito do TCE/PR permitindo a sua realização, nos termos do Acórdão nº 4189/19 – Pleno.

Ocorre que, conforme bem pontuou a unidade técnica, a citada decisão avalia a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade à servidor em comissão cujo cargo de fato o exponha a tal situação, o que não se amolda ao caso em análise, no qual o servidor recebeu os valores por conta de seu cargo de origem, de motorista, enquanto exercia o cargo de Secretário Municipal.

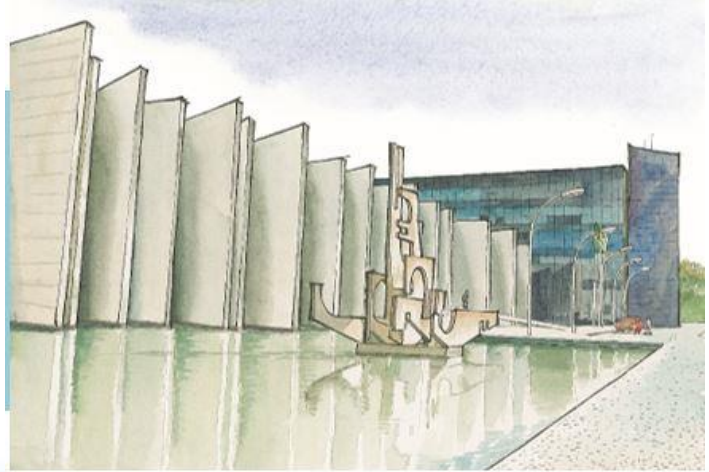
Desse modo, resta incontestada a irregularidade na realização dos pagamentos por adicional de periculosidade, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras, conforme tabela elaborada pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Mês	Adicional
jan/21	R\$ 528,96
fev/21	R\$ 528,96
mar/21	R\$ 528,96
abr/21	R\$ 528,96
mai/21	R\$ 528,96
jun/21	R\$ 552,86
jul/21	R\$ 552,86
ago/21	R\$ 552,86
set/21	R\$ 552,86
out/21	R\$ 528,96
nov/21	R\$ 528,96
dez/21	R\$ 528,96
jan/22	R\$ 552,86
fev/22	R\$ 582,17
TOTAL	R\$ 7.578,15

No que tange as medidas a serem adotadas por este Tribunal, em que pesem os bem lançados argumentos da Unidade Técnica, no sentido da impossibilidade de imputação de débito em sede de processo de denúncia, tenho que tal assunto ainda carece de melhor debate, amadurecimento e regulamentação no âmbito deste Tribunal.

É cediço que inúmeras decisões exaradas em processos de denúncias e representações contemplam a imputação de débito aos responsáveis, utilizando-se como fundamento a redação expressa do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, abaixo transcrito.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Não se olvida que o meio processual mais adequado quando se trata de dano ao erário seja a Tomada de Contas Extraordinária, inclusive para que as contas dos responsáveis sejam efetivamente julgadas por este Tribunal. Por outro lado, há previsão legal expressa para a implementação da restituição de valores nos processos de denúncia, conforme preconiza do inciso IV, do art. 85, acima reproduzido.

Outrossim, corroboro com o entendimento da CGM de que, dada a baixa expressividade do valor impugnado, não se justificaria o alongamento da demanda com a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, o que representaria um custo de processamento, certamente, bastante superior ao dano em exame.

Por outro lado, divirjo do entendimento esposado pelo douto parquet de contas, pela determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo próprio município em face do beneficiário dos recursos.

Cumpra salientar que processos dessa natureza tem o condão de apurar, essencialmente, condutas passíveis de punição disciplinar pelos entes públicos, o que não se denota em momento algum nos fatos narrados. Do que consta dos autos, o beneficiário teria apenas recebido os valores, de boa-fé, não tendo concorrido em qualquer momento, de forma dolosa ou culposa, com a produção do resultado.

Assim, a responsabilidade que se avalia no presente momento é a do ordenador das despesas, no caso o Prefeito Municipal, que teria o dever de avaliar a correção dos pagamentos objurgados.

Desse modo, sem embargos a um futuro aperfeiçoamento na processualística deste Tribunal, a qual venha a restringir a imputação de débito à processos de Tomada ou Prestação de Contas, entendo que a solução que se apresenta mais efetiva no presente caso, considerando inclusive a baixa expressividade do valor impugnado, é a determinação de recomposição do erário no próprio processo de denúncia.

Ademais, considerando que houve a interrupção dos pagamentos e a alegada ausência de má-fé do gestor municipal, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica, eis que a medida de recomposição do erário se mostra suficiente para corrigir a impropriedade.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA, formulada em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras.

Determino a imputação de débito, no montante de R\$ 7.578,15 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos), devidamente atualizado de acordo com a data dos pagamentos irregulares, em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para o fim de propor a exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal. Aponto como fundamento, a ausência da adequada individualização da conduta do gestor, para fins de sua responsabilização pessoal, de imediato, na medida em que não foi apontado nenhum ato por ele praticado que indicasse sua ciência quanto ao pagamento do referido adicional de periculosidade ao Secretário de Planejamento. O caráter extremamente sucinto dos fundamentos da denúncia, juntada na peça 3, corroboram essa conclusão, que não é desconstituído, por si só, pelo decreto de nomeação da peça 6, firmado pelo Prefeito, que, em momento algum faz qualquer referência ao mesmo adicional, nem, tampouco, o comprovante de pagamento da peça 4, que, em nenhum momento, indica ter tido o gestor conhecimento específico deste fato.

Acrescente-se que, para a condenação pessoal ao ressarcimento de dano, tem se solidificado nesta Corte a orientação que exige dolo, erro grosseiro ou culpa grave: Recurso de Revista. Acórdão n.º 3528/13 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Carambeí. Irregularidades na remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Vantagens concedidas sem previsão legal. Divergência parcial, para excluir condenação dos gestores. Ausência de erro inescusável ou grave desidiosa, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes, em situações análogas. Manutenção da irregularidade e imposição de multa em relação aos fatos posteriores à LC 113/05 e não atingidos pela prescrição. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos Recursos de Revista interpostos (ACÓRDÃO Nº 1988/21 - Tribunal Pleno, pro maioria[1]).

Da referida decisão, destaco o seguinte trecho da fundamentação: Feitos esse apontamentos, com relação às irregularidades identificadas, entendo oportuno reiterar que, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores quando não tenha sido constatada grave desidiosa, indicativa de atuação negligente dos gestores ou quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadoras (fl. 23).

No caso em tela, à semelhança do precedente citado, trata-se de equívoco em folha de pagamento, cuja atribuição se circunscreve, via de regra, ao departamento responsável pela gestão de pessoal, sem que se exija do Chefe do Executivo Municipal, em princípio, um ato de conferência em cada pagamento específico. Ainda em corroboração à ausência de má-fé ou mesmo de ciência por parte do gestor quanto à irregularidade do pagamento, o fato de que, logo após o ciência do apontamento, “de imediato foram comunicados os departamentos competentes a fim de se obter informações, em específico o de Recursos Humanos, onde foi esclarecido que o pagamento de periculosidade para o servidor foi cancelado a partir do mês de março de 2022, conforme demonstrativo de pagamento realizado no referido mês, o qual não consta pagamento da periculosidade” (fl. 1 da peça 14).

Acrescento, por último, como fundamento de equidade e proporcionalidade, que o beneficiário do pagamento, que teria, presumivelmente, ciência da irregularidade, sequer foi chamado aos autos, a fim de que esclarecesse a natureza da atividade que passou a desenvolver como secretário municipal, para fins de apuração de sua responsabilidade.

Nessa linha, aliás, a determinação sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, a fl. 4 do Parecer nº 676/22:

De outra parte, sendo fato confesso a irregularidade do pagamento, a não devolução do respectivo valor ao erário municipal propicia o enriquecimento sem causa do servidor beneficiado.

Nessa perspectiva, e a fim que abreviar-se a solução da presente demanda, considerado que até a presente data não houve a regular inclusão no polo passivo do servidor beneficiado com o pagamento irregular, sugere-se seja determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Paulo Ricardo Rodella, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para que o valor de R\$ 7.578,15 seja oportunamente ressarcido ao erário municipal. Proponho, entretanto, uma ligeira modificação no conteúdo dessa determinação, a fim de que o referido PAD promova a apuração de responsabilidade quanto ao referido dano, previamente à imposição do dever de ressarcimento, devendo ser incluídos no polo passivo, além do servidor beneficiário, os demais agentes responsáveis pela elaboração e conferência da folha de pagamento do Município, além do próprio Prefeito à época.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor para propor a exclusão da exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal, sem prejuízo da manutenção da procedência da denúncia e da expedição de determinação ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA, formulada em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras;

II. Expedir determinação ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) votou pela procedência com determinação de imputação de débito em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, nesses termos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado).*

PROCESSO Nº: -530559/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2996/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Poder Executivo. Provenimento do recurso, para afastar multas. Divergência parcial, para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais.

I - RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. José Antônio Pase, ex-Prefeito de Campo Magro (peças processuais nº 117 e nº 118), pela Srª Karina Alves da Silva, contadora do Município de Campo Magro entre 01/02/2010 e 31/12/2012 (peça processual nº 122), e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, contadora municipal entre 16/03/2009 e 31/01/2010 (peça processual nº 124), em face do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 103), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do ex-Prefeito, e determinou a aplicação de multas administrativas aos recorrentes, em razão de irregularidades detectadas nos exercícios de 2009 e 2010.

Os autos originais de tomada de contas extraordinária decorreram do relatório de inspeção nº 019/2010 (peça processual nº 006), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que teve por objeto específico analisar a atuação do controle interno, os procedimentos relacionados a atos de pessoal, os procedimentos relacionados à concessão de diárias, os processos de licitação e contratos, a legitimidade, efetividade e legalidade das despesas e receitas em todas as fases, o registro e a consistência da contabilidade e o cumprimento da agenda de obrigações, abrangendo o período de janeiro de 2009 a março de 2010.

A decisão recorrida, em breve síntese, teve como fundamento irregularidades detectadas em 05 (cinco) achados de inspeção: i) achado nº 001, referente a atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em todo o exercício de 2009 e no 1º bimestre de 2010; ii) achado nº 002, consistente na realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório no exercício de 2009, notadamente gastos com combustíveis, exames laboratoriais, com o jornal Folha de Tamarandé e locação de imóvel; iii) achado nº 017, referente à celebração de avença com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, para a execução de trabalhos em áreas afetas à Secretaria de Administração, à Secretaria de Educação, à Secretaria do Meio Ambiente e à Secretaria de Saúde do Município de Campo Magro, mediante contratação irregular por dispensa de licitação, com a prorrogação de termo de parceria não motivada e sem autorização legal, observados o não atendimento ao conteúdo nos acordos de parceria, a execução de despesa sem prévio empenho, pagamento de taxa operacional, e ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e da instauração de comissão de avaliação; iv) achado nº 018, referente à mera intermediação de mão de obra na contratação de empresa para prestação de serviços na área da saúde, e diante da incompatibilidade entre os serviços contratados e o objeto social da contratada; e v) achado nº 022, consistente no indicio de direcionamento no pregão presencial nº 017/2009, destinado à aquisição de ambulância, diante de especificações de capacidade de carga, cilindrada, cor, número de portas e ano de fabricação.

Em razão dessas constatações, assim dispôs a decisão recorrida:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) nos termos do artigo 1º, II, e do artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 – realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009; do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município; do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde; e do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

II) aplicar a multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 1 – atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no exercício de 2009 e no 1º bimestre de 2010;

III) aplicar a multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO, em razão do Achado n.º 1 – atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2009;

IV) aplicar a multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora KARINA ALVES DA SILVA, em razão do Achado n.º 1 – atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 6º bimestre do exercício de 2009 e no 1º bimestre do exercício 2010;

V) aplicar a multa do artigo 87, IV, 'd' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 – realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009;

VI) aplicar 6 (seis) multas do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município, sendo uma para cada um dos itens irregulares que compõem o achado: 17.2 - contratação por dispensa de licitação; 17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal; 17.4 - não atendimento ao conteúdo nos acordos de parceria; 17.6 - execução de despesa sem prévio empenho; 17.7 - pagamento de taxa operacional; e 17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação;

VII) aplicar a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde;

VIII) aplicar a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar Estadual n.º 113/ (sic) ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

IX) aplicar a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar Estadual n.º 113/ (sic) ao senhor DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009.”

Em suas razões recursais, o Sr. José Antônio Pase (peça processual nº 117) asseverou que a inserção de informações no SIM-AM com atraso (achado nº 001) não gerou nenhum prejuízo, e que a responsabilidade por eventuais falhas ou atrasos é da empresa contratada, sendo que não haveria nos autos nenhum apontamento de que o recorrente teria descumprido seu dever de fiscalização, de modo que seria inadmissível a atribuição de responsabilidade objetiva sem previsão legal.

Quanto às despesas de caráter continuado sem processo licitatório (achado nº 002), aduziu, inicialmente, que o jornal Folha de Tamarandé é o único periódico de circulação local, de modo que seria inexigível a licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Afirmou, no que tange a todas as despesas empenhadas e pagas, que ainda que não tenham sido localizados os instrumentos contratuais correspondentes, houve o adequado procedimento de liquidação, mediante a constatação da realização dos serviços, sendo defeso à administração escusar-se de pagar seus fornecedores, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[2].

Ainda, invocou o instituto da desconcentração administrativa e os princípios republicano e da separação de funções, de modo que o prefeito não poderia ser responsabilizado por eventuais falhas no procedimento de liquidação, na medida em que a autoridade competente para tanto teria atestado a realização dos serviços, não cabendo ao ordenador de despesas reexaminar contratos, notas fiscais e comprovantes apresentados, e asseverou que todas as despesas apontadas mostravam-se urgentes à época, de forma que teria prezado pela continuidade dos serviços públicos, sendo que a ausência de instrumentos contratuais vigentes seria atribuível à gestão anterior.

Relativamente à contratação de OSCIP por dispensa de licitação (achado nº 017), afirmou que a realização de concurso de projetos não é a única alternativa, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto Federal nº 3.100/99[3], e do disposto no Decreto Municipal nº 189/2010, bastando a existência de procedimento administrativo idôneo. Asseverou que, justamente por não se tratar de parceria de uma espécie de contrato administrativo, a licitação é dispensável, conforme o disposto no art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93[4].

Quanto à prorrogação de termo de parceria, defendeu que não é necessária autorização legal, tratando-se de opção inerente ao poder discricionário da autoridade.

Asseverou, na sequência, que a ausência de constituição de comissão de avaliação não implica a ausência de fiscalização, acompanhamento e supervisão do termo de parceria, revelando-se mera falha formal, na medida em que a fiscalização do cumprimento dos termos acordados ocorria mensalmente, por ocasião do procedimento de liquidação de despesas, ato dotado de presunção de veracidade e legitimidade, inexistindo nos autos qualquer elemento que desconstituisse a presunção de que os serviços teriam sido prestados.

No tocante à suposta realização de despesas sem o prévio empenho, afirmou que o empenho não precisa ser global, podendo ser realizado mensalmente, após a execução dos serviços por parte da OSCIP, porém anteriormente ao pagamento, e invocou decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.745.864-1, que reconheceu, naquele caso, a validade de o Município de Curitiba realizar o pagamento de débitos pretéritos não empenhados.

Quanto ao pagamento de taxa operacional, asseverou que remunerava outras despesas operacionais da entidade, após regular processo de liquidação, não sendo possível presumir a finalidade lucrativa, não cabendo ao prefeito proceder à nova análise, se os órgãos originalmente competentes já haviam atestado o caráter indenizatório da taxa de administração.

Relativamente à ausência de descrição clara dos objetivos e resultados do termo de parceria, asseverou que a redação e a aprovação da minuta do termo não são responsabilidades do prefeito, e sim da secretaria solicitante (que a elabora) e do procurador-geral (que a aprova).

No que tange à contratação de serviços na área de saúde não compreendidos no objeto social da contratada (achado nº 018), invocou, inicialmente, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de realização de convênios para a execução de serviços essenciais do Estado.

Quanto à irregularidade em si, afirmou que o objeto do convênio previa atividades-fim, consistentes na prestação de serviços médicos e gestão da saúde em âmbito municipal, que estariam contempladas no objeto social da contratada, e atividades-meio, como vigilância e manutenção.

Assim, asseverou que não existe impedimento legal para que a contratada execute as atividades-meio, não se podendo exigir do município que realizasse processo licitatório apenas para a contratação de serviços de vigilância e manutenção, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido violaria os princípios da livre iniciativa e da legalidade.

Por fim, quanto aos indicios de direcionamento no pregão presencial nº 017/2009 (achado nº 022), afirmou que não há nos autos provas cabais de que a irregularidade tenha efetivamente ocorrido, bem como de que o então prefeito tivesse ciência e participação, sendo que eventuais falhas seriam de responsabilidade da secretaria solicitante e do procurador-geral do município.

A Srª Karina Alves da Silva, em suas razões recursais (peça processual nº 122), relativamente ao achado nº 001, argumentou que, durante o exercício de 2009, foram enfrentados inúmeros problemas no desenvolvimento dos trabalhos no setor contábil e financeiro, como atrasos nos empenhos das despesas, em razão de insuficiência de saldo orçamentário, que motivou suplementações orçamentárias, de atribuição do Departamento de Planejamento.

Asseverou que foram necessárias quarenta e duas alterações na lei orçamentária elaborada pela gestão anterior, conforme extraído da Instrução nº 1.331/11, da então Diretoria de Contas Municipais, exarada nos autos de prestação de contas nº 173.486/10, relativa ao exercício de 2009.

Apontou que esses fatos, preponderantes para os atrasos na inserção de dados no SIM-AM, aliar-se ao reduzido número de servidores lotados nos Departamentos de Contabilidade e Finanças, de modo que todo o conjunto de atividades da administração municipal foi responsável pelos atrasos observados, sendo que a responsabilidade em dar condições para implementação e manutenção do fluxo de trabalhos era da administração superior, e não da contadora municipal. Requeveu, diante disso, a exclusão de sua responsabilidade.

A Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, em suas razões recursais (peça processual nº 124), igualmente apontou as necessidades de readequação da lei orçamentária elaborada pela gestão anterior, que teria ocasionado atrasos na emissão de empenhos, bem como nos procedimentos de liquidação e pagamentos.

Também aduziu que o reduzido número de servidores no Departamento de Contabilidade gerou acúmulo de serviços e dependência dos demais setores quanto a atos e documentos para a realização de empenhos e registros diários, afetando, conseqüentemente, o envio dos dados corretos ao Tribunal de Contas.

Asseverou que a interrupção no envio das informações teve origem nos atrasos ocorridos nos lançamentos relativos ao exercício de 2008, provocados pela falta de pagamento à empresa então contratada, de modo que era necessária a devida regularização desses dados para o posterior lançamentos das informações relativas ao exercício de 2009.

Apontou que nova empresa foi contratada apenas em maio de 2009, havendo a redução gradual no atraso dos envios de informações nos 3º e 4º bimestres do mesmo ano, invocando precedentes desta Corte relativos ao afastamento da multa administrativa (Acórdão de Parecer Prévio nº 347/17 — 2ª Câmara, e Acórdão de Parecer nº 376/17 — 2ª Câmara).

Requeru, do exposto, o provimento do recurso, a fim de afastar a multa administrativa imposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 836/22 — peça processual nº 132) inicialmente procedeu à análise dos recursos interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, e afirmou ser incontestável que o Município de Campo Magro deixou de apresentar tempestivamente ao SIM-AM os dados referentes aos seis bimestres de 2009 e ao 1º bimestre de 2010, e que essa impropriedade não teria relação, ao contrário do que afirmaram as recorrentes, com o início das atividades de nova empresa contratada, a partir de maio de 2009, posto que os dados do 5º bimestre de 2009 e do 1º bimestre de 2010 foram o que tiveram atraso mais significativo.

Asseverou que a alegada equipe reduzida nos departamentos competentes e a ineficiência de outros setores reforçam a ausência de planejamento apto a dar consecução ao princípio constitucional da eficiência.

Opinou, diante disso, pelo desprovimento de ambos os recursos e manutenção das penalidades aplicadas.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. José Antônio Pase, a unidade técnica asseverou que as despesas de caráter continuado sem licitação são incontroversas, materializadas no pagamento de R\$ 550.749,35 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) com combustíveis, R\$ 140.941,71 (cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) em exames laboratoriais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o jornal Folha de Tamararé, e R\$ 161.067,66 (cento e sessenta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) com a locação de imóvel.

Asseverou que a alegação de existência de regular procedimento de liquidação de despesas não desnatura as irregularidades, considerando a exigência constitucional de observância aos ditames licitatórios.

Afastou a alegação de urgência dos serviços, reafirmando as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que não houve as devidas justificativas.

Afirmou que não procede a alegação de que as falhas inerentes ao procedimento de liquidação não são de responsabilidade do prefeito, posto que o gestor é, por definição, o ordenador de despesas do município.

Quanto à consecução de parceria com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil — SODHEBRAS (achado nº 017), afirmou que a formalização do ajuste deveria observar a Lei Federal nº 9.790/99, notadamente mediante celebração de termo de parceria e prévia oitiva do Conselho Municipal de Saúde.

Aduziu que as prorrogações ao termo de parceria nº 001/2009 foram efetuadas sem a devida motivação, o que as torna, de plano, irregulares, e que o contido nos acordos de parceria não foi atendido, considerando a ausência de constituição de comissão de avaliação, impedindo que representantes do município adequadamente analisassem os relatórios de atividades realizadas pela OSCIP, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.790/99[5].

Reafirmou a irregularidade na emissão de empenhos após a realização dos serviços, em infração ao rito previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e que o julgado invocado pelo recorrente, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, trata de hipótese distinta da presente, pois confirmou a constitucionalidade de reconhecimento, por meio de lei municipal, de dívidas não empenhadas, não inscritas em restos a pagar, a serem quitadas por meio da rubrica “despesa de exercício anterior”.

Quanto ao estabelecimento de taxa operacional no ajuste, correspondente a 5,99% (cinco inteiro e noventa e nove centésimos por cento) do custo do pessoal alocado, a unidade afirmou que o respectivo pagamento evidencia lucro, vedado peremptoriamente pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.790/99[6], ainda mais em se considerando que todas as demais despesas atinentes ao termo de parceria já se encontravam contempladas originalmente, e ainda apontou que foram verificados pagamentos superiores ao pactuado.

No que tange à ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de comissão de avaliação, reforçou que o prefeito é ordenador de despesas do município, e destacou que, inexistindo os referidos parâmetros para a avaliação de resultados, seria impossível comprovar que os objetivos da parceria teriam sido atingidos e que os pagamentos, portanto, teriam trazido benefício à sociedade.

Ressaltou, nos termos da instrução de primeira instância, que a alegada fiscalização dos serviços por outros meios não foi demonstrada.

Quanto ao achado nº 018, por outro lado, relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de saúde, a unidade técnica entendeu que merece provimento o recurso, na medida em que não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da pessoa jurídica, e ainda reconheceu que o objeto social da empresa contempla serviços análogos aos contratados pelo município.

Ponderou, por fim, que as despesas deveriam ter sido registradas em “outras despesas de pessoal”, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[7], o que não ocorreu, mas pontuou, conforme instrução anterior, que o município deflagrou concurso público em 12/08/2010, destinado a ocupar os cargos que estariam sendo terceirizados, o que permitiria a conversão do item em ressalva.

Relativamente ao achado nº 022, novamente a unidade técnica opinou pela procedência das razões recursais, na medida em que as especificações incluídas em edital destinado à aquisição de ambulância podem, de fato, derivar de limitações da disponibilidade orçamentária para a execução da despesa, inexistindo ulteriores indícios de direcionamento do certame ou beneficiamento de qualquer agente público envolvido.

Opinou, portanto, pela regularização do item, com o consequente afastamento das penalidades impostas, inclusive ao Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, que não recorreu.

Manifestou-se, diante de todo o exposto, pelo desprovimento dos recursos de revista interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Sr. José Antônio Pase, de modo a converter em ressalva a irregularidade referente ao achado nº 018 e considerar regularizado o achado nº 022, afastando-se, por conseguinte, as sanções impostas pelos itens VII, VIII e IX do acórdão recorrido.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 330/22 — peça processual nº 133), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. José Antônio Pase.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[8] DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes, em síntese, contra decisão que reconheceu a existência de irregularidades no Município de Campo Magro, exercícios de 2009 e 2010, consistentes no atraso de entregas de dados bimestrais ao Sistema de Acompanhamento Municipal — Informações Mensais (SIM-AM), realização de despesas sem processo de licitação, celebração de parceria irregular com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, intermediação irregular de mão de obra mediante a contratação de empresa para prestação de serviços de saúde, e direcionamento em processo licitatório destinado à aquisição de ambulância.

A Srª Karina Alves da Silva (peça processual nº 122) e a Srª Elisângela de Fátima Mazaroto (peça processual nº 124), sancionadas apenas em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM (achado nº 001), aduziram, resumidamente, que houve inúmeros problemas nos departamentos responsáveis, em razão da sucessão da gestão municipal, que demandaram alterações na legislação orçamentária e geraram atrasos na emissão de dados, contexto piorado pelo reduzido número de servidores lotados nos Departamentos de Contabilidade e Finanças.

Asseveraram, ainda, que os dados relativos aos últimos bimestres de 2008 não foram inseridos no sistema em razão da inadimplência do Município de Campo Magro com a empresa contratada para auxiliar nesses serviços, sendo que nova contratação foi realizada apenas em maio de 2009, o que teria contribuído para os atrasos.

Inicialmente, é imprescindível ressaltar que as ora recorrentes, contadoras municipais, sequer poderiam estar inseridas no polo passivo do presente feito, na medida em que o achado em que foram incluídas como responsáveis não indicou, em nenhum momento, perda ou extravio de dinheiro público, ou outra irregularidade que implicasse dano ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição da República[9], bem como tendo em vista que as funções que exerciam não contemplavam a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, que pudessem dar supedâneo ao dever de prestar contas inserido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República[10], e no art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná[11], de modo que as eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Nesse sentido, há que se observar que a imposição de medidas sancionatórias é inerente à função judicante dos tribunais de contas, cujo pressuposto de exercício é, além da regularidade formal, justamente a existência de jurisdição especial de contas sobre o agente que se pretende responsabilizar, e que está restrita às já citadas e taxativas hipóteses constitucionais.

Heloísa Helena Antonácio M. Godinho, Conselheira-substituta do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em artigo publicado, trata sobre as funções dos tribunais de contas, elucida as atribuições contempladas pela função judicante, bem como é categórica ao condicionar a imposição de decisão condenatória ao exercício desta função. Merecem destaque os pontos mais relevantes:

“As atribuições básicas dos Tribunais de Contas, no tocante à função de controle externo, outorgadas pela Constituição Federal podem ser agrupadas da seguinte forma:

a) fiscalizadora (art. 71, incisos III, IV e VI, CF): compreende a realização de auditorias e inspeções por iniciativa própria, por solicitação do Congresso Nacional ou em virtude de denúncias, em órgãos e entidades públicas, em programas de governo, renúncias de receitas ou de atos e contratos administrativos em geral. (...) Trata-se a atribuição fiscalizadora de atividade auxiliar, destinada a subsidiar a atribuição judicante;

b) consultiva (art. 71, I, VII e XI, CF): exercida mediante a elaboração de parecer prévio, de caráter essencialmente técnico, acerca das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo (contas de governo), a fim de subsidiar o julgamento a cargo da Casa Legislativa respectiva. Inclui também o exame, sempre em tese, de consultas realizadas por autoridades legitimadas para formulá-las, a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias dos Tribunais de Contas. Por fim, engloba a prestação de informações solicitadas pelo Legislativo ou por qualquer das respectivas Comissões, a respeito da fiscalização exercida pelas cortes, bem como a representação ao poder competente a respeito de irregularidades ou abusos apurados. Cuida-se de atividade de relacionamento e interação interinstitucional, de auxílio técnico;

c) judicante (art. 71, incisos II, VIII, IX e X, § 1º, 2º e 3º, CF): julgamento das contas de responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, sob a forma de tomada ou prestação de contas (contas de gestão), bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. Inseridas na atribuição judicante estão atividades de sancionar e corrigir, e, ainda, todos os poderes implícitos destinados a garantir a efetividade das decisões, como o poder geral de cautela. A força sancionadora manifesta-se na aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na legislação, em caso de ilegalidade ou irregularidade. A atividade corretiva consubstancia-se na determinação, com ou sem fixação de prazo, de cumprimento de lei, em sentido amplo, envolvendo princípios e regras, sendo autorizada, no caso de ato administrativo e se não atendida a determinação, a sua sustação. (...)

(...)

e) ouvidoria: possibilidade de os Tribunais de Contas receberem denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades, comunicadas pelo controle interno, por entidades ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Refere-se à fase postulatória do processo de contas, do impulso oficial. Essa atribuição tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e do controle social. Também tem cunho relacional interativo.

Os processos de controle externo, em face das atribuições acima elencadas, adquirem feições diferentes, sendo certo que interessam a este trabalho, apenas, os processos nos quais é possível uma decisão condenatória (descarta-se, pois, aqueles relacionados às atribuições consultiva, normativa e de ouvidoria). [12] (Sem grifos no original).

A propósito, é revelador que as contas das recorrentes não tenham sido, de fato, julgadas pelo acórdão vergastado, muito provavelmente em reconhecimento de que não estão inseridas, na espécie, dentre as jurisdicionadas desta Corte, de modo que a imposição de sanções administrativas deve, de igual forma, ser afastada, por não encontrar fundamento no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, releva notar que a responsabilidade pelo cumprimento da agenda de obrigações instituída pelo Tribunal de Contas é exclusiva do prefeito municipal, na medida em que o envio de informações, globalmente e em última análise, compõe a prestação de contas do exercício financeiro.

É de se ponderar, ainda, que a decisão recorrida teve por fundamento exclusivo, nesse item, o atraso na entrega de informações ao SIM-AM, sem que jamais tenham sido apontadas inconformidades contábeis advindas da má atuação das servidoras públicas ora recorrentes.

Por derradeiro, devem prosperar as razões recursais também no que tange aos motivos dos atrasos identificados pela equipe de inspeção.

Denota-se da documentação acostada aos autos (fls. 010 a 016 da peça processual nº 067) que, do valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) previstos no contrato com a Paraná Consultoria e Informática Ltda., para prestação de serviços de contabilidade pertinentes às prestações de contas junto ao Tribunal de Contas mediante o SIM-AM, no exercício de 2008, foram pagos apenas R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), o que corrobora as alegações de que os serviços teriam sido interrompidos, sem que se faça juízo de valor sobre essa medida adotada pela empresa contratada, pois não é objeto específico dos autos.

O fato é que, diante disso, e sem nenhuma indicação de conduta dolosa ou culposa das contadoras, os trabalhos foram finalizados apenas em março de 2009 (fl. 008 da peça processual nº 067), após contratação emergencial da mesma empresa, de modo que, apenas nesse momento, permitir-se-ia o início da regularização do exercício de 2009 no sistema.

Não obstante as dificuldades de pessoal que afligiam o Município de Campo Magro, comprovadas pela relação de servidores acostada ao recurso interposto pela Srª Karina Alves da Silva (fl. 008 da peça processual nº 122), nova contratação da empresa "Paraná Consultoria e Informática Ltda.", agora para a prestação de serviços relativos ao exercício de 2009, ocorreu apenas em maio do mesmo ano, o que demonstra claramente que as contadoras municipais estavam à mercê da administração superior, a fim de que pudessem executar com precisão as suas funções.

É certo, portanto, que o início dos trabalhos no mês de maio de 2009, em decorrência de desidiosa do prefeito municipal, que deixou de disponibilizar condições adequadas ao setor de contabilidade, causaria intercorrências futuras, e que não foram, em nenhum momento nos autos, atribuídas a condutas específicas e determinantes das contadoras, inexistindo a demonstração de nexo de causalidade para a imposição de qualquer espécie de penalidade.

Diante do exposto, é imperioso o provimento dos recursos de revista interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto, de modo a afastar as multas administrativas impostas pelos itens III e IV do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 103).

O Sr. José Antônio Pase, por sua vez (peça processual nº 117), aduziu que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM seriam de responsabilidade da empresa contratada, e que não houve prejuízo ao erário (achado nº 001).

Asseverou que as despesas realizadas sem processo licitatório foram precedidas de procedimento de liquidação, invocando a segregação de funções e a desconcentração administrativa (achado nº 002).

Defendeu que a parceria firmada com OSCIP foi precedida de processo idôneo de seleção, sendo desnecessária autorização legal para sua prorrogação, que a fiscalização da execução do termo era realizada no momento da liquidação de despesas, que os empenhos podem ser emitidos após a execução dos serviços, desde que anteriormente ao pagamento, que a taxa de administração remunerava outras despesas operacionais da entidade, sem finalidade lucrativa, e que a descrição clara dos objetivos e resultados do termo de parceria não é atribuição do prefeito (achado nº 017).

Ainda, afirmou que a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, responsável pela gestão da saúde municipal, encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e que não há impedimento legal para que as atividades-meio previstas em contrato não estejam compreendidas no objeto social da empresa contratada (achado nº 018).

Por fim, aduziu a inexistência de provas cabais de que teria ocorrido direcionamento no pregão presencial nº 017/2009, destinado à aquisição de ambulância (achado nº 022).

No que tange ao atraso para a entrega de dados ao SIM-AM, durante todo o exercício de 2009 e 1º bimestre de 2010, já restou devidamente fundamentada a responsabilidade exclusiva do gestor municipal, quando do enfrentamento dos recursos de revista interpostos pelas contadoras à época.

Pessoalmente, entendo que as contas estariam plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[13]).

Entretanto, considerando que o acórdão recorrido não incluiu esse item como fundamento para a irregularidade de contas, e sequer o ressalvou, remanesce apenas a análise da sanção administrativa aplicada, que será realizada oportunamente em tópico posterior às considerações sobre o mérito das contas.

Quanto à realização de despesas continuadas sem processo licitatório, o próprio recorrente afirmou que "não foram localizados os instrumentos contratuais correspondentes aos empenhos realizados" (fl. 004 da peça processual nº 117), limitando-se a aduzir que as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas, não sendo sua responsabilidade a revisão de atos emitidos por outros departamentos.

Evidentemente não assiste razão ao recorrente. O princípio da segregação de funções é observado na administração pública brasileira justamente para auxiliar no gerenciamento de riscos, de modo a mitigar erros e possibilitar reavaliações periódicas, por servidores diversos, dos atos emanados em determinado processo administrativo, e não serve, portanto, simplesmente para afastar responsabilidades dos gestores públicos.

É cristalino que é vedado ao ordenador de despesas autorizar o dispêndio de recursos sem que seja observada a legislação de regência, notadamente, na espécie, a instauração de processos licitatórios e a posterior formalização de contratos que pudessem embasar a liquidação da despesa, em conformidade com o dever de licitar previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[14], e aos preceitos gerais insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Exatamente essa é a exigência do art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64[15], que determina que o pagamento da despesa será efetuado somente após a sua regular liquidação, que tem por base, nos termos do art. 63, § 2º, do mesmo diploma legal[16], o contrato, ajuste ou respectivo acordo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, de modo que cabe ao ordenador de despesas, por óbvio, ao despachar a ordem de pagamento, em conformidade com o art. 64 da mesma lei[17], verificar a regularidade dos procedimentos que a antecederam.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a obrigatoriedade de cobertura contratual para a realização de pagamentos:

"ENUNCIADO

Pagamentos sem cobertura contratual ou prévio empenho constituem afronta à legislação ordinária, ressalvando-se, no que diz respeito à Lei 8.666/1993, os contratos verbais destinados às compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, em valores não superiores ao estabelecido na norma (parágrafo único do art. 60)."

(TCU, 2ª Câmara, Tomada de Contas, Acórdão nº 7.206/2012, relator Aroldo Cedraz, julgado em 02/10/2012).

A ausência de processos licitatórios — ou mesmo processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação — e dos respectivos contratos, portanto, relativos aos pagamentos de R\$ 550.749,35 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) com combustíveis, R\$ 140.941,71 (cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) em exames laboratoriais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o jornal Folha de Tamarandé, e R\$ 161.067,66 (cento e sessenta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) com a locação de imóvel, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, caracterizam irregularidade de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

No que tange à parceria firmada com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil — SODHEBRAS, classificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, são pontuais as observações realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que devem ser tomadas como razões de decidir na presente fundamentação.

Inicialmente, porque os termos de parceria são instrumentos voltados à colaboração administrativa, e não possuem o caráter sinalagmático inerente aos contratos, de modo que, por consequência, o procedimento jurídico hábil para a formalização do termo de parceria não é a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, posto que, frise-se, não se trata de celebração de contrato de prestação de serviços.

Sobre a natureza e função dos termos de parceria, lecionam Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Fernando Borges Mânica:

"É importante ressaltar que os termos de parceria celebrados com entidades privadas qualificadas como OSCIP são acordos administrativos colaborativos, ajustados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos. São acordos utilizados para viabilizar a concertação administrativa, e têm por função principal instituir e disciplinar vínculos de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, estando presente em ambos os casos a atividade de fomento por parte do Estado.

(...)

Nos termos do que foi acima delineado, os Termos de Parceria celebrados entre o Poder Público e a OSCIP consistem em acordos colaborativos que viabilizam a concertação administrativa. Nesse sentido, entende-se, portanto, lícito sustentar que tal mecanismo constitui um novo modelo de gestão de serviços públicos.

Optando, pois, o Poder Público pela parceria com a iniciativa privada para a promoção do desenvolvimento nacional, resta claro que o parceiro privado estará em uma posição distinta das situações ocupadas pelo particular enquanto mero fornecedor de bens e serviços, ou mesmo delegatário para a execução de serviços públicos nos termos e na forma em que a Administração determinar.

Além disso, o objeto do Termo de Parceria refere-se necessariamente a uma das finalidades constantes do já mencionado art. 3º da Lei das OSCIP, cujo rol exemplifica uma série de serviços públicos sociais e promoção dos direitos fundamentais. A atuação das OSCIPs, portanto, dirige-se diretamente ao atendimento do interesse público e não ao atendimento de uma necessidade da Administração pública.

Assim, o Termo de Parceria configura nova forma jurídica de ajuste, a qual formaliza parcerias entre o setor público e o Terceiro Setor, visando promover o desenvolvimento dos indivíduos, da sociedade e do país.

Nesse sentido, fica evidente a inaplicabilidade da Lei de Licitações para a celebração de Termo de Parceria. Afinal, não se trata de contratação administrativa, mas de uma nova modalidade de acordo administrativo, cujo objetivo consiste em fomentar a prestação de serviços públicos sociais e a promoção de direitos fundamentais por entidades privadas não lucrativas qualificadas como OSCIP."[19]

Há que se observar, portanto, o disposto na Lei Federal nº 9.790/99. Assim, embora o concurso de projetos ainda não fosse obrigatório — mas recomendado — à época da celebração da parceria, o termo de parceria deveria, nos termos do art. 10, § 1º, do referido diploma legal[20], ser precedido de consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação, e suas cláusulas essenciais deveriam contemplar o disposto no § 2º do mesmo artigo[21].

Vale ressaltar, nesse sentido, que a estipulação do objeto da parceria foi extremamente vago, e consistia na "execução de programas de trabalho em diversas áreas do Município de Campo Magro" (fl. 068 da peça processual nº 016), sendo que o anexo I do termo (fls. 079 a 080 da peça processual nº 016), que deveria especificar esses programas, apenas arrolou a quantidade de funcionários que seriam colocados à disposição em cada área, de modo que é impossível efetivamente aferir a adequação da avença às hipóteses previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99[22], conforme dispõe o art. 9º do mesmo diploma normativo[23].

É cediço, nesse sentido, que os termos de parceria possuem natureza eminentemente finalística e devem comprovadamente se destinar à conjunção de interesses para a prestação complementar de serviços à sociedade, expressamente previstos na lei de regência, e, portanto, inerentes aos interesses públicos primários, e não simplesmente satisfazer necessidades técnicas da administração (interesse público secundário).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE AUDITORIA. TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP. NÃO SUBMISSÃO PRÉVIA AO CONSELHO COMPETENTE. OBJETO NÃO PREVISTO NA LEI 9.790/99. ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO. AUDIÊNCIA. ACOHIMENTO (sic) DAS JUSTIFICATIVAS DE DUAS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE UM DOS GESTORES. NÃO ACOHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTRO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DOIS GESTORES.

(...)

19. A execução de atividades meio, consentâneas com serviços passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/99. Como bem ressaltado pela unidade técnica, a lei estabelece, como objetivo dos termos de parceria celebrados com OSCIPS, a prestação de serviços públicos à sociedade. Isso significa que a organização social poderá substituir o Estado na prestação de atividades finalísticas à população, em vez de se tornar provedora de serviços comuns à Administração Pública, como ocorreu.

(TCU, Plenário, Acórdão nº 246/2015, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 11/02/2015).

A inexistência de clareza quanto ao objeto da parceria impossibilitou, por óbvio, a verificação de qualquer resultado a ser atingido, o que se agrava pelo fato de não ter sido constituída comissão de avaliação, em inobservância ao art. 11 da Lei Federal nº 9.790/995, e ocasionou, portanto, a ordenação de despesas, sob a responsabilidade do prefeito, sem a regular liquidação fundada em elementos concretos que efetivamente constatassem a execução de qualquer atividade legalmente amparada.

Ainda, as prorrogações do termo de parceria (fls. 107 a 112 da peça processual nº 016) foram todas realizadas com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[24], inaplicável na espécie, em flagrante descumprimento, portanto, ao art. 13, § 1º, do Decreto Federal nº 3.100/99[25], posto que não demonstrada a expiração do termo de parceria sem o adimplemento total do objeto — que sequer havia sido estipulado — ou a existência de excedentes financeiros disponíveis com a OSCIP.

Outrossim, não assiste razão ao recorrente quanto à possibilidade de emissão de empenho após a execução dos serviços.

O Tribunal de Contas da União, ainda que brevemente, já se reportou ao tema, certamente em razão de sua simplicidade, ao alertar determinado município, por meio do Acórdão nº 1.404/2011 — 1ª Câmara, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar,

“para a necessidade de se observar os seguintes procedimentos quando da execução de convênios que envolvam recursos federais:

(...)

9.6.3. observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”.

Por fim e mais grave, quanto achado nº 017, foram os pagamentos de despesas de taxa operacional à OSCIP, no percentual de 5,99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento), conforme cláusula sétima, § 1º, do termo de parceria (fls. 071 e 072 da peça processual nº 016)[26], sendo que, em determinados momentos, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, os valores teriam até mesmo superado os inicialmente ajustados.

É farta e pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. Cumpre destacar excertos do Acórdão nº 3.968/20 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Conforme se observa no Acórdão nº 1379/18 – S1C (peça nº 62, fl. 07), foi apontada irregularidade em razão do pagamento de despesas à título de “custos operacionais” no valor de R\$ 293.110,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e dez reais e doze centavos), sem qualquer detalhamento e comprovação das despesas realizadas a esse título, com expressa violação ao disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99, art. 12, II, do Decreto nº 3.100/99 e do art. 5º da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

(...)

Entendo pertinente anotar que em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99 e art. 12, II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP, 1379/18-1C, 1462/18-2C e Acórdão nº 2546/19 - TP, porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados. Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), retificado pelo Acórdão nº 3787/17 - TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições: (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64; (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do

repasso ou de qualquer outra receita; (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, tendo em conta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), tendo o Recorrente se limitado a afirmar que os referidos valores estavam previstos em Edital do Concurso de Projetos, permanece a irregularidade do item e por consequência a condenação à devolução dos recursos não comprovados.”

No mesmo sentido, os Acórdãos nº 1.417/13 — Pleno, e nº 2.968/15 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdãos nº 2.421/12 — 2ª Câmara, nº 6.312/15 — Pleno, e nº 2.548/17 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e Acórdão nº 941/20 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

Quanto ao achado nº 018, não obstante assista razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, no que tange à possibilidade de que o contrato contemplesse serviços não afetos ao objeto social da empresa, como vigilantes, por serem atividades-meio essenciais à consecução do contrato, em conformidade com o indicado precedente do Tribunal de Contas da União, há que se observar que houve a irregular terceirização do exercício da atividade de 30 (trinta) agentes comunitários de saúde e de 02 (dois) agentes de endemias, conforme fl. 053 da peça processual nº 021, em absoluta desconformidade com o disposto no art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República[27], combinado com os artigos 2º, caput[28], e 16[29] da Lei Federal nº 11.350/06, sendo flagrante a irregularidade nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/200518.

Relativamente ao achado nº 022, merece provimento o apelo, em consonância com as manifestações unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, na medida em que, embora se possa reconhecer certo exagero da administração municipal em determinar o ano de modelo da ambulância que seria adquirida, em possível restrição à competitividade, efetivamente não há nos autos elementos suficientes que demonstrem, sem dúvida razoável, a existência de direcionamento na licitação, irregularidade específica que foi objeto de censura na decisão recorrida.

Assim, o item deve ser considerado plenamente regular, com o afastamento das sanções aplicadas, extensivamente, inclusive, por tratar de circunstâncias objetivas, ao Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[30].

Não obstante todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, é fato notório — e que independe de prova, portanto, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil[31] — o falecimento do Sr. José Antônio Pase, em maio do corrente ano[32], anteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória nos presentes autos, de modo que eventuais débitos decorrentes de multas não foram incorporados ao seu patrimônio, sendo imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade e o afastamento de todas as sanções pessoais aplicadas pela decisão recorrida, em atenção ao princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema, em diversas oportunidades:

“Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1. No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório.” (Sem grifos no original).

(TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.

(...)

Voto.

(...)

9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.

10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.

(...)

Voto.

(...)

6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara:

“Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores.”

7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 31/05/2017).

“Sumário

TCE. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. PRECEDENTES E NORMA SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.” (Sem grifos no original).

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 3.429/2015, relator ministro Marcos Bemquerer, julgado em 23/06/2015).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA INSTITUIÇÃO DE PENSÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DO JULGAMENTO, MAS SÓ CONHECIDO POSTERIORMENTE. INSUBSISTÊNCIA DAS PENAS INDIVIDUAIS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. 1. Enquanto a multa não se transforma em dívida certa, permanece com seu caráter pessoal, não podendo ser transferida ao encargo dos sucessores do responsável punido. 2. A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada. 3. Se o responsável foi citado validamente e veio a falecer depois de transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, somente sendo necessária a citação dos herdeiros ou do espólio caso a morte do responsável tenha ocorrido antes de encerrado o referido prazo.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.021/2011, relator ministro José Mucio Monteiro, julgado em 20/04/2011)

Por fim, ainda que o mérito das contas estivesse em condições de julgamento, afastadas apenas as sanções pessoais, é imperioso o afastamento também da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. José Antônio Pase, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovidos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da ineligibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, merece provimento o recurso, a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. José Antônio Pase, então prefeito de Campo Magro, pela irregularidade das contas sob análise.

Ainda, embora fosse inicialmente necessário o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Campo Magro, para que pudesse adotar as providências cabíveis para a responsabilização do ex-prefeito, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[33], deixo de sugerir a adoção desse procedimento, em razão do falecimento do Sr. José Antônio Pase.

Diante de todo o exposto, divirjo parcialmente das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público desta Corte, e voto para que este Tribunal:

I) conheça dos recursos de revista interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar as multas impostas pelos itens III e IV da decisão recorrida;

II) conheça do recurso interposto pelo Sr. José Antônio Pase, e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de reformar os itens I, II, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar sua responsabilidade, nos termos da fundamentação, bem como as sanções administrativas aplicadas, notadamente em virtude de seu falecimento anteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória; e

III) nos termos do art. 481 do Regimento Interno³⁰, estenda os efeitos da presente decisão ao Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, diante das circunstâncias objetivas constantes na fundamentação, e reforme o item IX do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, afastando a sanção administrativa aplicada.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Divirjo do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, exclusivamente com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele “somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”. A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSION NA ‘RATIO DECIDENDI’ NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal – compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado de repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva – “força gravitacional” na linguagem de Dworkin – a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR – Órgão Especial – AI – 1745864-1 – Curitiba – Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio – Unânime – J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos

Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, dirijo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Em reforço, destaco que esse entendimento prevaleceu nos Acórdãos nº 1872/22 e 1873/22 do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 2088/22, da Segunda Câmara.

Vencida a preliminar de competência deste Tribunal, acompanho o Voto Condutor em seus demais termos, em especial, quanto ao ex-prefeito Sr. José Antônio Pase, diante do seu falecimento no curso do processo, extinguiu-se a sua punibilidade quanto às sanções de multa impostas, dado seu caráter personalíssimo, conforme disposto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator, exclusivamente, para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanho a proposta do voto condutor. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I) Conhecer dos recursos de revista interpostos pela Srª Karina Alves da Silva e pela Srª Elisângela de Fátima Mazaroto e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar as multas impostas pelos itens III e IV da decisão recorrida;

II) Conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Antônio Pase, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I, II, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar sua responsabilidade, nos termos da fundamentação, bem como as sanções administrativas aplicadas, notadamente em virtude de seu falecimento anteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória; e

III) Estender os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 481 do Regimento Interno, ao Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, diante das circunstâncias objetivas constantes na fundamentação, e reformar o item IX do Acórdão nº 766/18 — 2ª Câmara, afastando a sanção administrativa aplicada.

IV) Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício.

Votaram, nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Em relação ao item IV, votou acompanhando o Relator, AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo reconhecimento, de ofício, da preliminar de incompetência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

3. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

(...)

2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

5. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

6. Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

10. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

11. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

12. GODINHO, Heloisa Helena Antonácio M. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos tribunais de contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 222 a 224.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

16. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

17. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

19. MÂNICA, Fernando Borges. OLIVEIRA, Gustavo H. Justino. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: Termo de Parceria e Licitação. Artigo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, ano XXI, n. 9, p. 1010-1025, set. 2005. Disponível em: http://fermandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/organizacaoes_da_sociedade_civil_de_interesse_publico.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

20. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

21. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

22. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

23. Art. 9º Esta instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

24. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

25. Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal. § 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

26. CLÁUSULA SETIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA:

§ 1º - O MUNICÍPIO repassará à SODHEBRAS, conforme planilha de detalhamento de custo a ser apresentado mensalmente, o valor correspondente ao custo de pessoal alocado, contratado sob o regime CLT, acrescido da taxa operacional de 5.99% (cinco vírgula noventa e nove pontos percentuais), bem como todas as despesas necessárias para a execução do objeto contratado, incluindo despesas com salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais mensais, incluídas as despesas relativas a férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, assim como as despesas operacionais para o cumprimento das obrigações decorrentes deste Termo de Parceria. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até o quinto dia útil subsequente ao serviço executado, após a emissão da Nota Fiscal/Fatura, sendo que para o pagamento dos serviços executados nas áreas de abrangência deste Termo de Parceria, deverá ser acompanhada da prévia autorização da Secretaria Municipal vinculada ao projeto em execução, documentos estes que deverão ser protocolados com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

27. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

28. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

29. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

30. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

31. Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios.

32. Conforme notícias veiculadas nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/familia-acredita-que-ex-prefeito-morto-tenha-sido-vitima-de-laticinio>; <https://www.bandab.com.br/seguranca/jovem-suspeito-matar-prisao-jose-antonio-pase/>; <https://www.esmaelmorais.com.br/ex-prefeito-de-campo-magro-morre-assassinado-na-regiao-metropolitana-de-curitiba>.

33. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº:-215654/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2997/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Procedência parcial, diante da irregularidade na participação de empresa em substituição a outra, contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade, com declaração de nulidade do certame. Improcedência em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 7/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para a aquisição de uma motoniveladora articulada nova.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica; (ii) o município realizou a licitação do mesmo objeto, sem a referida restrição, e o representante foi o vencedor, mas o contrato não foi celebrado, eis que o convênio não foi liberado até o final do ano; (iii) a disputa ocorreu em 21/03/2022, e restou comprovada a restrição, dado que não houve competitividade e somente uma empresa participou e venceu; (iv) a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa sido declarada inidônea pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, sanção essa que alcança indiretamente a participante da licitação. Diante disso, a representante requereu a suspensão cautelar do certame e que esta Corte determine ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES a anulação da licitação e republicação do edital sem a exigência e a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A representação foi recebida e determinada a suspensão cautelar do certame por decisão monocrática (Despacho n.º 418/2022, peça 27), devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 893/2022, do Tribunal Pleno, peça 39), além da citação do município, de LEANDRO DA SILVA CARDOSO, pregoeiro e signatário do edital, e da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou manifestação (peça 35), por meio do qual afirmou que: (i) não integra grupo econômico com a Sarandi Tratores LTDA., havendo jurisdição que tem consolidado o entendimento de que o funcionamento no mesmo endereço, atuação no mesmo ramo de atividade, por si só, não são suficientes para configurar o grupo econômico; (ii) as duas empresas têm estruturas jurídicas diversas, independência gerencial e operacional, quadro próprio de funcionários, receitas e despesas próprias e relações contratuais autônomas; (iii) a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. iniciou suas atividades em 01/02/2007, não tendo sido constituída nova empresa com a finalidade de driblar a sanção; (iv) ainda que se tratasse de mesmo grupo econômico, a aplicação e punibilidade extensiva à interessada não é possível, pois não se verifica a existência de fraude, desvio de finalidade ou qualquer outro motivo ensejador da descaracterização da personalidade jurídica; (v) descabida a aplicação de qualquer sanção dada a sua boa-fé; e (vi) o certame em epígrafe foi realizado de forma regular, inexistindo dano ao erário ou à competitividade.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES também encaminhou justificativas (peça 41), onde arguiu que: (i) as descrições constantes do edital de licitação, objeto de impugnação administrativa e de representação perante esta Corte de Contas, foram previamente estipuladas através de um convênio federal, firmado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autuado sob o n.º 909176/2020; (ii) em se tratando de convênios, o município deve estrita observância as descrições constantes do objeto aprovado, conforme estabelece o artigo 36 e seguintes da Portaria Interministerial n.º 424/2016; (iii) relativamente à capacidade do tanque de combustível, o município necessita que o equipamento tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora, devendo o equipamento se locomover até o local da prestação dos serviços a serem realizados, que pode ser distante dos postos de abastecimento, e, após executado o serviço, retornar ao município sem a necessidade de abastecimento; (iv) não se trata de descrição do objeto contendo restrição, mas sim de especificação do objeto que atende ao interesse público; (v) durante a pesquisa de preços, foram encontradas diversas empresas que forneciam equipamento similar ao objeto da licitação, existindo, pelo menos, cinco empresas diferentes; (v) a inidoneidade da empresa vencedora da licitação é fato novo, desconhecido da municipalidade; e (vi) antes mesmo da decisão liminar desta Corte, o município suspendeu a licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1854/2022, peça 52) opinou pela procedência parcial da representação, considerando sem justificativa a inclusão de capacidade mínima para o tanque de combustível, com aplicação de multa ao gestor responsável, RAFAEL BRITO DO PRADO.

O órgão ministerial (Parecer n.º 505/2022, peça 56) recomendou a procedência da representação em razão das duas impropriedades, estendendo à TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, com expedição de determinação à municipalidade para que promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, e, na hipótese de deflagração de nova disputa, retire do instrumento convocatório a cláusula restritiva, relacionada à capacidade mínima do tanque de combustível da motoniveladora sem adequada justificativa.

É o conciso relato dos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

1. Exigência de capacidade mínima do tanque de combustível

Na tentativa de justificar a eleição da característica tida por irregular, o município argumentou que a descrição do objeto da licitação foi previamente estipulada através de um convênio federal, firmado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autuado sob o n.º 909176/2020, arguindo ainda que, em se tratando de convênio, as descrições constantes do objeto aprovado, conforme estabelece o artigo 36 e seguintes da Portaria Interministerial n.º 424/2016, não podem ser alteradas. Há de fato alguma razoabilidade nessa argumentação. Se a descrição do objeto realmente advém do ente concedente da parcela relevante dos recursos para a aquisição do maquinário, isso teria o condão de afastar a alegação de ausência de justificativa técnica para a exigência. Ocorre que há uma certa desarmonia entre os fatos descritos nos autos e a documentação probatória correlata, pois a municipalidade insiste que as características do objeto foram definidas de forma unilateral e sem possibilidade de modificação pelo MAPA, e, para tanto, o município encaminhou, para provar sua alegação, termo de referência (peça 44), datado de 01/12/2021, de cuja leitura se retira que o documento foi elaborado para, efetivamente, atender convênio firmado com o MAPA. No entanto, segundo destacado na decisão monocrática que concedeu a medida liminar de suspensão do certame (Despacho n.º 418/2022, peça 27, fls. 4):

“No entanto, foi juntado ao feito o edital do referido certame (peça 9) e compulsando-o é possível aferir que a característica arguida como restritiva (tanque com capacidade para 295 litros) não se encontra expressamente discriminada. No edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2022 a característica vergastada se encontra descrita em dois momentos: no Item 1.1 do Termo de Referência e na Cláusula Primeira da minuta do contrato, Anexo II do edital (peça 6, fls. 19 e 27, respectivamente)”.

Há uma clara divergência na descrição do objeto da licitação entre os dois editais, inexistindo no primeiro a exigência de capacidade mínima do tanque de combustível, donde surge a dúvida se efetivamente essa especificação é oriunda do referida ministério, notadamente quando se tem em vista que o citado termo de referência expressamente é identificado a partir de uma proposta, de n.º 26195, datada do ano de 2020, portanto, anterior à primeira licitação. Ademais, esse mesmo termo de referência traz como vigência (“prazo para a execução da proposta”) o período de 31/12/2020 a 30/08/2022, englobando a época em que foram publicados os dois editais, o que não corrobora a alegação de que a descrição, na sua totalidade, derivaria de imposição do MAPA.

Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21). No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komat'su (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte.

2. Participação indevida da TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e extensão da sanção de declaração de inidoneidade aplicação à SARANDI TRATORES LTDA. em razão de comporem o mesmo grupo econômico

Outro ponto que motivou a presente representação refere-se à participação indevida da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., sob o argumento de que comporia o mesmo grupo econômico de outra empresa SARANDI TRATORES LTDA., apenas pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com a sanção de declaração de inidoneidade, cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa declarada vencedora do certame.

No âmbito dos autos da Representação n.º 144478/21, do MUNICÍPIO DE MARILUZ, por meio do Despacho n.º 493/2021 (peça 30), em expediente em análise a situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., deixei consignado que:

“Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenas com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção” (fls. 30).

A questão submetida ao crivo desta Corte se refere à possibilidade de extensão dos efeitos da citada declaração de inidoneidade a outra empresa participante do mesmo grupo econômico.

Na decisão monocrática que suspendeu a licitação em epígrafe (Despacho n.º 418/2022, peça 22), deixei declinado:

“Relativamente à participação indevida da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, eis que pertencente ao mesmo grupo empresarial de outra apelada, SARANDI TRATORES LTDA. com declaração de inidoneidade, destaco que já tive oportunidade de analisar o tema, quando de outro expediente de representação movido pela mesma representante, agora em pregão eletrônico realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA para aquisição de rolo compactador. No caso, o município acabou anulando o procedimento após constatar que a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pertencia ao mesmo grupo empresarial que a empresa SARANDI TRATORES LTDA., tendo deixado assentado no Despacho n.º 1076/2021, exarado no Processo n.º 453624/2021, que:

(...)

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira. Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong. Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto” (fls. 5-8).

Apesar do acima vertido, essas considerações lançadas em sede de cognição sumária merecem ser revistas.

Em primeiro lugar, sem adentrar na questão atinente à caracterização de grupo econômico entre as duas empresas SARANDI e TKBRM, apenas a pressupondo, cumpre explicitar que há uma consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que assentou a possibilidade de participação em um mesmo procedimento licitatório por empresas participantes do mesmo grupo econômico:

“não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco” (Acórdão n.º 2803/2016, do Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

“De acordo com o precedente do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra” (Acórdão n.º 526/2013, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame” (Acórdão n.º 297/2009, do Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Ou seja, ainda que seja caracterizada a existência de grupo econômico, isso, por si só, não impede que duas empresas participem de um mesmo certame, quando inexistentes outros indícios que apontem a ocorrência de fraude à licitação.

A mesma ratio essendi deve ser aplicada quando se fala na extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a empresas participantes do mesmo grupo econômico. A simples formação de um grupo econômico, de igual forma, não implica na aplicabilidade direta dos efeitos da referida sanção a todas as participantes do grupo, sem que, de fato, se demonstre a existência de fraude à licitação ou se constate o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. E aqui o principal argumento que milita em favor da empresa TKBR é que ela foi criada bem anteriormente à aplicação da penalidade. Como acima referenciado, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU aplicou a sanção de declaração de inidoneidade à empresa SARANDI, por meio da Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e a empresa TKBR iniciou suas atividades em 28/02/2007, consoante seu contrato social (peça 36), Cláusula Quarta (fls. 3), e cadastro nacional da pessoa jurídica (peça 36, fls. 9). Não parece existir abuso da personalidade jurídica, quando a empresa a quem se atribui conduta irregular foi constituída a mais de treze anos antes da aplicação da sanção que se pretendia esquivar.

No caso, conforme explicitado pela unidade técnica:

“Analisando com cuidado o que fora acima exposto, esta Unidade Técnica entende plausível a defesa da Representada em se tratando da extensão da pena de acima questionada, não vislumbrando a constituição de nova empresa para a finalidade de driblar a sanção que fora imposta pela outra prefeitura.

O fato que se observa neste certame, ao ver desta Unidade Técnica, é o de uma empresa autônoma e independente, que possui anos de atuação no mercado de máquinas pesadas, que compra, vende e participa de processos licitatórios, independentemente da atuação da outra empresa sancionada, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da representação neste ponto” (peça 54, fls. 7).

Nesse ponto, forçoso concordar com a unidade técnica, para considerar a representação aqui também improcedente.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame veiculada pelo Despacho n.º 418/2022 (peça 27);

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, por entender caracterizada a irregularidade na participação da empresa TKBR, que foi utilizada em substituição à empresa impedida de licitar Sarandi Tratores, contra a qual havia sido aplicada, pelo Município de São Pedro do Iguaçu, a sanção de inidoneidade.

Entendo, respeitosamente, que a questão não comporta análise, apenas, quanto à permissão de participação de empresas de um mesmo grupo econômico, conforme indicado nas decisões do TCU, apontadas pelo Douto Relator, que tratam da participação simultânea de duas empresas nessas condições.

No caso em tela, conforme realçado pelo Ministério Público de Contas, verificou-se a efetiva substituição de uma empresa pela outra, na participação em diversos certames, tendo sido destacada a alteração dos respectivos contratos sociais, na data de 23/12/2020, isto é, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade, em 01/12/2020.

A propósito, o seguinte extrato, do parecer juntado na peça 56, a fls. 4/5:

Em acesso às respectivas Atas de Julgamento das licitações acima mencionadas, constatou-se que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. não disputou nenhum dos procedimentos. Nesse sentido, denota-se que a aludida empresa passou a disputar as licitações relacionadas a maquinários pesados após os entes municipais negarem a participação da empresa Sarandi Tratores em seus certames (decisões administrativas proferidas em abril e maio de 2021) e este Tribunal de Contas entender correta a desclassificação (Acórdão n.º 2027/21 - Tribunal Pleno, publicado em 30/08/2021)

O mesmo parecer indica, nessa linha de raciocínio, “três decisões desta Corte (Acórdãos n.os 2960/21, 2961/21 e 2027/21, todas do Tribunal Pleno) que julgaram improcedentes as Representações propostas pela empresa Sarandi Tratores Ltda. em face dos Municípios de Santa Fé, Flor da Serra do Sul e São Jerônimo da Serra, em virtude de sua desclassificação dos Pregões Eletrônicos n.os 20/21, 17/21 e 24/21, respectivamente”.

Outrossim, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade, corretamente indicada no voto condutor como pressuposto para a extensão da mesma sanção.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, quanto à improcedência da representação em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte do voto condutor, para propor a procedência parcial da representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame;

II. Julgar improcedente a representação em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela improcedência da Representação e revogação da medida cautelar de suspensão do certame.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-627782/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTÁSTIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3217/22 - TRIBUNAL PLENO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maringá em face do Acórdão n.º 2216/22 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos (peça 49):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, considerando que os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Em síntese, o embargante suscita dúvida/contradição no julgado a respeito dos efeitos da decisão, indagando: "I) a decisão proferida foi no sentido de que a revogação foi considerada ilegal, de modo que deve haver o regular procedimento da licitação, ou: II) a revogação foi reconhecida ilegal, mas os seus efeitos acabaram por findar com o procedimento licitatório."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho os embargos para o fim de prestar os esclarecimentos requeridos.

Segundo se depreende do Acórdão n.º 2216/22 do Tribunal Pleno, a demanda foi julgada procedente por esta Corte, uma vez que "os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021". Confira-se a fundamentação (peça 49):

(...) Em que pesem as justificativas apresentadas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela procedência da demanda.

Isso porque, a suposta falta de licenciamento ambiental pela empresa primeira classificada não é motivo suficiente à revogação do procedimento licitatório, "seja porque tal documento não constou como requisito de habilitação e deveria ser exibido somente 10 dias úteis após a emissão da ata de registro de preços, segundo a cláusula 15.2.4 do Edital, seja porque, mesmo que o primeiro colocado não comprovasse a existência da licença no momento adequado, a Administração poderia convocar os licitantes remanescentes, em ordem de classificação, que aceitaram cotar os serviços com preços iguais ao do vencedor (art. 11, II, do Decreto n.º 7892/13)", como bem concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme já destacado no Despacho n.º 400/22 (peça 31), "Ainda que se trate de juízo de conveniência e oportunidade da Administração contratante, sabe-se que a revogação da licitação somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Lei de Licitações."

E, compulsando os autos, não se verificam fatos supervenientes devidamente comprovados que pudessem invocar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021. O "edital de notificação" apenas apontou a necessidade de "adequações ao edital" (peça 08), enquanto a defesa discorreu sobre o momento da exigência das licenças ambientais, apontando divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria.

Inobstante, sabe-se que o edital foi apreciado pela procuradoria jurídica do município, bem como elaborado por setor técnico competente, de modo que eventuais questionamentos acerca de documentos exigidos no certame não são aptos a gerar a revogação da licitação, especialmente após a tramitação de todo o procedimento de contratação.

Evidente, portanto, que não houve motivação adequada para a revogação da licitação.

No entanto, acompanhando o parecer ministerial, não foram aplicadas sanções aos representados por entender que a medida adotada pelo município, "ainda que por vias transversas", encerrou um procedimento de contratação que não reunia todos os elementos necessários para a prestação do serviço, especialmente diante da alegada falta de licença ambiental da empresa vencedora. Veja-se a decisão (peça 49):

Nesse contexto, considerando que os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021, julgo procedente a presente Representação. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, "já que a revogação acabou, ainda que por vias transversas, por retirar do mundo jurídico um procedimento licitatório que não reunia todas as precauções necessárias para a correta contratação e prestação do serviço", nos termos do parecer ministerial.

Logo, observa-se que não foi determinada a retomada do procedimento licitatório revogado, pelos fundamentos acima.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o Acórdão n.º 2216/22 do Tribunal Pleno não determinou a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o Acórdão n.º 2216/22 do Tribunal Pleno não determinou a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, nos termos acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-529604/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-AFONSO CELSO BARREIROS, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO PINTO, FABIANO JACY SEBEN, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3236/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Aquisição de equipamentos hospitalares e materiais permanentes. Divergência de valores e quantidades. Equipamentos não entregues e cobrados mais de uma vez. Termo de recebimento extemporâneo. Despesas não liquidadas. Pagamentos indevidos. Irregularidade das contas. Devolução de valores/recolhimento de quantias. Multas. Inclusão no rol de agentes com contas reprovadas. Recurso de Revista. Emissão e assinatura de empenho. Inexistência de obrigação de pagamento. Ausência de responsabilidade do recorrente. Conhecimento. Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 206/209) por Antônio Claudio de Souza, ex-vice-Prefeito de São Tomé (gestão 2005/2012), em face do Acórdão S2C n. 1787/21 (peça n. 203), que, apreciando o Termo de Convênio n. 06/2008, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares e materiais permanentes, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de São Tomé (com vigência de 25/06/2008 a 25/06/2009), julgou irregulares as contas prestadas, impondo ao recorrente o pagamento de multas administrativas, a devolução de valores e a inclusão na lista de agentes com contas reprovadas.

Inconformado, o Sr. Antônio Claudio de Souza interpôs este recurso (peças 206/209), pleiteando a reforma da decisão recorrida especificamente para que sejam afastadas as sanções que lhe foram impostas.

Em linhas gerais, argumentando que foi apenas o vice-prefeito à época dos fatos, sustenta que realizou meras substituições esporádicas e pontuais do então Prefeito. Acrescenta que "A r. Decisão recorrida não considerou que o ora recorrente, enquanto prefeito em exercício, em substituição ao titular, praticou apenas atos administrativos inerentes ao cargo, praticando os atos de gestão corriqueiros, de forma que a administração não sofresse prejuízo de continuidade" (peça 203, p. 17). Defende que, embora tenha assinado o Termo de Homologação (25/11/2008), "não foi responsável pela assinatura do Convênio", tampouco "pelos demais atos de liquidação e pagamento das despesas", tendo sido responsabilizado por empenhos que sequer assinou (peça 203, p. 18).

Menciona que as contas foram reprovadas por questões relativas à execução do convênio, das quais não participou (mas sim o prefeito titular, que teria reassumido o cargo em 01/01/2009).

Sustenta que sua responsabilização ofenderia o inc. XLV do art. 5.º da CF, pois "a responsabilidade integral pela assinatura do Convênio e pela sua execução foi do prefeito Eliel Hernandes Roque" (peça 203, p. 19/20).

Além disso, aduz que a exclusão de sua responsabilidade encontraria amparo no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que impediria que elas superem a pessoa do infrator, atingindo terceiros (peça 203, p. 21).

No intuito de confirmar sua tese, reproduz um precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, segundo o qual "O vice-prefeito responderá somente pelos atos pessoalmente praticados," "bem como pelos atos praticados em substituição ao prefeito" (peça 203, p. 22).

No mais, advoga não ter praticado atos dolosos ou com erro grosseiro, pelo que não seria responsável pelas irregularidades que lhe foram imputadas (LINDB, 28). A esse respeito, reitera que só homologou o certame e, sob a orientação da área técnica da prefeitura, assinou alguns empenhos.

Por fim, ao argumento de que "uma parte dos equipamentos está sendo utilizada e outros estão ociosos, mas estão aptos para utilização", sustenta que a determinação de restituição integral do valor do convênio implicaria o enriquecimento sem causa do Estado, notadamente porque "apenas 3 (três) equipamentos não teriam sido entregues" (peça 203, p. 26).

Objetivando reforçar suas razões recursais, menciona que o Setor Técnico e o Ministério Público também concluíram por sua não responsabilização.

Nas palavras do recorrente (peça 207, p. 15), "a r. Decisão recorrida contraria não somente os pareceres da CGE e do Ministério Público de Contas", "mas também dispositivos legais e constitucionais, além de Princípios Gerais de Direito e entendimentos jurisprudenciais".

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCNB n. 914/21, peça 210).

Na sequência, intimados para apresentar contrarrazões (Despacho GCIZL n. 1352/21, peça 215), os recorridos deixaram o prazo transcorrer, sem apresentar qualquer resposta (certidões de decurso de prazo – peças 220/221).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instruções CGE n. 189/22, peça 223).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento do recurso (Parecer n. 689/22 - 3PC, peça 224).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

Com a devida vênia ao teor da decisão recorrida, bem como à opinião técnica e ministerial, tenho que, no mérito, o recurso comporta provimento.

Pelo que se verifica do acórdão combatido (peça 203), a condenação do recorrente foi fracionada em 02 (duas) situações específicas: pagamento de empenhos com a sua assinatura (p. 10, item I.ii); e pagamento de empenhos sem a sua assinatura (p. 9, item I.i).

Vejamos cada uma dessas hipóteses.

2.1. Empenhos Assinados Pelo Recorrente:

Da leitura da decisão recorrida, nota-se que os fundamentos que levaram à condenação do recorrente constam tanto em seu dispositivo, quanto em sua fundamentação.

Segundo o item I.ii da parte dispositiva da decisão recorrida, por ter seu nome e assinatura nos empenhos ns. 4823, 4824, 4826, 4828 e 4829, foi imputado ao recorrente, solidariamente com o então Prefeito, a devolução dos respectivos valores, além de multa administrativa e inclusão do seu nome no rol de agentes com contas reprovadas.

Pois bem. A mera emissão/assinatura de uma nota de empenho, respeitosamente, não implica uma obrigação à Administração, tampouco um direito ao beneficiário.

Vale dizer, o empenho não constitui obrigação, tampouco um compromisso de pagamento. Traduz mera operação financeira de caráter contábil, que objetiva reservar o numerário para o oportuno pagamento, dentro de determinada dotação. Trata-se de um instrumento vocacionado a garantir que as dotações orçamentárias sejam observadas. Em outras palavras, segundo as fases da despesa pública (Lei 4.320/64, arts. 58 e ss.), embora seja uma condição para o pagamento, o empenho não o obriga.

Nesse contexto, a mera emissão/assinatura de empenhos, isoladamente, não justifica a imposição de responsabilidade ao recorrente.

Superado esse ponto, passo a tratar dos motivos constates da fundamentação da decisão recorrida.

Pelo que se verifica daquele tópico, as demais razões que embasaram a condenação do recorrente são as seguintes:

Há divergência de valores e quantidades de equipamentos entre os lotes descritos nas propostas de preço, as Notas fiscais e os equipamentos que efetivamente encontram-se no local e também que equipamentos foram pagos e não foram entregues e outros que foram cobrados mais de uma vez e com valores diferentes em várias notas.

...
A emissão dos empenhos, quando das notas fiscais, foram efetuadas no mesmo dia...

...
...os pagamentos foram efetuados sem a efetiva comprovação da entrega de todos os bens em descumprimento ao § 2.º do art. 63 da Lei nº 4.320/64 uma vez que a etapa de liquidação da despesa não obedeceu a Lei.

Evidentemente, a decisão recorrida constatou e reprimiu a realização de pagamentos indevidos, notadamente em razão das falhas detectadas na fase de recebimento dos equipamentos e materiais, bem como na fase de liquidação da despesa.

Ocorre que, a despeito da ocorrência das falhas e da existência de responsáveis, não consta dos autos qualquer indício de que o recorrente as tenha praticado, direta ou indiretamente.

Pelo contrário, a instrução técnica que precedeu a decisão recorrida ponderou o seguinte (Instrução CGE n. 1121/20, peça 196, p. 12):

Constatou-se nos documentos acostados na peça 157 que o Sr. Antônio Claudio de Souza não foi o responsável pela liquidação dos empenhos, nem tampouco pelos pagamentos, que foram realizados pelo Sr. Eliel Hernandes Roque que, ainda que estivesse afastado do cargo para fruição de férias, efetuou as transferências bancárias a favor do fornecedor no dia 15/12/2008.

Assim, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o recorrente seja responsável pela liquidação das despesas e pela realização dos pagamentos irregulares, a mera emissão e assinatura dos empenhos, isoladamente, não justifica a sua responsabilização, devendo a r. decisão recorrida ser reformada nesse particular, exclusivamente para que ele seja excluído da responsabilização constante do item I.ii da decisão recorrida (peça 203, p. 10).

2.2. Empenhos Não Assinados Pelo Recorrente:

Segundo a fundamentação e o item I.i da parte dispositiva da decisão recorrida, por ter permitido e aquiescido com o pagamento dos empenhos ns. 4825, 4827, 4830 e 4831, que não assinou, foi imputado ao recorrente, solidariamente com o Sr. Contador e com o então Prefeito, a devolução dos respectivos valores, além de multa administrativa.

Pois bem. Conforme já mencionado, a mera emissão e assinatura de uma nota de empenho não implica uma obrigação à Administração, tampouco um direito ao beneficiário. Conseqüentemente, a mera emissão de empenhos, isoladamente, não justifica a imposição de responsabilidade ao recorrente, notadamente porque ele sequer assinou os empenhos em questão.

Aliás, a regra[1] é de que o silêncio não importa manifestação de vontade, especialmente quando se trata de um ato administrativo formal, cuja materialização implica repercussões que extrapolam a esfera jurídica do signatário.

Inexistindo nos autos qualquer indício ou evidência de que a não assinatura dos empenhos tenha se orientado a viabilizar os pagamentos indevidos, não há como se presumir a responsabilidade do recorrente.

Pelo contrário, por traduzir uma das condições do pagamento, a falta de assinatura dos empenhos sugere que o recorrente não permitiu ou aquiesceu com os pagamentos.

Confirmando esse raciocínio, convém reiterar, nas palavras da instrução técnica que precedeu a decisão recorrida (Instrução CGE n. 1121/20, peça 196, p. 12), "que o Sr. Antônio Claudio de Souza não foi o responsável pela liquidação dos empenhos, nem tampouco pelos pagamentos, que foram realizados pelo Sr. Eliel Hernandes Roque que," mesmo estando em gozo de férias, "efetuou as transferências bancárias a favor do fornecedor".

Superadas tais questões, apenas um motivo justificaria a responsabilização do recorrente: eventual obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo Prefeito.

Nesse particular, a Lei Orgânica do Município de São Tomé (arts. 47 e ss.) se limita a dizer que o vice auxiliará o Prefeito, sem qualquer atribuição correlacional sobre os atos praticados pelo titular. Logo, também por esse aspecto, não haveria razão para se responsabilizar o recorrente.

Assim, inexistindo nos autos qualquer indício ou evidência de que a não assinatura dos empenhos tenha se orientado a viabilizar os pagamentos indevidos, sua mera emissão sem a assinatura do recorrente não justifica a responsabilização questionada, devendo a r. decisão recorrida ser reformada nesse particular, exclusivamente para que o recorrente seja excluído das penalizações constantes do item I.i do Acórdão S2C n. 1787/21 (peça 203, p. 9/10).

2.3. Considerações Finais:

A despeito das judiciosas considerações constantes da r. decisão recorrida, bem como das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas na instrução deste recurso (peças 223/224), entendo que a solução mais pertinente seja aquela proposta pelo setor técnico e pelo Ministério Público ainda na fase de conhecimento (peças 196/197), cuja solução, no que respeita ao recorrente e pelas razões postas acima, acompanho nesta oportunidade.

No mais, como as razões recursais e a motivação desta decisão traduzem circunstâncias evidentemente subjetivas, não há que se falar em aproveitamento do recurso em favor dos demais interessados, nos termos do art. 481[2] do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e dê provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Claudio de Souza, ex-vice-Prefeito do Município de São Tomé (gestão 2005/2012), exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S2C n. 1787/21 (peça 203), o recorrente seja excluído das condenações[3] constantes dos itens I.i e I.ii da r. decisão recorrida (peça 203, p. 9/10), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 212589/09 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos à autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º[4] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Claudio de Souza, ex-vice-Prefeito do Município de São Tomé (gestão 2005/2012), exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S2C n. 1787/21 (peça 203), o recorrente seja excluído das condenações constantes dos itens I.i e I.ii da r. decisão recorrida (peça 203, p. 9/10), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 212589/09 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos à autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. CC/02, Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Devolução de valores/recolhimento de quantias, multas e inclusão no rol de agentes com contas reprovadas.

4. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-407173/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3237/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Pérola. Alegações de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial não demonstrados. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleiton Cleber Mendes (peça 103), ex-prefeito do Município de Pérola (gestão 2009/2012), em face do Acórdão nº 880/20 – Tribunal Pleno (peça 99), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão nº 4161/17 – 1ª Câmara (peça 72), tão somente para afastar a aplicação de multa quanto ao Achado nº 07. No demais, manteve a responsabilização quanto às demais irregularidades,[1] relativamente às 04 (quatro) multas do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 decorrentes dos Achados nº 03, 04, 06, 11, e a multa do art. 87, V, "a", da LC nº 113/05 decorrente do Achado nº 12, bem como a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário referente aos Achados nº 03, 04 e 07.

Em seu Recurso de Revisão (peça 103), o Sr. Cleiton Cleber Mendes alega, em síntese, quanto ao: (i) Achado de nº 03: negou vigência ao art. 73 da Lei Municipal nº 932/02; (ii) Achado de nº 04: a decisão negou vigência ao art. 6º da Lei Municipal nº 606/91, que previa a modalidade de pagamento das gratificações; (iii) Achado de nº 06: a decisão vai de encontro com a jurisprudência do TCE/PR, que tem flexibilizado a contratação de médicos em municípios pequenos; (iv) Achado de nº 11: que o município não contava com procuradores jurídicos efetivos e que a contratação de um profissional de assessoria jurídica certamente seria mais dispendioso que a de três advogados; e (v) Achado de nº 12: que a contratação se deu baseada na alta complexidade da demanda. Em complementação, acostou ao recurso duas decisões (peças 104 e 105). Ao final, requereu o afastamento dos achados mencionados e das multas.

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho nº 850/20 - peça 110). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1499/22 – peça 112) opinou, preliminarmente, pelo não seguimento do recurso, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos dos incisos do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR[2]. No mérito, destacou que toda a argumentação trazida seria mera reiteração daquela já analisada e integralmente rechaçada pelo Acórdão nº 880/20 – Tribunal Pleno (peça 99) desta Corte.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 585/22 – peça 113) corroborou integralmente a análise da CGM, tendo opinado, preliminarmente, pelo não recebimento do Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo não provimento do recurso em razão da repetição de argumentos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que a análise dos requisitos de cabimento se confunde com a análise de mérito do presente recurso.

Pois bem, o recorrente fundamentou seu recurso nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR. As razões recursais, no entanto, não merecem provimento.

Em primeiro lugar, relativamente à suposta negativa de vigência de leis ou decretos (art. 486, III, RI), verifica-se que o recorrente buscou revolver questões de mérito que já foram fundamentadamente enfrentadas e afastadas por decisões anteriores, reiterando alegações de inobservância de dispositivos normativos municipais, que justamente foram reputados irregulares e desconformes para justificar os atos praticados.[3]

Assim, veja-se os termos do Acórdão 880/20 – Tribunal Pleno (peça 99):

Cumpra analisar pontualmente cada um dos achados recorridos, a fim de sopesar a sua reprovabilidade.

(i) Achado n.º 03 - Pagamento de horas extraordinárias - quadro de pessoal efetivo

A incongruência constatada no presente item decorre da ausência de registro de controle do ponto dos servidores e da extrapolação do limite diário estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola para serviços extraordinários. Da análise da peça recursal, observo adequação na instalação de pontos eletrônicos na repartição municipal. Dessa forma, ainda que fora posteriormente efetuada, entendo o item regularizado, cuja na ocasião, mesmo que não houvesse pontos eletrônicos, existiam boletins assinados pelos chefes dos departamentos com informações de frequência devidamente preenchidas, caracterizando o devido controle. Já, quanto ao pagamento de horas extraordinárias acrescidas de 100% (cem por cento), referentes aos períodos trabalhados nos domingos e feriados, depreende-se que as horas extraordinárias ultrapassam muito as 02 (duas) horas permitidas em lei, inclusive tendo valores pagos a servidores a uma média de 60 (sessenta) horas. Ainda que o Recorrente pugne pela aplicação do artigo 73, parágrafo único da Lei Municipal n.º 932/02 ao caso concreto, que definiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Pérola, estabelecendo a remuneração de serviço extraordinário acrescidas de 02 (duas) horas, observa-se que a Constituição Federal, estabelece em seu artigo 7º, a duração do trabalho em 8(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo preferível repouso aos domingos. Ademais, como bem pontuou a unidade técnica, no caso em análise as horas trabalhadas nos domingos deveriam ser compensadas no decorrer da semana e remunerada como serviços extraordinários apenas se ultrapassados as 8 (horas) diárias. Dessa forma, mantém-se a irregularidade quanto ao achado decorrente do pagamento de horas extraordinárias.

(ii) Achado n.º 04 - Quadro de pessoal efetivo - pagamento de função gratificada

Em que pese as alegações do Recorrente, de que a Lei Municipal nº606/912 indica a forma de pagamento da gratificação em percentual sobre os vencimentos do servidor que ocupava o cargo, tal argumentação não merece prosperar. Da análise do artigo 6º, da citada legislação, observa-se que o dispositivo apenas estipula o parâmetro do valor da gratificação, sendo de até 50% (cinquenta por cento) do salário básico do servidor, não demonstrando a lista de funções gratificadas com seus respectivos valores. Ademais, do quadro de funções gratificadas disposto no acórdão recorrido (peça n.º 72), depreende-se que os ocupantes dos cargos que receberam as gratificações exerciam funções de professores, médicos, enfermeiros, entre outros. Sabe-se, que as funções gratificadas são aquelas realizadas por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Neste sentido, faz-se necessária a reanálise da questão sob a perspectiva do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, que, ao propor uma interpretação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, estabeleceu critérios mais abrangentes para utilização de funções gratificadas. Nos itens “iv” e “v” do Prejulgado n.º 25 previu-se a utilização de funções gratificadas para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas poderia ser excepcionalmente admitida, quando o exercício da atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. No caso específico, as funções de professores, médicos, enfermeiros, entre outros, as não exigem a instalação de relação máxima de confiança. Dessa forma, da simples análise das atribuições dos servidores no quadro de funções gratificadas do Município, afastam a possibilidade de serem declarados de provimento de confiança, assessoria e direção. Portanto, julgo improcedente a irrisignação do Recorrente quanto ao presente achado, mantendo pela irregularidade.

(iii) Achado n.º 06 - Contratação de médicos por meio de procedimento licitatório com dispensas indevidas, ausência de Concurso Público, indícios de montagem de processos, ausência de concorrência, ausência de controle de efetiva prestação de serviços, inexistência de recolhimento de ISS, de regularidade previdenciária e de FGTS nos pagamentos, riscos de passíveis trabalhistas

Quanto ao presente achado, os argumentos trazidos aos autos não merecem acolhimento, devendo a penalidade de multa ser mantida, haja vista a irregularidade que deu origem à sanção, decorre da realização de certames sob a modalidade pregão com a contratação de empresas para o fornecimento de serviços médicos. Observa-se que as atividades prestadas à época ao Município decorrentes da contratação, foram de médicos especializados, inclusive pediatras e ginecologista, os quais não podem ser considerados como prestadores de “serviços comuns”. Ainda que o Recorrente afirme que se utilizou de parâmetros à época, estabelecidos no Decreto Municipal n.º 12/2009 (peça n.º 982), observa-se claramente que a referida legislação municipal classificou como serviços comuns, aqueles de assistência médica, e não prestados por médicos à pacientes. Dessa forma, deixo de acolher as razões apresentadas pelo Recorrente, mantendo a irregularidade. (...)

(v) Achado n.º 11- Contratação de Assessoria Jurídica por meio de procedimento licitatório

Em que pese a alegação do Recorrente quanto ao presente achado, diga-se, “na época não existiam procuradores efetivos, sequer havia o cargo no quadro de carreira do município”, observa-se que tal hipótese não se enquadra ao disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal.4 Em conformidade com o Prejulgado n.º06 desta Corte de Contas, a terceirização no caso concreto, somente seria possível no caso de serviços que exigissem notória especialização, o que não foi o caso das contratações realizadas, que demandaram atividades inerentes à rotina da administração pública – fato esse inclusive alertado pelo Controlador Interno da época.

Ademais, dá análise do contexto fático das contratações de assessoria jurídica, diga-se, que demandavam conhecimentos de direito público, ainda que o Recorrente afirme a ocorrência de simples inversão da numeração do procedimento licitatório, tal alegação não prospera, haja vista que a hipótese remete claramente ao fracionamento indevido de despesas, decorrente da realização de 03 (três) processos licitatórios, com o mesmo objeto, datas iguais da abertura dos envelopes em horários diferentes, com a contratação de 03 (três) profissionais, prestadores de serviço do ano de 2008.

(vi) Achado n.º 12 - Contratação de Consultoria Contábil para defesas junto ao Tribunal de Contas - Assessoria tributária inexistente - Ausência de concorrência e habilitação irregular da vencedora

Por fim, o presente achado se refere à contratação da empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/C Ltda, para a irregular prestação serviços contábeis permanentes e, portanto, próprios de servidores efetivos, em ofensa ao Prejulgado n.º 06. Depreende-se do Contrato n.º 081/09, a contratação dessa empresa teve por objetivo a realização de serviços de acompanhamento da gestão fiscal, na parte contábil; acompanhamento das Prestações de Contas do Município junto à esta Corte de Contas, com elaboração de recursos, contraditório e outros, pelo período de 12 (doze) meses. Da simples leitura do objeto contratual, observa-se a abrangência de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, que devem ser desempenhadas por servidores efetivos, a luz do artigo 37.II, da Constituição Federal, não se apresentando como serviço meramente complementares, tampouco de alta complexidade, a justificar a terceirização pela singularidade. O Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas, excepcionalmente admite a terceirização, desde que observados determinados aspectos: “(...) é cabível a terceirização da função de contador quando: 1) Havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos; 2) Não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada. No presente caso, contudo, não restou comprovado que foi realizado concurso público e esse tenha restado infrutífero. Igualmente, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que não detinham estrutura suficiente para o desempenho das atividades licitadas, haja vista que a alegação de inexistência de servidor ocupante do cargo de contador não justifica a contratação irregular, já que seria dever do gestor municipal proceder à realização de concurso público para prover o cargo. Nesse contexto, é certo que a manutenção da irregularidade com aplicação da multa ao gestor à época dos fatos, tal como conta do acórdão recorrido, é medida que se impõe.

Diante disso, considerando que os recorrentes não lograram demonstrar qualquer suposta negativa de vigência dos diplomas normativos supracitados, relativamente a teses já apreciadas e afastadas por esta Corte de Contas, entende-se pelo não provimento do recurso neste ponto.

Em segundo lugar, quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial (art. 486, IV, RI), observa-se que, igualmente, os recorrentes não lograram demonstrar analiticamente que a decisão questionada teria tido solução diferente da decisão paradigma.

No caso dos autos, o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico, da similitude fática e jurídica, entre os julgados citados, tendo, tão somente, juntado os respectivos acórdãos com seu recurso, o que, a toda evidência, não basta para caracterizar a aventada divergência jurisprudencial.

Outrossim, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que a situação tratada nos acórdãos juntados é sobremaneira distinta daquela do presente caso, seja quanto às circunstâncias da contratação (peça 104, fl.8), seja quanto às medidas de fiscalização adotadas pela Administração (peça 105, fl.4). A saber:

Peça 104, fl.8

b) a situação de deficiência de servidores era de conhecimento do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e o Município entabulou com eles ‘Termo de Ajustamento de Conduta – TAC’, estabelecendo prazo para o suprimento da carência de pessoal na área da saúde, prestigiando o princípio da confiança legítima (boa fé) para solucionar a falta de servidores na área da saúde por meio de concurso público e não se observou procedimentos administrativos ou judiciais subsequentes dessas Instituições apontando violações ou descumprimentos ao pactuado;

c) não se observou ilegalidade ou falta de motivação para a contratação emergencial, amoldando-se a contratação à hipótese tipificada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

d) em adição à conclusão anterior, o Município instituiu procedimento regular de dispensa de Licitação e editou Decreto de emergencialidade n.º 61/2014, inserindo inclusive a Cláusula 10ª, Parágrafo 5º, do Contrato n.º 25/2014, com conteúdo de que, findo o prazo para a posse dos aprovados no concurso público, rescindiria o contrato emergencial, o que veio a ocorrer;

Peça 105, fl.4

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 476/19 (peça 142), tendo em vista o extenso rol de documentos apresentados pelo Prefeito Anderson Bento Maria, considerou que o gestor logrou demonstrar a adoção de medidas no âmbito da fiscalização das receitas e da recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tendo comprovando, ainda, que o Município oferece serviços de atenção primária nas Unidades Básicas de Saúde da Família e que existiu um planejamento nas ações de estratégia, bem como foram adotados mecanismos de fiscalização dos serviços médicos contratados com a iniciativa privada.

Finalmente, verifica-se que as alegações trazidas são, rigorosamente, a reiteração das teses recursais já analisadas e rechaçadas por esta Corte de Contas, conforme fundamentação do Acórdão nº 880/20 – Tribunal Pleno (peça 99) acima transcrita.

Diante do exposto, considerando que as alegações recursais não lograram evidenciar a ocorrência das hipóteses de negativa de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial previstas pelos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, entende-se pela improcedência do presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de Recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Achado 03 - "Pagamento de horas extraordinárias - quadro de pessoal efetivo". Base legal - "artigo 73 da Lei nº 932/2002, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola. • Achado 04 - "Quadro de pessoal efetivo - pagamento de função gratificada" - Base legal - "artigo 65 e 66 da Lei Lei nº 932/2002, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola. • Achado 06 - "Contratação de médicos por meio de procedimento licitatório com dispensas indevidas" - Base Legal - Lei 8666/93. • Achado 07 - "Pagamento de plantões sem previsão legal, com ausência de controle de ponto dos médicos e valores de remuneração acima do subsídio do prefeito". Base Legal - Constituição Federal - artigo XI. • Achado 11 - "Contratação de Assessoria Jurídica por meio de procedimento licitatório - fracionamento de despesas". Base Legal - Lei 8.666/93 - artigo 22 - §§ 3º e 5º*

2. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.; § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.*

3. *A propósito, conforme destacado na instrução da Coordenadoria, o recorrente é explícito quanto à reiteração de suas teses de defesa: "5. Com todo o respeito que merece os dignos prolatoros de tal decisão, não podem prosperar tais argumentos quanto às irregularidades mantidas e as multas respectivas, o que se repete os argumentos por serem de relevância para afastar as irregularidades apontadas. (...) 36. Assim, em remissão aos termos da defesa/contraditório/recurso de revista que ora se junta como argumentos em relação aos achados, dos quais se recorre, deve ser afastada a irregularidade do presente achado." (peça 103, fl. 2 e 7)*

PROCESSO Nº:-592385/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3238/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, pelos Srs. Cristiane Martins Pantaleão, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Marina Sidneia Ricardo Martins, Michele Caputo Neto e pela Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP (peças 225 e 226) em face do Acórdão nº 1858/2022 – Tribunal Pleno (peça 222), em que foi julgado parcialmente procedente o objeto de Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal.

Sustentaram os embargantes que a decisão foi omissa por não apreciar os argumentos apresentados na petição de peça 220, que trouxe questão de ordem pública (prescrição intercorrente) que poderia ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo julgador.

Narraram que, na peça 116, foi protocolada petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual não foi recebida pelo Despacho nº 724/22 (peça 217), em razão de seu protocolo após a abertura da Sessão do Pleno Virtual, por vedação expressa do art. 20, da Resolução nº 77/2020.

Atualmente, como o processo não foi julgado naquela sessão, em razão de pedido de vistas (certificado na peça 221), após seu encerramento, os Embargantes protocolaram a mencionada petição de peça 220, motivo pelo qual defenderam não subsistir o óbice indicado no Despacho nº 724/22 para a análise de seu conteúdo.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1], hipótese, contudo, não configurada no presente caso.

Isso porque, como exposto no Despacho nº 724/22, após a abertura da Sessão do Pleno Virtual, não há possibilidade de juntada de novas razões pelas partes, por vedação expressa do art. 20 da Resolução nº 77/2022.[2]

Essa vedação não é afastada por pedido de vistas de membro do colegiado, uma vez que tal pedido não implica retirada de pauta, permanecendo o processo em situação de julgamento.

No caso em exame, a Sessão do Pleno Virtual foi aberta às 12h do dia 18/07/2022,[3] de modo que o processo já se encontrava em julgamento quando da apresentação das petições de peças 215/216 e 219/220 (a primeira juntada às 12h43 do dia 18/07/2022 e a segunda juntada no dia 22/07/2022), e assim permaneceu mesmo após o pedido de vistas.

Por esse motivo, não há que se falar em afastamento da vedação contida no art. 20 da Resolução nº 77/2022, nem, por consequência, em omissão na ausência de apreciação do conteúdo das peças 116 e 220.

Afastada a omissão alegada, pode-se concluir tratar-se de insurgência recursal dos Embargantes, que pretendem modificar a decisão recorrida, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Nesse ponto, apenas como mera complementação, na medida em que, de fato, trata-se matéria de ordem pública, vale acrescentar que a única forma de prescrição reconhecida por este Tribunal é a de 5 anos, desde a ocorrência dos fatos até a citação (sendo que, no caso em tela, as assinaturas dos contratos se deram em dezembro de 2011 e em fevereiro de 2013, enquanto os embargantes reconhecem que suas citações datam de janeiro e fevereiro de 2016, conforme peças 32, 33, 36, 52, 58 e 59, por eles indicadas nas petições de peças 216 e 220), o que afasta, ainda que em exame perfunctório de mérito, a insurgência dos ora recorrentes, tendo sido expressamente afastada pelo Prejulgado 26, em sua redação atual, a prescrição intercorrente, anterior ao trânsito em julgado, suscitada nas mesmas razões.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. remeter os autos, após a publicação, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. *Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.*

3. *Resolução nº 77/2022, Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.*

PROCESSO Nº:-675523/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGUILIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3239/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irreversões voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos interposto pela empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (peça 328), em face do Acórdão nº 2511/22 – Tribunal Pleno (peça 324), que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para “afastar a sanção de restituição solidária ao erário imposta ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, e convertê-la na multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, mantendo-se a sanção de ressarcimento imposta contra a empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda.”

A embargante alega, em suma, que a decisão em questão incorreu nas seguintes supostas omissões: a) omissão quanto à consideração do estado atual da obra, considerando que os estudos foram realizados há mais de cinco anos, sem qualquer inspeção durante o trâmite do feito, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração; b) omissão relativa à falta de correspondência entre o valor a ser devolvido e a situação atual do asfalto, com necessidade de realização de novo estudo, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, requereu o “suprimento da omissão de modo a ser desfeita a evidente desproporção e falta de razoabilidade entre o valor determinado para fins de ressarcimento e a situação atual da obra, em boas condições, sob pena de se causar enriquecimento sem causa ao Município.”

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 329).

É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza integrativa desse recurso.

De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

Pois bem, diversamente do alegado, verifica-se que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, o questionamento relativo ao “estado atual da obra”, sendo que a contemporaneidade das irregularidades na obra de pavimentação foram reiteradas e reforçadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, por ocasião da análise do projeto de recuperação da pavimentação apresentado pela própria interessada no âmbito do processo de TAG nº 833001/22, cuja recuperação demandaria o refazimento da integralidade de determinados trechos.

A este respeito, destaquem os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

Por sua vez, no âmbito do processo de TAG nº 83301/22, a Coordenadoria de Obras Públicas, ao analisar o projeto de recuperação da pavimentação apresentado pela empresa recorrente por meio da Instrução nº 3/22 da (peça 7), novamente confirmou a existência e a contemporaneidade das irregularidades constatadas, bem como apontou a necessidade de adoção de medidas corretivas pela empresa ConterSolo, as quais, contudo, deixaram de ser realizadas em virtude do pedido de arquivamento do TAG. Veja-se:

Isto posto, a seguir se passará a avaliar o plano de ação, que contempla o projeto de recuperação do pavimento, apresentado pela empresa.

É importante registrar que o plano de ação inicialmente apresentado pela empresa (peça 283 do processo originário) foi questionado pela Prefeitura de Maringá, que inclusive realizou ensaios de deflexão complementares no pavimento, conforme se infere dos documentos às peças 291, 305, 306, 307 e 308 daqueles autos.

A empresa então reapresentou o plano de ação, e o denominou consolidado, acrescentando em seu final, vide fls. 80 a 91 da peça 315 dos autos de origem: (i) concordância em acatar a totalidade dos pedidos do município; (ii) novo resumo das intervenções adotadas; (iii) pranchas com as soluções técnicas; (iv) planilha de serviços; (v) cronograma e (vi) minuta do TAG.

No quadro a seguir é possível comparar o quantitativo total das soluções das duas versões dos planos, inicial e consolidado:

(...)

Como se vê, em ambas as versões do plano, a área total das intervenções é muito próxima da área de 41.244,14 m², que foi a área medida e paga pela prefeitura até o momento da realização da auditoria (peça 3, fls. 45, do processo de origem), ou seja, constata-se que se pretende realizar intervenções em todas as vias já pavimentadas, em alinhamento com o que fora constatado pela auditoria.

E com o objetivo de avaliar a suficiência técnica das soluções propostas, a seguir será abordado o estudo das deflexões do pavimento, que embasou o projeto de recuperação.

Oportuno registrar que em sede de análise de contraditório, nos anos de 2018 e 2019, esta unidade técnica já analisou estudos de deflexões encaminhados pelos interessados. Em 2018, por meio da Instrução n.º 10/18-COP, peça 136, fls. 36 a 38, do processo de origem, concluiu-se que o relatório técnico na ocasião deixou de atender exigências normativas, notadamente não trouxe os raios de curvatura das bacias de deflexão, o que impediu a correta aplicação do procedimento previsto na norma DNER PRO 011/79 de avaliação estrutural de pavimentos.

Por sua vez, em 2019, um novo estudo também se mostrou inconclusivo e apresentou inconsistências técnicas importantes, conforme exposto na Instrução n.º 25/19-COP, peça 206, fls. 14 a 21, dos autos de origem, não sendo, portanto, considerado suficiente para afastar as conclusões da auditoria.

Assim, mais uma vez, a exemplo do que foi feito nas análises já realizadas anteriormente, todos os dados constantes nos laudos agora apresentados pela empresa, peça 3 dos presentes autos, foram planilhados com o intuito de conferir as operações matemáticas e os resultados lá constantes.

Os cálculos demonstraram que os valores de deflexões e dos raios das bacias de deflexão, indicados às fls. 16 a 51 da peça 3, estão corretos, de acordo com as leituras informadas, em consonância com a norma aplicável, DNER-ME 024/94[1].

Logo, tendo por verdadeiras as leituras que deram origem às deflexões e aos raios, as soluções propostas consequentemente serão adequadas, desde que seguido corretamente o procedimento técnico para recuperação de pavimentos, previsto na Norma DNER-PRO 011/79 – Avaliação Estrutural dos Pavimentos Flexíveis[2].

Nesse sentido, com o objetivo de averiguar a adequação das soluções propostas, foram conferidos outros parâmetros previstos no mencionado procedimento, principalmente as deflexões características (Dc), as deflexões de projeto (Dp), e as deflexões admissíveis (Dadm), que foram consideradas pelo projetista, em cada via, e que serviriam para avaliar estruturalmente o pavimento e consequentemente para determinar os tipos de intervenções necessárias, de acordo com a Tabela III do procedimento DNER-PRO 011/79.

As análises indicaram que os valores destes parâmetros, citados às fls. 53 da peça 3, apresentaram algumas inconsistências, abaixo pormenorizadas.

A primeira delas diz respeito ao não atendimento do item 4.2.7 e) do procedimento normativo, que trata da análise estatística das deflexões. O projetista não realizou a eliminação dos valores individuais de deflexões que ficaram fora do intervalo definido pela norma, portanto, os valores das deflexões características e de projeto calculados resultam um pouco diferentes, quando aplicada eliminação dos valores individuais, de acordo com o que determina o procedimento.

A segunda questão se relaciona com a opção do projetista por calcular os valores das deflexões características e das deflexões de projeto unindo num único conjunto os valores de deflexões medidos nos bordos direito e esquerdo de cada via e trecho. Ao fazê-lo, aplicou o projetista uma avaliação estrutural prévia daquele trecho como um todo, sem separação entre os bordos esquerdo e direito, embora tenha disponíveis os valores de deflexões separados por bordo. Tal premissa não permite indicar com precisão diferenças relevantes no desempenho da estrutura entre os bordos esquerdo e direito, com base nas deflexões, e pode levar a soluções inadequadas, ao atender apenas um dos bordos do trecho e não o outro.

O terceiro item que suscita dúvidas refere-se à análise de deflexões da Rua Toshimi Ishikawa, que foi tratada pelo projetista como um todo, sem separação por trechos 1 e 2, embora estejam disponíveis dados separados por trecho, sem haver nenhuma justificativa no projeto para esta premissa adotada pelo projetista. Observam-se significativas diferenças nos raios das bacias de deflexão dos trechos 1 e 2 desta via, mostrando-se razoável analisar cada trecho individualmente, por cautela.

A quarta inconsistência, essa de suma importância, reside na constatação de que, apesar de considerar na tabela às fls. 53, da peça 3, que a Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, demandam reconstrução total, já que possuem deflexão de projeto maior que a admissível, foi prevista reconstrução apenas em trechos localizados dessas vias, onde os raios de curvatura ficaram abaixo de 100, como se extrai das fls. 54 da peça 3.

Isto afronta diretamente o procedimento normativo aplicável, que prevê reforço mesmo nos locais onde o raio de curvatura é maior do que 100, quando a deflexão de projeto supera a admissível em até 3x, conforme hipótese II da Tabela III da norma DNER PRO 011/79: (...)

Assim, tem-se que, nos locais onde o projeto não previu reconstrução, foi projetada apenas a aplicação de uma camada de micro revestimento asfáltico a frio, com espessura de 0,8cm, para mera recuperação superficial da camada de rolamento.

Ou seja, conclui-se que, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido previsto o reforço estrutural, o que não foi feito, restando assim o projeto apresentado incondizente com as prerrogativas da norma técnica, nestas vias.

Assim, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido observado, por exemplo, o item 8 do procedimento normativo, que define como deve ser calculada a espessura de reforço em CBUQ, com base nas deflexões. No entanto, há que se ter em mente que a camada de CBUQ já aplicada em toda a obra foi reprovada, ou seja, deve-se avaliar, quando da definição e projeto da camada de reforço, qual será o destino e a função da camada de CBUQ existente, na nova estrutura.

Constatou-se que o projeto considerou, nos locais onde foi prevista a reconstrução, que a camada de CBUQ existente será reciclada, mas nos locais que demandam reforço (Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento), nada foi projetado com tal fim, sendo prevista apenas uma camada de micro revestimento, sem função estrutural.

O micro revestimento, por ter apenas função superficial, é aplicável somente nos trechos em que a qualidade estrutural for boa, com deflexões de projeto menores do que a admissível e com raio maior que 100, ou seja, apenas na hipótese I da Tabela III do procedimento normativo.

Outra dificuldade encontrada ao analisar o projeto ocorreu ao se tentar conferir as áreas de micro revestimento e as áreas de reconstrução, de acordo com as pranchas consolidadas, fls. 82 e 83 da peça 3.

Dali se infere que já foram incluídas as correções indicadas pela Prefeitura de Maringá, conforme fls. 77 da peça 3, e declaração da empresa, fls. 80 da mesma peça.

No entanto, os desenhos às fls. 82 e 83 da peça 3 não apresentam com clareza se as intervenções foram previstas em ambos os bordos, esquerdo e direito, ou apenas em um deles, principalmente onde é necessária reconstrução. Ademais, não foi apresentada a tabela atualizada das intervenções indicadas às fls. 54 da peça 3, após a empresa acatar as solicitações da Prefeitura.

E as áreas de reconstrução, apresentadas às fls. 81 da peça 3, não estão separadas por via, o que também prejudicou a análise.

Como exemplo da imprecisão constatada, veja-se que na Av. Kakogawa, trecho 2, a prancha às fls. 82 da peça 3 indica reconstrução total, entre as estacas 0 e 3+13, em extensão de 73m. Calculando-se a área de reconstrução de acordo com o desenho, tem-se área de 657 m² (73m de extensão x 9m largura). No entanto, vê-se às fls. 81 da peça 3 que foi previsto micro revestimento em área de 360m² dessa via e trecho, ou seja, na verdade, não houve previsão de reconstrução total como pode se inferir equivocadamente do desenho.

O mesmo acontece em todos os trechos de reconstrução, sem se saber exatamente o bordo que deve ser reconstruído, ainda mais com as alterações requeridas pela Prefeitura e acatadas pela empresa.

Quanto à planilha orçamentária de serviços, fls. 84 da peça 3, de chofre se impõe registrar que os custos necessários para a realização dos serviços devem ser absorvidos integralmente pela empresa, sem ônus ao poder público.

Uma vez constatadas impropriedades relevantes no projeto de recuperação, como exposto, a análise do teor da planilha orçamentária se mostra, no momento, prejudicada, ante a necessidade de correções importantes no projeto.

Na mesma toada, devolvidos os autos para instrução conclusiva quanto ao mérito recursal, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1866/22, peça 321) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/2, peça 322) salientaram que “as razões recursais que abordam os laudos técnicos e a conclusão da inspeção realizada pela COP, não merecem prosperar, pois todas já foram devidamente avaliadas pela área técnica e afastadas.”

Pois bem, as irregularidades imputadas decorrem da apuração da Auditoria de que a camada de CBUQ executada não apresentou as características físicas nem químicas mínimas normativas para aceitação, tendo sido reprovada nos exames laboratoriais nos quesitos espessura (peça 3, fls. 31 a 50, dos autos n.º 25779-8/18), teor de ligante (peça 3, fls. 6 a 12), grau de compactação (peça 3, fls. 12 a 20) e granulometria (peça 3, fls. 20 a 26).

Também foram reprovadas integralmente no quesito resistência à tração por compressão diametral nas camadas asfálticas das ruas Toshimi Ishikawa, Pedro Gabriel dos Santos (trecho 2) e Av. Kakogawa (trecho B), quando considerados os critérios da norma do DER/PR, além de haver vários pontos localizados em outras vias que indicam ocorrência de problemas pontuais nesse quesito (peça 3, fls. 27 a 31).

De igual maneira, as camadas de base e de reforço de base em brita graduada foram reprovadas no quesito espessura, já que não atingiram a espessura mínima de projeto (peça 3, fls. 51 a 60).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não logrou apresentar fatos novos ou teses técnicas aptas a suscitar a reforma das análises e conclusões dos pareceres técnicos que atestaram a ocorrência das irregularidades em questão, entende-se pela não procedência do recurso neste ponto.

De igual maneira, quanto à suposta falta de correspondência entre o valor a ser devolvido e a situação atual do asfalto e inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que, ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido analisou à completude e inteireza a alegação em questão. Neste ponto, transcreva-se o seguinte excerto:

Finalmente, a recorrente questionou a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara (peça 238), ora recorrido, que julgou pela irregularidade das contas aplicou a sanção de ressarcimento ao erário, de forma solidária, ao Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, servidor municipal e engenheiro fiscal do contrato, e à empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda.

Pois bem, relembre-se que a obra de pavimentação em questão se refere ao Contrato nº 547/2015, celebrado com o Município de Maringá ao valor inicial de R\$ 10.425.000,00, mas que, após aditivos, teve seu valor reduzido para R\$ 7.573.642,15 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em razão da exclusão de parte dos serviços, cuja vigência encerrou-se em 07/09/2018. Por sua vez, a sanção de ressarcimento aplicada foi calculada no montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e nove centavos).

A este respeito, a Coordenadoria de Obras Públicas salientou que “o dano calculado foi lastreado na diferença entre o que foi aferido pela auditoria com o que foi medido e pago pela prefeitura, já que, embora em espessuras menores do que as necessárias, estas camadas podem ser aproveitadas num eventual reforço, o que é impossível para a camada de CBUQ, que necessariamente precisará ser removida e refeita (peça 3, fls. 50 a 54, do processo n.º 25779-8/18), ou reciclada, caso se pretenda manter o revestimento do pavimento em CBUQ.” (processo de TAG nº 83301/22, Instrução nº 3/22, peça 7, fl. 4).

Portanto, não assiste razão à alegação da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. de que a imputação de sanção de devolução dos referidos valores tenha extrapolado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que relativa aos trechos com inconformidades técnicas e vícios estruturais cuja regularização demanda o refazimento do serviço, conforme pareceres técnicos dos autos.

Saliente-se, ainda, quanto à sanção de ressarcimento imputada à empresa Contersolo, que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a descon sideração da pessoa jurídica pleiteada, para fins de estender a sanção a seus sócios, tendo imputado o ressarcimento apenas à pessoa jurídica, ao entendimento de que os requisitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade não teriam restado demonstrados (peça 238, fls. 34/35), a reforçar a razoabilidade da sanção imputada. (destacou-se)

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. Face ao exposto, VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Método de Ensaio. Pavimento – determinação das deflexões pela viga Benkelman. Disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/metodo-de-ensaio-me/dner-me024-94.pdf>

2. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/dner-pro011-79.pdf>

PROCESSO Nº:-477489/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ALMIR HERCILIO TUROSSI, LUIZ ANTONIO KRAUSS,

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3240/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em alienações de bens móveis e imóveis a particulares, inclusive a servidor público, sem a necessária desafetação, avaliação prévia e licitação, apesar da existência de autorização legislativa. Decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do gestor responsável. Ausência de apontamento ou de indícios de dano ao erário. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação atuada em face do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, em atenção ao Ofício nº 047/2011, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia de representação dirigida ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, relativa a supostas irregularidades na gestão municipal nos anos de 2001 a 2003, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Noticiou o Representante, em síntese, a ocorrência de alienações de bens móveis (veículos) e imóveis a particulares, inclusive a servidor público, sem a necessária desafetação, avaliação prévia e licitação, apesar da existência de autorização legislativa (mediante os Projetos de Lei nº 099/2001 e nº 163/2008, e a Lei nº 194/2003).

Por meio do Despacho nº 272/15 – GCG (peça 05), o então Corregedor-Geral deste Tribunal, Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, determinou a intimação do Prefeito à época dos fatos, Sr. Luiz Antonio Krauss, para apresentação de manifestação preliminar.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Antonio Krauss, novamente ocupando o cargo de Prefeito Municipal, apresentou manifestação nas peças 9 a 16, em que sustentou: que foi realizado leilão para a alienação dos bens; que a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 9º, somente veda a participação de servidor público para a execução de obra, serviço e fornecimento de bens, não havendo qualquer vedação, na Seção VI, Das Alienações (arts. 17 a 19), à participação de servidor público em alienações de bens; e que instaurou uma sindicância administrativa para apuração da legalidade das alienações, por se tratar de fatos ocorridos havia mais de uma década.

Por meio do Despacho nº 671/15 – GCG (peça 17), determinou-se o envio de ofício ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, para “se verificar se houve a instauração de algum procedimento investigatório acerca dos fatos narrados e se porventura houve a instauração de ação perante o Poder Judiciário, proposta pelo Ministério Público”.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação (peça 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 2130/16 – GCG (peça 22), retificado pelo Despacho nº 2295/16 – GCG (peça 25), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Tuneiras do Oeste e do Sr. Luiz Antonio Krauss, para exercício do contraditório.

Conforme certificado na peça 32 e informado pela Diretoria de Protocolo na peça 33, os autos foram distribuídos a este Relator por sorteio, em 31/01/2017, em virtude do advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, pela qual os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

O Município de Tuneiras do Oeste apresentou a petição de peças 34 e 35, em que informou que o senhor “Luiz Antônio Krauss foi prefeito no mandato 2013-2016 e, atualmente, o Chefe de Executivo do Município de Tuneiras do Oeste é o Sr. Taketoshi Sakurada”; bem como que “os Ofícios n.º 06/17-OCN-DP e 07/17-OCN-DP, direcionados ao Sr. Luiz Antônio Krauss, foram encaminhados ao endereço da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, não tendo o Representado tomado ciência de seu teor”.

Por meio do Despacho nº 1385/17 (peça 44), diante das tentativas infrutíferas de citação do Sr. Luiz Antônio Krauss pela via postal (peças 37 a 43), determinou-se sua citação por edital.

Certificado o decurso do prazo (peça 48), em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3935/22 (peça 49), em que opinou pelo encerramento da Representação, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do responsável, sustentando serem aplicáveis ao presente caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão sancionatória, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL), transitado em julgado em outubro de 2021, relativamente à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 851/22 (peça 50), acompanhou a conclusão da unidade técnica pelo encerramento do feito, ressaltando que “restou razoavelmente demonstrado pela instrução que o PRESENTE CASO carece de suporte probatório mínimo da existência de dano ao erário para justificar o prosseguimento da representação”.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas e da ausência de imputação ou apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade formulados consistem em supostas falhas envolvendo alienações de bens móveis e imóveis ocorridas entre os anos de 2001 e 2003.

Considerando que os fatos somente foram comunicados a este Tribunal de Contas em 2011 e que a citação do gestor responsável para exercício do contraditório somente se deu em 2017, restou incontestado nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[1]

Ademais, como salientado pelo d. Representante Ministerial, especificamente no caso em tela, independentemente da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal de Contas, não há nos autos indícios mínimos ou qualquer imputação específica de ato lesivo, seja nas petições apresentadas pelo Representante e pelo próprio Município de Tuneiras do Oeste, seja na manifestação da unidade técnica deste Tribunal.

Em razão disso, deve-se reconhecer que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa caso fossem determinadas novas diligências para efeito de investigação de eventual ocorrência de dano ao erário, passados cerca de 19 anos dos atos supostamente irregulares.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-114971/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELTMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AÓRDÃO Nº 3241/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Situação de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR

nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Copel. Incompatibilização sanada ao longo da instrução. Pela procedência sem sanções. Expedição de determinação e de recomendação.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia de uma Notificação Extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry França Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois “ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”.

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry França Júnior, da Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Por meio do Despacho nº 235/2022 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na Representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry França Júnior, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, informação das eventuais providências adotadas e juntada das cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry França Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, o Sr. Harry França Júnior apresentou a manifestação de peças 11 a 14, em que defendeu, inicialmente, que a nomeação para o Conselho Fiscal obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos mais variados órgãos da Copel, em que não houve nenhum apontamento quanto ao possível conflito de interesses, de modo que se trataria de ato jurídico perfeito que não deveria ser atingido por qualquer decisão desta Corte de Contas, sob pena de extrapolar sua competência.

Ainda, sustentou que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR, em que foi constituído como advogado da pessoa jurídica falida (e não na condição de administrador judicial ou de advogado da massa falida, como equivocadamente afirmado na peça Inicial), o que confirmaria a manifesta improcedência da Representação.

Na sequência, buscou demonstrar a inaplicabilidade dos impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016,[1] invocados na Inicial, aos Membros do Conselho Fiscal, por se tratar de dispositivos referentes ao Conselho de Administração e da Diretoria (Seção III), enquanto o Conselho Fiscal é tratado em apartado na Seção VIII, do Capítulo II, daquela lei, sem que haja qualquer menção quanto à aplicabilidade a seus membros dos mesmos requisitos e impedimentos dos membros indicados ao Conselho de Administração, motivo pelo qual haveria uma opção legislativa por tratar de forma diversa os órgãos de controle das empresas estatais.

Outrossim, asseverou, por eventualidade, que mesmo se as regras do art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, fossem aplicáveis ao Conselho Fiscal, suas hipóteses não estariam configuradas no caso concreto, primeiro porque não haveria vínculo negocial entre o Dr. Harry França Júnior e a Copel (inciso IV), e segundo porque não haveria conflito de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel (inciso V), pois atua em nome da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, não havendo vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná.

A respeito da medida cautelar requerida, alegou que não seria possível conferir uma interpretação extensiva ao art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por se tratar de medida restritiva de direito, razão pela qual a medida somente poderia determinar o afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade, não sendo aplicável a um integrante do Conselho Fiscal.

Afirmou, ainda, que não houve demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding.

A Companhia Paranaense de Energia, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, apresentou a petição de peças 15 a 30, ratificada pela Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e o pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei.

Sustentaram, em síntese, que a Copel possui uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários (NPC 0315 e NAC 030311, peças 19 e 20) que estabelecem procedimentos sólidos para a avaliação de indicados para os seus conselhos, envolvendo requisitos mínimos, vedações, o preenchimento de formulário cadastral próprio e a realização de um procedimento de diligência de integridade em que são realizadas pesquisas em mais de 40 bases de dados públicas e internas, além de contar com o Comitê de Indicação e Avaliação, um órgão estatutário específico para o apoio e a verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de órgãos estatutários.

Após descreverem a sequência dos atos de indicação, avaliação, eleição e posse do Sr. Harry França Júnior para o cargo de Conselheiro Fiscal da Copel (cujas cópias foram anexadas nas peças 21 a 26), concluíram pela ausência de qualquer impedimento para a assunção do cargo, inclusive na questão relativa ao conflito de interesses.

Informaram que, não obstante isso, a Copel encaminhou questionamentos ao Conselheiro Fiscal Representado e está providenciando os esclarecimentos necessários para, em sendo o caso, adotar as eventuais medidas cabíveis.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 300/22 (peça 31), que expediu medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 596/22 – Tribunal Pleno (peça 46), em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, “para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decidido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.”

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, e dos respectivos Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei, bem como do Sr. Harry França Júnior, para manifestação acerca da medida cautelar adotada, comprovação de seu cumprimento e exercício do contraditório.

Em petição de peças 41 a 44, o Sr. Harry França Júnior comprovou seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR, em 23/03/2022, nos autos de falência nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e nos autos de impugnação de crédito nº 0014673-70.2007.8.16.0021, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (conforme demonstram os protocolos dos substabelecimentos anexados nas peças 43 e 44), e requereu a revogação da medida cautelar, com a sua consequente manutenção como membro do Conselho Fiscal da Copel.

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 409/22 (peça 47), em razão de o cumprimento da medida cautelar não constituir motivo para a sua revogação, por não afastar os fundamentos que a ensejaram. Consignou-se, contudo, que, enquanto mantido o afastamento voluntário do Representado da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e 0014673-70.2007.8.16.0021 da 3ª Vara Cível de Cascavel, a medida cautelar não representará qualquer óbice à sua manutenção no Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Devidamente intimados, a Companhia Paranaense de Energia, e os respectivos Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei, apresentaram manifestações nas peças 56 a 72 e 75 a 76, em que informaram o cumprimento da medida cautelar (inclusive mediante convocação de suplente para reuniões realizadas anteriormente e poucos dias após o afastamento voluntário do Sr. Harry França Júnior da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e nº 0014673-70.2007.8.16.0021) e reiteraram as manifestações defensivas acerca da inocorrência de qualquer irregularidade nos procedimentos que levaram à nomeação e à recondução do Conselheiro Fiscal, inclusive no que tange a conflito de interesses, “sobretudo porque seu termo de posse foi assinado anteriormente à sua constituição como procurador da massa falida da empresa FERROPAR”, não havendo, portanto, qualquer falha que enseje a responsabilização da Copel e seus agentes.

Por sua vez, o Sr. Harry França Júnior exerceu o contraditório nas peças 77 e 78, em que, além de reiterar os fundamentos de sua manifestação preliminar, esclareceu que, diversamente do informado na peça inicial, jamais atuou como administrador da massa falida da FERROPAR, mas, apenas, como advogado da falida, e acrescentou que não possui relação conflituosa com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista (Estado do Paraná) ou com a própria empresa ou sociedade (Copel), que a própria defesa da Copel sustentou a inocorrência de conflito de interesses, bem como que não restou demonstrada, de maneira clara e expressa, a ocorrência de real perigo de dano que pudesse ser causado por sua atuação.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de responsável pela fiscalização da Copel, a unidade emitiu a Informação nº 26/22 (peça 80), em que corroborou os fundamentos da decisão cautelar e opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

- afastamento definitivo do sr. Harry França Júnior da função de membro dos conselhos da Copel e das subsidiárias integrais enquanto persistirem as irregularidades narradas na representação;
- intimação à Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas subsidiárias integrais para que adotem medidas de controle e monitoramento que evitem o descumprimento de normas internas como ocorrer no caso em questão;
- comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para tomar as medidas que entender cabíveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 526/22 (peça 81) igualmente opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, em razão do afastamento voluntário do Representado.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer 825/22 (peça 82), manifestou sua divergência, por entender que “o que houve foi a assunção da função de membro de Conselho de Empresa Estatal quando havia impedimento para tanto. Somente quando os fatos vieram à tona por força da presente representação é que o referido conselheiro, a despeito de num primeiro momento em sua petição (peça 12) negar tal conflito de interesses, desvinculou-se, ao menos formalmente, do feito judicial.” Sustentando a existência de impedimento direto na nomeação, requereu a aplicação de multa ao Sr. Harry França Júnior e à responsável pelo Compliance da Copel, bem como a devolução, pelo primeiro, das remunerações recebidas durante o período compreendido entre o início da atuação com conflito de interesses e a data do afastamento.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 6ª Procuradoria de Contas, e acompanhando as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, a presente Representação deve ser julgada procedente, sem aplicação de sanções, com expedição de determinação e recomendação.

A situação de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, restou caracterizada pela sua atuação, em paralelo, na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos de falência nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, os mencionados autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 tratam de pedido de falência formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE em face da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR.

A FERROESTE é uma sociedade de economia mista de capital fechado que, nos termos da Lei Estadual nº 9.892/1991, tem o Governo do Paraná como seu maior acionista.[2]

Tendo em vista que, como informado pelo Representante e não contraposto nos autos, o mencionado processo de falência foi instaurado por conta de créditos milionários não honrados pela FERROPAR (cujo valor da causa, quando da autuação, em 2005, correspondia a R\$ 22.073.516,89, conforme informação constante do sistema Projudi do Tribunal de Justiça),[3] deve-se reconhecer que a representação judicial daquela empresa naqueles autos se dá em contrariedade aos interesses da FERROESTE e, por consequência, a relevante interesse patrimonial do próprio Estado do Paraná.

Muito embora a defesa do Sr. Harry França Júnior busque sustentar que os impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, indicados pelo Representante, não seriam aplicáveis aos Conselheiros Fiscais, trata-se de discussão desprovida de relevância para a apreciação da medida, vez que existe vedação expressa no próprio Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia.

Dispõe o Estatuto Social da Copel, em seu art. 68, § 6º, V, que “é vedada a indicação para o Conselho Fiscal” de “pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Copel” (grifou-se).

Consequentemente, ao atuar como advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, o Representado Sr. Harry França Júnior se colocou em situação de possibilidade de conflito de interesses com o Estado do Paraná, estatutariamente vedada ao exercente da atribuição de Conselheiro Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Com base nos mesmos fundamentos, concluiu a 4ª Inspeção de Controle Externo que “como a FERROESTE (cujo sócio majoritário é o Estado do Paraná) é credora relevante da massa falida da FERROPAR (companhia para a qual o Sr. Harry França Júnior advoga), resta configurada a irregularidade”.

Muito embora, em sua derradeira manifestação defensiva, o Sr. Harry França Júnior sustente não haver praticado nenhum ato concreto contrário aos interesses da Copel ou do Estado do Paraná, importa contrapor que, para a incidência na vedação estatutária acima indicada, basta a mera possibilidade de qualquer forma de atuação em conflito de interesses, possibilidade inerente, por óbvio, à representação judicial de parte situada no polo oposto de uma ação em que se discutem interesses patrimoniais em montante inegavelmente relevante para o Estado do Paraná.

Também importa contrapor que, diversamente do alegado pela defesa do interessado, a defesa da Copel não abordou a superveniência de situação de conflito de interesses, limitando-se a afirmar que esse impedimento inexistia no momento da assunção do cargo.

Assim, tendo em vista o rigor da posição de neutralidade exigida estatutariamente para o desempenho da função, deve ser julgada procedente a presente Representação, assim como deve ser tornada definitiva a determinação expedida pelo Despacho nº 300/22 e ratificada pelo Acórdão nº 596/22 – Tribunal Pleno (peças 31 e 46), em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná.

Outrossim, em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, não restou configurada falha dos agentes públicos responsáveis pela indicação, eleição e recondução do Sr. Harry França Júnior aos Conselhos Fiscais, tendo em vista que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 (peça 25) e a sua constituição como procurador da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 se deu em 19/10/2021 (conforme consulta da assessoria deste Gabinete à peça 527.2 daqueles autos), tratando-se, portanto, de incompatibilidade superveniente gerada pelo próprio Conselheiro Fiscal.

Em razão disso, também não há que se falar em qualquer possibilidade de lesão a ato jurídico perfeito, invocada pela defesa, uma vez que, como exposto, a irregularidade ora reconhecida não se refere ao ato de nomeação, mas a situação posterior que, caso mantida, ensejaria a incompatibilidade com a permanência no cargo.

Por esse mesmo motivo, e diversamente do pretendido pelo d. Órgão Ministerial, não há possibilidade de se configurar irregularidade na atuação da responsável pelo Compliance da Copel, visto que o impedimento era inexistente no momento da nomeação. Consequentemente, deve ser afastada a multa administrativa proposta, pois, como bem consignou a 4ª Inspeção de Controle Externo, "em que pese a ocorrência da ilegalidade, não houve prática de erro grosseiro por parte dos gestores da Copel".

Também não deverá ser acolhida a proposta ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Harry França Júnior, considerando que a falha foi voluntariamente sanada, pelo próprio interessado, no curso do processo, e perdurou por apenas 5 meses, de 19/10/2021 a 23/03/2022, como se extrai da Instrução nº 526/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Igualmente não merece acolhida o pedido de devolução das remunerações recebidas pelo Representado durante o período compreendido entre o início e o término da atuação com conflito de interesses, tendo em vista a ausência de apresentação de fundamentos para o pedido e a existência de entendimento pacífico deste Tribunal acerca da impossibilidade de devolução de valores recebidos a título de remuneração pelo desempenho de função pública sem indicativo de que os serviços não foram prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por sua vez, merece procedência a proposta formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que seja expedida recomendação à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos.

Por fim, deve ser acolhida a proposta de envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, em razão da caracterização de conflito de interesses e consequente não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia;

b. expeça determinação em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná;

c. expeça recomendação à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos; e

d. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação. Após o trânsito em julgado, considerando que a determinação e a recomendação expedidas não comportam definição de prazo para cumprimento e respectivo acompanhamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, em razão da caracterização de conflito de interesses e consequente não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia;

II- expedir determinação em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná;

III- recomendar à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos;

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, considerando que a determinação e a recomendação expedidas não comportam definição de prazo para cumprimento e respectivo acompanhamento, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e NESTOR BAPTISTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

2. Art. 2º. A subscrição inicial de ações pelo Estado do Paraná será equivalente a Cr\$ 3.874.500.000,00, que corresponde a 92,25% do capital social da FERROESTE sendo que a integralização dar-se-á mediante a conversão dos valores pagos a título de desapropriação, obras e repasses de recursos do Tesouro do Estado.

3. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> (acesso em 03/10/2022).

PROCESSO Nº:-368008/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3242/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência Pública. Técnica e Preço. Serviços de publicidade e propaganda. Irregularidades apontadas: definição precária do objeto; vício na formação do preço; ausência de informação para a elaboração das propostas técnicas; valoração excessiva do critério técnico em detrimento do preço; e omissões no Edital. Procedência parcial, exclusivamente para se recomendar que, nos futuros certames, a distribuição de peso entre as propostas técnica e de preço seja equacionada e para se incluir no Edital determinadas exigências legais. Recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco, que tem por objeto a "contratação de Agência de Propaganda e/ou Publicidade", pelo critério "técnica e preço", com o valor total estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A CAGE relata que a presente fiscalização decorre da Fiscalização por Acompanhamento de nº 237/2022, inserida no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, da qual, em 28 de junho, resultou o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA-e) nº 0037 (peça 5) ao prefeito municipal e à controladora interna, tendo a equipe de fiscalização apontado as seguintes inconformidades no edital em questão: 1) Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado; 2) Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados; 3) Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas; 4) Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual.

Após a análise da resposta preliminar da municipalidade, a equipe de fiscalização considerou parcialmente sanado apenas o Achado nº 4, relativamente à forma de contabilização do desdobramento do elemento da despesa, tendo, contudo, mantido os demais apontamentos de irregularidades.

Quanto ao Achado nº 01 - Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado, aduziu que a ausência de apresentação de estudo técnico preliminar com a previsão e descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias serão realizadas durante a execução contratual, de forma que fundamentem o valor licitado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicariam a nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no art. 13 da Lei nº 12.232/10 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, consequentemente, na execução contratual, tendo em vista a falta de definição precisa e suficiente do objeto licitado.

Relativamente ao Achado nº 2 - Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados, destacou que a ausência de elaboração, ao menos por estimativa, de planilha de custos das campanhas a serem realizadas, bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicariam a nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no Acórdão STP n. 931/2020, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, consequentemente, à execução contratual, tendo em vista a falta de definição objetiva dos valores a serem utilizados na execução contratual.

A esse respeito, pontuou ainda que a Concorrência Pública nº 06/2022 possui valor estimado em R\$ 2.000.000,00, ao passo que a licitação anterior da entidade para a contratação do mesmo objeto (Concorrência Pública nº 04/2019, para prestação de serviços de publicidade e propaganda), foi publicada com valor estimado em R\$ 1.175.000,00, mesmo valor do contrato assinado pela empresa vencedora (contrato nº 36/2020). Desse modo, a relevante diferença entre os dois certames com o mesmo objeto e da mesma entidade consistiria em indicio de sobrepreço na atual licitação.

No que tange ao Achado nº 3 - Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas, observou, em primeiro lugar, que não foi disposto no edital da licitação a orientação aos licitantes de que o valor a ser utilizado na elaboração da campanha simulada na proposta técnica deverá desconsiderar o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, o que caracterizaria assimetria informacional em prejuízo à competitividade.

Em segundo lugar, identificou que o critério de julgamento de "técnica e preço" adotado estabeleceu valoração excessiva ao critério técnico em detrimento do preço, com a concessão de peso 7 e 3, respectivamente, o que equivale a 70% para a técnica e apenas 30% para o preço. A esse respeito, aduziu que a prática é entendida como irregular pelo Acórdão nº 743/2014, do Plenário do TCU, sendo que o art. 41 da IN nº 3/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelece que, para as licitações de serviços de publicidade, dada sua natureza intelectual, "o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro." Desse modo, o edital teria extrapolado o entendimento de 60% para o peso técnico e de 40% para o peso de preços.

Finalmente, quanto ao Achado nº 04 - Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, relacionou a falta de previsão de inúmeras cláusulas na minuta do contrato, a saber: i) ausência de exigência de que somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato; ii) ausência de exigência de que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados; iii) ausência de exigência de que as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar da licitação. No mérito, requereu a procedência da Representação, com imposição de multa e expedição de determinações para correção do edital pelos responsáveis.

Pelo Despacho n. 722/22 (peça 12), foi oportunizada a manifestação prévia do Município de Pato Branco e do seu respectivo atual gestor.

Intimidados, eles apresentaram a manifestação constante das peças 16/17. Em síntese, protestaram pelo indeferimento da medida cautelar e improcedência da representação.

Não configurada a verossimilhança do direito alegado, o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido (Despacho GCIZL n. 807/22 – peça 18, ratificado pelo Acórdão STP n. 1369/22 – peça 25).

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Pato Branco e seu atual representante legal, bem como a Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controladora Interna do Município).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 30/32 e 33/34). A Sra. Controladora Interna disse não se opor à suspensão do certame para eventuais adequações. Por sua vez, o município e seu representante legal pugnam pela improcedência desta Representação.

Pela Instrução n. 4335/22 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta representação, sugerindo a expedição de recomendações ao município representado, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 930/22 &PC, peça 36). É o relatório.

2. A Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) procede apenas em parte.

2.1. Definição do Objeto Licitado:

Em linhas gerais, a primeira irregularidade cogitada pela CAGE é de ausência de "descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias serão realizadas durante a execução contratual" (peça 3, p. 3).

A esse respeito, o Município defende que "não há exigência na lei de estudo técnico preliminar com a previsão e descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias" compõem o objeto pretendido pela Administração (peça 17, p. 5/6).

Além disso, mencionando a demora na celebração de um contrato de publicidade e a dinâmica da administração pública em dar publicidade a seus atos, pondera ser ineficaz, no início da licitação, numerar e denominar as campanhas publicitárias que serão necessárias. Para exemplificar a volatilidade das campanhas, cita o caso da pandemia da COVID-19.

Por tais razões, o Município sustenta que a exemplificação de campanhas no início da licitação seria ineficaz, motivo pelo qual elas não foram elencadas no certame em apreço.

Pois bem. Segundo o art. 13[1] da Lei Federal n. 12.232/2010, a definição do objeto se dará em estrita vinculação ao instrumento convocatório e aos termos da legislação em vigor.

No caso presente, o instrumento convocatório prevê expressamente que o certame será regido pela Lei Federal n. 8.666/1993. Segundo o § 4.º do art. 7º dessa Lei, é proibida a inclusão, no objeto licitado, do "fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

Independentemente disso, a particularidade do objeto em questão conflita com a mencionada quantificação.

Conforme se verifica do item 2.1 do Edital (peça 4), o Município pretende contratar o "estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet".

Ao incluir no objeto licitado o "planejamento" da publicidade, o Município pretende justamente incumbir à contratada a definição qualitativa e quantitativa das campanhas a serem realizadas, restando prejudicada a prévia delimitação pormenorizada do objeto.

Ratificando esse raciocínio, registro que a própria CAGE afirma ser de difícil previsão o número de campanhas a serem executadas (peça 3, p. 8).

Além de também entender que, no caso presente, a prévia descrição detalhada do objeto licitado estaria prejudicada, a CGM recordou que, quando a descrição prévia é inviável, a adoção de tabela de preços referenciais (no caso, a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado) e o critério de julgamento "maior desconto" (exatamente como na hipótese) contribuem para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nas palavras do setor técnico (peça 35, p. 4/5):

Para os procedimentos licitatórios em que a definição e a quantificação dos produtos e serviços a serem adquiridos se mostra inviável, por depender da ocorrência de evento futuro, incerto ou de difícil previsão, a adoção de tabela de preços referenciais, bem como, a utilização do critério de julgamento baseado no maior desconto, se apresentam como mecanismos aptos a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa esteira, não é incomum a utilização de tabelas referenciais de preços nos procedimentos licitatórios que tem por base a contratação de peças automotivas destinadas às frotas municipais, justamente pela dificuldade de se estimar quantas e quais as peças de reposição se farão necessárias ao longo do contrato.

Por se tratar de hipótese excepcional, em que a adequada delimitação não se mostra possível em razão de particularidade inerente ao próprio objeto licitado, esta unidade técnica entende não restar caracterizada a irregularidade apontada na exordial, ainda mais se considerado que o órgão licitante possui prévio conhecimento dos serviços e dos preços que serão adotados ao longo da execução contratual, eis que constantes da tabela referencial anexa ao edital do certame.

Quanto à definição do objeto, portanto, a Representação não merece prosperar.

2.2. Valor de Referência:

Segundo a CAGE (peça 3, p. 8), "Ainda que seja de difícil previsão o número exato de campanhas publicitárias que serão executadas – e o valor despendido com cada uma delas –, "o valor de referência deve ser amparado em alguma metodologia objetiva, que possa ser examinada para avaliar o correto emprego dos recursos públicos."

No entender da Unidade Técnica, "a ausência de elaboração, ao menos por estimativa, de planilha de custos das campanhas a serem realizadas" "implicaria a nulidade da licitação".

Além disso, a Unidade Técnica pondera que a diferença do valor estimado entre a licitação em apreço (R\$ 2.000.000,00) e a anterior (R\$ 1.175.000,00) seria um indicio de sobrepreço.

Relativamente ao cogitado sobrepreço, o item 4.2 do Edital menciona que a readequação do valor decorreu do reajuste na tabela de preços dos veículos de comunicação:

4.2 A readequação do valor do investimento, em relação à licitação anterior, realizada em 2019, levou em consideração, o reajuste na tabela de preço dos veículos de comunicação, em nível regional estadual e nacional.

Por sua vez, o item 4.3 do Edital pondera que o incremento também deriva da necessidade de recompor a economia municipal, que restou abalada em razão do período pandêmico:

4.3. Além disto, a administração municipal necessita estimular a geração de emprego e renda, buscando recompor a economia do Município abalada pelo período crítico da pandemia gerada pelo COVID-19.

Inexistindo nos autos qualquer elemento que desabone tais ponderações, elas revelam-se minimamente razoáveis para justificar a diferença questionada pela CAGE, ao menos nesta sede não exauriente.

Quanto ao valor de referência, nas licitações de serviços de publicidade e propaganda, diferentemente do que se verifica ordinariamente, a definição do valor máximo não decorre necessariamente do custo estimado das campanhas.

No caso, a estimativa atua como um limitador da despesa, que deve ser observado tanto pela contratante quanto pelo contratado. Nesse sentido, eis o teor do Instrumento Convocatório:

4.5 A estimativa de valor prevista constitui-se em mera previsão, não estando ao Município de Pato Branco, obrigado a realizá-la em sua totalidade e não cabendo à licitante vencedora o direito de pleitear qualquer tipo de indenização.

Nem mesmo a premente preocupação com o parâmetro das propostas de preços justificaria a suspensão do certame, pois, na hipótese, elas tomarão por base percentuais de desconto sobre a tabela de preços do Sindicato e percentuais de honorários sobre o preço de serviços especializados (cf. Anexo I-A do Edital – peça 4, p. 42).

No caso, como bem observou a CGM, a tabela referencial (que não foi impugnada nesta Representação) substitui a questionada planilha de custos, servindo como parâmetro dos preços a serem adotados durante a execução contratual (peça 35, p. 5/6).

Logo, as questões levantadas quanto ao valor de referência também não justificam a procedência desta Representação.

2.3. Critérios Para Análise das Propostas:

2.3.1. Ausência de Informação Essencial Para Elaboração das Propostas Técnicas: Segundo a CAGE, o Edital não esclarece aos licitantes que o valor a ser utilizado na elaboração da campanha simulada deverá desconsiderar o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei n. 4.680/1965.

A esse respeito, o Município representado explicou que a questão foi objeto de pedido de esclarecimento, sendo elucidada e divulgada na página da licitação[2]:

5- Considerando que o Edital determina que:

"§ 3º Devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores." É correto afirmar que os custos internos, ou seja, tabela SINAPRO, e os honorários sobre todos os serviços de terceiros devem ser ignorados, ou seja, não serem contabilizados na simulação?

RESPOSTA: SIM.

Embora o setor técnico tenha entendido que os esclarecimentos prestados seriam insuficientes porque “custos internos” e “honorários” seriam institutos diferentes do “desconto de agência” veiculado na Lei n. 4.680/1965 (peça 3, p. 13), não consta dos autos qualquer elemento, a exemplo de conceitos legais ou normativos, que ampare a distinção cogitada (notadamente no sentido de que “honorários” não compreende “desconto de agência”[3]) a ponto suprimir a presunção de legalidade e legitimidade do ato[4]. Também não consta dos autos qualquer notícia de que os esclarecimentos do Município foram insuficientes para evitar celeumas na elaboração e avaliação das propostas técnicas.

Nesse particular, portanto, a Representação também não procede.
2.3.2. Valoração Excessiva do Critério Técnico em Detrimento do Preço: Tomando por base o Acórdão n. 743/2014 do TCU e a Instrução Normativa n. 03/2018, da Secretaria Geral da Presidência da República, a CAGE sustenta ser irregular “a atribuição de 70% da pontuação total para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços” (peça 3, p. 14).

Em sua defesa, o Município sustenta que essa distribuição de peso (7x3) decorre justamente da natureza do objeto licitado, que visa priorizar a qualidade do serviço e não, necessariamente, seu preço. Além disso, argumenta que, comumente, as Agências concorrentes oferecem o desconto máximo, restando à proposta técnica a efetiva solução da disputa.

Inicialmente, convém recordar que, ao disciplinar o julgamento das propostas, a Seção IV do Capítulo II da Lei n. 8.666/1993 não veda a adoção de pesos diferentes entre as propostas técnicas e as de preço.

Aliás, ainda que nas licitações do tipo técnica e preço a qualidade do serviço seja naturalmente colocada à prova, a definição do peso prevalente (entre a técnica e o preço) incumbe ao ente licitante, desde que, por óbvio, a razoabilidade e a motivação sejam observadas.

No entanto, ainda que o peso questionado não destoe exageradamente daquele adotado nos paradigmas citados, um exame mais atento da questão sugere que, de fato, a distribuição adotada pelo município foi relativamente excessiva.

Isso porque, segundo o próprio município representado, as Agências concorrentes “oferecem sempre o desconto máximo” (peça 34, p. 11), restando à proposta técnica a efetiva solução da disputa.

Em outras palavras, o peso das propostas de preço, na prática, acaba sendo corriqueiramente minimizado, de modo que a distribuição de peso prevista no certame (7x3) reduz ainda mais sua relevância no julgamento final das propostas.

Logo, ainda que a valoração adotada no certame não possa ser considerada irregular, a razoabilidade e as fontes citadas pela CAGE revelam que o peso ideal é 6 para a técnica e 4 para o preço.

Assim, embora a valoração questionada não comporte censura, convém que se recomende ao município representado que seus próximos certames para publicidade e propaganda adotem a distribuição de peso 60/40 para técnica e preço, respectivamente.

2.4. Ausência de Cláusulas que Minimizam a Ocorrência de Improriedades na Execução Contratual:

Segundo a CAGE, o Instrumento Convocatório teria sido omissivo relativamente às seguintes exigências:

i) somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato;

ii) as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados; e

iii) as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

A esse respeito, o ente licitante destacou que as exigências mencionadas decorrem de previsão expressa da Lei n. 12.232/2010, de modo que o cumprimento delas prescinde da existência de reproduções no Instrumento Convocatório.

De fato, ainda que seja recomendável a previsão dessas exigências no Edital, sua omissão não prejudica a imperatividade própria do texto legal.

Nesse quesito, portanto, a Representação também não procede, bastando que se recomende ao município representado que em seus futuros certames os instrumentos convocatórios contemplem as disposições em questão.

2.5. Considerações Finais:

Por fim, a título meramente informativo, registro, com base no Portal de Transparência[5] do município representado, que o certame em questão já foi homologado e que o contrato já foi celebrado, estando em vigor desde 21/10/2022.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco; e

3.2. recomende que, em seus futuros certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Pato Branco:

3.2.1. nos casos de licitação tipo “técnica e preço”, adote o peso de 60% para a proposta técnica e de 40% para a proposta de preços; e

3.2.2. inclua nos instrumentos convocatórios as pertinentes disposições legais, notadamente as da Lei Federal n. 12.232/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco; e

II. recomendar que, em seus futuros certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Pato Branco:

1. nos casos de licitação tipo “técnica e preço”, adote o peso de 60% para a proposta técnica e de 40% para a proposta de preços; e

2. inclua nos instrumentos convocatórios as pertinentes disposições legais, notadamente as da Lei Federal n. 12.232/2010.

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 13. A definição do objeto do contrato de serviços previstos nesta Lei e das cláusulas que o integram dar-se-á em estrita vinculação ao estabelecido no instrumento convocatório da licitação e aos termos da legislação em vigor.

2. <http://pronitmb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronitmb/anexos/03%20-%20Licitacoes%20e%20Contratos/Exerc%20C3%A3o%20ADcio%202022/Concorr%20C3%A3o%20Ancia/06%20-%20Contrata%20C3%A3o%20de%20Ag%20C3%A3o%20de%20Publicidade%20ou%20P ropaganda/03%20-%20Pedido%20de%20Esclarecimento%20pag%20394%20a%20400.pdf>

3. Note-se que o próprio exemplo trazido pelo setor técnico (SINAPRO-SF) emprega outro possível “sinônimo” para “desconto de agência”, no caso o termo “remuneração” (peça 3, p. 12).

4. Embora a prudência recomende um detalhamento mais acurado do instrumento convocatório.

5. <http://pronitmb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronitmb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2022&nproc=142&numpaghist=1>

PROCESSO Nº: -400486/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, INCS

- INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, RODRIGO DANIEL

MANJABOSCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3243/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Ausência de justificativa para o grau de endividamento exigido para comprovação da boa situação financeira da empresa. Competitividade mantida. Voto pela procedência, sem sanção, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE em face dos Editais de Chamamento para Credenciamento nº 006/2022 e nº 007/2022, promovidos pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, que têm por objeto a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA SANTA PAULA 24H (UPA Nova Porte II) e UPA SANTANA (UPA Porte II), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, com valores globais estimados de R\$ 21.372.555,24 e de R\$ 14.668.981,22, respectivamente, e julgamento pelo tipo técnica e preço.

O presente expediente foi protocolado neste Tribunal em 25/07/2022, às 14:47, e a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 26/07/2022, às 14:00.

Em síntese, insurgiu-se a Representante em face da exigência de qualificação econômico-financeira consistente no índice de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,8 (oito décimos).

Argumentou que o referido índice financeiro violaria a Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 31, §§1º e 5º, que preveem que os índices que visam a comprovação da boa situação financeira da licitante devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sustentou que a exigência de índice de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,8 restringiria a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame para retificação da cláusula restritiva.

Após distribuição, pelo Despacho nº 777/22 (peça 9), determinou-se a intimação da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

A entidade Representada apresentou manifestação, por meio da petição de peças 12 a 17.

Nos termos do Despacho n. 855/22, a medida cautelar pleiteada não foi acolhida, por não ter se verificado, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano.

Aberto o contraditório, a Fundação Representada reiterou a alegação de que a fixação do índice geral de endividamento proposto (menor ou inferior a 0,80) foi devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, anotando que a referida fixação não era ilegal, tampouco excessiva, tendo em vista estar, segundo aludiu, em consonância com certames realizados por órgãos estaduais e federais. Na oportunidade, por entender haver similitude com o objeto do procedimento licitatório em comento, juntou ao feito edital do Município de Pará de Minas (peça 23), no qual consta exigência, para fins de prova de qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento menor ou igual a 0,80. Ainda, acostou aos autos decisões do Tribunal de Contas da União (peça 24) e Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais (peça 25) acerca do tema em análise, qual seja, fixação de índice geral de endividamento em certames públicos.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. Em que pese os pareceres instrutórios tenham sido pela improcedência, entendo que a representação em tela comporte guarida.

O mérito se restringe à alegação de que a previsão de "Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,80", contida em ambos os editais, além de não ter sido devidamente justificada, seria incomum, prejudicaria a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa.

Inicialmente, convém lembrar que a restrição à competitividade foi enfrentada quando do não acolhimento da cautelar pleiteada para suspender o certame (Despacho n. 855/22). Na oportunidade, foi sopesado que a exigência impugnada não teria restringido a competição, uma vez que, segundo demonstrado pela Fundação Representada, existem oito organizações sociais que atenderiam o índice de grau de endividamento proposto (peça 27).

Contudo, foi consignado, na oportunidade, que o questionamento quanto ao emprego ou não de índice usual demandaria análise aprofundada pela unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista que até então não teriam sido juntados aos autos cópias de editais que efetivamente demonstrassem qual seria o índice usualmente utilizado em outras licitações de objeto similar e, preferencialmente, em outros municípios da região do Município Representado.

Dispõe o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

Extraí-se, claramente, do § 5º, do referido artigo, que a possibilidade de exigências de índices contábeis pressupõe a apresentação de justificativas suficientes no processo administrativo que originou o certame.

A propósito, vale destacar que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A esse respeito, a entidade representada, em sua defesa, alegou genericamente que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,8 não seria ilegal, vez que, segundo aludiu, estaria em consonância com certames realizados por órgãos estaduais e federais.

Contudo, apesar das alegações de que a exigência estaria em harmonia com outros editais, fato é que o único o instrumento convocatório paradigmático apresentado pela fundação representada (peça 23), além de estar circunscrito em estado federativo diverso do município licitante, não se enquadra precisamente no ramo mercadológico do caso em tela. Vejamos:

Editais de Chamamento para Credenciamento nº 006/2022 e nº 007/2022, promovidos pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa:

Objeto: contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA SANTA PAULA 24H (UPA Nova Porte II) e UPA SANTANA (UPA Porte II), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura.

Concorrência n. 10/2022 do Município de Pará de Minas:

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em atendimento ao ambulatório médico de especialidades, Hospital Padre Libério e unidade de pronto atendimento 24 horas de Pará de Minas.

Ademais, consigne-se que, igualmente, a entidade representada não logrou êxito em trazer ao feito estudos e pesquisas que fizessem prova de que o índice de grau de endividamento fixado seria o usualmente praticado no mercado.

Por sua vez, o argumento utilizado pela representada no sentido de buscar defender que o índice proposto afastaria ou reduziria o risco de descumprimento contratual pela futura contratada, além de tomar por base situações fáticas experimentadas por contratações de objetos diversos do ora analisado, não conseguiu esclarecer precisamente como referido índice atingiria tal propósito dentro do ramo de mercado a que se circunscreve o certame em análise.

Nesse sentido, ainda que se aceitasse o entendimento de que o único edital acostado ao feito pela fundação representada (peça 23) tivesse objeto idêntico ao presente, caso em que, igualmente, houve exigência, para fins de prova de qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento menor ou igual a 0,80, tenho que a ausência de apresentação de estudos mercadológicos, bem como de paradigmas de outros entes municipais da região sejam suficientes para tipificar irregularidade consistente no desrespeito ao § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, uma vez que não restou demonstrado que a exigência constante do edital seria usual no mercado.

Por outro lado, levando-se em conta que não restou comprovada má-fé dos gestores, nem, tampouco, culpa grave, somado ao fato de que ao menos oito organizações sociais atenderiam o índice de grau de endividamento proposto (peça 27), situação que sinaliza que a competitividade do certame não teria sido prejudicada, entendo possível afastar a aplicação de sanção.

Por fim, entendo salutar, em atenção ao § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, determinar à entidade representada que, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado, ou ainda, na sua impossibilidade, que opte por excluir a exigência do edital.

3. Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Pleno:

3.1. julgue procedente a presente Representação, sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. determine à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa que, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação, sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação supracitada;

II. determinar à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa que, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado;

III. remeter os autos, com o trânsito em julgado do presente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-443223/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3244/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Auxílio alimentação por meio de cartão magnético. Exigências de pagamento por aproximação e compatibilidade com aplicativos de delivery. Alegação de ausência de justificativas e ofensa à competitividade. Não comprovação. Tecnologias modernas disponíveis em mercado competitivo. Voto pela improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Toledo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com chip eletrônico de segurança e opções de pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.), sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores e empregados públicos municipais de Toledo, com valor máximo global de R\$ 19.831.350,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), e julgamento pelo menor percentual de taxa administrativa.

O início da sessão de lances está designado para o dia 09/08/2022, às 9h45min.

Em síntese, insurgiu-se a Representante em face da exigência contida no objeto, bem como nos itens 2.5, 6.1 do anexo II e Objeto do anexo VI, referente à necessidade de disponibilização aos usuários de "pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.)", sustentando que, além de não haver a devida motivação, a exigência seria restritiva à competitividade do certame, importando em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Após distribuição, pelo Despacho nº 851/22 (peça 10), determinou-se a intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município Representado apresentou manifestação, por meio da petição de peças 12 a 21.

Nos termos do Despacho n. 867/22, a despeito de a medida cautelar pleiteada não ter sido acolhida, por não ter se verificado, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações, a presente representação foi recebida.

Em sede de contraditório, o município reafirmou as justificativas e fundamentos apresentados preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito (peça 12), bem como acrescentou, com vistas a defender que a competitividade do certame foi preservada, que a competição contou com a participação de 3 (três) empresas. Ao final, pugnou pela total improcedência da representação em tela (peça 27). Na oportunidade, acostou ao feito a ata da sessão, classificação e respectiva homologações do certame (peças 28-30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), no que foi acompanhada pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 33), manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 27 – 30) evoluiu para o fim de reforçar as razões e fundamentos trabalhados, ainda que em juízo de cognição sumária, quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 867/22), motivo pelo qual tenho que a improcedência da presente Representação em tela se impõe.

No que se refere à alegação de ausência de motivação para o fim de justificar a necessidade de que a solução contratada dispusesse de "pagamento por aproximação e aceito por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.)", o Município Representado apresentou justificativas suficientemente razoáveis e plausíveis.

Em síntese, argumentou que as exigências visam atender aos novos hábitos de consumo, de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery), aumentados pelo advento da pandemia e pelo avanço da tecnologia (peça 27). Salientou ainda que os aplicativos de delivery garantem mais conveniência e conforto, na medida em que "oferecem oportunidades de acesso rápido e prático ao cardápio de vários estabelecimentos (...) e maior praticidade na hora de pedir a refeição, garantindo uma opção a mais pra quem não quer, ou não pode, se deslocar até o local físico do estabelecimento, como por exemplo o servidor que está isolado por covid ou ainda, pela dinâmica de trabalho e até mesmo pela dificuldade de locomoção".

Sob esse prisma, tenho que as justificativas se mostram razoáveis e as exigências questionadas, ao final, visam a melhor contratação para a Administração, na medida em que, além de minimizar riscos de eventual obsolescência precoce da solução contratada, possibilitarão maior facilidade aos servidores municipais para uso do auxílio alimentação, alinhada à crescente demanda na utilização de aplicativos de delivery, motivo pelo qual não se visualiza mácula a atrair atenção deste Corte de Contas.

Igualmente, a alegação de que tais exigências restringiriam a competitividade não teve lastro no caderno processual em tela.

Com efeito, já na fase interna da licitação, o Município Representado detectou, para fins de análise da viabilidade mercadológica das exigências, "mais de 5 (cinco) empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam tal ferramenta de compras".

Outrossim, a efetiva competitividade da licitação é constatada ao se verificar que o certame contou com a participação de 3 (três) empresas (peças 28-30).

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório acostado ao feito autoriza o reconhecimento da juridicidade do Pregão Eletrônico nº 162/2022, tendo em vista que as limitações e exigências constantes do edital, além de terem sido devidamente justificadas pelo órgão licitante, não inviabilizaram a competitividade do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-494260/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3245/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de etiquetagem com índice de aderência em pista molhada. Justificativas razoáveis. Competitividade preservada. Voto pela improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Toledo, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Toledo", no valor total estimado de R\$ 845.197,12. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/08/2022, às 13h30min.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de que pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B) (itens 6.1.2. e 6.2.B); e

b) Exigência de prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 meses (item 9.10). Diante disso, ao final, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 196/2022 do Município Toledo/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 957/22 (peça nº 9), a intimação do Município de Toledo e do respectivo atual gestor para manifestação em 24 horas, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022 e de eventuais impugnações acompanhadas das respectivas respostas.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 12 e 13, em que defendeu a higidez do procedimento de licitatório, afirmando que as exigências questionadas pela representante encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do Despacho n. 980/22, a despeito de a medida cautelar pleiteada não ter sido acolhida, por não ter se verificado, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações, a presente representação foi recebida parcialmente apenas em relação à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima descrita

Em sede de contraditório, o município reafirmou as justificativas e fundamentos apresentados preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito (peça 12), bem como anotou que o certame em comento já foi homologado, razão pela qual entende que tal fato seria motivo para a extinção do expediente em tela sem análise de mérito (peças 18 e 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), no que foi acompanhada pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 22), manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 18 e 19) evoluiu para o fim de reforçar as razões e fundamentos do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 980/22), motivo pelo qual tenho que a improcedência da presente Representação em tela se impõe.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade constante do item 'a', a representante alegou que a exigência de que os pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo B (itens 6.1.2. e 6.2.B do Edital) prejudicaria injustificadamente a ampla concorrência, uma vez que, em suas palavras, "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam". Anotou, também, que, a despeito de o edital exigir referida etiquetagem de todos os pneus, a portaria nº 544/2012 do INMETRO dispensaria essa catalogação para determinados tipos de pneus.

Em relação à etiquetagem constante da Portaria nº 544/2012, extraem-se os seguintes itens do Termo de Referência (Anexo I do edital):

6.1 Os produtos que tratam os códigos: 48174, 48350 e 48351 deverão vir etiquetados conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem de Pneus regulamentado pela Portaria 544/12 do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que tem o objetivo de fornecer informações sobre o desempenho dos pneus, considerando atributos como eficiência energética, segurança e impacto ambiental.

6.1.2 Todos os códigos relacionados no item 7.1 deverão possuir etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B)

6.2 Os produtos que tratam os códigos: 48174, 48350, 48351, (pneus de carga) devem atender as seguintes especificações:

(...)

b) Aderência do pneu sobre superfície molhada no mínimo "categoria B"

Conforme asseverado no Despacho n. 980/22, ainda que o item 6.1. não tenha sido expressamente mencionado pela representante, uma interpretação sistemática dos itens ora mencionados permite superar referida alegação de irregularidade, uma vez que, segundo item 6.1 acima transcrito, as etiquetagens observarão as disposições constantes da Portaria 544/12 do INMETRO, sendo que a dispensabilidade (não aplicabilidade) levantada pela representante já consta de referida normativa.

A ratificar referida assertiva, o município apançou que "será dispensada a exigência da etiquetagem conforme Portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do INMETRO, para pneus que atendam ao descritivo do edital e que possuam índice de velocidade inferior ao índice K e sulco superior a 16mm, durante o ato da entrega do produto" (peça 12).



Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que a simples exigência da etiquetagem[1] restringiria a competitividade, a representante basicamente se limitou a alegar que “raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam”.

Nesse ponto, importa consignar não haver ilicitude em exigência de padrões mínimos de qualidade para produtos almejados pela Administração, notadamente quando as justificativas apresentadas pelo Município (busca pela segurança veicular, dos colaboradores e do tráfego viário, especialmente durante dias chuvosos) se mostrem suficientes para afastar as alegações genéricas de irregularidades constantes da inicial, ao que se soma o fato de que a exigência de etiquetagem questionada não ter infirmado a efetiva competitividade da licitação que pode ser constatada na participação de 7 concorrentes no certame em análise (peça 19).

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório acostado ao feito autoriza o reconhecimento da juridicidade do Pregão Eletrônico nº 196/2022, em relação às irregularidades de que trata a presente representação, tendo em vista que as limitações e exigências indicadas, além de terem sido devidamente justificadas pelo órgão licitante, não inviabilizaram a competitividade do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De que os pneus possuíssem etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B)

PROCESSO Nº:-723371/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3249/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização. PAF 2022. Recomendação da CAUD. Receita Pública. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalizações executadas pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de Receita Pública, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das fiscalizações foi “avaliar a gestão da receita pública municipal, com foco na avaliação dos procedimentos relacionados à constituição dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) e no exame da legalidade e dos fluxos dos controles relacionados às rotinas administrativas tributárias, notadamente quanto aos aspectos relacionados à cobrança e ao cancelamento dos créditos tributários”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 43 a 48/2022-CAUD, juntados aos autos nas peças 4 a 9.

Os esforços foram empenhados pela Coordenadoria em 6 (seis) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Campo Magro; Fazenda Rio Grande; Mandaguacu; Nova Esperança; Pontal do Paraná; e Santo Antônio do Sudoeste.

Para a seleção dos municípios a serem fiscalizados, conforme exposto pela Coordenadoria responsável no item 1.3. dos Relatórios supramencionados, foram utilizados os seguintes critérios:

“34. Com base no Plano de Ação elaborado a nível de unidade, compatibilizando a quantidade de servidores, o calendário de viagens e os demais projetos de auditoria em curso no primeiro semestre, ficou definido que o tema Receita Pública contemplaria 06 (seis) fiscalizações a serem realizadas no primeiro semestre de 2022.

35. Estabelecido o alcance da amostra de auditoria, para sua definição, a equipe utilizou como base três critérios, na seguinte ordem:

- 1) Corte populacional (municípios cuja população esteja situada entre 20 e 200 mil habitantes);
- 2) Exclusão dos municípios do porte definido no critério acima que já foram objeto de auditoria no tema da Receita desde o exercício de 2017, e;
- 3) Representatividade da receita de impostos na receita tributária no exercício de 2020.

36. A aplicação do primeiro critério de seleção resultou em 84 (oitenta e quatro) municípios classificados no intervalo populacional estabelecido. Excluídos aqueles que haviam sido objeto de auditoria do PAF Receita em exercícios anteriores, restaram 42 (quarenta e dois) potenciais municípios para inclusão na amostra.

37. De forma derradeira, a imposição do parâmetro da representatividade da receita de impostos em relação à receita tributária determinou os 6 (seis) municípios escolhidos para compor a amostra de auditoria do PAF Receita 2022.”

As recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Londrina foram compiladas pela CAUD na peça 3.

Mediante o Despacho n.º 997/22-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou que as sugestões de recomendação não estariam totalmente aderentes ao Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, porém, tendo em vista que as divergências mencionadas no referido despacho não impedem a continuidade da presente proposta, expediu o presente procedimento a esta Presidência, que por sua vez, mediante o Despacho n.º 3921/22-GP (peça 11), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para instauração do processo de Homologação das Recomendações.

Na sequência os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias realizou fiscalizações na área de Receita Pública, especificamente quanto à constituição do IPTU, do ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos correlatos, em 6 (seis) municípios do Paraná, selecionados pelos critérios de amostra supramencionados.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 7 (sete) achados, que, subdivididos, resultaram na proposição de 19 (dezenove) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Achado 1 – O cadastro territorial não representa adequadamente a ocupação urbana do Município

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada, e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários – ou detentores do domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e às áreas dos lotes e das edificações).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº *** 360 ***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº *** 958 ***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº *** 186 ***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº *** 345 ***-** - Controle Interno
Mandaguacu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº *** 506 ***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathanja Vansan Camillo, CPF nº *** 093 ***-** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº *** 717 ***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº *** 142 ***-** - Controle Interno

Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile (.shp) e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informação Geográficas (SIG – ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria **MCid** nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (**geoportaal**) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos **shp**, **dbf**, **shx** e **prj**) e da tabela de atributos (no formato **dbf** e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

Achado 2 – Ausência de procedimentos de fiscalização que garantam a constituição adequada dos créditos de ISSQN decorrentes dos serviços prestados por instituições financeiras

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir obrigação acessória direcionada especificamente à captação de informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras. Diante da complexidade do tema, sugere-se como referencial teórico o modelo conceitual proposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF – disponível no endereço http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=&2&titulo=TEMAS%20T%9C9CNICOS&data=nao

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo que institua e discipline a obrigação acessória destinada especificamente à captação das informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias aos servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno

<p>Achado 3 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN decorrentes da atividade de construção civil</p> <p>Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância aos arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Propor, por meio de lei em sentido estrito, a previsão de substituição tributária para os tomadores de serviços de construção civil.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito – que transfira a responsabilidade para retenção e recolhimento do ISSQN para os tomadores de serviços de construção civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
<p>Recomendação 3.2</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 97da Lei Federal nº 5.172/1966 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:</p> <p>- Propor, por meio de lei em sentido estrito, os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil e consequente apuração da base de cálculo do ISSQN. Sugere-se, nesse sentido, a vinculação dos parâmetros da nova norma ao custo unitário básico da construção civil – CUB – definido pela Tabela do Sinduscon/PR - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná, que refletem a realidade do mercado da construção. Dessa forma, não haveria necessidade de o Município editar leis periodicamente para atualização dos preços dos serviços, uma vez que o CUB é atualizado mensalmente.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito que estabeleça os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil para apuração da base de cálculo de ISSQN devido sobre os serviços. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
<p>Recomendação 3.3</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre as atividades de construção civil para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

<p>Achado 4 – Ausência de convênio ou instrumento congênera formalizado com o registro de imóveis objetivando captação das transações imobiliárias para fins de ITBI.</p> <p>Recomendação 4.1</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Celebrar convênio ou instrumento congênera com o Cartório de Registro de Imóveis da região, cujo objeto seja o compartilhamento de informações dos registros de imóveis formalizados no Município, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos: inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. Com a posse dos dados obtidos junto aos cartórios, a Administração Tributária pode compará-los com as informações armazenadas no seu banco de dados.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênio ou instrumento congênera formalizado com o cartório de registro de imóveis cujo objeto seja o compartilhamento de dados dos registros de imóveis homologados na serventia. O referido instrumento deve contemplar, no mínimo, inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

<p>Achado 5 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários</p> <p>Recomendação 5.1</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que discipline o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2022 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 5.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiverem inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários de 2022 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno

Recomendação 5.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do convênio celebrado com órgão de proteção ao crédito; b) da documentação comprobatória da inclusão dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (considerando o montante em aberto do exercício de 2022) nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito - até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno

Achado 6 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 6.2		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 6.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem a implantação de um cadastro único (e tempestivo) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Achado 7 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.

Recomendação 7.1		
<p>Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:</p> <p>- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.2
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:
 - Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 e 2023 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2023, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.3
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:
 - Na ocorrência de cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2023. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.4
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:
 - Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
 II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Achado 1 – O cadastro territorial não representa adequadamente a ocupação urbana do Município

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCI nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores do domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e às áreas dos lotes e das edificações).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno

Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile (.shp) e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)

Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informação Geográficas (SIG – ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

Recomendação 1.4		
Considerando a inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º, 7º, 16, 20 e 23 da Portaria **MCid** nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (**geoportaal**) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos **shp**, **dbf**, **shx** e **prj**) e da tabela de atributos (no formato **dbf** e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.***.**, Controle Interno

Achado 2 – Ausência de procedimentos de fiscalização que garantam a constituição adequada dos créditos de ISSQN decorrentes dos serviços prestados por instituições financeiras

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir obrigação acessória direcionada especificamente à captação de informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras. Diante da complexidade do tema, sugere-se como referencial teórico o modelo conceitual proposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF – disponível no endereço http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=2&titulo=TEMAS%20T%C9NCNICOS&data=nao

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo que institua e discipline a obrigação acessória destinada especificamente à captação das informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias aos servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.***.**, Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.***.**, Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***.**, Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.***.**, Controle Interno

Achado 3 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN decorrentes da atividade de construção civil		
<p>Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância aos arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Propor, por meio de lei em sentido estrito, a previsão de substituição tributária para os tomadores de serviços de construção civil.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito – que transfira a responsabilidade para retenção e recolhimento do ISSQN para os tomadores de serviços de construção civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 97da Lei Federal nº 5.172/1966 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:</p> <p>- Propor, por meio de lei em sentido estrito, os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil e consequente apuração da base de cálculo do ISSQN. Sugere-se, nesse sentido, a vinculação dos parâmetros da nova norma ao custo unitário básico da construção civil – CUB – definido pela Tabela do Sinduscon/PR - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná, que refletam a realidade do mercado da construção. Dessa forma, não haveria necessidade de o Município editar leis periodicamente para atualização dos preços dos serviços, uma vez que o CUB é atualizado mensalmente.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito que estabeleça os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil para apuração da base de cálculo de ISSQN devido sobre os serviços. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Recomendação 3.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre as atividades de construção civil para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Achado 4 – Ausência de convênio ou instrumento congêneres formalizado com o registro de imóveis objetivando captação das transações imobiliárias para fins de ITBI.		
<p>Recomendação 4.1</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Celebrar convênio ou instrumento congêneres com o Cartório de Registro de Imóveis da região, cujo objeto seja o compartilhamento de informações dos registros de imóveis formalizados no Município, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos: inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. Com a posse dos dados obtidos junto aos cartórios, a Administração Tributária pode compará-los com as informações armazenadas no seu banco de dados.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênio ou instrumento congêneres formalizado com o cartório de registro de imóveis cujo objeto seja o compartilhamento de dados dos registros de imóveis homologados na serventia. O referido instrumento deve contemplar, no mínimo, inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Achado 5 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários		
<p>Recomendação 5.1</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:</p> <p>- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que discipline o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2022 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 5.2		
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiverem inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários de 2022 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguaiçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno

Recomendação 5.3		
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do convênio celebrado com órgão de proteção ao crédito; b) da documentação comprobatória da inclusão dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (considerando o montante em aberto do exercício de 2022) nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito - até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguaiçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno

Achado 6 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários		
Recomendação 6.1		
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuntamento de execução fiscal.		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja temporariamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem a implantação de um cadastro único (e temporário) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Achado 7 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.		
Recomendação 7.1		
Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários: - Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguaiçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislainé Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 e 2023 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2023, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Na ocorrência de cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2023. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Magro	Cláudio Cesar Casagrande, CPF nº ***.369.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Enoque Santos, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Mauro Antônio Marcondes Silva, CPF nº ***.186.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº ***.345.*** - Controle Interno
Mandaguauçu	Maurício Aparecido da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antônio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Silva, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

- Aprovado por meio do Acórdão nº 2873/21 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
- IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
 - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
- § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
- § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
- § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurada nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
 - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
 - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 729850/22
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3250/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização. PAF 2022. Recomendação da CAUD. Transporte Público. Município de Londrina. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, no município de Londrina, na área de Transporte Público, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da fiscalização foi a "Avaliar o planejamento da gestão municipal no que concerne ao transporte público municipal, assim como o desempenho do sistema no que se refere ao conforto, acessibilidade e tarifa.", nos termos do Relatório de Auditoria n.º 55/2022-CAUD (peça 4).

As recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Londrina foram compiladas pela CAUD na peça 3.

Mediante o Despacho n.º 998/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou que as sugestões de recomendação não estariam totalmente aderentes ao Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, porém, tendo em vista que as divergências mencionadas no referido despacho não impedem a continuidade da presente proposta, expediu o presente procedimento a esta Presidência, que por sua vez, mediante o Despacho n.º 3924/22-GP (peça 6), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para instauração do processo de Homologação das Recomendações.

Na sequência os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalização na área de "Transporte Público" no Município de Londrina.

A fiscalização executada identificou deficiências e inadequações evidenciadas em 8 (oito) achados, que subdivididos originaram a proposição de 34 (trinta e quatro) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Deficiência do Projeto econômico-financeiro		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários e controle adequado sobre a oferta para atender a demanda:		
<ul style="list-style-type: none"> Reelaborar estudo para reestimar a demanda, utilizando séries históricas maiores, contendo, no mínimo, os 12 meses já contemplados e todo histórico do atual contrato, juntamente com pesquisas para a captação e justificativa de algumas tendências (sejam estruturais ao Sistema de Transporte no país ou municipais) sobre a utilização do transporte, inclusive identificando as áreas com maior necessidade do serviço a fim de recalibrar a oferta do serviço, conforme as necessidades da população; 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas e estudos realizados e estimativa de demanda elaborada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:		
<ul style="list-style-type: none"> Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controle de preços das principais variáveis do Sistema de transporte, inclusive da necessidade ou não de novos investimentos, sobretudo a compra de veículos, a fim de fazer o acompanhamento adequado dos custos que impactam diretamente na tarifa. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que institua procedimentos de controle de preços das principais variáveis do sistema e da realização de investimentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:		
<ul style="list-style-type: none"> Reestimar as premissas econômico-financeiras do contrato, com base nos estudos das recomendações anteriores, para adaptar os investimentos a serem feitos ao tempo previsto na legislação (por exemplo, tempo médio de frota), evitando-se investimentos de capital desnecessários. 		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro reestimando as premissas econômicas, tais como valor do investimento, depreciação, amortização, custo de oportunidade do investidor e valor da tarifa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:

- Propor modificação da legislação do Município para que as próximas concessões tenham o prazo fixado com base em estudos econômico-financeiros (investimento, valor da tarifa, custo de operação, depreciação, amortização, remuneração sobre o capital investido etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de lei apresentado à câmara de vereadores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 2 – Planejamento inadequado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desalinhado ao PMT/ PMU e/ou à política nacional de mobilidade

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 24, Inciso § 4º, inciso I, e §§ 7º e 8º da Lei Federal nº 12.587/12 e cláusula 10.10 do Projeto Básico da Concessão do Transporte Público Coletivo de Londrina, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria da qualidade do sistema de transporte público coletivo (modicidade tarifária, frequência, integração, previsibilidade etc.), levando à manutenção dos usuários atuais e atração de novos usuários:

- Elaborar projeto de reorganização do sistema de rotas do transporte coletivo conforme o estabelecido no PMOB e plano de ação para a visão de médio a longo prazo, definindo ações monitoráveis, responsáveis e cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reorganização do sistema e plano de ação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 3 – Inexistência de prospecção de novas atividades econômicas para a geração de receitas alternativas

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:

- Estabelecer normativamente que para cada caso concreto em que houver/há atividade econômica desenvolvida no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, o direcionamento de percentual dos recursos arrecadados à modicidade tarifária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovantes ou cálculo tarifário (planilha/memorial de cálculo) que comprovem o direcionamento das receitas alternativas já recebidas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:

- Realizar/contratar estudos para identificar possíveis atividades econômicas a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo. (Exploração de terminais, atividades correlatas a aplicativos etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 4 – Publicidade inadequada e participação popular pouco efetiva nas questões relacionadas ao Transporte Coletivo

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 14, inciso II, e art. 15, inciso I da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar transparência e melhor acompanhamento do serviço de transporte coletivo, propiciando inovações a partir das contribuições de um conselho mais paritário:

- Retornar a realização de reuniões ordinárias bimestrais, elaborar e aprovar regimento interno e revisar a composição do conselho, incluindo membros da sociedade civil que representem usuários do sistema de transporte público (por exemplo: estudantes, organização de pessoas com deficiência, usuários do sistema de transporte coletivo por região etc.);

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atas e listas de presença das reuniões, regimento interno do conselho e decreto revisando a composição do conselho, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- Revisar se estão atualizadas informações do sistema divulgados nos meios online da prefeitura.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de atualizações das informações em meios digitais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- Disponibilizar informações por meio físico em 30% dos pontos de parada (priorizando os de maior movimento) e em todos os terminais, conforme previsto no Plano de Mobilidade, contendo informações sobre número e nome das linhas, horário de operação e frequência estimada, e endereço ou nome do ponto de parada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de implementação, contendo registros fotográficos dos pontos implementados, projeto(s) de comunicação visual e do(s) suporte(s) para divulgação das informações e indicação dos pontos em que foi realizada a implementação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- Apresentar comprovação da realização nos veículos das seguintes complementações: apresentação do valor da tarifa vigente na caixa de vistas ou caixa de itinerário (externa ao veículo)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registro fotográfico e indicação dos veículos com informações complementadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- elaborar estudo financeiro para que, nas próximas compras de veículos, por parte das concessionárias, após o estudo, prever como requisitos a utilização de painel e sistema de viva-voz para anúncio da próxima parada, inclusive para ser utilizado com o ITS, ou providenciar justificativa caso a solução não seja possível por impeditivo técnico ou financeiro;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de alteração dos requisitos para aquisição de veículos ou justificativa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância do arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal n. 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhorias na operação e contribuição do usuário na fiscalização do serviço de transporte coletivo e percepção mais favorável do usuário ao serviço de transporte e aos órgãos envolvidos:

- Conforme exigido pela Lei nº 13.460/17, apresentar registro dos encaminhamentos realizados e ações dos órgãos (CMTU, IPPUL, SMOP etc.), em relação às manifestações acolhidas pela Ouvidoria quando da divulgação dos próximos relatórios anuais da Ouvidoria.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de encaminhamentos realizados e ações dos órgãos sobre manifestações acolhidas pela Ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 5 – Os controles da integridade e segurança das informações do SBE são insuficientes para garantir a confiabilidade dos dados armazenados

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Providenciar programa de capacitação para os servidores que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de realização de capacitação, como, por exemplo, certificados de cursos/treinamento, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Editar políticas de segurança da informação de acordo com as boas práticas de mercado, a exemplo daquelas descritas nas normas ABNT ISO 27001:2013, entre outras relacionadas ao tema. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilhetagem eletrônica (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da operacionalização de novo Sistema de Transporte Coletivo

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instituição de instrumento normativo da política, juntamente com a comprovação de sua divulgação para os interessados (ofícios, cursos e afins), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes estabelecidas em ato normativo da gestora do Sistema de Transporte Coletivo, juntamente com relatórios de conferência periódica (conforme constar no ato normativo) do SBE, com o intuito de conferir se houve alguma mudança e o seu responsável, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – hodômetro físico versus relatórios de quilometragem, entre outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios e encaminhamentos produzidos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.5
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo: periodicidade de sua realização, atribuição de responsáveis e produção de relatório.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes de fiscalização contratual estabelecidas em normativo e todas as suas execuções realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.6
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Definir plano de continuidade das operações do Sistema de Transporte em caso de indisponibilidade do SBE, levando em consideração do RTO e demais parâmetros do Plano de Contingência previsto no Projeto Executivo de implantação do SBE.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de continuidade das operações do Sistema de Transporte em caso de indisponibilidade do SBE, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 6 – Deficiência na fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo.

Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

• Fixar, normativamente, e executar rotina de fiscalização, por parte da CMTU, do desempenho do serviço, analisando os componentes incluídos em anexo contratual, utilizando também estrutura de Tecnologia da Informação, com a produção de relatórios contendo providências a serem adotadas para a melhoria no que estiver desconforme com o que fixado pela Prefeitura, e estabelecendo a periodicidade para essas fiscalizações;
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do desempenho do serviço, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

• Inserir na legislação municipal as sanções, sobretudo de caráter monetário, para dar maior segurança jurídica à aplicação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de dispositivos na legislação estabelecendo sanções monetárias por inexecução contratual, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 7 – O Sistema de Transporte Coletivo não é universalmente acessível

Recomendação 7.1
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada, veículos, e melhores condições de conservação dos abrigos.

• Exigir formalmente que as empresas concessionárias institua rotina de testes diários do funcionamento das plataformas elevatórias veiculares, e implementar procedimento para fiscalizar o cumprimento das rotinas.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo que institua exigência formal da rotina de testes diários e todos os relatórios de fiscalizações dessa rotina realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.2
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada, veículos, e melhores condições de conservação dos abrigos.

• Realizar fiscalização para conferir se todos os veículos da frota que são adaptados para acessibilidade estão de acordo com as exigências da NBR 14022/2011, bem como solicitar ajustes no caso de serem constatadas inconformidades, com estabelecimento de prazos para adequação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de fiscalização com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas e/ou solicitações de adequação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.3
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

• Em todos os terminais: sinalizar 20% dos assentos como preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, conforme NBR 14022/2011; providenciar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.4
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

• Adequar os sanitários acessíveis dos terminais Oeste, Vivi Xavier e Milton Gavetti às exigências de acessibilidade: adequar o posicionamento das barras de apoio e vaso sanitário e modificar forma de acionamento da torneira, conforme NBR 9050.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.5
 Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

• Garantir que durante as obras sejam executados balcões na altura da cadeira de rodas e sanitários acessíveis conforme todas as exigências da NBR9050 nos terminais Ouro Verde e Acapulco.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.
 • Apresentar planejamento para substituir gradativamente os pontos de parada inadequados em relação às exigências de acessibilidade, com definição de etapas e cronograma.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma e responsáveis pela implantação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.7

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.
 • Realizar diagnóstico e planejamento para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, principalmente nos locais de maior fluxo de pedestres e usuários que acessam o transporte coletivo, considerando a legislação municipal e os padrões de construção já estabelecidos em norma local.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico e planejamento contendo cronograma de ações e seus responsáveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 8 – A Gestão Financeira do Sistema de Transporte é inadequada

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 11 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria operacional do sistema em relação à previsibilidade do sistema para o usuário, qualidade do serviço, planejamento contínuo e melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:
 • Formalizar novo cronograma de implantação da solução de ITS.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do novo cronograma e aditivo contratual assinado com novo prazo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à economia orçamentária através de possível contribuição dos floats variável e permanente à modicidade tarifária:
 • Instituir mecanismos para disciplinar as alterações manuais nas bases de dados de ambiente produtivo e garantir a confiabilidade dos dados sobre os créditos tarifários. Exemplo: normas, diretrizes, práticas ou outras estruturas que garantam a rastreabilidade das alterações, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos mecanismos normativos instituídos para disciplinar as alterações manuais nas bases de dados de ambiente produtivo e garantir a confiabilidade dos dados sobre os créditos tarifários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.3

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:
 • Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controles sobre os dados, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária relativos ao serviço, com periodicidade, atribuição de responsável da administração, procedimento de coleta de dados primários e itens a serem verificados, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado;
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e documentos que comprovem o controle dos dados acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.4

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 02 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno — enquanto as soluções de ITS não são implementadas —, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:
 • Calcular a margem de erro dos sistemas operantes de GPS com base em série histórica de dados operacionais em confronto com os dados amostrais coletados, a fim de se realizar o controle de forma complementar por meio dos dados de quilometragem do SBE. Esse controle deve conter, no mínimo: a quilometragem por linha e veículo, comparando-se a quilometragem programada e realizada, informadas pelas concessionárias e as verificadas pelo controle administrativo instituído.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de controle produzidos após a homologação desta recomendação e até a operacionalização das soluções de ITS, podendo a recomendação ser considerada atendida com a comprovação da implementação do ITS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.5

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, após a implantação das soluções de ITS, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:
 • Instituir procedimentos de fiscalização da quilometragem por meio de GPS, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado, contendo, no mínimo: a quilometragem por linha e veículo, comparando-se a quilometragem programada e realizada, informada pelas concessionárias e as verificadas pelo controle de GPS.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de controle produzidos após a operacionalização das soluções de ITS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.6

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, imediatamente, de acordo com os termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria da transparência e compreensibilidade do custo tarifário para os cidadãos.
 • Imediatamente: excluir das futuras planilhas o custo da depreciação e do custo do serviço de ITS no cálculo do custo tarifário, enquanto não houver a implantação efetiva do referido sistema, a fim de aumentar a transparência e a compreensibilidade da composição da tarifa.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo relatório dos cálculos do custo tarifário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I. Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
 II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 III. na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Achado 1 – Deficiência do Projeto econômico-financeiro		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários e controle adequado sobre a oferta para atender a demanda:</p> <ul style="list-style-type: none"> Reelaborar estudo para reestimar a demanda, utilizando séries históricas maiores, contendo, no mínimo, os 12 meses já contemplados e todo histórico do atual contrato, juntamente com pesquisas para a captação e justificativa de algumas tendências (sejam estruturais ao Sistema de Transporte no país ou municipais) sobre a utilização do transporte, inclusive identificando as áreas com maior necessidade do serviço a fim de recalibrar a oferta do serviço, conforme as necessidades da população; <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas e estudos realizados e estimativa de demanda elaborada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controle de preços das principais variáveis do Sistema de transporte, inclusive da necessidade ou não de novos investimentos, sobretudo a compra de veículos, a fim de fazer o acompanhamento adequado dos custos que impactam diretamente na tarifa. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que institua procedimentos de controle de preços das principais variáveis do sistema e da realização de investimentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> Reestimar as premissas econômico-financeiras do contrato, com base nos estudos das recomendações anteriores, para adaptar os investimentos a serem feitos ao tempo previsto na legislação (por exemplo, tempo médio de frota), evitando-se investimentos de capital desnecessários. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro reestimando as premissas econômicas, tais como valor do investimento, depreciação, amortização, custo de oportunidade do investidor e valor da tarifa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis e maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> Propor modificação da legislação do Município para que as próximas concessões tenham o prazo fixado com base em estudos econômico-financeiros (investimento, valor da tarifa, custo de operação, depreciação, amortização, remuneração sobre o capital investido etc.). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de lei apresentado à câmara de vereadores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 2 – Planejamento inadequado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desalinhado ao PMT/ PMU e/ou a política nacional de mobilidade		
Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 24, Inciso § 4º, inciso I, e §§ 7º e 8º da Lei Federal nº 12.587/12 e cláusula 10.10 do Projeto Básico da Concessão do Transporte Público Coletivo de Londrina, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria da qualidade do sistema de transporte público coletivo (modicidade tarifária, frequência, integração, previsibilidade etc.), levando à manutenção dos usuários atuais e atração de novos usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> Elaborar projeto de reorganização do sistema de rotas do transporte coletivo conforme o estabelecido no PMOB e plano de ação para a visão de médio a longo prazo, definindo ações monitoráveis, responsáveis e cronograma. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reorganização do sistema e plano de ação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Achado 3 – Inexistência de prospecção de novas atividades econômicas para a geração de receitas alternativas		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelecer normativamente que para cada caso concreto em que houver/há atividade econômica desenvolvida no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, o direcionamento de percentual dos recursos arrecadados à modicidade tarifária. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovantes ou cálculo tarifário (planilha/memorial de cálculo) que comprovem o direcionamento das receitas alternativas já recebidas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Realizar/contratar estudos para identificar possíveis atividades econômicas a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo. (Exploração de terminais, atividades correlatas a aplicativos etc.). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Achado 4 – Publicidade inadequada e participação popular pouco efetiva nas questões relacionadas ao Transporte Coletivo		
Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 14, inciso II, e art. 15, inciso I da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar transparência e melhor acompanhamento do serviço de transporte coletivo, propiciando inovações a partir das contribuições de um conselho mais paritário:</p> <ul style="list-style-type: none"> Retomar a realização de reuniões ordinárias bimestrais, elaborar e aprovar regimento interno e revisar a composição do conselho, incluindo membros da sociedade civil que representem usuários do sistema de transporte público (por exemplo: estudantes, organização de pessoas com deficiência, usuários do sistema de transporte coletivo por região etc.); <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atas e listas de presença das reuniões, regimento interno do conselho e decreto revisando a composição do conselho, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 4.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:</p> <ul style="list-style-type: none"> Revisar se estão atualizadas informações do sistema divulgados nos meios online da prefeitura. 		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de atualizações das informações em meios digitais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- Disponibilizar informações por meio físico em 30% dos pontos de parada (priorizando os de maior movimento) e em todos os terminais, conforme previsto no Plano de Mobilidade, contendo informações sobre número e nome das linhas, horário de operação e frequência estimada, e endereço ou nome do ponto de parada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de implementação, contendo registros fotográficos dos pontos implementados, projeto(s) de comunicação visual e do(s) suporte(s) para divulgação das informações e indicação dos pontos em que foi realizada a implementação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- Apresentar comprovação da realização nos veículos das seguintes complementações: apresentação do valor da tarifa vigente na caixa de vistas ou caixa de itinerário (externa ao veículo)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registro fotográfico e indicação dos veículos com informações complementadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhoria na previsibilidade do sistema para o usuário e atração de novos usuários pela facilidade de entendimento de seu uso:

- elaborar estudo financeiro para que, nas próximas compras de veículos, por parte das concessionárias, após o estudo, prever como requisitos a utilização de painel e sistema de viva-voz para anúncio da próxima parada, inclusive para ser utilizado com o ITS, ou providenciar justificativa caso a solução não seja possível por impeditivo técnico ou financeiro;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de alteração dos requisitos para aquisição de veículos ou justificativa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal n. 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a proporcionar melhorias na operação e contribuição do usuário na fiscalização do serviço de transporte coletivo e percepção mais favorável do usuário ao serviço de transporte e aos órgãos envolvidos:

- Conforme exigido pela Lei nº 13.460/17, apresentar registro dos encaminhamentos realizados e ações dos órgãos (CMTU, IPPUL, SMOP etc.), em relação às manifestações acolhidas pela Ouvidoria quando da divulgação dos próximos relatórios anuais da Ouvidoria.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de encaminhamentos realizados e ações dos órgãos sobre manifestações acolhidas pela Ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 5 – Os controles da integridade e segurança das informações do SBE são insuficientes para garantir a confiabilidade dos dados armazenados
Recomendação 5.1

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Providenciar programa de capacitação para os servidores que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de realização de capacitação, como, por exemplo, certificados de cursos/treinamento, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Editar políticas de segurança da informação de acordo com as boas práticas de mercado, a exemplo daquelas descritas nas normas ABNT ISO 27001:2013, entre outras relacionadas ao tema. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilhetagem eletrônica (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da operacionalização de novo Sistema de Transporte Coletivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instituição de instrumento normativo da política, juntamente com a comprovação de sua divulgação para os interessados (ofícios, cursos e afins), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes estabelecidas em ato normativo da gestora do Sistema de Transporte Coletivo, juntamente com relatórios de conferência periódica (conforme constar no ato normativo) do SBE, com o intuito de conferir se houve alguma mudança e o seu responsável, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – hodômetro físico versus relatórios de quilometragem, entre outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios e encaminhamentos produzidos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 5.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo: periodicidade de sua realização, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes de fiscalização contratual estabelecidas em normativo e todas as suas execuções realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 5.6		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Definir plano de continuidade das operações do Sistema de Transporte em caso de indisponibilidade do SBE, levando em consideração o RTO e demais parâmetros do Plano de Contingência previsto no Projeto Executivo de implantação do SBE. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de continuidade das operações do Sistema de Transporte em caso de indisponibilidade do SBE, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Entidade	Entidade
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 6 – Deficiência na fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo.

Recomendação 6.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> Fixar, normativamente, e executar rotina de fiscalização, por parte da CMTU, do desempenho do serviço, analisando os componentes incluídos em anexo contratual, utilizando também estrutura de Tecnologia da Informação, com a produção de relatórios contendo providências a serem adotadas para a melhoria no que estiver desconforme com o que fixado pela Prefeitura, e estabelecendo a periodicidade para essas fiscalizações; <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do desempenho do serviço, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno
Recomendação 6.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 18 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> Inserir na legislação municipal as sanções, sobretudo de caráter monetário, para dar maior segurança jurídica à aplicação. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de dispositivos na legislação estabelecendo sanções monetárias por inexecução contratual, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 7 – O Sistema de Transporte Coletivo não é universalmente acessível

Recomendação 7.1		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada, veículos, e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Exigir formalmente que as empresas concessionárias instituem rotina de testes diários do funcionamento das plataformas elevatórias veiculares, e implementar procedimento para fiscalizar o cumprimento das rotinas. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo que institua exigência formal da rotina de testes diários e todos os relatórios de fiscalizações dessa rotina realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.2		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada, veículos, e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Realizar fiscalização para conferir se todos os veículos da frota que são adaptados para acessibilidade estão de acordo com as exigências da NBR 14022/2011, bem como solicitar ajustes no caso de serem constatadas inconformidades, com estabelecimento de prazos para adequação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de fiscalização com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas e/ou solicitações de adequação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada. 		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.3		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Em todos os terminais: sinalizar 20% dos assentos como preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, conforme NBR 14022/2011; providenciar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.4		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Adequar os sanitários acessíveis dos terminais Oeste, Vivi Xavier e Milton Gavetti às exigências de acessibilidade: adequar o posicionamento das barras de apoio e vaso sanitário e modificar forma de acionamento da torneira, conforme NBR 9050. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.5		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Garantir que durante as obras sejam executados balcões na altura da cadeira de rodas e sanitários acessíveis conforme todas as exigências da NBR9050 nos terminais Duro Verde e Aca pulco. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.6		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Apresentar planejamento para substituir gradativamente os pontos de parada inadequados em relação às exigências de acessibilidade, com definição de etapas e cronograma. 		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma e responsáveis pela implantação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 7.7

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Realizar diagnóstico e planejamento para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, principalmente nos locais de maior fluxo de pedestres e usuários que acessam o transporte coletivo, considerando a legislação municipal e os padrões de construção já estabelecidos em norma local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico e planejamento contendo cronograma de ações e seus responsáveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Achado 8 – A Gestão Financeira do Sistema de Transporte é inadequada
Recomendação 8.1

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 1 mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria operacional do sistema em relação à previsibilidade do sistema para o usuário, qualidade do serviço, planejamento contínuo e melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:

- Formalizar novo cronograma de implantação da solução de ITS.
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do novo cronograma e aditivo contratual assinado com novo prazo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à economia orçamentária através de possível contribuição dos floats variável e permanente à modicidade tarifária:

- Instituir mecanismos para disciplinar as alterações manuais nas bases de dados de ambiente produtivo e garantir a confiabilidade dos dados sobre os créditos tarifários. Exemplo: normas, diretrizes, práticas ou outras estruturas que garantam a rastreabilidade das alterações, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos mecanismos normativos instituídos para disciplinar as alterações manuais nas bases de dados de ambiente produtivo e garantir a confiabilidade dos dados sobre os créditos tarifários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.3

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:

- Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controles sobre os dados, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária relativos ao serviço, com periodicidade, atribuição de responsável da administração, procedimento de coleta de dados primários e itens a serem verificados, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e documentos que comprovem o controle dos dados acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.4

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 02 meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno — enquanto as soluções de ITS não são implementadas —, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:

- Calcular a margem de erro dos sistemas operantes de GPS com base em série histórica de dados operacionais em confronto com os dados amostrais coletados, a fim de se realizar o controle de forma complementar por meio dos dados de quilometragem do SBE. Esse controle deve conter, no mínimo: a quilometragem por linha e veículo, comparando-se a quilometragem programada e realizada, informadas pelas concessionárias e as verificadas pelo controle administrativo instituído. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de controle produzidos após a homologação desta recomendação e até a operacionalização das soluções de ITS, podendo a recomendação ser considerada atendida com a comprovação da implementação do ITS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.5

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, após a implantação das soluções de ITS, com vistas à melhoria nas estruturas de controle e fiscalização da frota e operação do serviço:

- Instituir procedimentos de fiscalização da quilometragem por meio de GPS, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado, contendo, no mínimo: a quilometragem por linha e veículo, comparando-se a quilometragem programada e realizada, informada pelas concessionárias e as verificadas pelo controle de GPS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de controle produzidos após a operacionalização das soluções de ITS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Recomendação 8.6

Considerando a inobservância do art. 10 da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e cláusulas 2.1, 2.1.9 e 7.6 dos Contratos de Concessão do Transporte Coletivo Municipal nº 001 e 002/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, imediatamente, de acordo com os termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria da transparência e compreensibilidade do custo tarifário para os cidadãos.

- Imediatamente: excluir das futuras planilhas o custo da depreciação e do custo do serviço de ITS no cálculo do custo tarifário, enquanto não houver a implantação efetiva do referido sistema, a fim de aumentar a transparência e a compreensibilidade da composição da tarifa.
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo relatório dos cálculos do custo tarifário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.xxx.xxx-49 – Controlador Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35. FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Approvado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>*
 2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-746749/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3251/22 - TRIBUNAL PLENO

2.º Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019. Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Custódia temporária gratuita de documentação pelo Departamento Estadual de Arquivo Público. Prorrogação do prazo de vigência. Alterações no Plano de Trabalho. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019[1], firmado por este Tribunal de Contas com a Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo objeto é a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, nos termos da Cláusula Primeira do documento[2].

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Termo de Custódia Temporária por mais 12 (doze) meses[3], bem como à alteração do Plano de Trabalho[4] quanto ao termo final e novas especificações[5], em conformidade com a minuta do Segundo Termo Aditivo juntada na peça 8 dos autos.

Cumprir registrar que a vigência inicialmente prevista para o Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, de 24 (vinte e quatro) meses, foi prorrogada mediante o 1.º Termo Aditivo[6], por mais 12 (doze) meses, de 08/01/2022 a 08/01/2023.

Na peça 7 dos autos consta o protocolo digital n.º 19.603.860-4, acerca da solicitação encaminhada por este Tribunal de Contas à SEAP para a renovação do convênio aludido.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC exarou o Despacho n.º 341/22-SLC (peça 9), em que registrou que a justificativa para a continuidade da parceria está na peça 7; a minuta do 2º Termo Aditivo está na peça 8; como o novo período de vigência referido na minuta consta de 06 de janeiro de 2023 até o dia 06 de janeiro de 2024, sugere que a data seja alterada para 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, para adequação dos prazos conforme a Cláusula Terceira do ajuste original; não houve interrupção da vigência, considerando que esta é a segunda prorrogação; e no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las em razão da ausência de transferência de recursos públicos, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário[7].

A Diretoria-Geral – DG autorizou o trâmite do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo 79153-4/19 (Despacho n.º 1216/22-DG, peça 10), e a autuação foi regularizada pela Diretoria de Protocolo (peça 11).

A Diretoria de Finanças – DF (Informação 338/22-DF, peça 12) apenas sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, seguindo o rito estabelecido no Anexo VI da IS 51/2013, porquanto o convênio não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, conforme se verifica da peça 8 destes autos (Cláusula Quinta[8]).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ponderou que se verifica que o instrumento a ser prorrogado é adequado à definição de convênio contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que a possibilidade de prorrogação da vigência do convênio encontra seu fundamento no artigo 142 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, citado pela SLC; que o objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo do acordo por mais doze meses, o que se mostra necessário ante a iminência do término de seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, além de alteração do Plano de Trabalho; que na minuta do aditivo (peça 8) foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no artigo 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e que a minuta está acompanhada do Plano de Trabalho.

Em conclusão, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, sugerindo a alteração da data da vigência da prorrogação contida na Cláusula Segunda da minuta, para que conste de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, conforme indicado pela SLC (Parecer n.º 460/22-DIJUR, peça 13).

A Controladoria Interna – CI destacou que inexistem nos autos inconformidade capaz de obstar a continuidade do feito e que estão presentes as cláusulas necessárias para a convalidação do aditivo pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9]. Ainda, endossou a sugestão da DIJUR de alteração da data da vigência constante da Cláusula Segunda, de 09 de janeiro de 2023 até o 08 de janeiro de 2024 (Informação n.º 162/22-CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade jurídica de formalização do Termo Aditivo proposto, observada a recomendação de adequação do período de vigência realizada pelas unidades administrativas (Parecer 285/22-PGC, peça 15).

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente diz respeito à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019[10], firmado por este Tribunal de Contas com a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, para a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento Estadual de Arquivo Público.

A vigência inicial, prevista para 24 (vinte e quatro) meses[11], foi prorrogada mediante o 1.º Termo Aditivo[12], por mais 12 (doze) meses, de 08/01/2022 a 08/01/2023, conforme consta da peça 5. Com a prorrogação pretendida, objeto dos autos, não haverá extrapolação do prazo máximo de vigência, fixado em 60 (sessenta) meses (cf. Cláusula Terceira, subitem 1, do Termo de Custódia).

Assim, diante da proximidade do término da vigência do ajuste e do interesse deste Tribunal de Contas na prorrogação do avençado, conforme informado no Ofício n.º 16/22/EGP enviado à SEAP (peça 7, fl. 2), a renovação foi solicitada, incluídas adequações no Plano de Trabalho correspondente.

Nesse contexto, como bem asseverou a Diretoria Jurídica, cabe registrar que o instrumento que se pretende aditar é adequado à definição contida no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13], que dispõe que se considera convênio para os fins da Lei referida o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

No que concerne às formalidades atinentes aos convênios é importante frisar que, como determina o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, as disposições contidas na Lei referida se aplicam aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado, no que couber.

Posto isso, em razão das peculiaridades do objeto do Termo de Custódia a ser prorrogado, notadamente em virtude de que os serviços são prestados de forma gratuita a este Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Segunda, subitem 2[14], do Termo de Custódia, constata-se que podem ser dispensados os requisitos previstos nos artigos 134[15] e 136[16] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na esteira do contido no Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, proferido em processo de Consulta:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Cabe ressaltar que como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 460/22-DIJUR (peça 13), na minuta do 2.º Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019 (peça 8) foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no artigo 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[17], destacando-se, ainda, que a minuta está acompanhada de Plano de Trabalho (peça 8, fl. 3).

Desse modo, resta possível a formalização do aditivo pretendido.

Por fim, acato a sugestão da Supervisão de Licitações e Contratos, acolhida pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, e determino a retificação da data da vigência do aditivo em exame contida na minuta de peça 8 para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, tendo em vista que a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo firmado estabeleceu sua vigência de 08 de janeiro de 2022 a 08 de janeiro de 2023[18] (peça 5).

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[19], VOTO pela formalização do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019[20], firmado por este Tribunal de Contas com a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, para a prorrogação da vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses e para alterações no Plano de Trabalho, consoante previsto na minuta contida na peça 8 destes autos, com a alteração nas datas de início e término da vigência, conforme recomendado pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, em decorrência da vigência estipulada no ajuste originário e no Primeiro Termo Aditivo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[21].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, para a prorrogação da vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses e para alterações no Plano de Trabalho, consoante previsto na minuta contida na peça 8 destes autos, com a alteração nas datas de início e término da vigência, conforme recomendado pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, em decorrência da vigência estipulada no ajuste originário e no Primeiro Termo Aditivo;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

2. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer mútua cooperação visando a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim da Primeira Parte, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, transferidos do Tribunal de Contas do TCE-PR para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

3. CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de doze meses, a partir de 06/01/2023 até 06/01/2024.

4. Cópia do Plano de Trabalho original juntada na peça 3.

5. CLAUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho fica alterado quanto ao termo final e às novas especificações, conforme aprovação prévia da autoridade competente.

6. Processo n.º 710864/21, peça 27. Cópia juntada na peça 5.

7. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

8. CLAUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLAUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial, inclusive quanto ao valor, quando houver repasse de recursos.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

10. Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

11. CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA E DA ALTERAÇÃO DO PRESENTE TERMO

O presente Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período ou inferior, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que as partes manifestem expressamente interesse na prorrogação, nos termos dos arts. 57 e 65 da Lei n. 8.666/93.

2) Este Termo poderá ser prorrogado durante o prazo de guarda intermediária dos documentos referidos na Clausula Primeira, previsto nas tabelas de temporalidade adotadas segundo o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

3) É vedada a prorrogação do Termo quando ambas ou uma das partes não mantiver as condições de habilitação e qualificação exigidas para executar o objeto do acordo.

4) Qualquer alteração, modificação, supressão ou acréscimo as disposições do presente termo somente poderão ser efetivadas por meio de novo Termo, previamente aprovado pelos respectivos titulares dos órgãos acordantes descritos no Preambulo deste instrumento

12. Processo n.º 710864/21, peça 27. Cópia juntada na peça 5.

13. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

14. CLAUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CUSTÓDIA

(...)

2) Os serviços ora ajustados serão prestados gratuitamente pela Segunda Parte em benefício da Primeira, ou seja, a míngua de qualquer repasse financeiro entre as partes, a título de contraprestação ou prego pelos serviços prestados, ressalvado o auxílio de força de trabalho proveniente da Primeira Parte, conforme acordado entre as partes interessadas.

15. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

16. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

17. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

18. CLAUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do convênio pelo prazo de doze meses, a partir de 08/01/2022 até 08/01/2023.

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

20. Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-397370/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CHRISTIANARA FOLKUEINIG, DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE SILVA GOMES, BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3259/22 - TRIBUNAL PLENO

Revogação de decisão cautelar. Despacho nº 1189/22 de lavra do Conselheiro Nestor Baptista. Redistribuição por vacância. Homologação plenária.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI, em face do Município de Paranaguá, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 14/2022, cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigos de ônibus metálicos e abrigos de taxis metálicos a serem instalados na municipalidade com o custo estimado no montante de R\$ 3.526.350,00 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta reais).

Por meio do Despacho nº 690/22-GCNB (peça 12) foi deferida a medida cautelar para suspender o certame, decisão corroborada pelo Acórdão nº 1378/22 (peça 25).

No exercício do direito do contraditório o Município de Paranaguá (peças 29 e 33), reconheceu os equívocos constantes do edital e declarou a intenção de revogar o certame nos termos seguintes:

“Quanto o andamento da Licitação, informa-se que o Município entendeu por bem revogar o presente certame, adequando as especificações e orientações constantes deste processo em novo Termo de Referência, realizará nova cotação de preços, contendo planilha de orçamentos e adequação do edital conforme as orientações da presente representação.” (grifos do original)

Requeriu, ao final, “a extinção da representação diante da perda do objeto e autorização para revogação da presente Concorrência Pública.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5272/22 (peça 34), sugeriu a realização de diligência junto ao Município de Paranaguá para que este apresente documentação que comprove a revogação da licitação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu, inicialmente, justamente para averiguar irregularidades no Edital da Concorrência nº 14/2022 do Município de Paranaguá, tendo sido expedida medida cautelar para suspender o certame.

Porém, após a citação o Município de Paranaguá manifestou-se informando a intenção de revogar a referida Concorrência para adequar o edital e realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual solicitou autorização deste Tribunal para revogar o certame.

Entendo que a revogação da Concorrência atende, inclusive, a vontade da Representante ao propor a presente Representação, uma vez que o Município de Paranaguá esclareceu que irá fazer novo Termo de Referência atendendo os apontamentos indicados no presente processo.

Cabe destacar que o Município de Paranaguá não precisa de autorização deste Tribunal de Contas para concretizar a revogação da Concorrência nº 14/2022, tendo em vista o poder de autotutela do ente administrativo e o direito do rever seus atos, revogá-los ou até mesmo anulá-los.

Contudo, para o arquivamento da presente representação é necessário a comprovação da efetiva revogação pelo Município de Paranaguá, pois somente assim estará confirmada a perda de objeto desta Representação.

Assim, considerando a manifestação do Município de Paranaguá de que irá revogar a Concorrência nº 14/2022, bem como a Instrução da CGM (peça 34), revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 690/22-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1378/22-STP.

Determino, ainda, a intimação do Município de Paranaguá para que junte aos autos a documentação comprobatória da revogação da referida Concorrência, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 690/22-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1378/22-STP.

Determino, ainda, a intimação do Município de Paranaguá para que junte aos autos a documentação comprobatória da revogação da referida Concorrência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução dos autos.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 690/22-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1378/22-TP;

II - determinar, ainda, a intimação do Município de Paranaguá para que junte aos autos a documentação comprobatória da revogação da referida Concorrência, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - ato contínuo, retornar conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno;

IV - após decorrido o prazo de manifestação, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 644241/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Irregularidade referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em infração ao art. 42 da LRF. Saldo positivo das fontes de recursos livres, que, inclusive, supera o resultado negativo de fontes vinculadas (saldos financeiros negativos do FUNDEB, e operações de crédito), apuradas no final do mandato. Provimento do recurso, com a conversão da irregularidade em ressalva.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 245/21-S2C[2], mediante o qual decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2016, "em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com aposição de ressalvas.

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que ocorra emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Por intermédio do Despacho nº 932/21-GCFAMG[3], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4731/22-CGM[4], manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 946/22-4PC[5]).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que diz respeito ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", no Acórdão ora recorrido ficou consignado:

(...) o exame em questão não pode ser efetuado apenas a partir do saldo ao final do exercício, uma vez que a LC 101/00 prevê:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Idealmente, a análise do dispositivo deveria ser qualitativa, mediante averiguação detalhada de todas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo a possibilitar o mais adequado exame acerca da busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, inexistindo meios aptos a proporcionar tal análise, reputo que a solução aplicável mais próxima do ideal é realizar um comparativo das disponibilidades líquidas em 30 de abril e 31 de dezembro, sendo que a variação negativa (ainda que o resultado final seja positivo) constitui ofensa à norma e a variação positiva (ainda que o resultado final seja negativo) não constitui irregularidade. No caso de situações excepcionais, devidamente comprovadas, já flexibilizei esse entendimento.

In caso, sem prejuízo de o resultado financeiro dos recursos livres ao final do exercício ser da ordem de R\$ 6.728.443,71, observa-se que o resultado em 30 de abril de 2016 foi de R\$ 12.132.059,09. Conforme exposto anteriormente, entendo que a variação negativa configura irregularidade.

Em suas razões recursais, o ex-gestor asseverou, em suma, que o Município encerrou o mandato com resultado superavitário nas fontes não vinculadas, com disponibilidade líquida de R\$ 6.728.443,71; que tais recursos não possuem vinculação, podendo suportar os resultados deficitários observados nas transferências do FUNDEB e nas Operações de Crédito, visto que o valor deficitário representa apenas 6,97% do saldo disponível superavitário das fontes livres (não vinculadas); que, assim, há de ser reconhecida a regularidade das pretensas obrigações, vez que respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 42 da LRF; que, segundo os fundamentos invocados pelo Conselheiro Relator Originário, o gestor não controla de forma integral os recursos referentes às fontes que apresentaram resultado deficitário, ao contrário das fontes livres, sobre as quais detém discricionariedade e, diante do resultado positivo, é necessário ressaltar o item, haja vista a existência de disponibilidade de caixa para suprimir os déficits observados; que o ato de contrair obrigação de despesa deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso; que não houve desconformidade das contas públicas nem desrespeito ao artigo 42 da LRF; que esta Corte possui precedente em decisão da Segunda Câmara, segundo a qual, sob os mesmos argumentos ora propostos, as contas foram aprovadas.

Pois bem.

Quanto ao argumento do interessado no sentido da existência de precedente com conclusão em sentido diverso ao da decisão ora vergastada, fato é que o citado Acórdão nº 244/21-S2C, adstrito aos elementos existentes no caso concreto que analisou, não possui força vinculante.

Ademais, há recurso próprio, previsto regimentalmente, para a hipótese de insurgência relacionada a eventual divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, sendo descabida, portanto, sua apreciação neste momento.

Cumpr transcrever os seguintes dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplicáveis ao caso sob exame:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

É cediço que os dispositivos acima são de observância obrigatória pelos gestores municipais. No exercício de encerramento do mandato, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, o qual é determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Esta, por sua vez, deve contemplar o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

Em sede de 1º grau, a CGM apontou, na sua instrução conclusiva[6], que, mesmo após manifestações apresentadas por ocasião do contraditório, efetivamente persistiram, sem esclarecimentos e justificativas, os seguintes resultados financeiros negativos: na origem de transferências do FUNDEB o equivalente a R\$ 317.524,89 e, na origem das Operações de Crédito, o correspondente a R\$ 151.994,26.

Acerca da permanência de tais saldos deficitários, as alegações recursais não trouxeram elementos aptos a justificá-los, não possuindo, assim, o condão de afastar o apontamento de irregularidade.

De acordo com o quadro demonstrativo elaborado pela unidade técnica (à peça 211, fl. 5), em que pese o resultado das fontes livres (disponibilidade líquida ajustada) em 31/12/2016 correspondesse a R\$ 6.728.443,71, a posição em 30/04/2016 equivaleu ao montante de R\$ 12.132.059,09. A comparação entre os dados demonstra substancial e notória variação negativa.

Diante desse cenário, caracterizado descumprimento ao preconizado pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 245/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Registro, inicialmente, que, conforme apontado na nota de rodapé nº 2 do voto condutor, fui vencido no julgamento de primeiro grau, ao propor a ressalva do item, tendo, contudo, prevalecido a proposta divergente, pela irregularidade, consistente, basicamente, nos saldos financeiros negativos do FUNDEB, de R\$ 317.524,89, e das operações de crédito, equivalente a R\$ 151.994,26.

Reitero meu posicionamento, segundo o qual para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que sejam de fontes vinculadas.

Reproduzo o fundamento contido no voto divergente apresentado em primeiro grau, a fl. 3/4 da peça 216:

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de "Transferências do FUNDEB" e "Operações Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Importante ressaltar, ainda como particularidade do caso concreto, os seguintes dados trazidos pela instrução de primeiro grau, indicados no mesmo voto divergente apresentado em primeiro grau:

Pela Informação nº 244/21, da peça nº 212, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra "g", e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 6.728.443,71.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 17, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Santo Antonio da Platina encerrou o exercício de 2016 com um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 6.478.591,61.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que os saldos de "Transferências do FUNDEB" e "Operações de Crédito" tenham encerrados deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Sob esse último aspecto, é importante ressaltar ter havido o encerramento do exercício com superávit nas fontes livres de R\$ 6.728.443,71, muito superior, aliás, ao somatório do déficit das fontes vinculadas, de R\$ 459.519,15 (R\$ 317.524,89 + R\$ 151.994,26), o que afasta, no meu entendimento, por completo, a hipótese de ofensa ao art. 42 da LRF[7], na medida em que a disponibilidade de recursos financeiros, apurada em 31 de dezembro, não excede as obrigações contraídas.

Por esse motivo, respeitosamente, divirjo do fundamento do voto condutor, segundo o qual a comparação desse saldo superavitário com o de 30 de abril (R\$ 12.132.059,09), revelaria variação negativa e, como tal, o descumprimento do dispositivo citado, na medida em que, reitero-se, o saldo final, de qualquer sorte, é positivo e significativamente superior às obrigações, ainda que considerado o saldo negativo das fontes vinculadas.

Outrossim, com relação à Instrução 4731/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, lançada na peça 227, cumpre sublinhar o flagrante equívoco em que incorreu, ao respaldar seu posicionamento, pela manutenção da irregularidade, em precedente de minha lavra, contido no Acórdão 3960/20, do Tribunal Pleno.

A situação tratada nessa outra decisão é substancialmente diferente do caso ora em análise, tanto pelo fato de que, naquele caso, foi constatada uma ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 700.363,00 (neste caso há um superávit de R\$ 6.728.443,71 nessa mesma fonte), como pelo fato de que, naquela situação, o argumento do recorrente era exatamente o oposto do que ora se analisa: pleiteava-se que fosse considerado o resultado das fontes vinculadas para reduzir o resultado final deficitário, o que foi afastado, em consonância com o posicionamento adotado nesta mesma proposta divergente, exatamente porque a utilização do somatório de todos os grupos de recursos "deve obedecer às regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o que impede a utilização dos recursos de do superávit dos outros grupos de origens sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origens ordinários/livres" (fl. 9 da peça 227).

Ou seja, restou consignado, apenas, o impedimento de utilização dos recursos vinculados para o saneamento do déficit dos recursos livres, os quais, dada a discricionariedade de que dispõe o gestor para sua utilização, devem ter precedência na análise do saldo de disponibilidades financeiras de que trata o art. 42 da LRF.

Registro, por fim, apenas como contextualização da divergência, que essa mesma matéria, tanto com relação à possibilidade de utilização das fontes vinculadas de recursos, como da não caracterização da irregularidade quando o saldo dos recursos livres for superior ao resultado das demais fontes, é objeto de discussão nos autos nº 621743/16, referente ao Prejulgado nº 15, e se encontra, atualmente, com vistas ao Presidente, desde a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 15, realizada no período de 24 a 27 de outubro de 2022, conforme certificado na peça 52 desses mesmos autos.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente a "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente a "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo desprovimento do recurso. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina.

2. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por maioria absoluta. O voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi acolhido por unanimidade, com exceção da análise relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à qual a proposta divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adotada por maioria absoluta, sendo seguida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

3. Peça 222.

4. Peça 227.

5. Peça 228.

6. Peça 208.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº:-310262/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA

WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita em virtude não apresentação dos pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pela Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/21 – Primeira Câmara (peça 26), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Paranacity, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da recorrente, em virtude da não apresentação dos pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalva pela apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com data de validade (14/01/2021) divergente do prazo definido pela IN 151/2020 (31/12/2019), e pelo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em exercício diverso ao da competência. Os itens de ressalva, acima referidos, não foram objeto do presente recurso.

Em resumo, a recorrente apresentou, nas peças 30/31, os documentos faltantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 4578/22 (peça 38), acatando os documentos apresentados, concluiu pela ressalva do item, afastamento da multa, e, consequentemente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, recomendando a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, em apertada síntese, por meio do Parecer nº 914/22 (peça 39), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Não apresentação dos pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas quando da análise do contraditório, relativo ao item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a recorrente deixou de encaminhar os pareceres das contas de 2019 emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB assinados pela maioria dos seus membros.

Agora, em sede de Recurso de Revista, a recorrente aduz (peça 29), que está juntando os respectivos pareceres (peça 30/31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que o acórdão ora atacado seja reformado, parcialmente, convertendo-se em ressalva o item recorrido e afastada a respectiva multa, entendimento este com o qual comungo, merecendo acolhimento as razões recursais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 113/21 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas da Sra. SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, relativas ao Município de Paranacity, exercício financeiro de 2019, convertendo-se em ressalva a não apresentação dos pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 113/21 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas da Sra. SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, relativas ao Município de Paranacity, exercício financeiro de 2019, convertendo-se em ressalva a não apresentação dos pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-365710/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Ortigueira. Exercício de 2014. Conhecimento, com base em dissídio jurisprudencial, e provimento, para converter em ressalva a irregularidade referente a contas bancárias com saldos contábeis a descoberto. Impropriedade ocasionada por falha formal de natureza contábil. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lourdes Banach, Prefeita do Município de Ortigueira no exercício de 2014, por intermédio dos seus procuradores, Dr. Gustavo Bonini Guedes, OAB/DF 54.308 e OAB/PR 41.756, Rodrigo Gaião, OAB/PR 34.930 e Guilherme Malucelli, OAB/PR 93.401, em face do Acórdão nº 827/22, do Tribunal Pleno (peça 65), que negou provimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente.

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve a recomendação de irregularidade das contas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17, da Primeira Câmara (peça 42), em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação, à gestora, da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da irregularidade das contas.

A recorrente, na peça 68, sustenta seu pleito com lastro no art. 486, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, requerendo o afastamento de sua responsabilização, ou, alternativamente, que sejam consideradas regulares as contas, ainda que com ressalvas.

Isto porque, no seu entendimento, restou caracterizado dissídio jurisprudencial, quando cotizados o acórdão recorrido e o Acórdão nº 1493/19, da Segunda Câmara (peça 71), uma vez que, muito embora sejam impropriedades análogas, este[1] “[...] consignou a aplicação de multa ao Diretor de Contabilidade, efetivo responsável pela impropriedade nas contas, pois a irregularidade decorreu de tarefas privativas do profissional de contabilidade.”

Além disso, entende que houve negativa de vigência ao artigo 25[2], alíneas ‘a’ e ‘b’, do Decreto-Lei 9.295/46[3], regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83[4], em especial, o artigo 3º[5], pois o referido item, tido por irregular, decorre de atividade de natureza técnica e privativa do profissional de contabilidade, nos termos da legislação acima mencionada.

Nessa esteira, o recurso aduz que a gestora municipal não tinha qualquer ingerência por tais atribuições e, portanto, não pode ser penalizada, com imputação de multa, pela falha do contador na execução de suas atividades, extraindo-se “[...] a ausência de nexo de causalidade entre eventual ação ou omissão da RECORRENTE para a suposta irregularidade em exame.”

O recurso ainda traz a colação jurisprudência[6] do Tribunal de Contas da União, “[...] que reconhece que o gestor não é responsável por todos os atos de seus subordinados: (...)”

Por fim, a recorrente busca justificar/esclarecer a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, destacando que:

[...] a partir da edição da Instrução Normativa n. 110/2015 passou-se a abster do escopo de análise os saldos a descoberto das contas bancárias dos municípios, o que denota a evolução do entendimento consignado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná com relação ao que dispunha a Instrução Normativa n. 103/2014, convencendo-se que o quesito não refletia a saúde financeira do ente federativo, por ser, de toda evidência, mera inconsistência formal nos registros contábeis do Município.

Nesse contexto, o recurso assevera tratar-se de norma procedimental que decaiu e, desta forma, não serve de base para a irregularidade das contas.

Adicionalmente, a recorrente apresenta documentação complementar (peças 69/70), com vistas a demonstrar a conciliação bancária ocorrida no exercício de 2015, colacionando precedentes desta Casa que admitem a juntada de novos documentos mesmo em sede de Recurso de Revisão.

Por intermédio do Despacho nº 649/22-GCAML (peça 72), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho nº 821/22-GCIZL (peça 75), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3068/22 (peça 77), concluiu pelo conhecimento e provimento parcial, “[...] de modo a manter a irregularidade das contas em apreço, mas afastar a sanção pecuniária imposta no item II do dispositivo do acórdão nº 157/17 – S1C.”

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 770/22 (peça 78), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1 Contas bancárias com saldos a descoberto.

De acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 (peça 42), da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 827/22, do Tribunal Pleno (peça 65), o Município de Ortigueira encerrou o exercício financeiro de 2014 possuindo contas bancárias com saldos a descoberto.

O quadro abaixo reproduzido demonstra a situação ora delineada (peça 38 – fls. 02):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	47511	1069179	B.B. - CONTA FPM	-143.073,83
1	47511	54208	B.B.F.M.S - ORTIGUEIRA	-215.781,18

A recorrente defendeu ter havido dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da multa, uma vez que a situação ora apreciada é análoga à encontrada no Acórdão nº 1493/19, da Segunda Câmara (peça 71).

Nessa esteira, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pertinentes as razões apresentadas, uma vez que, em ambas, “[...] imperioso sublinhar, não há evidências de desvios de recursos ou de qualquer outra forma de dano ao erário, sendo as impropriedades apontadas de caráter eminentemente técnico, inerentes à contabilidade municipal.”

E, por esse motivo, opina pelo afastamento da sanção pecuniária imposta à recorrente.

A propósito, de fato, o conjunto probatório dos autos demonstra que se trata de falha eminentemente formal, de natureza contábil, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno, cuja responsabilidade, em última análise, ainda que as contas sejam do Chefe do Poder Executivo, pode ser atribuída ao contador responsável, pois o item “contas bancárias com saldos a descoberto”, por si só, já denota o caráter contábil de sua análise.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil nas referidas contas correntes.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, pudesse ficar negativo, a documentação trazida aos autos demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Em corroboração, convém transcrever trecho da Instrução nº 746/22 (peça 60 - fls. 09), elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do Recurso de Revista apresentado:

No entanto, em consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM, se observa que as contas bancárias apontadas no exame inicial da presente prestação de contas apresentavam os seguintes saldos ao final do exercício de 2015.

idBanc	cdAgenc	cdContaB	viDebitoMovimen	viCreditoMovime
1	BANCO DO BRASIL S.A.	47511	1069179 B.B. - CONTA FPM	-143.073,83
1	BANCO DO BRASIL S.A.	47511	54208 B.B.F.M.S - ORTIGUEIRA	-215.781,18

Por sua vez, as fontes de recursos ordinários livres (000) e atenção básica (495) apresentavam os seguintes saldos ao final de 2014 e 2015.

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES	10.010.374,24	647.433,54	9.362.940,70	0,00
495	ATENÇÃO BÁSICA	290.734,03	10.654,78	280.079,25	0,00

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES	20.533.145,22	4.688.061,67	15.845.083,55	0,00
495	ATENÇÃO BÁSICA	1.160.374,24	673.547,86	486.826,38	0,00

Da análise dos quadros acima, é possível observar que os exercícios de 2014 e 2015 foram encerrados com superávits significativos e suficientes para suplantarem as contas correntes, objeto das falhas em 2014, que, inclusive, fecharam o ano de 2015 com saldos positivos, demonstrando a regularização, ainda que extemporânea, do apontamento.

Desta feita, o item em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[7] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despidida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II—regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

Caracterizado, assim, o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso, dado que a situação ora em exame já foi objeto de conversão em ressalva em outros julgamentos desta Corte, proponho o seu provimento, não apenas para o afastamento da multa, como sugere a unidade técnica, mas, também, para a conversão da irregularidade em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 da Primeira Câmara (peça 42), para converter em recomendação de ressalva a existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto, afastando, consequentemente, a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da Sra. Lourdes Banach.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 da Primeira Câmara (peça 42), para converter em recomendação de ressalva a existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto, afastando, consequentemente, a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da Sra. Lourdes Banach;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inconsistências em conciliações bancárias.

2. Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

3. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

4. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

5. Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: (...)

6. Acórdão TCU n. 1808/2014 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro; julgado em 09/07/2014.

7. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA

SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3080/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. Reiterada negligência dos prefeitos municipais no atendimento às diligências deste Tribunal: realização de sucessivas intimações para a apresentação de informações e documentos, sem que houvesse resposta. Comprovação de que os responsáveis receberam pessoalmente ofícios de intimação. Prejuízo ao regular desenvolvimento e à razoável duração do processo. Condenação dos gestores ao pagamento de multas. Determinação ao atual responsável para que, no prazo de 15 dias, preste informações e apresente documentos requeridos pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal no período de 9/11/2009 a 31/12/2009.

Em primeira análise, o Tribunal verificou que não foram encaminhados diversos documentos indispensáveis para a apreciação das contas, impossibilitando a emissão de parecer prévio. Por esse motivo, além da aplicação de multa ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (responsável pela omissão), houve a expedição de determinação ao gestor para que enviasse a documentação faltante, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, 1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;

2) determinar ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, os seguintes documentos:



2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;

2.2) publicações dos Decretos Municipais n.º 78/2008, n.º 100/2009, n.º 108/2009, n.º 130/2009, n.º 140/2009, n.º 145/2009 e n.º 154/2009;

2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e a metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;

2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”;

2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;

2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;

2.9) documentação pertinente ao item “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;

2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;

2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;

2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e

2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A despeito da determinação expressa no acórdão e da intimação pessoal do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS para cumprir a decisão – com o recebimento em mão própria do ofício de intimação, destaque-se (peça 119) –, o gestor não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 120).

O senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, sucessor do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS na Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, encaminhou cópia de autos de sindicância administrativa realizada para apurar a localização dos documentos em questão (peça 154). Conclusivamente, a comissão de sindicância afirmou não ter sido encontrada a documentação, motivo pelo qual recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil pública contra o gestor responsável.

Analisando os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou que não foi comprovada a adoção das providências sugeridas no relatório de sindicância (peça 162). Assim, considerando que tampouco foram encaminhados os documentos listados no acórdão, concluiu que não pode ser considerada cumprida a determinação do Tribunal.

Diante desses fatos, pelo Despacho n.º 211/21 – GASRVF (peça 180), determinei a intimação do Município de Doutor Ulysses para os seguintes fins:

- 1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10);
- 2) esclarecer se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Não tendo havido resposta ao ofício (peça 183), foi realizada nova intimação, de acordo com o Despacho n.º 363/21 – GASRVF (peça 184). Mais uma vez, no entanto, não houve qualquer resposta (peça 189).

Realizada a intimação pela terceira vez, nos termos do Despacho n.º 520/21 – GASRVF (peça 193), o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA apresentou documentos e esclarecimentos (peças 198 a 226). Informou, em suma, que localizou parte da documentação exigida pelo Tribunal, mas que não comunicou o sumário do restante ao Ministério Público Estadual.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções argumentou que eles não têm relação com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara ou com o comando do Despacho n.º 211/21 – GASRVF, razão pela qual deveria o Município ser novamente intimado a fim de prestar esclarecimentos (peça 229).

Nos termos dos despachos n.º 681/21 (peça 230) e n.º 148/22 (peça 234), os dois de meu gabinete, o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA foi intimado para apresentar todos os documentos e esclarecimentos indicados pela unidade técnica. Em ambas as oportunidades, todavia, deixou de apresentar qualquer resposta (peças 233 e 245), ainda que tenha assinado pessoalmente um dos avisos de recebimento do ofício de intimação (peça 244).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, é necessário destacar que a reiterada negligência dos prefeitos municipais de Doutor Ulysses no cumprimento de seus deveres perante o Tribunal prejudicou o regular desenvolvimento e a razoável duração deste processo, impedindo a apreciação de contas que, em tese, deveriam ter sido adequadamente prestadas há mais de doze anos.

Nesse sentido, friso que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito de 9/11/2009 a 31/12/2016, foi intimado cinco vezes para apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais (peças 67, 76, 86, 91 e 97), sem que cumprisse as diligências. Por esse motivo, foi aplicada a ele a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], nos termos do já mencionado item 1 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Na mesma decisão (item 2), foi expedida determinação ao gestor para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse ao Tribunal os documentos faltantes para a apreciação das contas.

Embora pessoalmente intimado para cumprir a decisão – tendo, frise-se, assinado o aviso de recebimento do ofício encaminhado pelo Tribunal (peça 119) –, o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS não apresentou qualquer documento ou esclarecimento. Pelo despacho de intimação, inclusive, foi indicada ao gestor a possibilidade de “aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005” em caso de não cumprimento da diligência (peça 115).

Cabe destacar que a determinação em questão foi expedida em julho de 2016 – data da publicação do referido acórdão (peça 107) –, enquanto o aviso de recebimento do ofício de intimação foi assinado em novembro de 2016. Ou seja: as duas comunicações ocorreram ainda durante a gestão do responsável.

Assim, diante do descumprimento injustificado do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara, proponho a condenação do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Em relação ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito desde 1º/1/2017, verifica-se igualmente o reiterado não atendimento às diligências deste Tribunal: em quatro oportunidades, o responsável foi intimado e não apresentou os documentos e as informações requeridas (peças 180, 184, 230 e 234), deixando os prazos expirarem sem resposta (peças 183, 189, 233 e 245).

Além disso, houve duas diligências (peças 193 e 204) a que o gestor atendeu enviando documentos incompletos ou sem relação com a determinação do Tribunal (peças 198 a 202 e 209 a 226), conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 203 e 229).

Justamente para esclarecer essas inconsistências, aliás, é que foram realizadas as últimas duas intimações sem resposta (peças 230 e 234); o ofício da última, destaque-se, foi pessoalmente recebida pelo gestor (peça 244), havendo a observação no respectivo despacho de que “o não cumprimento ou o cumprimento apenas parcial da diligência poderá resultar na condenação do responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

Dessa forma, proponho a condenação do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além da fixação de novo prazo para que sejam encaminhados documentos e apresentados esclarecimentos a respeito das inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) condene o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);

- 2) condene o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e

- 3) determine ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) condenar o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);

- 2) condenar o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e

- 3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: -414569/13

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: -OSMAR SUTIL

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3081/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Ato de Inativação. Policial Militar do Estado do Paraná.

2) Decisão do Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1419/17 da Primeira Câmara – pela legalidade e pelo registro do ato, com determinação à Paranaprevidência para que realizasse exames periódicos no interessado a fim de averiguar a permanência da incapacidade para o serviço, com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

3) Revogação superveniente do artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98. Inviabilidade de manutenção da determinação expedida em face da Paranaprevidência.

4) Ausência de previsão de revisão periódica no Estatuto dos Militares ou de previsão da periodicidade, em lei ou regulamento estadual, com a qual a Paranaprevidência deva realizar, nos segurados do Regime Próprio, avaliações da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho. Consequente impossibilidade de aplicação analógica de regras previdenciárias para manter-se a determinação de revisão periódica até os 55 anos do interessado. Natureza fundamental do direito previdenciário: interpretação restritiva de eventuais limitações.

5) Constatação de que última perícia médica foi realizada em outubro de 2021 e de que o interessado completará 55 anos em 2023: consequente desnecessidade, no presente caso, de nova revisão pericial das condições médicas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez do senhor OSMAR SUTIL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45), decidiu pela legalidade e pelo registro do ato de inativação, concedido com base no artigo 91 da Lei Estadual nº 6.417/73 após a Paranaprevidência constatar incapacidade do interessado para o serviço[1]. Além disso, o Tribunal expediu determinação à entidade previdenciária para que realizasse exames periódicos no senhor OSMAR SUTIL e, com isso, averiguasse a continuidade da situação de incapacidade do interessado até os 55 anos de idade, conforme regra prevista no artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98[2].

No entanto, após a realização de perícia na data de 6/10/2021 (peça 68, página 9) – pela qual se constatou que o interessado continuava incapaz para o exercício de suas atividades –, a Paranaprevidência manifestou-se no sentido de que, em face do advento de nova legislação previdenciária, o Regime Próprio de Previdência Social não mais poderia ser aplicado em favor dos policiais militares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73), em análise da manifestação da entidade, opinaram – inicialmente – pelo encerramento do processo, em face da revogação do artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, de modo que “para os militares as premissas e regras relacionadas à reforma por invalidez passariam a seguir a Lei Federal n.º 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares da União e dos Estados e reestruturou a carreira militar” (peça 73, página 1).

Conforme destaquei no Despacho n.º 89/22 – GASRVF (peça 74), o artigo 58, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21 revogou expressamente o artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, que havia fundamentado a expedição da determinação em questão à Paranaprevidência.

Além disso, conforme indicado pela unidade técnica, a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 alterou o artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná, prevendo que as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Regime Próprio seriam realizadas na forma da lei.

A lei em questão – Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – retirou expressamente os membros da Polícia Militar do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná[3].

Assim, segundo as análises iniciais da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73), as premissas e regras da reforma por invalidez dos policiais militares seguiriam, atualmente, o artigo 112-A da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 13.954/19:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

Todavia, conforme expressamente prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.880/80, o Estatuto dos Militares regula “a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas”.

Desse modo, considerarei, nos termos do Despacho n.º 89/22 – GASRVF (peça 74), que referido Estatuto não se aplicaria diretamente aos policiais militares, cujo Sistema de Proteção Social deveria ser instituído e regulado por lei formal própria do Estado do Paraná – o que ainda não havia sido feito[4].

Além disso, por expressa previsão do artigo 2º da Lei Estadual n.º 17.435/12 (na redação dada pela Lei Estadual n.º 20.635/21), destaquei que a Paranaprevidência continuava como responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. O § 2º deste artigo[5], por sua vez, prevê a necessidade, para referida gestão, de que a entidade celebre “Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar”.

Por essas razões, determinei à intimação da Paranaprevidência a fim de que informasse se, atualmente, vem realizando, em relação aos seus segurados militares, a verificação da continuidade das condições que ensejaram a reforma por incapacidade definitiva para a atividade policial militar, esclarecendo se as inspeções de saúde desses reformados são feitas com o auxílio ou a cargo dos órgãos referidos no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 (Secretarias de Estado da Administração e Previdência e de Segurança Pública e Comando Geral da Polícia Militar).

A entidade previdenciária, em resposta, afirmou que o Contrato de Gestão mencionado na Lei Estadual n.º 17.435/12 ainda não havia sido celebrado. Adicionalmente, esclareceu que sua Supervisão de Perícia Médica poderia realizar exames médicos quando fossem solicitados por este Tribunal ou por outros órgãos interessados (peça 83).

Em face de referida manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 695/22 – CGE (peça 86), retificou sua posição anterior, opinando pela continuidade de tramitação dos presentes autos, considerando que o senhor OSMAR SUTIL ainda não atingiu os 55 anos de idade, limite temporal das revisões periciais periódicas determinadas pelo Tribunal de Contas em relação ao interessado, nos termos do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara.

Entretanto, pelo Parecer n.º 878/22 – 4PC (peça 87), o Ministério Público de Contas, divergindo da unidade técnica, defendeu o encerramento dos presentes autos, haja vista que “a determinação emitida no item 3 do Acórdão nº 1419/17-S1C refere-se ao atendimento de legislação supervenientemente revogada, a saber: art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, revogado com a edição da Lei Complementar Estadual nº 233/2021” (página 3).

Além disso, o Ministério Público de Contas argumentou ser inviável e desnecessária a manutenção de referida determinação do Tribunal, pois a última perícia médica, realizada em outubro de 2021, atestou que o interessado permanece incapaz.

Por fim, o Ministério Público de Contas sugeriu que a ausência (i) de celebração do Contrato de Gestão previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 e (ii) da regulamentação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21[6] – referente aos critérios para avaliação periódica de segurados do Regime Próprio de Previdência Social –, seja informada à 5ª Inspeção de Controle Externo, “responsável pela fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação” (peça 87, página 4).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu juízo, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, após a revogação expressa do artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98 – dispositivo legal que fundamentou a expedição da determinação constante do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45) –, torna-se inadequado manter a imposição à Paranaprevidência de realizar exames periódicos no senhor OSMAR SUTIL, até que o interessado complete 55 anos de idade, a fim de aferir a continuidade da incapacidade.

Além disso, conforme relatado, inexistente, atualmente, (i) legislação própria do Estado do Paraná que preveja e regule o Sistema de Proteção Social cabível aos policiais militares – segundo determina a Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) –, (ii) previsão de revisão periódica no artigo 112-A da Lei n.º 6.880/80, e – conforme indicado pelo Ministério Público de Contas – (iii) previsão da periodicidade, em lei ou regulamento estadual, com a qual a Paranaprevidência deva realizar avaliações “da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho” nos segurados do Regime Próprio.

Considerando, desse modo, (i) a atual inexistência de regramento vigente que regule propriamente a matéria, (ii) a natureza fundamental do direito previdenciário – cujas limitações eventuais devem ser interpretadas restritivamente –, (iii) o fato de a última perícia médica ter ocorrido em outubro de 2021 – a qual atestou a permanência da incapacidade para o trabalho – e (iv) a idade do interessado[7] (54 anos – faltando, portanto, menos de um ano para completar os 55 anos previstos originalmente na legislação revogada), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de não ser necessária a realização de novas perícias médicas, conforme determinação originalmente constante do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45).

Por fim, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que a 5ª Inspeção de Controle Externo seja comunicada acerca da ausência (i) de celebração do Contrato de Gestão previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 e (ii) da regulamentação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – referente aos critérios para avaliação periódica de segurados do Regime Próprio de Previdência Social –, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Diante do exposto, proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 91. O Policial Militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 85 e 89, deste Código. Parágrafo único. O Policial Militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo ou da graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

2. Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) nos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

3. Art. 4º Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

4. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-determina-revisao-do-subsidio-dos-militares-estaduais>;

<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/sistema-de-protecao-social-dos-militares-do-parana-e-debatido-em-audiencia-publica>. Acesso em: 23 nov. 2022.

5. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. [...]

§ 2º Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar.

6. Art. 11. A aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho será devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia médica da Paranaprevidência, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função. [...]

§ 3º Paranaprevidência realizará avaliações periódicas da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho conforme critérios uniformes estabelecidos em regulamento a serem aplicados indistintamente aos segurados de todos Poderes, órgãos e entidades, devendo em caso de omissão ser aplicado o previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal.

7. Nascido em 8/9/1958 (peça 11).

PROCESSO N.º:-461464/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

INTERESSADA:-ANA CRISTINA XAVIER COSTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3082/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, sendo, até então, empregada pública celetista. Inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28.

3) Citação da interessada a fim de que, eventualmente, demonstrasse a existência de situação peculiar no caso concreto que lhe garantisse a concessão do benefício nos moldes inicialmente definidos pela entidade. Não apresentação de resposta.

4) Anulação do ato concessivo pela entidade previdenciária. Opção da servidora por retornar às atividades. Perda de objeto deste processo.

5) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CRISTINA XAVIER COSTA, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 10), foi questionado pelo Ministério Público de Contas, que argumentou que a interessada só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da referida norma –, exercendo, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 15). Alegando a inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28, o ilustre Procurador requereu a concessão de medida cautelar a fim de que, dentre outras medidas, a Paranaguá Previdência editasse novo ato de inativação, facultando à interessada o retorno às atividades.

Pelo Despacho n.º 112/22 – GASRVF (peça 20), ponderei que, embora fosse possível, como regra geral, sustentar a probabilidade do direito no sentido de que a concessão do benefício foi indevida, poderia haver, no caso concreto, alguma peculiaridade que invertesse a probabilidade do direito a favor da servidora. Assim, entendendo ser mais prudente ouvir a interessada antes de determinar a adoção de providências que ensejassem a redução dos proventos, indeferi o pedido de medida cautelar.

Regularmente citada – tendo, destaque-se, recebido pessoalmente o ofício do Tribunal (peça 36) –, a senhora ANA CRISTINA XAVIER COSTA não se manifestou (peça 40).

A Paranaguá Previdência, por sua vez, informou que, em cumprimento às decisões do Tribunal no processo n.º 331782/21[2], cientificou a interessada do cálculo dos proventos aplicável ao caso e lhe ofereceu a escolha entre receber os valores reajustados e voltar ao serviço – tendo a servidora optado pelo retorno às atividades (peça 39). Desse modo, o ato de aposentadoria objeto destes autos foi anulado, nos termos da Portaria n.º 199/22 – Paranaguá Previdência (página 8 da referida peça).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) quanto o Ministério Público de Contas (peça 44) propuseram o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

Não tendo a servidora demonstrado a existência de qualquer situação especial que demonstrasse seu direito à aposentadoria nos moldes inicialmente definidos pela entidade previdenciária – conforme oportunizado durante o processo – e tendo sido cumprido o prazo de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à inativação e a anulação do ato[3] – atendendo-se, portanto, ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[4] –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno.

3. A protocolização dos documentos referentes à aposentadoria ocorreu em 23/7/2017 (peças 1 e 2), enquanto a anulação do ato data de 31/5/2022 (página 8 da peça 39).

4. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

PROCESSO N.º:-617200/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA ROSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3083/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, sendo, até então, empregada pública celetista. Inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28.

3) Citação da interessada a fim de que, eventualmente, demonstrasse a existência de situação peculiar no caso concreto que lhe garantisse a concessão do benefício nos moldes inicialmente definidos pela entidade. Não apresentação de resposta.

4) Correção do cálculo do benefício, com a concordância da servidora. Edição de novo ato concessivo.

5) Legalidade e registro do novo ato de aposentadoria.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 11), foi questionado pelo Ministério Público de Contas, que argumentou que a interessada só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da referida norma –, exercendo, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 17). Alegando a inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28, o ilustre Procurador requereu a concessão de medida cautelar a fim de que, dentre outras medidas, a Paranaguá Previdência editasse novo ato de inativação, facultando à interessada o retorno às atividades.

Pelo Despacho n.º 111/22 – GASRVF (peça 21), ponderei que, embora fosse possível, como regra geral, sustentar a probabilidade do direito no sentido de que a concessão do benefício foi indevida, poderia haver, no caso concreto, alguma peculiaridade que invertesse a probabilidade do direito a favor da servidora. Assim, entendendo ser mais prudente ouvir a interessada antes de determinar a adoção de providências que ensejassem a redução dos proventos, indeferi o pedido de medida cautelar.

Regularmente citada (peça 31), a senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA não se manifestou (peça 38).

A Paranaguá Previdência, por sua vez, informou que, em cumprimento às decisões do Tribunal no processo n.º 331782/21[2], cientificou a interessada do cálculo dos proventos aplicável ao caso e lhe ofereceu a escolha entre receber os valores reajustados e voltar ao serviço – tendo a servidora optado pelo benefício com valor reduzido (peça 37). Assim, foi editado novo ato de aposentadoria, nos termos da Portaria n.º 207/22 – Paranaguá Previdência (peça 35).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadora de Gestão Municipal (peça 41) quanto o Ministério Público de Contas (peça 42) opinaram pela legalidade e registro do novo ato.

Não tendo a servidora demonstrado a existência de qualquer situação especial que demonstrasse seu direito à aposentadoria nos moldes inicialmente definidos pela entidade previdenciária – conforme oportunizado durante o processo – e tendo sido cumprido o prazo de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à inativação e a correção do ato[3] – atendendo-se, portanto, ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[4] –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do novo ato de aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA (peça 35).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do novo ato de aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno.

3. A protocolização dos documentos referentes à aposentadoria ocorreu em 24/8/2017 (peças 1 e 2), enquanto a anulação do ato data de 31/5/2022 (peça 33).

4. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

PROCESSO N.º:-840260/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADA:-ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREIA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3084/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, sendo, até então, empregada pública celetista. Inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28.

3) Citação da interessada a fim de que, eventualmente, demonstrasse a existência de situação peculiar no caso concreto que lhe garantisse a concessão do benefício nos moldes inicialmente definidos pela entidade. Não comprovação de qualquer circunstância singular: mera rediscussão de questão jurídica já debatida e dirimida.

4) Observação de que o ingresso da servidora nos quadros municipais ocorreu em 1992, quando o regime estatutário de Paranaguá já era considerado “em extinção”, nos termos do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990. Conclusão de que a servidora só passou a ocupar cargo público efetivo no ano em que foi restabelecido o regime estatutário local (2007), com a transformação dos empregos públicos em cargos.

5) Anulação do ato concessivo pela entidade previdenciária. Opção da interessada por retornar às atividades. Perda de objeto deste processo.

6) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 11), foi questionado pelo Ministério Público de Contas, que argumentou que a interessada só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da referida norma –, exercendo, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 18). Alegando a inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28, o ilustre Procurador requereu a concessão de medida cautelar a fim de que, dentre outras medidas, a Paranaguá Previdência editasse novo ato de inativação, facultando à interessada o retorno às atividades.

O representante ministerial, posteriormente, apresentou outros documentos para fundamentar seu pedido (peças 22 a 62).

Pelo Despacho n.º 582/21 – GASRVF (peça 63), ponderei que, diante da natureza alimentar dos proventos e da abrupta redução do valor do benefício que o acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas acarretaria, seria mais prudente ouvir a interessada antes de adotar qualquer providência, motivo pelo qual indeferi o pedido de medida cautelar.

Citada (peças 66 e 68), a senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA defendeu, em síntese, que: 1) a expressão “ingresso no serviço público”, constante do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, deve ser interpretada de forma abrangente, contemplando tanto o provimento em cargo efetivo mediante concurso público quanto a efetivação em empregos e funções públicas; 2) estando aposentada desde 2017, a servidora não poderia ser prejudicada com base em novo entendimento do Tribunal (Prejulgado n.º 28), firmado apenas em 2020, sob pena de violação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2]; e 3) o Tribunal, em 2017 (época da concessão do benefício), considerava legais atos de aposentadoria editados em situação igual a esta (peça 76).

Posteriormente, a Paranaguá Previdência informou que, considerando as decisões do Tribunal no processo n.º 331782/21[3], cientificou a interessada do cálculo dos proventos aplicável ao caso e lhe ofereceu a escolha entre receber os valores reajustados e voltar ao serviço – tendo a servidora optado pelo retorno às atividades (peça 79). Em razão disso, o ato de aposentadoria objeto destes autos foi anulado, conforme Portaria n.º 17/22 – Paranaguá Previdência (peça 81).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadora de Gestão Municipal (peça 102) quanto o Ministério Público de Contas (peça 105) propuseram o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em diversos casos envolvendo a concessão de aposentadorias a servidores do Município de Paranaguá – benefícios questionados pelo Ministério Público de Contas diante da suposta violação ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal –, afirmei que, estando consolidado o entendimento jurídico a respeito da aplicabilidade das regras de transição previstas nas emendas constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, apenas as eventuais peculiaridades de cada caso concreto poderiam garantir aos interessados – ocupantes de empregos públicos, sob o regime celetista, à época da edição das mencionadas emendas – o direito à inativação com fundamento nas normas em questão.

Soma-se a isso o fato de que este Tribunal, pelo Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (processo n.º 331782/21), determinou à Paranaguá Previdência que revisasse “o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”, reforçando entendimento específico sobre os casos envolvendo servidores públicos daquele município.

Havendo a possibilidade de existir tal situação singular, porém, entendendo necessário sempre ouvir o interessado antes da adoção de qualquer providência que ensejasse a diminuição do valor de seus proventos, conforme registrei, por exemplo, no Despacho n.º 336/22 – GASRVF (processo 616352/17):

Em síntese: existindo determinação à Paranaguá Previdência para que retifique os cálculos de proventos em desconformidade com o Prejulgado n.º 28 – decisão, destaque-se, ratificada pelo órgão máximo de deliberação deste Tribunal – e estando pacificada a discussão jurídica quanto à irregularidade da concessão dos benefícios a servidores que ocupavam empregos públicos na época da edição das referidas emendas constitucionais, apenas uma peculiaridade do caso concreto poderia inverter a situação jurídica que – em tese – é claramente desfavorável ao interessado.

E é justamente a possibilidade de existir essa situação singular que exige, a meu entender, a prudência de se ouvir previamente o beneficiário antes da adoção de qualquer medida cautelar que implique a redução do valor das pensões e aposentadorias, considerando o caráter alimentar dos proventos [destaques no original].

Com base em tais premissas, no presente caso, indeferi o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas e determinei a citação da senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 63).

Conforme exposto no relatório, no entanto, a interessada limitou-se em sua manifestação a rediscutir a questão jurídica de fundo – controvérsia já debatida e dirimida –, não apresentando qualquer particularidade do caso concreto que demonstrasse seu direito à aposentadoria pela regra escolhida. Dessa maneira, conclui-se que, de fato, não haveria razão para excepcionar o ato de inativação em exame da determinação de que trata o Acórdão n.º 1331/21 – Pleno.

Observe-se que, como a servidora ingressou nos quadros municipais em 1992 (peça 15) – ou seja, quando o regime estatutário de Paranaguá já era considerado “em extinção”, nos termos do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, de 5/4/1990[4] –, em princípio não há a possibilidade de ela ter exercido cargo efetivo no Município até 2007, quando foi restabelecido o regime estatutário local.

Portanto, já tendo a entidade previdenciária cumprido a determinação deste Tribunal e a interessada optado pelo retorno às suas atividades (peça 79), acompanho as manifestações uniformes para, diante da anulação do ato concessivo (peça 81) – atendendo, destaque-se, ao prazo de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à inativação e a anulação do ato[5], conforme item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[6] –, propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
3. Acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno.
4. Art. 6º - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.
5. A protocolização dos documentos referentes à aposentadoria ocorreu em 29/11/2017 (peças 1 e 2), enquanto a anulação do ato data de 4/11/2022 (peça 82).
6. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]
II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

PROCESSO N.º: -399533/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-VERA LUCIA ALVES LAURIANO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3085/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
- 2) Verificação de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, sendo, até então, empregada pública celetista. Inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28.
- 3) Observação de que o ingresso da servidora nos quadros municipais ocorreu em 2000, quando o regime estatutário de Paranaguá já era considerado “em extinção”, nos termos do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990. Conclusão de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo no ano em que foi restabelecido o regime estatutário local (2007), com a transformação dos empregos públicos em cargos.
- 4) Anulação do ato concessivo pela entidade previdenciária. Opção da servidora por retorno às atividades. Perda de objeto deste processo.
- 5) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA ALVES LAURIANO, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 11), foi questionado pelo Ministério Público de Contas, que argumentou que a interessada só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da referida norma –, exercendo, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 16). Alegando a inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 28, o ilustre Procurador requereu a concessão de medida cautelar a fim de que, dentre outras medidas, a Paranaguá Previdência editasse novo ato de inativação, facultando à interessada o retorno às atividades.

Antes da apreciação do pedido, no entanto, a Paranaguá Previdência informou que, em cumprimento às decisões do Tribunal no processo n.º 331782/21[2], cientificou a interessada do cálculo dos proventos aplicável ao caso e lhe ofereceu a escolha entre receber os valores reajustados e voltar ao serviço – tendo a servidora manifestado sua opção pelo retorno às atividades (peça 21). Desse modo, o ato de aposentadoria objeto destes autos foi anulado, nos termos da Portaria n.º 079/22 – Paranaguá Previdência (página 6 da referida peça).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) quanto o Ministério Público de Contas (peça 35) propuseram o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

Considerando que a servidora foi admitida nos quadros municipais em 2000 (peça 14) – ou seja, em momento em que o regime estatutário de Paranaguá já era considerado “em extinção”, nos termos do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, de 5/4/1990[3] –, o que afasta a possibilidade de ela ter exercido cargo efetivo no Município até 2007 (quando foi restabelecido o regime estatutário local), e tendo sido cumprido o prazo de 5 anos entre a protocolização neste Tribunal dos documentos referentes à aposentadoria e a anulação do ato[4] – atendendo-se, portanto, ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[5] –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno.
3. Art. 6º - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.
4. A protocolização dos documentos referentes à aposentadoria ocorreu em 6/6/2018 (peças 1 e 2), enquanto a anulação do ato data de 10/2/2022 (página 6 da peça 21).
5. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]
II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

PROCESSO N.º:-439390/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

INTERESSADOS:-CRISTIANO MODTKOSKI, DAIANA NACK PEREIRA, FABIANO DA ROSA ZACARIAS, FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER, JOELSON FOGAÇA DE ANDRADE, LEANDRO PEREIRA BAROSSO, SIRLENE SCHMITZ SILVA, THIAGO JORGE DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3086/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Manoel Ribas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com expedição de determinações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 6.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.º 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permita aferir a qualificação técnica da empresa contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Manoel Ribas:

Nome	Cargo
CRISTIANO MODTKOSKI	Operador de máquinas rodoviárias
DAIANA NACK PEREIRA	Cozinheiro
FABIANO DA ROSA ZACARIAS	Motorista
FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO	Motorista
GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER	Cozinheiro
JOELSON FOGAÇA DE ANDRADE	Motorista
LEANDRO PEREIRA BAROSSO	Motorista
SIRLENE SCHMITZ SILVA	Cozinheiro
THIAGO JORGE DE OLIVEIRA	Operador de máquinas rodoviárias

Conclusivamente (peça 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição das seguintes determinações ao Município:

1. Determinações

a. observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

b. nos próximos processos licitatórios que deflagrar para a escolha de empresas organizadoras de concursos públicos e testes seletivos, passe a constar em seu Termo de Referência meios de aferir a devida qualificação técnica da empresa contratada.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 82).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo as determinações sugeridas pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.º 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.º 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º-562446/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR

INTERESSADAS:-DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCÍLIA TERESA PINAFFI DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, ROSANGELA SOARES, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALNICE VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3087/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos de admissão, com expedição de determinações e de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;

6.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

6.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

7) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de professor das senhoras DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCÍLIA TERESA PINAFFI DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, ROSANGELA SOARES, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALNICE VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA PEREIRA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009 do Município de Itaguajé.

Em suas análises conclusivas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67) manifestaram-se pelo registro dos atos, com a expedição de quatro determinações e de uma recomendação ao Município:

DETERMINAÇÕES

a) Para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

b) No sentido de que, para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, no caso de dispensa de licitação (seja em razão do preço ou da Instituição), o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.

c) Nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

d) Em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

RECOMENDAÇÕES

a) Nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta das unidades técnicas (peça 68).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo tanto a recomendação quanto as determinações sugeridas pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
 - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;
 - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
 - 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e
- 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
 - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;
 - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
 - 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e
- 3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-691789/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

RESPONSÁVEL:-DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR

INTERESSADOS:-GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTÔNIO VALENTINI JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3088/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, publique os documentos de homologação das inscrições e do resultado do processo seletivo que permitam a verificação, de forma clara, da aplicação dos critérios definidos no edital. RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de médico veterinário dos senhores GABRIEL ARANDA DA MOTA e VALDEMAR ANTÔNIO VALENTINI JUNIOR, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2020 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, publique “a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB” (peça 57).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta de unidade técnica (peça 60).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS que, nos futuros processos seletivos, publique os documentos de homologação das inscrições e do resultado do processo seletivo que permitam a verificação, de forma clara, da aplicação dos critérios definidos no edital.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS que, nos futuros processos seletivos, publique os documentos de homologação das inscrições e do resultado do processo seletivo que permitam a verificação, de forma clara, da aplicação dos critérios definidos no edital.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-183957/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

RESPONSÁVEL:-JORGE LUIZ SANTIN

INTERESSADO:-HÉLIO JOSÉ SURDI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3089/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
- RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
- Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE LUIZ SANTIN, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2021.
- Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JORGE LUIZ SANTIN, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 696027/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALAN FREIMULLER, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, CARLA PATRICIA GNOATTO, CLEDERSON BITENCOURT, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, DANIEL DEL CARPIO, DHAICY CRISTINA BERGAMASCO, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FRANCIELE QUADRADO LOPES KAMCHEN, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, IASMIN LANE BARBIERI, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTE, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JOHN EDWARD TOIGO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA KATIANE MARTINS, LORENA DE SOUZA GOMES, LUIZ AMELIO BURGARELI, MARCELO VICENTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARTA REGINA MARINHO, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MIRIAM CASTRO DE MELO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, RAFAELA WINCK IJIMA, ROSANGELA APARECIDA DA COSTA VOIDELA, ROSELI DOS SANTOS MARTINS MAGALHAES, SABRINA FACHI, WANDO TOEBE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 148/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 570015/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO JUNGES SPADA, SILMARA MARCIA BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 149/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 635165/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Consultor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7951 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 23/09/2022, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 215377/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1354/22

Impugnação de despesas. Fase de execução do acórdão que julgou o feito. Extinção de execução fiscal. Desistência do Município exequente. Decisões judiciais que declararam a nulidade da certidão de dívida ativa expedida pelo Município, fundamentadas no entendimento de nulidade de acórdãos deste Tribunal. Inexistência de pronunciamento, revestido da autoridade de coisa julgada extensível a este Tribunal de Contas, acerca da validade do acórdão em execução. Necessidade de adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal neste caso concreto – e, a critério dos respectivos relatores ou da Presidência deste Tribunal, daquelas exaradas nos vários processos análogos. Encaminhamento ao Gabinete da Presidência.

Trata-se de processo de impugnação de despesas, atualmente em fase de execução do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara,[1] que assim deliberou:

I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação, devendo os responsáveis Senhores Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, solidariamente, recolherem aos cofres municipais a importância de R\$ 90.682,79 (noventa mil seiscientos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, transcorridos os prazos recursais, para adoção das ações e medidas que entender cabíveis, uma vez que a conduta dos responsáveis indicados pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº. 8.429/92. (Grifo no original) Consta do acórdão que a determinação de restituição de valores deveu-se a “desvio nos repasses do Fundo Nacional de Saúde que deveriam ingressar nos cofres municipais, em conta específica e que foram creditados em conta corrente de terceiros, sem qualquer vínculo com a municipalidade”.

A decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno (peça 79),[2] que apreciou os recursos de revista interpostos contra a primeira, e o trânsito em julgado se deu em agosto de 2009 (peça 87).

Para um relatório detalhado acerca da fase de execução da decisão do Tribunal, remeto aos Despachos 132/22 e 1217/22 (peças 177 e 202). No presente despacho, abordarei apenas os fatos mais relevantes para o presente ato processual.

Durante a fase de execução da decisão, o segmento técnico deste Tribunal e o Ministério Público de Contas, a partir de informações prestadas pelo Município de Matinhos, sustentaram o cabimento da baixa das responsabilidades imputadas pelo acórdão, com base em sua interpretação de decisões judiciais (conforme peças 150 e seguintes).

Inicialmente, a decisão -judicial referenciada para fundamentar esse entendimento, pela baixa de responsabilidades, foi a sentença pela qual o juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos, em 18/11/2020, homologou o pedido, formulado pelo Município, de desistência da ação de execução fiscal[3] que ajuizara contra os agentes responsabilizados no Acórdão 2858/07-1C deste Tribunal, com base na Certidão de Débito 459/2009 desta Corte (peça 89, p. 6 e ss.), extinguindo o feito sem resolução do mérito.[4]

Essa sentença não contém qualquer avaliação ou menção sobre a validade dos atos proferidos neste processo ou em qualquer outro feito de competência deste Tribunal. Ela se limitou a homologar o pedido de desistência do Município de Matinhos, que, este sim, se fundamentou no entendimento de que teria havido o reconhecimento, por este Tribunal de Contas, da nulidade da Resolução 9150/03, proferida nos autos 575981/03, de relatório de auditoria.[5]

O Município extraiu esse seu entendimento do teor da Informação 65/20 da Diretoria Jurídica (DIJUR), exarada nos autos 158246/20, inicialmente tratados como consulta e posteriormente, antes que houvesse julgamento (o qual nunca sobreveio), convertidos em requerimento externo.

Aqui, faz-se necessária uma digressão. Naqueles autos, de requerimento externo, o Município de Matinhos submeteu à apreciação deste Tribunal o seguinte questionamento: “Houve nulidade ou não da Resolução nº 9.150/03 em razão da nulidade da Resolução nº 460/03 pelo acórdão em Reexame necessário e Apelação cível nº 587034-8 no ano de 2009?”.

A Resolução 460/03 deste Tribunal fora proferida nos autos 28530/03, de relatório de auditoria.[6] Com efeito, essa decisão específica foi declarada nula pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado. Mais precisamente, a declaração de nulidade se deu pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, contra o Estado do Paraná (autos 2691/03). O motivo da nulidade, segundo a fundamentação da sentença, foi a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que “o autor, embora responsável pelas contas e sujeito à decisão do processo, dele não participou” (conforme cópia da sentença constante dos autos 158246/20, peça 3, p. 61).[7] A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e ao recurso adesivo interposto pelo autor da ação originária, mantendo, portanto, a sentença (autos 587034-8).[8] O trânsito em julgado da decisão se deu em fevereiro de 2012, conforme informado pela DIJUR nos autos 158246/20 (Informação 65/20[9]).

Na análise do questionamento do Município de Matinhos acerca da nulidade da Resolução 9150/03, a DIJUR apresentou os seguintes fundamentos, no que toca especificamente ao caso em tela (Informação 65/20, proferida nos autos 158246/20):

Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

[...]
No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução nº 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo nº 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula. A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração.

[...]
“Assim”, concluiu a DIJUR, “mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputado nulo o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes”.

Essa manifestação da unidade técnica, consubstanciada em sua Informação 65/20, foi proferida quando os autos 158246/20 tramitavam como consulta. Com a conversão do feito em requerimento externo, o questionamento do Município de Matinhos sobre a nulidade da Resolução 9150/03, assim como o opinativo da DIJUR, não teve o mérito apreciado por órgão deliberativo do Tribunal, singular ou colegiado. Inobstante essa ausência de uma decisão deste Tribunal sobre a matéria – e aqui encerro a digressão que foi necessária para o fim de contextualização – o Município de Matinhos, como eu relatava, extraiu da Informação 65/20 da DIJUR a conclusão de que teria havido o reconhecimento, por este Tribunal de Contas, da nulidade da Resolução 9150/03, proferida nos autos de Relatório de Auditoria 575981/03. E, com base nessa sua conclusão, passou a requerer em juízo a extinção das ações de execução fiscal que considerou terem sido ajuizadas com base naquela resolução.[10] Entre elas, aquela decorrente do presente feito, resultando, neste caso, na já referida homologação do pedido pelo juízo competente e, conseqüentemente, na extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a comunicação nestes autos, pelo Município, da extinção da respectiva execução fiscal, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a DIJUR, com anuência do Ministério Público de Contas, passaram a propor a baixa das responsabilidades imputadas pelo Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara.

Conforme expus no recente Despacho 1217/22 (peça 202), este relator, ao deliberar sobre tais opinativos, indeferiu a baixa sugerida, remanescendo assim o débito e a obrigatoriedade de se dar cumprimento ao acórdão.

Concluí, na decisão, que a declaração judicial da Resolução 460/03, fundamento último das manifestações técnicas que propuseram a baixa de pendência, não se estende ao presente feito. Para a íntegra das razões de meu convencimento, remeto ao teor do Despacho 132/22 (peça 177). Entre os fundamentos expostos na ocasião, destaquei que os presentes autos versam especificamente sobre a constatação de que “os recursos oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde não estavam ingressando nas contas correntes específicas da saúde e da municipalidade”, mas em conta bancária “de titularidade da Colônia de Pescadores de Matinhos”, não tendo a prefeitura “acesso à sua movimentação” (conforme proposta de impugnação à peça 2 dos presentes autos). Esse item de análise é intitulado “Impugnação por falta de registros de valores – Área de receita” – “Fundo Nacional de Saúde”, conforme item 2 e subitem 2.1 da peça processual n.º 2. A leitura dos relatórios de auditoria n.º 02/03 e 03/03 (que materializam a auditoria apreciada na Resolução 460/03, esta declarada nula pelo Poder Judiciário) revela que esse achado não constou dos trabalhos então realizados. Logo, esse tópico específico e, por consequência, o presente processo, não guarda relação com o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário, a resolução contida nos autos 28530/03. Pelo que se depreende da análise documental, o achado veio a ser suscitado no relatório de auditoria que integra os autos 575981/03 (peça 2, p. 122), nos quais proferida a Resolução 9150/03.

Neste ponto, é importante esclarecer, sobre a Resolução 9150/03, que não há nos autos notícia de decisão judicial, proferida em processo integrado pelo Estado do Paraná ou por este Tribunal, que tenha declarado a sua nulidade ou a dos demais atos praticados nos autos 575981/03. O que se sabe, a partir das instruções técnicas e demais atos processuais realizados na fase de execução do presente feito, é que, por determinação da Resolução 9150/03, foram instaurados diversos processos autônomos, de impugnação de despesas, e que o Poder Judiciário, na apreciação de ações de execução fiscal decorrentes dos acórdãos neles proferidos pelo Tribunal de Contas, declarou em alguns casos – sem a participação do Estado do Paraná ou deste Tribunal na relação processual – a nulidade das certidões de dívida ativa emitidas pelo Município de Matinhos, fundamentando a sua decisão no entendimento de que a nulidade da Resolução 460/03 se estende aos atos praticados nos autos 575981/03 e aos processos instaurados a partir deste último. Do mesmo modo, não há nos autos a indicação de decisão deste Tribunal, com força normativa, no sentido da extensão da aludida nulidade, na medida em que a consulta formulada pelo Município de Matinhos sobre o tema, como exposto, foi convertida em requerimento externo, não tendo recebido desta Corte uma deliberação quanto ao mérito. Acrescento, conforme relatei no Despacho 132/22, que, até onde consta dos presentes autos, unicamente o Acórdão 3328/21 da Primeira Câmara,[11] que não tem força normativa, adotou como fundamento para a baixa de responsabilidades, no processo autônomo que apreciou, o entendimento de que a nulidade se estendeu à Resolução 9150/03.

Ressalte-se que o entendimento por mim adotado, acerca da inexistência de nulidade dos processos autônomos instaurados, foi defendido pelo próprio Município de Matinhos (como informa na petição juntada à peça 153, p. 15), assim como em manifestações do Ministério Público de Contas (a exemplo do Parecer 725/21, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 264543/12).

Até a deliberação deste relator que indeferiu as baixas de responsabilidade propostas pelas unidades técnicas com anuência do Ministério Público de Contas (Despacho 132/22, peça 177), as decisões judiciais colocadas em foco eram aquelas referidas até aqui, ou seja, a que declarou nula a Resolução 460/03 e a que extinguiu a execução fiscal derivada do Acórdão 2858/07-1C. Posteriormente, o Município de

Matinhos e o seu prefeito municipal interuseram recurso de agravo contra o Despacho 132/22, não recebido em razão da sua intempestividade, por mim reconhecida no Despacho 346/22 (peça 187). Constatei, contudo, que a nova petição do Município, ainda que intempestiva, fazia menção a uma outra decisão do Poder Judiciário que poderia ser relevante para a presente fase de execução, na medida em que aparentemente se referia à execução judicial do Acórdão 2858/07-1C (mantido pelo Acórdão 695/09-TP).[12] Por essa razão, o Município foi provocado (Despacho 346/22, peça 187) para esclarecer se havia decisão (ou decisões) do Poder Judiciário que tivesse declarado a nulidade de atos de execução derivados dos acórdãos proferidos neste feito em específico, nomeadamente os Acórdãos 2858/07-1C e 695/09-TP.

Então, o Município e o prefeito municipal apresentaram as decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas em embargos de execução fiscal e em apelação cível, que consideraram, em suas fundamentações, nulos os acórdãos proferidos neste feito e que, por isso, declararam a nulidade da certidão de dívida ativa deles decorrente (Certidão de Dívida Ativa 12/2009 do Município de Matinhos). Nesse sentido, a peça 193 dos autos contém a sentença pela qual o juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos julgou procedente, em 30/08/2019, o pedido formulado por Luiz Carlos Teton Pereira nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116, "para o fim de declarar nula a CDA que embasa a cobrança do título nos autos principais[13]". Consta da peça 194 dos autos, por sua vez, o acórdão pelo qual o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença pelo Município de Matinhos.[14] A peça 195 verifica-se a certidão de trânsito em julgado, de 13/04/2021.

A fundamentação de tais decisões judiciais faz referência à nulidade de atos proferidos no presente feito. Nessa linha, consta da sentença em tela (peça 193): Verifica-se dos autos que a presente ação foi interposta com base na certidão de débito nº 459/2009 do TCE, gerado pelo acórdão nº 695/2009, do processo nº 570062/07.[15]

Pois bem. Nota-se da Resolução nº 9150/2003 (evento 1.5) que esta aprovou o relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003-GP, mantendo as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC.

Nota-se do acórdão acostado pelo executado (evento 1.18 e 1.19) julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a anulação do procedimento de auditoria da forma como foi realizado, a qual resultou na nulidade da Resolução nº 460/2003 do TCE.

No caso em tela, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos julgados nulos, não podendo, portanto, serem cobrados. (Grifos nossos). O acórdão, por sua vez, assim discorre:

A CDA admoestada é oriunda do Acórdão nº 659/2009 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitido no bojo do Processo nº 570062/07, que decidiu pela impugnação das despesas do Poder Executivo de Matinhos em razão do Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9.150/03, condenando solidariamente Luiz Carlos Teton Pereira e Acindino Ricardo Duarte ao ressarcimento de R\$ 90.682,79 aos cofres municipais.

A Resolução nº 9.150/03 (mov. 1.5) aprovou o Relatório de Auditoria realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, e expressamente propôs "a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local". Entretanto, a mencionada Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas Estadual, responsável pela aprovação dos Relatórios de Auditoria nº 02/2003 e 03/2003 (mov. 1.4), foi anulada judicialmente pela sentença proferida nos autos nº 2.691/03 do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 1.17), ante a constatação de violação ao contraditório e à ampla defesa na elaboração dos Relatórios de Auditoria, uma vez que os responsáveis pelas contas auditadas não foram notificados a participarem do ato administrativo.

[...]

A r. sentença foi mantida pela Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587.034-8, de relatoria do E. Desembargador Leonel Cunha (mov. 1.18 e 1.19), em que assim se fez constar:

[...]

Verifica-se que a Resolução nº 9.150/03 embasou o Acórdão nº 695/2009-TCE que, por sua vez, originou a CDA nº 12/2009[16] aqui vergastada. [...]

[...]

Nesta toada, conclui-se que a CDA nº 12/2009 é nula por derivação, pois é um "fruto envenenado", considerando que teve como base a Resolução nº 9.150/03, oriunda do mesmo processo de auditoria que deu origem aos Relatórios nº 02/2003 e 03/2003 e à Resolução nº 460/2003, devidamente anulado pelo Poder Judiciário por violação ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis pelas contas auditadas.

Isto posto, com base nos fundamentos acima delineados, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a anulação da CDA nº 12/2009 e, por consequência, determinando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0006059-14.2009.8.16.0116 ante a perda superveniente do objeto.

Contudo, nem este Tribunal de Contas, nem o Estado do Paraná figurou como parte na Execução Fiscal nº 0006059-14.2009.8.16.0116, nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116 e na Apelação Cível 0001315-92.2017.8.16.0116, em que as decisões em tela foram proferidas. Isso significa que todas as razões contidas no Despacho 132/22 deste relator, bem como outras porventura existentes, aptas a ser aduzidas em juízo, não puderam ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, para subsidiar apropriadamente uma decisão sobre a matéria, que tem grande relevância tanto em termos financeiros quanto no que diz respeito à garantia da efetividade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, encaminhei os autos à DIJUR, para que se manifestasse acerca de quais são os efeitos, sobre este processo (inclusive no que se refere ao cabimento ou não da baixa de responsabilidades), das decisões proferidas pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116 e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível 0001315-92.2017.8.16.0116, uma vez que o Estado do Paraná e este Tribunal de Contas não figuraram como parte nesses processos judiciais.

Solicitei à unidade técnica que se manifestasse, também, sobre a questão suscitada no parecer do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal neste caso concreto (conforme Parecer ministerial 505/22, à peça 199, que faz referência ao Parecer 725/21, lançado nos autos 264543/12).

Quanto ao primeiro ponto – os efeitos das aludidas decisões judiciais sobre o presente feito –, a DIJUR (Informação 321/22, peça 204) considera que os pronunciamentos do Poder Judiciário não conduzem à extinção deste processo de impugnação de despesas, na medida em que a conclusão acerca da nulidade de decisões deste Tribunal consta unicamente da sua motivação, foi tratada como questão prejudicial e não integrou a parte dispositiva, que declarou a nulidade tão somente da certidão de dívida ativa. Acrescenta a unidade técnica, ainda, que esta Corte e o Estado do Paraná não integraram a relação processual, sendo que a ausência de contraditório impede que a coisa julgada atinja a questão prejudicial. A DIJUR indica como fundamentos legais de seu opinativo os artigos 503, § 1º, 504 e 506 do Código de Processo Civil.[17]

Relativamente ao segundo ponto – a necessidade de adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal neste caso concreto –, a DIJUR "entende possível a propositura de ação rescisória, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 966, V, interpretado em cotejo com o art. 967, II, ambos do Novo Código de Processo Civil".[18]

Pois bem. A propósito dos efeitos, sobre este processo, das decisões judiciais pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116 e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível 0001315-92.2017.8.16.0116, acompanho a conclusão da Diretoria Jurídica, no sentido de que tais pronunciamentos não conduzem ao encerramento do presente feito ou à baixa das responsabilidades imputadas pelo Acórdão 2858/07-1C.

Conforme constou do mais recente despacho deste relator e da recém-lançada manifestação da DIJUR, nada constou sobre a questão da nulidade de decisões deste Tribunal na parte dispositiva da sentença proferida nos embargos à execução fiscal e do acórdão exarado na subseqüente apelação cível. Assim, conclui-se que inexistente coisa julgada sobre a questão (conforme artigo 504 do CPC[19]). Nessa linha é também o entendimento doutrinário, que aqui explicito nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "Em suma, os limites objetivos da coisa julgada abarcam todas as questões expressamente decididas pela sentença no dispositivo, seja por força de expresse pedido das partes (art. 503, caput), seja por força de indicação do juiz, nos casos em que essa indicação é expressamente permitida pela legislação (art. 503, §§ 1.º e 2.º). Todas as demais questões decididas na fundamentação não fazem coisa julgada (art. 504)".[20]

Mesmo que existisse a coisa julgada, não se estenderia a este Tribunal, que não participou da relação processual correspondente (artigo 506 do CPC[21]). Ainda, nos embargos à execução em que se discute a validade da decisão do Tribunal de Contas que consubstancia o título executivo, está-se diante da hipótese de litisconsórcio necessário unitário, previsto na segunda parte do artigo 114[22] e no artigo 116 do CPC,[23] na medida em que a resolução controversa foi emitida no processo que tem como sujeitos o Tribunal de Contas, o Município de Matinhos e – assim deveria ser – os agentes responsabilizados. Logo, a decisão que considera nula a resolução depende da citação de todos esses agentes, integrantes de uma relação jurídica incidível, para deliberar de modo uniforme sobre a questão.

Inobstante a ausência de participação deste Tribunal no processo, a declaração, nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116, de nulidade da certidão de dívida ativa do Município, gera efeitos prejudiciais a esta Corte de Contas e ao interesse público por ela perquirido, na medida em que impede o prosseguimento da ação de execução que permitiria o efetivo ressarcimento, ao erário do Município de Matinhos, do valor do dano causado pelos ex-gestores municipais, reconhecido no Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara desta Corte, assim como pelo seu Tribunal Pleno, no Acórdão 695/09.

Desse modo, entendo que se faz necessária a adoção de providências, por este Tribunal, no sentido de buscar o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da validade do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara e do Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno (que manteve o primeiro), a fim de que o Município de Matinhos possa dar prosseguimento à correspondente execução. E, de acordo com a Informação 321/22 da DIJUR (peça 204), mostra-se possível, com efeito, a adoção de medidas judiciais para a defesa dos interesses do Tribunal.

Refiro-me especificamente aos Acórdãos 2858/07-1C e 695/09-TP por se tratarem das decisões proferidas no feito que ora se encontra sob minha relatoria, a primeira exarada no processo de impugnação de despesas e a segunda em sede de recurso de revista. Nada obstante, em razão do contexto evidenciado no Despacho 132/22 (peça 177) e no presente despacho, chamo atenção para a possibilidade de que o mesmo raciocínio e a mesma conclusão se apliquem, a critério dos respectivos relatores ou da Presidência desta Corte, à Resolução 9150/03 e aos acórdãos proferidos nos diversos processos autônomos, sob diferentes relatorias, instaurados a partir dessa resolução.

Entendo que as razões explicitadas no Despacho 132/22 (peça 177) e no presente despacho podem ser aduzidas, em juízo, como causa de pedir. Acrescento a elas, a seguir, outros pontos que considero relevantes.

O primeiro diz respeito à extensão dos efeitos da declaração de nulidade da Resolução 460/03 aos atos anteriores a ela. A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, em face do Estado do Paraná (autos 2691/03)[24] – decisão mantida pelo acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (autos 587034-8)[25] – limita-se a declarar nula a resolução. A fundamentação da sentença é que afirma ser nulo o processo de auditoria (p. 9 da sentença) – entendido como o processo administrativo (não como o procedimento prévio), conforme resta claro na citação da doutrina de Celso Ribeiro Bastos (p. 7-8 da sentença). Também a fundamentação do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça afirma ser nula "a auditoria" (asserção que consta também da sua ementa), mas, na parte dispositiva, não estende a nulidade enunciada na sentença aos atos anteriores à Resolução 460/03. No mais, tanto a sentença quanto o acórdão relatam que o pedido do autor foi o de nulidade da resolução, e não dos trabalhos de auditoria ou dos relatórios de auditoria produzidos pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas – denotando que nem mesmo a parte atribuiu tamanha extensão à nulidade pleiteada.

O processo administrativo de auditoria (materializado, no caso concreto, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 28530/03) não se confunde com o procedimento prévio de auditoria, que resultou nos Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e 03/2003 da Diretoria de Contas Municipais (e que deram início ao processo, este sim exigente do contraditório e da ampla defesa). E se o motivo da nulidade foi a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, há de se concluir que o vício declarado judicialmente se deu quando o órgão deliberativo deste Tribunal emitiu, sem a citação das partes, uma decisão, consubstanciada na Resolução 460/03. Logo, a resolução, e não os atos anteriores, revela-se nula, exatamente como constou da parte dispositiva dos pronunciamentos do Poder Judiciário.

Esse raciocínio traduz, inclusive, uma interpretação das referidas decisões judiciais compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a auditoria prévia ao processo de fiscalização propriamente dito (como os processos de tomada de contas ou de denúncia, por exemplo) prescinde de participação dos eventuais interessados, conforme evidenciam as ementas abaixo.

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ordem denegada. Inexistência do alegado direito líquido e certo. Inclusão de sócios de empresa investigada no polo passivo de procedimento de tomada de contas especial ao cabo de auditoria preparatória. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A instauração de procedimento prévio de apuração prescinde da intimação de eventuais responsáveis, os quais apenas ingressam no feito quando da formal instauração da tomada de contas especial. 2. Há possibilidade, destarte, de que, ao cabo desse procedimento, porque meramente preparatório, seja determinado que os sócios da empresa objeto da investigação passem a integrar o polo passivo da tomada de contas especial que será realizada. 3. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder, pois o exercício da defesa técnica será devidamente assegurado aos investigados no procedimento que se seguirá. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 36849 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022, grifo nosso)

EMENTA: I. Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do Tribunal de Contas, sem que a estes - como também sucede com os colhidos em inquérito policial - caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório. II. Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão. III. Recurso especial: art. 105, III, c: a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.

(Inq 1070, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-01 PP-00142 RTJ VOL-00194-02 PP-00445, grifo nosso)

Evidencia-se, assim, que os Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e 03/2003, assim como toda a documentação que os instrui, não foram fulminados pelo Poder Judiciário. Não há qualquer motivo, portanto, para considerar nulas as provas que embasam os achados de auditoria - e, assim, não há de se falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que concerne ao âmbito da produção de provas.

Nesse sentido, retifico, as passagens do Despacho 132/22 em que foi mencionada a nulidade de outros atos praticados nos autos 28530/03, que não a Resolução 460/03. O segundo ponto que enfatizo diz respeito à nulidade dos atos posteriores à Resolução 460/03. Esta questão foi tratada no Despacho 132/22, mas, pela sua relevância, comporta um aprofundamento da análise.

A Resolução 460/03 determinou "a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos" (item VI do dispositivo, grifo nosso[26]). Essa continuidade dos trabalhos investigatórios, que se deu nos autos 575981/03, (a) não caracteriza prejuízo a nenhum dos indivíduos porventura envolvidos nos fatos apurados, visto que não representa qualquer sanção, (b) prescinde de contraditório (vide jurisprudência do STF indicada anteriormente), em razão de seu caráter prévio ao processo administrativo propriamente dito, no qual é assegurada a participação dos interessados (conforme se deu nos processos autônomos, a exemplo desta impugnação de despesas), e (c) tem validade independente da resolução, na medida em que a realização de tais trabalhos de auditoria não estava condicionada a uma deliberação dessa natureza - tanto é assim que a auditoria objeto dos autos 28530/03 não teve origem em resolução do Tribunal (vide motivação constante da parte inicial do Relatório de Auditoria 02/2003).

Assim, embora a Portaria 85/2003, que designou servidores para integrarem a comissão responsável pela continuidade dos trabalhos investigatórios, contenha referência à Resolução 460/03, esta não é condição para validade para aquela - inexistindo, pelo que consta dos autos, disposição normativa que assim estabelecesse. A extensão e a gravidade dos achados de auditoria contidos nos relatórios iniciais (n.º 02/2003 e 03/2003) já autorizavam o prosseguimento da apuração, neles residindo os motivos determinantes para tal continuidade dos trabalhos. Portanto, não se constata qualquer vício na origem dos autos 575981/03, a despeito da nulidade da Resolução 460/03.

A Resolução 9150/03, por sua vez, determinou "o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades" (item VIII do dispositivo, grifo nosso). Como exposto no Despacho 132/22, a Resolução 9150/03 não aplicou qualquer sanção em razão dos achados de fiscalização indicados nos autos em que proferida, não acarretando, mais uma vez, qualquer prejuízo aos interessados.

Em atenção à Resolução 9150/03, instaurado este feito de Impugnação de Despesa n.º 215377/04, seu desenvolvimento se deu de modo regular, inclusive com a observância do contraditório e da ampla defesa, como se extrai do relato contido no Acórdão 2858/07-1C. Logo, assim como inexistiu nulidade que atinja os autos 575981/03, também ela não se verifica quanto ao presente feito.

O terceiro tópico que acrescento diz respeito à complexidade que caracteriza as auditorias em tela, realizadas no Município de Matinhos. Os relatórios de auditoria descrevem uma ampla variedade de achados, conforme se depreende das ementas dos Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e 03/2003, assim como do sumário do relatório sem número, constante dos autos 575981/03, abaixo transcritos:

Relatório de Auditoria 02/2003:

Ementa: "Município de Matinhos: Relatório de Auditoria; Exercício de 2002. Evidenciada a subtração de recursos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal. Apuro-se que a aplicação em manutenção e despesas de ensino apresenta desconformidades com os mandamentos legais e que não foi cumprido o percentual mínimo determinado pelo art. 212, da Constituição Federal. Cabimento de representação e pedido de intervenção do Estado no Município" (autos 28530/03, peça 2, p. 3).

Relatório de Auditoria 03/2003:

Ementa: "Município de MATINHOS: Relatório de Auditoria - exercício de 2002. Evidenciada a subtração de recursos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal; avisos de débitos e cheques emitidos e não contabilizados; números de empenhos não utilizados; despesas com recepções; notas fiscais falsificadas, roubada, e de empresas em situação irregular; pagamento fictício de empenho; falta de contabilização de movimentação bancária e de recursos de convênio; contratações irregulares de pessoal através da A.P.M.I., Cooperativa e 'recibados'; indenização trabalhista irregular; irregularidade na fixação da remuneração dos agentes políticos; ausência de controles internos; impropriedade na concessão de benefícios fiscais; gastos excessivos com telefones celulares; cessão de veículos e funcionários à empresa particular; fornecimento de combustíveis a particulares; concessão de adiantamentos, em excesso, e de forma irregular; despesas sem licitação; e manutenção e guarda de recursos públicos de forma irresponsável" (autos 55325/03, peça 2, p. 3).

Relatório de auditoria sem número (autos 575981/03). Sumário (peça 2, p. 2-4):

1-Área da Educação

1.1-Relatório Merenda Escolar

1.2-Situação Frota do Transporte Escolar

1.3-Construção de Escola

1.4-Índices Aplicados na área de Educação — Exercício de 2003

1.5-Transferência para Educação

1.6-Conselho de Controle Social da Educação

1.7-Controle Social na área de Educação

2-Área de saúde

2.1-Almoxarifado de Medicamentos do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes

2.3-Almoxarifado do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes

2.4-Laboratório de Análise Clínica

2.5-Alimentação fornecida no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes

2.6-Medicamentos recebidos em consignação

2.7-Notas Fiscais de aquisição de medicamentos

2.8-Frustração da competição em procedimento de compra

2.9-Equipamentos de informática

2.10-Manutenção de equipamentos do Hospital

2.11-Ausência de médico pediatra no setor de maternidade

2.12-Vistoria da Vigilância Sanitária no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes

2.13-Vistoria da Vigilância Sanitária no Hospital - Intervenção Estadual

2.14-Índice Aplicado na Área de Saúde

2.15-Controle Social na Área de Saúde

3-Área de Recursos Humanos

3.1-Pessoal

3.2-Contração da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai

3.3-Contração de prestadores de serviços sem vínculo

3.4-Recibados

3.5-Quadro de Funcionários da Área de Saúde

3.6-Controle de Pessoal no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes

3.7-Incompatibilidade de Funções

3.8-Agentes Comunitários de Saúde Contratados pela APMI

3.9-Cargo de Diretor do Hospital

3.10-Revelia em Ações Trabalhistas

3.11-Ausência em Juízo Trabalhista

3.12-Precatórios Trabalhistas

3.13-Remuneração dos Agentes Políticos Fixada por Decreto Legislativo

4-Área da Receita

4.1-Máquina Autenticadora

4.2-Substituição dos Discos Rígidos dos Computadores

4.3-Comissão de Sindicância para apuração dos desvios de receitas

4.4-Desvio Tributos e Taxas

4.5-Circularização IPTU - 2002

4.6-Circularização IPTU — 1996 a 2001

4.7-Confronto do Razão de Banco/Caixa e Relatório CPD

4.8-Desvio de IPTU da Praia Brava e Imobiliária Caravelas

4.9-Honorários de Sucumbência

4.10-Divergência entre Relatórios do Setor Tributação

4.11-Fundo Nacional de Saúde

4.12-Receitas da área de Saúde

5-Área Contábil/Finança

5.1-Conciliação Bancária

5.2-Cópias de Cheques

5.3-Desvio de cheques de Fornecedores

5.4-Circularização de Fornecedores — 2002

5.5-Importâncias recebidas na Tesouraria

5.6-Fechamento do Exercício de 2001

5.7-Contribuição para Iluminação Pública

5.8-Ausência dos Anexos para o Orçamento do Exercício de 2003

5. 9-Despesas Realizadas, pela Intervenção Estadual, sem o Prévio Empenho

5.10-Atraso na Entrega da Lei Orçamentária de 2004

5.11-Relatório de Auditoria Independente

6-Área de Gestão

6.1-Obras da Escadaria — Ressaca

6.2-Centro de Convenções de Calobá

6.3-Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário — CIAS

6.4-Grupo Gerador de Energia do Hospital

6.5-Bens Patrimoniais do Município

6.6-Regularização de Veículo

6.7-Reparos na Frota Municipal

6.8-Falta de Localização de Equipamentos de Informática

- 6.9-Manutenção de Equipamentos de Informática
- 6.10-Serviços de Marcenaria
- 6.11-Fornecimento de Vales Combustível
- 6.12-Assalto ao Caixa da Prefeitura Municipal de Matinhos
- 6.13-Fraude em Documento Fiscal
- 6.14-Contratação de Assessoria em Brasília
- 6.15-Despesas com pesquisa de mercado
- 6.16-Ausência de interesse público
- 6.17-Despesas com inauguração do posto avançado em Curitiba
- 6.18-Pagamento de curso de Microsoft Windows 2000 Server
- 6.19-Gastos com ligações em telefones celulares
- 6.20-Gastos com alimentação
- 6.21-Escritório Avançado em Curitiba
- 6.22-Concessões de licenças — Ausência da documentação
- 6.23-Alvarás de licença para comércio ambulante
- 6.24-Licença para instalação de pista de Kart
- 6.25-Jornal de Matinhos — Publicação Legal
- 6.26-Despesa com propaganda durante a Intervenção Estadual
- 6.27-Falsificação de jornal para publicação do ato orçamentário
- 6.28-Licitações (autos 575981/03, peça 2, p. 2-4).

O Ministério Público de Contas, apresentou, no Parecer 1575/03, proferido nos autos 28530/03, um diligente relato sobre as matérias versadas nos Relatórios de Auditoria 02/2003 e 03/2003:

Nos autos nº 2853-0/03 apresenta-se o Relatório de Auditoria nº 02/2003, no qual apurado a apropriação, decorrentes de desfalques praticados na receita municipal, no exercício de 2002, na ordem de R\$ 1.986.923,80 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais, e oitenta centavos), considerando-se apenas os desvios identificados a partir da diferença entre o valor efetivamente arrecadado e o contabilizado, pertinente ao recolhimento de IPTU, ITBI e débitos inscritos em dívida ativa, cuja subtração de receita, além de caracterizar ato de improbidade administrativa, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informação, e crime contra a ordem tributária, implicou no não atingimento da regra inserta no art. 212 da Constituição Federal, vez que não aplicado o percentual de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também foram identificadas impropriedades na escrituração das despesas na área da educação, incluindo-se gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, a luz do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 - LDB. Fatos estes que autorizam a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art. 35, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 20, incisos II e III, e § 1º, da Constituição Estadual.

E, nos autos nº 5532-5/03 apresenta-se o Relatório de Auditoria nº 03/2003, no qual apurado que a subtração de recursos públicos no exercício de 2002 foram da ordem de R\$ 2.231.712,05 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e doze reais e cinco centavos), neste valor incluídos os acima mencionados, devidamente reconferidos, acrescidos de outros desvios na arrecadação da taxa de coleta de lixo, juros e multa de mora, taxa de combate a incêndio, ISS e outras taxas.

Além dos desvios de caixa o Relatório de Auditoria também apresenta impugnação de despesa irregulares, consistente em:

- despesas com recepções, no valor de R\$ 2.970,00;
- despesas justificadas com notas fiscais falsificadas, no valor de R\$ 14.680,00;
- despesas justificadas com notas fiscais roubadas, no valor de R\$ 7.810,00;
- ausência de recebimento pelo fornecedor embora se tenha procedido à baixa contábil, no valor de R\$ 7.775,00;
- pagamentos efetuados a empresa em situação irregular, no valor de R\$ 28.265,40;
- acordo fraudulento firmado após o arquivamento de ação judicial, arquivamento este que se deu em razão do desinteresse no autor no prosseguimento da ação, no valor de R\$ 16.330,00;
- fornecimento de combustíveis a particulares (1.015 litros de gasolina ao preço médio de R\$ 2,20), no importe de R\$ 2.233,00;
- despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 266.383,77;
- prejuízos decorrentes da manutenção e guarda de recursos públicos de forma irresponsável, no valor de R\$ 113.997,37.

Segundo o Relatório de Auditoria nº 03/2003, totalizam os montantes, entre desvios de caixa e despesas irregulares, apurados no exercício de 2002, a importância de R\$ 2.692.156,59 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos).

Dentre outras irregularidades constatadas também destaca o Relatório de Auditoria nº 03/2003:

- incorreções na aplicação de recursos federais, recebidos em decorrência de convênio firmado com a União por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 1.042.614,00 destinados à recuperação dos danos causados à orla marítima em virtude de ressaca, onde verificado que não efetuados os registros contábeis dos cheques nº 850003, no valor de R\$ 215.947,61, compensado em 20/11/02, e do cheque nº 850004, de R\$ 320.057,59, compensado em 10/12/02;
- existência da conta corrente na agência nº 3.850-4, do Banco do Brasil S/A, sob nº 13.003-6, intitulada P M M Folha de Pagamento, conta esta que não consta da relação de contas bancárias movimentadas pelo Município, cuja movimentação, portanto, não é registrada pela contabilidade;
- excessivo número de cargos comissionados, ocupados em total incompatibilidade entre as funções do cargo e aquelas executadas, percebendo os ocupantes de cargo comissionado o salário médio de aproximadamente R\$ 950,00, em contrapartida a um salário médio do funcionalismo de aproximadamente R\$ 480,00, verificando, ainda que em determinadas Secretarias o número de ocupantes de cargos comissionados é muito superior ao de servidores estatutários;
- que a relação entre servidores públicos e a população é de 4,86 servidores por grupo de 100 habitantes, enquanto que a média nacional divulgada pelo IBGE é de 2,2 servidores por grupo de 100 habitantes;
- que o Município se utiliza do expediente da contratação de serviços mediante interposta pessoa, no caso a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, da APMI, além de "recibados";
- que os "recibados" são pessoas contratadas por "empreiteiras", mas pagas diretamente com recursos do Município, realizando atividades de limpeza, portaria e serviços gerais;

- que os documentos relativos a estes recibados foram confiados à guarda do Sr. OCIMAR DO NASCIMENTO, que trabalha no Departamento de Garagem;
- que a DRH apresentou relação de 110 recibados, referente ao mês de janeiro de 2001, sendo, entretanto, que não foi possível apurar o montante de gastos efetuados no exercício de 2002, tendo em vista a não localização dos documentos pertinentes nas dependências da Prefeitura;
- que a equipe de auditoria constatou a presença, em diversos setores da Prefeitura, no Terminal Rodoviário e na própria Divisão de Recursos Humanos da presença de pessoas, folhas de frequência, ofício de horas extras e até mesmo crachá de identificação, de pessoas cujos nomes não constam da relação oficial da folha de pagamentos;
- que o Secretário de Administração, ERDOLINO SANTOS VIANA, sobrinho do Prefeito, ajuizou ação contra o Município objetivando indenização do Município em decorrência de período que permaneceu à disposição da Prefeitura de Guaratuba, sem recebimento de salários e outros direitos, e após ter protocolado petição desistindo da ação e pedindo seu arquivamento logrou obter indenização fixada no montante de R\$ 16.330,00;
- que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos (prefeito e secretários) está inquinado de irregularidade, posto que não atende às disposições do art. 94 da Lei Orgânica do Município, bem como não observados os artigos 29, inc. V, e 39, § 4º, da Constituição Federal;
- que é irregular a criação, através do Decreto Legislativo nº 001/2001, do cargo comissionado S-1, na estrutura do Executivo, por vício de origem (art. 71, inc. XXXVI da LOM);
- que é irregular tanto a contratação direta, como a posterior contratação, via Cooperativa Mista de Trabalhadores do Alto Uruguai - COOMTAU, pelo valor de R\$ 3.963.580,80, de médicos e outros profissionais de saúde para prestarem serviço no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, notadamente quando o Município possui um quadro de pessoal, com plano de cargo e salários para preenchimento dos cargos respectivos;
- também constatada a irregularidade da prestação de serviços, via APMI, de contratados desta, prestando serviços em atividades típicas da Administração Municipal;
- que a Lei Municipal nº 232/89, aprovando o Plano de Pavimentação Comunitária necessita de ajustes, posto que concede redução de IPTU de forma não isonômica, no percentual de 50%, tanto para uma residência unifamiliar como para a totalidade de apartamentos de um prédio, o que pode acarretar descontos em valores superiores ao da obra;
- que os secretários MÁRIO KADOWAKI, ERDOLINO DOS SANTOS e MOACIR SOARES, tem-se utilizados indevidamente de telefones celulares colocados à sua disposição, extrapolando o limite do plano fixo de gastos telefônicos contratados; apurando-se, ainda a disponibilização de vários aparelhos para uma mesma Secretária, e duas linhas para um mesmo agente público;
- que há cheques não contabilizados emitidos em favor da Transresíduos, empresa que realiza a coleta de lixo;
- que não há fiscalização ou medição dos serviços realizados pela Transresíduos;
- que o Município tem fornecido pessoal e caminhões para a empresa Transresíduos que realiza a coleta de lixo, sem que haja a adequada previsão contratual para ressarcimento ou compensação destas despesas, caracterizando ato de improbidade, a luz do art. 10, inc. XIII, da Lei nº 8.429/92;
- que o Município realiza adiantamentos em desacordo com o Decreto Municipal nº 09/89, inclusive para aquisição de combustível, o que não se justifica ante o fornecimento pelo GM Auto Posto Ltda, sendo também irregular as despesas de alimentação quando na própria sede do Município;
- que os adiantamentos foram concedidos a detentores de cargos comissionados, como é o caso de MÁRIO KADOWAKI, RENATO TROGUE, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORREA e a Sra. LIGIA BERNADETE MESQUITA DUARTE, respectivamente Secretário da Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Compras, Tesoureiro, Secretário da Educação, e Diretora do Fundo Municipal da Criança; e
- guarda indevida de valores, cujo perecimento buscou-se justificar em razão de um assalto às dependências da Prefeitura, sendo comunicado à Polícia o furto de aproximadamente R\$ 17.000,00 em dinheiro mais cheques (sem precisar o montante), mas dando-se baixa nos registros da Prefeitura da importância de R\$ 113.997,37.

Enfim, são 23 as irregularidades apuradas no minucioso Relatório de Auditoria. Destas foi possível detectar valores em relação a 10 fatos específicos. (Grifos no original)

O acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (autos 587034-8)[27] inclusive contém passagens que fazem referência a esses diversos apontamentos: O Relatório da Auditoria (fls. 44/76) informa sobre inconsistências nos registros de ingresso de receitas e as correspondentes baixas nos cadastros individuais de contribuintes, além de discorrer sobre o descontrole das contas, o funcionamento da área fazendária, rotinas que teriam sido criadas para dificultar o cruzamento de informações, além da criação de empenhos fictícios e com data retroativa, para forjar lastro a saques de numerário. Concluiu pela ocorrência de desvio de recursos "equivalentes a 9,99% do somatório da receita tributária e de transferências com vinculação de parcela para a manutenção e desenvolvimento do ensino" (f. 62), e que não foi aplicado o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88) mas, segundo estimativas que apresentou, apenas 17,42%.

[...]

Por sua vez, o Relatório nº 03/2003 (fls. 2481/2550), segunda etapa da Auditoria instaurada, apontou, em suma, 23 (vinte e três) irregularidades, que vão desde gastos excessivos com telefone celular até desvios de caixa e despesas sem licitação (f. 2544). [...]

Tal complexidade da auditoria deve ser considerada em uma adequada solução jurídica para o problema da validade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas. O ordenamento jurídico, ao tratar do tema das nulidades, ocupa-se de resguardar a validade dos atos independentes daqueles viciados, e mesmo da parte hígida de atos parcialmente viciados (conforme parte final do artigo 376 do Regimento Interno[28] e artigos 281[29] e 283[30] do CPC). De modo coerente, o Direito Positivo exige que a decisão que declara a nulidade indique expressamente a sua abrangência e as suas consequências (artigos 20[31] e 21[32] da LINDB, artigo 377, caput, do Regimento Interno[33] e artigo 282, caput, do CPC[34]), a fim de que não adquira contornos excessivamente amplos ou gravosos.

As considerações acima buscam demonstrar que, mesmo que os trabalhos de auditoria ou os relatórios de auditoria do corpo técnico – e não apenas a Resolução 460/03 – fossem considerados nulos, a complexidade desses atos demanda que a questão da validade seja apreciada em relação a cada uma das partes que os integram. No presente caso concreto, especificamente, cuida-se de um achado que, como já explicitado, nem sequer integra os dois primeiros relatórios de auditoria, apreciados pela resolução declarada nula. Ademais, toda a caracterização da irregularidade, com embasamento documental e proposta de responsabilização constam deste processo autônomo, que observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo a essa garantia das partes. Também por esses motivos, uma proposta de reconhecimento de nulidade como aquela consubstanciada na Informação 65/20 da Diretoria Jurídica (DIJUR) se mostra, a meu ver, excessivamente ampla e gravosa, encontrando óbice inclusive no artigo 21, parágrafo único, da LINDB.[35]

No mais, inobstante me pareça já evidente, vale a pena chamar atenção para o enorme prejuízo que uma extensão demasiado ampla da nulidade em tela (ou seja, da Resolução 460/03) ocasionará ao erário do Município de Matinhos e ao eficaz exercício do controle externo constitucionalmente atribuído a este Tribunal. Na prática, ela inviabiliza o ressarcimento aos cofres públicos de cerca de R\$ 28 milhões,[36] em valores atualizados, determinado em decisões precedidas do devido processo legal (diferentemente do que se passou na específica resolução declarada nula), e torna inócuos os trabalhos de fiscalização executados pelo corpo técnico durante meses a fio, que resultaram em dezenas de achados de auditoria, incluindo um mau funcionamento generalizado do sistema contábil e financeiro do Município, desfalques de recursos realizados mediante fraudes, constatação de cheques e de avisos de débitos sem contabilização etc.

Diante do exposto, conclui-se que não há motivos para alterar o entendimento manifestado no Despacho 132/22 (peça 177), no que diz respeito à persistência das responsabilidades imputadas pelo Acórdão 2858/07-1C (mantido pelo Acórdão 695/09-TP) e à necessidade de prosseguimento do feito para dar cumprimento àquela deliberação, na medida em que as decisões judiciais apresentadas pelo Município de Matinhos posteriormente ao despacho não contêm pronunciamento, revestido da autoridade de coisa julgada extensível a este Tribunal de Contas, acerca da validade do acórdão em execução.

Face às razões explicitadas neste despacho e naquele de n.º 132/22 (peça 177), conclui-se, ainda, que há fundamentos a recomendar a adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal neste caso concreto – e, a critério dos respectivos relatores ou da Presidência deste Tribunal, daquelas exaradas nos processos análogos (caso em que tais processos deverão ser previamente identificados pela unidade competente, já que a pesquisa apresentada pela DIJUR na Informação 663/21, peça 160, parece não contemplar todos eles[37]).

Assim, e com base no teor do artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica,[38] e no artigo 16, incisos I, II e III do Regimento Interno,[39] encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, propondo ao ilustre Conselheiro Presidente a adoção de providências para a defesa judicial dos interesses do Tribunal de Contas (tema sobre o qual a DIJUR se manifestou na Informação 321/22).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Julgamento em 02/10/2007.

2. Recurso de Revista 570062/07. Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOEPPER UNHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 16/07/2009.

3. Autos 0006059-14.2009.8.16.0116.

4. Transcrevo o dispositivo:

“Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 26 da Lei 6.830/80, cumulada com o Artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, as quais deverão sofrer redução de 25%, com base no artigo 23 da Lei 6.149/70, isentando-o do recolhimento do FUNREJUS, nos termos do artigo 3º do Decreto 962/1932.”

5. A Resolução 9150/03 assim dispôs:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, no Município de Matinhos, em relação aos seus achados e elementos de informação e prova.

II – Determinar o encaminhamento de cópia integral do Relatório, bem como dos documentos nele referenciados, às seguintes unidades:

- Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para que, querendo, colham informações necessárias à instrução dos protocolos que tramitam em suas unidades e que, eventualmente, tenham elementos de informação e prova direta ou indiretamente relacionados.

- Corregedoria Geral desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e utilização dos achados de auditoria que possam se relacionar, direta ou indiretamente, nos feitos em tramitação em suas respectivas unidades.

III – Encaminhar cópia integral do presente relatório ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a sua avaliação dos achados de auditoria e dos resultados obtidos pela intervenção estadual no Município.

IV – Remeter à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Matinhos, o relatório consolidado, para a tomada das decisões políticas e administrativas que entenderem necessárias.

V – Propor a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local.

VI – Solicitar a prestação de contas específica, pela Intervenção Estadual, da aplicação de recursos públicos na área de educação, tanto em relação às suplementações de exercícios anteriores, como no exercício interventivo, independentemente da respectiva prestação de contas anual.

VII – Determinar a investigação e inspeção, por esta Corte de Contas, sobre o contrato com a cooperativa na área de saúde, celebrado pela Intervenção Estadual, dado a grandeza de valores envolvidos, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a possibilidade de danos efetivos e potenciais ao erário.

VIII – Determinar o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades.

IX – Remeter à Administração Pública Municipal, interventiva ou não, das recomendações de ordem administrativa constantes do item I, do Capítulo VI, do Relatório Consolidado. (Grifo nosso)

6. A Resolução 460/03 decidiu o seguinte:

I – Aprovar os Relatórios de Auditorias de nºs 02/2003 e 03/2003, elaborados pela comissão designada pela Portaria nº 267/2002-TC.

II – Comunicar, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, os fatos, conclusões e achados de auditoria, bem como cópias dos relatórios nºs. 02/2003 e 03/2003, dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive do relatório e voto aprovado, com recomendação da decretação, de ofício, da intervenção do Estado junto ao Município de Matinhos, conforme dispõe a parte inicial do § 1º, do artigo 20, da Constituição Estadual.

III – Comunicar o Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas civis e criminais, visando à responsabilização criminal dos envolvidos e a efetiva restituição dos valores aos cofres municipais, procedendo as medidas cautelares de arresto e indisponibilidade dos agentes públicos.

IV – Comunicar o Tribunal de Contas da União, para a apuração das irregularidades na utilização dos recursos oriundos do convênio nº 1318/2001, Processo nº 59050.000229/2001-9, celebrado entre a União (através do Ministério da Integração Nacional) e o Município de Matinhos, conforme apontado no Relatório nº 03/2003, às fls. 2376 dos autos.

V – Encaminhar ao Exmo. Sr. Governador as sugestões constantes da parte final do voto do Conselheiro Relator (letra “e”, fls. 5576), quando da fixação dos limites da intervenção estadual.

VI – Determinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos, na forma constante do item “f” da parte final do referido voto, com a prevenção dos feitos, inclusive das denúncias em tramitação, ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

VII – Autorizar a aplicação do inciso I, do art. 155, do Código de Processo Civil. (Grifo nosso)

7. Parte dispositiva da decisão:

“ISTO POSTO, julgo procedente a ação ajuizada por Acindino Ricardo Duarte em face do Estado do Paraná e declaro nulos os atos administrativos consubstanciados na resolução n.º 460/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (conforme cópia da sentença juntada aos autos 158246/20, peça 3, p. 62).

8. Parte dispositiva do acórdão:

“ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Adesivo” (conforme cópia do acórdão juntado aos autos 158246/20, peça 3, p. 49).

9. Consta da informação:

“O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:’

[...]

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.”

10. Conforme o Município informa na petição que consta da peça 153 dos presentes autos, p. 15.

11. Tomada de Contas Extraordinária 264543/12. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 02/12/2021.

12. Como exposto, referia-me à seguinte passagem da petição à peça 185:

“Além das sentenças acima colacionadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já emitiu julgados sobre a matéria em comento, alinhando-se à tese de nulidade previamente explanada:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RESOLUÇÃO E RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANULADOS JUDICIALMENTE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE RESOLUÇÃO DO TCE/PR BASEADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE) – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – CDA ANULADA EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001315-92.2017.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.08.2020)” (Grifo nosso)

13. Ou seja, autos de Execução Fiscal n.º 0006059-14.2009.8.16.0116

14. Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RESOLUÇÃO E RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANULADOS JUDICIALMENTE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE RESOLUÇÃO DO TCE/PR BASEADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE) – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – CDA ANULADA EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001315-92.2017.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.08.2020)

15. Trata-se, portanto, do recurso de revista em apenso e do acórdão que o julgou, mantendo a decisão originária.

16. A Certidão de Dívida Ativa 12/2009 do Município de Matinhos deriva da Certidão de Débito 459/2009 deste Tribunal, emitida em atenção aos acórdãos proferidos neste feito, conforme peça 89 dos presentes autos.

17. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revista;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

[...]

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

18. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

[...]

II - o terceiro juridicamente interessado;

19. Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

20. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Curso de processo civil. Volume 2. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. 14.4.4.1. Coisa julgada e questão prejudicial.

21. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

22. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

23. Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

24. Parte dispositiva da decisão:

"ISTO POSTO, julgo procedente a ação ajuizada por Acindino Ricardo Duarte em face do Estado do Paraná e declaro nulos os atos administrativos consubstanciados na resolução n.º 460/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (conforme cópia da sentença juntada aos autos 158246/20, peça 3, p. 62).

25. Parte dispositiva do acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Adesivo" (conforme cópia do acórdão juntado aos autos 158246/20, peça 3, p. 49).

26. VI – Determinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos, na forma constante do item "F" da parte final do referido voto, com a prevenção dos feitos, inclusive das denúncias em tramitação, ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

27. Parte dispositiva do acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Adesivo" (conforme cópia do acórdão juntado aos autos 158246/20, peça 3, p. 49).

28. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

29. Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

30. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

31. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

32. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

33. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

34. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

35. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

36. R\$ 27.985.678,91, conforme cálculo de atualização monetária do valor de R\$ 10.888.109,52 no período de 01/01/2005 a 30/11/2022 (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>). Para mais informações, confira-se a nota de rodapé 25 do Despacho 132/22 (peça 177), que se aplicam à presente estimativa.

37. Conforme constou do Despacho 132/22, há a probabilidade de existirem outros processos em situação análoga ao presente e que não tenham sido detectados na pesquisa da unidade técnica, visto que, exemplificativamente, o Acórdão 3328/21 da Primeira Câmara cita a Tomada de Contas Extraordinária 352048/04, em que o Município de Matinhos desistiu da execução, não estando o feito entre os listados pela DIJUR.

38. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal;

39. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

PROCESSO N.º: 218257/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1358/22

Em atenção ao Despacho 3954/22-GP (peça 28), declaro ciência da decisão judicial à peça 26 e informo que será comunicada em sessão plenária ordinária, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.[1]

Nota-se de plano, e sem embargo de outras razões que possam ser aduzidas em juízo, que a sentença em questão revisou o mérito de deliberações deste Tribunal de Contas (contrariando decisões do STF sobre o tema[2]), pois sua fundamentação – ao tempo que reconhece inexistir ilegalidade na aplicação cumulativa de penalidades de proibição de contratar com o Poder Público, quando realizada por instâncias administrativas diferentes[3] – aponta como vícios na deliberação deste Tribunal (1) "a desconsideração da sanção anterior aplicada pelo governador do Paraná" e (2) a extrapolação "da pena máxima prevista pelo artigo 12, III, da Lei 8.429/1992".[4]

A afirmação, contida na sentença, de que este Tribunal desconsiderou a sanção previamente aplicada pelo Estado do Paraná, com a devida vênia, não se confirma, na medida em que o Acórdão 2397/19 do Tribunal Pleno, que apreciou os recursos de revista interpostos contra o Acórdão 2345/18-TP, tratou explicitamente da questão:

Quanto ao mérito, os recorrentes requerem a reforma da decisão vergastada, a fim de que seja afastada nova sanção de proibição de contratar com o poder público, com fulcro no princípio da proibição do bis in idem, considerando que a mesma sanção já foi imposta pelo governador do Estado do Paraná, bem como o abatimento, nestes autos, dos valores já restituídos ao Estado do Paraná em decorrência do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual. (Grifo nosso)

Quanto ao primeiro ponto, não assiste razão aos recorrentes. A atuação fiscalizatória do Poder Executivo Estadual, que culmina na penalização dos recorrentes com fulcro na Lei Estadual nº 15.608/2007, não se confunde, condiciona ou impede a plena atuação desta Corte de Contas, no seu mister constitucional, estando apta a aplicar, respeitado o devido processo legal, todas as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem que se possa cogitar a ocorrência de bis in idem. (Grifo nosso)

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, notadamente em decisão paradigma que produziu o seguinte enunciado, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 217, daquele órgão:

"Enunciado

Não configura violação ao princípio do non bis in idem o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias."

(TCU, Plenário, Acórdão nº 961/2018, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 02/05/2018).

Transcreveu o relator, na ocasião, o voto condutor do Acórdão nº 414/2018 – Plenário, contendo entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nesses termos:

"8. A respeito, registro que a matéria foi assim apreciada mediante o voto condutor do Acórdão 414/2018-Plenário:

"66. Quanto ao risco de bis in idem pelo fato de a empresa já ter sido sancionada pela CGU com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/1993, registro o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem as sanções da Lei de Licitações com aquelas da Lei Orgânica do TCU:

1. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70).

2. O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que -dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) - é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. (Pet 3606 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2006) (Grifou-se).

67. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que, em razão da independência entre as instâncias, não constitui bis in idem a aplicação de sanção pelo TCU e pela administração ativa em decorrência dos mesmos fatos.

Inexistência do "bis in idem" pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. (MS 22728, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/1/1998) (Grifou-se)."

No corrente ano, o Tribunal de Contas da União também já reafirmou seu entendimento. Na oportunidade, ainda que a decisão de mérito tenha sido conduzida no sentido da improcedência da representação, o relator, ministro Benjamin Zymler, fez questão de pontuar o entendimento daquela Corte:

"70. Ainda que superado o mérito do processo, gostaria de destacar, com relação as questões preliminares trazidas pelas empresa, que concordo com o exame esposado pela unidade técnica, no sentido de que: o TCU é competente para apurar a existência de fraude à licitação pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992; não há relação de dependência nem prejudicialidade quanto ao exame dos mesmos fatos desta representação pela CGU; não houve prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a qual estabelece a prescrição decenal contada a partir da ocorrência do fato; é possível o uso de provas compartilhadas pelo TCU, consoante a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores; não houve cerceamento de defesa, pois as condutas imputadas à empresa foram descritas na decisão que fundamentou o seu chamamento e estão escoradas em provas juntadas aos autos previamente à sua oitiva; a sanção de declaração de inidoneidade no caso concreto, caso tivesse sido aplicada, não estaria amparada na Lei 8.666/1993; e não há bis in idem se houvesse aplicação simultânea de penas pela Petrobras e pelo TCU.

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.083/2019, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 15/05/2019).

Também no sentido da possibilidade de aplicar esse tipo de sanção de maneira independente são as seguintes decisões da Corte Federal de Contas: Acórdão nº 1900/2019 – Plenário, Acórdão nº 1.083/2019 – Plenário e Acórdão nº 2.446/2018 – Plenário.

Do exposto, deve permanecer hígida a condenação imposta pelo item IV[5] do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, devidamente fundamentada no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], combinado com o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)[7], considerando a independência de atuação desta Corte de Contas, bem como a inoportunidade de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

A mesma situação se verifica quanto ao Acórdão 257/20 do Tribunal Pleno, que apreciou os recursos de revista interpostos contra o Acórdão 2344/18-TP: Especificamente em relação à sanção do Governador do Estado do Paraná de declaração de inidoneidade da contratada, esta não se confunde com as penalidades impostas por esta Corte de Contas. Enquanto que aquela advém da Lei Estadual n.º 15.608/07, está última possui embasamento na Lei Complementar n.º 113/05, não incorrendo em bis in idem, já que tais sanções derivam de atividades diversas, seja da deste Tribunal de Contas – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; seja do Estado do Paraná em sede de controle interno, devendo, portanto, ser observada independência das instâncias. Nesta linha de raciocínio, é o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. TCU. CGU (2003 -2016). Princípio da independência das instâncias. Não configura violação ao princípio do non bis in idem o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias.”[8]

Da mesma forma, já se manifestou esta Corte de Contas em caso idêntico ao presente, tratando dos mesmos Recorrentes:

“Recurso interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli. Preliminar de nulidade afastada. Decisões devidamente fundamentadas. Pontos não levantados na fase de instrução. Inexistência do dever de enfrentamento. No mérito, inexistência de bis in idem entre sanção imposta pelo governador do Estado e pelo Tribunal de Contas. A atuação fiscalizatória do Poder Executivo não impede ou condiciona a atuação constitucional do Tribunal de Contas. Fundamentos jurídicos diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União. Manutenção da sanção de proibição de contratar com o poder público. Condenação à restituição de dano ao erário. Coincidência de fundamentos com a devolução de valores efetivada em acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná. Determinação de caráter indenizatório. Necessidade de compensação de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.”[9]

Ou seja, este Tribunal levou em consideração, nas suas decisões, a existência da sanção anterior. Se esta consideração da primeira penalidade afasta ou não, no caso concreto, a necessidade de aplicação da sanção posterior – ou se conduz à sua amenização ou, ainda, em que medida isso deve se dar – constitui, respeitosamente, uma questão de mérito, dependente das circunstâncias do caso concreto e que, assentada pelo Tribunal de Contas em processo de sua competência, não comporta reforma pelo Poder Judiciário, por não dizer respeito à legalidade da deliberação do órgão responsável pelo controle externo.

Além de a sanção aplicada anteriormente pelo Poder Executivo estadual ter sido expressamente abordada nos acórdãos desta Corte (como evidenciado acima), o prazo de duração da penalidade foi fixado em patamar intermediário, de 3 anos, sendo de 5 anos o limite máximo previsto em lei. Isso nos conduz à análise da segunda ilegalidade que a sentença aponta nas decisões deste Tribunal, a saber, a extrapolação do período máximo de penalização, de 3 anos, previsto pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.[10]

Pode-se indicar duas principais razões que evidenciam ser legítimo o prazo fixado pelo Tribunal. Primeiro, os Acórdãos 2397/19 e 257/20 do Tribunal Pleno, nos seus excertos anteriormente transcritos, apresentam farta fundamentação no sentido de que a sanção imposta pela Administração contratante não coincide com aquela imputada pelo Tribunal de Contas. E, sendo distintas, não há qualquer razão para que sejam consideradas uma mesma penalidade, para o fim de limitá-la(s) ao prazo de 3 anos previsto no artigo 12, inciso III, Lei de Improbidade Administrativa, como fez a sentença.

Em segundo lugar, o prazo máximo da vedação à contratação com a Administração Pública estabelecida pelo Tribunal de Contas não é de três anos, mas de cinco, conforme artigo 97, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005[11] (também o prazo máximo da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, levada a efeito pelo Poder Executivo estadual no caso, é de 5 anos, conforme artigo 150, inciso IV, da Lei Estadual 15.608/2007[12]). Logo, mesmo que seja mantido o raciocínio da sentença, de que o somatório das duas penalidades em questão não pode ultrapassar o limite de tempo previsto em lei, esse limite seria de 5 anos, sendo válida a decisão do Tribunal quanto ao prazo da penalização que não o extrapole.

Por essas razões, na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 587002/15, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, propondo ao ilustre Presidente desta Corte que tempestivamente provoque a Procuradoria Geral do Estado para a interposição de recurso contra a sentença, podendo o órgão responsável pela representação judicial valer-se dos argumentos expostos neste despacho e, evidentemente, de outros que considerar apropriados.

Quanto à Tomada de Contas Extraordinária 583805/15, reitero, conforme informado no Despacho 468/20 (peça 7), que embora eu tenha sido relator do processo original, a relatoria do feito atualmente compete ao sucessor do relator do recurso de revista parcialmente provido (Recurso de Revista 667368/18) – Conselheiro Artagão de Mattos Leão – a quem incumbirá a adoção das providências que considerar pertinentes quanto ao que diz respeito àqueles autos (conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[13]). Assim, após a redistribuição do Recurso de Revista 667368/18 ao novo relator, sugere-se que o presente requerimento seja encaminhado ao respectivo Gabinete, para ciência e providências.

Proponho, ainda, que o presente expediente siga à Diretoria de Protocolo, para (a) a juntada de cópia da sentença (peça 26) e deste despacho aos autos principais sob minha relatoria (Tomada de Contas Extraordinária 587002/15) e (b) o arquivamento do Requerimento Externo 112807/20 ao presente, uma vez que a sentença à peça 26 apreciou tanto os autos 0000329-81.2020.8.16.0004 quanto os de número 0000858-03.2020.8.16.0004.

Proponho, também, que este feito siga à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que a unidade encaminhe a Tomada de Contas Extraordinária 587002/15 ao Gabinete deste relator, para apreciação acerca do prosseguimento da execução do Acórdão 2345/18-TP, diante do teor da sentença em questão.

Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

2. Exemplifico com as seguintes ementas:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1222222 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito. Precedentes. 2. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à responsabilidade da requerente, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Honorários majorados, observada suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. (RE 1269736 Ed-Agr, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

3. Segundo a sentença, “Em que pese a norma [LINDB] não proibir o bis in idem, como se denota implicitamente, consta que a sanção anterior necessariamente será analisada na aplicação da posterior” (p. 8 do documento, grifo nosso).

4. Redação do dispositivo anterior à Lei 14.230/2021:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (Grifo nosso)

5. IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92.

6. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

8. Ac. un. n.º 961/18, do Plenário do TCU, nos autos de Representação n.º 013.386/2017-4. Rel. Min. BENJAMIN ZYLMEYER, j. em 02/05/2018, apud Boletim de Jurisprudência n.º 217 do Tribunal de Contas da União, de 02/05/2018.

9. Ac. un. n.º 2397/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 667953/18. Rel. AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, in DETC de 13/09/19.

10. Redação do dispositivo anterior à Lei 14.230/2021:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (Grifo nosso)

11. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

12. Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 112807/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1359/22

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, dada a proposta de apensamento deste expediente ao Requerimento Externo 218257/20, formulada no Despacho 1358/22-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1385/22

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 117/118, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 765840/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FRANCISCO BORBA IACOVONE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1393/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 433/2022 do Município de Maringá, que tem por objeto (peça 04):

Registro de Preço para contratação de empresa para implantação de Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de Educação Fundamental, contendo kits de robótica educacional, livro paradidático impresso para aluno, acesso à plataforma de aula com foco no uso dos kits de robótica, incluindo garantia técnica e com acompanhamento técnico-pedagógico, a pedido da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG.

A abertura do certame estava prevista para o dia 13/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 13.321.918,00 (treze milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezoito reais).

Sustenta o representante que as exigências do edital restringem a competitividade do certame, gerando direcionamento[1].

Aduz que a aquisição de bens comuns, com especificações usuais de mercado, atrai a modalidade pregão, não sendo a hipótese dos autos, “onde excesso de detalhes dispostos no edital, descumpra os princípios da razoabilidade e da competitividade”.

Acerca das supostas exigências excessivas, destaca:

a) INTERFACE CONTROLADORA:

• ITEM 1.1.1.1: o edital visa a aquisição de solução robótica educacional, o qual sustentando-se por kits de peças, acompanhados de software de programação, material de apoio ao aluno, material de apoio ao professor, capacitação e treinamento aos professores. O item 01, consistente em “KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL”, previsto no item 1.1.1 do Anexo I do edital, apresenta diversos requisitos. Dentre eles, a existência de interface controladora, prevista no item 1.1.1.1 e seguintes;

• ITEM 1.1.1.1.2: vislumbra-se que o item 1.1.1.1.2 apresenta característica direcionadora ao exigir que a interface controladora tenha a função de “Funcionar como uma unidade coletora de dados, tendo a capacidade de armazenar, em sua memória interna, dados coletados pelos sensores para posterior análise”;

• ITEM 1.1.1.1.5 E ITEM 1.1.1.1.7: Observa-se a existência de redundância/ambiguidade na exigência de “2 saídas para motor de corrente contínua” e “6 saídas para atuadore’s, visto que os motores de corrente contínua também são atuadores. Sendo assim, a leitura de tais itens abrem margem para dupla interpretação, qual seja, que a unidade de controle deve ter 6 saídas ou 8 saídas, devendo tal situação ser esclarecida e retificada, procedendo-se a supressão do item nº 1.1.1.1.5;

• ITEM 1.1.1.1.10: Identifica-se a existência de óbice à ampla concorrência, a exigência de os indicadores visuais estarem limitados a leds. Isso porque no mercado existem equipamentos diversos, ou seja, por meio de painel (tela) de LEG, que apresentam a mesma função. Outrossim, a municipalidade não apresentou justificativa para exigir apenas identificadores visuais de led;

b) COMPONENTES ELETRÔNICOS – ITEM 1.1.1.3:

• ITEM 1.1.1.3.6: Tal item exige “01 sensor de pressão sonora”, contudo, dos componentes eletrônicos solicitados, não há a necessidade da exigência específica de sonorização tão somente através de pressão. Isso porque a ela pode ser obtida através via programação, ou seja, é suficiente para o atendimento das necessidades da administração municipal a exigência de “01 sonorizador”.

• ITEM 1.1.1.3.9 O referido item exige “01 sensor para aferição de resistência elétrica”, contudo são raras as empresas que atuam com kits de robótica educacional, que possuem este tipo de equipamento, tendo em vista que seria necessário um equipamento extra para atender tal exigência. Isso faz com que o referido kit venha a sofrer um custo adicional e desnecessário, pois este mesmo recurso pode ser obtido através da capacidade de medições de resistência elétrica pela própria interface em conjunto com o software de programação.

c) LICENÇA DE SOFTWARE - ITEM 1.1.1.4: diante da importância de ter-se modelos de kits distintos para os dois segmentos do Ensino Fundamental, faz-se necessária a diferenciação do software para cada um dos segmentos, o qual deverá conter linguagem adequada para atender as diferentes demandas;

d) ITEM 03 – PLATAFORMA – ITEM 1.1.3: A plataforma de educação, com descrição constante do item 1.1.3, do Anexo 1 do edital, apresentando diversas exigências que incomuns no mercado, tais como: 1.1.3.2.10. com funcionalidades de contraste normal, contraste com fundo preto e texto branco, contraste com fundo preto e texto amarelo e contraste com fundo azul e texto amarelo; 1.1.3.2.11. que permita ao administrador criar ambientes educacionais; 1.1.3.2.12. que permita ao administrador visualizar o ambiente como perfil de professor e aluno; 1.1.3.2.13 que permita ao administrador customizar a biblioteca de ambientes educacionais e o gerenciamento dos certificados a serem emitidos automaticamente.

Outrossim, vislumbra-se algumas redundâncias e ambiguidade no descritivo, visto que o item “1.1.3.1.” dispõe que as aulas serão gerenciadas pelos professores, mas a partir do item “1.1.3.2.11” refere-se a um administrador, responsável pelo gerenciamento da plataforma.

e) LIVRO PARADIDÁTICO – item 1.1.2 – ITEM 02: no caso dos LIVROS, em CONTRASENÇO às exigências excessivamente detalhadas até aqui expostas, depara-se com especificações genéricas e imprecisas para os referidos itens, à medida que o Anexo I do edital, não logrou êxito em especificar qual o conteúdo do livro paradidático, em flagrante violação ao art. 40, I da Lei 8.666/93, o qual determina a descrição do objeto de forma sucinta e clara.

Ao final, requer “que LIMINARMENTE seja determinada a SUSPENSÃO do certame na fase em que se encontrar, considerando que a abertura está marcada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), e que no mérito seja dado provimento a representação, para determinar a RETIFICAÇÃO DO EDITAL conforme vícios apontados, para descrever o objeto de acordo com especificações usuais de mercado, para ampliar a competitividade do certame”.

Por meio do Despacho n.º 1370/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da entidade, a qual informou que acolheu a impugnação apresentada e decidiu pela revogação do processo licitatório (peças 11/16).

Na sequência, o Município juntou o Diário Oficial, no qual consta a publicação da decisão (peças 20/21).

É o relatório.

Segundo informado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 433/2022 do Município de Maringá foi revogado, nos termos abaixo (peça 21, fl. 62):

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 433/2022-PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, CONTEMPLANDO O ATENDIMENTO NOS SEGMENTOS DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, CONTENDO KITS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL, LIVRO PARADIDÁTICO IMPRESSO PARA ALUNO, ACESSO À PLATAFORMA DE AULA COM FOCO NO USO DOS KITS DE ROBÓTICA, INCLUINDO GARANTIA TÉCNICA E COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICA, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS - SELOG.

MOTIVAÇÃO: ESTE CERTAME FOI REVOGADO EM TODO SEU TEOR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Elsângela Aparecida Doniani, Assistente Administrativo**, em 12/12/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.marineira.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089565** e o código CRC **0B23AAFA**.

A decisão foi publicada em 13/12/2022.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A requerente alega que há direcionamento para a solução de robótica da empresa PETE – ROBÓTICA EDUCACIONAL.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1394/22

À Diretoria de Protocolo para intimar a Sra. Elizabeth Stipp Camilo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão n.º 1045/22 do Tribunal Pleno (peça 34).

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764913/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1395/22

À Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Despacho n.º 71/22 (peça 65).

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 718680/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA E IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1396/22

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 665183/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1355/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4568/22 (peça 58), sugere a disponibilização dos presentes autos à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, em complementação ao Ofício n.º 275/16-GP (peça 179, autos n.º 719274/14).

II. A unidade técnica propõe, ainda, que se reproduza cópia da decisão exarada neste expediente e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem n.º 719274/14, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 496-A do Regimento Interno.

III. Acato parcialmente o opinativo apresentado, pois entendo que neste caso se aplica o § 2º do art. 496-A do Regimento Interno, devendo ser feita a anexação destes autos ao feito de origem.

IV. Diante do exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a. ao Gabinete da Presidência, para os fins dispostos no item I, e

b. à Diretoria de Protocolo, para atendimento do item III.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266690/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1362/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 766014/22 (peças 26 e 27), em que o senhor Pedro Vertuan Batista de Oliveira manifesta sua ciência a respeito do Acórdão n.º 2933/22-STP e renuncia ao seu direito de recorrer.

II. Compulsando os autos, constato que, além do peticionante, o Ministério Público de Contas poderia ter interesse em interpor recurso. Porém, verifico que o teor da decisão acompanhou o parecer ministerial anteriormente emitido (peça 23).

III. Desse modo, não vislumbro óbice à imediata emissão de Certidão de Trânsito em Julgado em relação ao Acórdão mencionado.

IV. À Secretaria do Tribunal Pleno para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 650403/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1617/22

1. Em atendimento ao requerido no Despacho 679/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 200), informo que o prazo para a entidade comprovar o cumprimento da determinação imposta no item 2, do Acórdão 1955/21, da Primeira Câmara, mantida integralmente pelo Acórdão 2835/22, do Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, conforme consta no item 4, da citada decisão (peça 155, fls. 81).

Além disso, quanto à inclusão dos agentes públicos no registro de que tratam os arts. 515 e 517, ambos do Regimento Interno, como se depreende dos autos, por meio do Acórdão 1955/21, da Primeira Câmara, mantido parcialmente pelo Acórdão 2835/22, do Tribunal Pleno, as contas foram julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento do dano e aplicação de multas administrativas, atribuindo, ainda, responsabilidades aos fiscais da obra Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco e ao engenheiro da contratada Bruno Augusto de Castro.

Assim, a respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, devem ser incluídos os nomes dos Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco e Bruno Augusto de Castro no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, na medida em que se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-24977/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSHO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1626/22

1. Ciente da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público de Contas (peça 230), uma vez que já houve a adoção das "medidas judiciais cabíveis em relação às condutas ímprobadas constatadas no âmbito da Concorrência nº 002/2006, haja vista que em 17/11/2011 fora ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 0045725-96.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba", retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-576048/20

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1627/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, após distribuição realizada em 15/12/2022, para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo GUARAPREV, visando atender ao contido na Instrução 13480/22 (peça 45), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

2. Previamente à análise quanto ao pedido de dilação de prazo formulado, identifica-se que a citada Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de 14/09/2022, requereu a manifestação do ente previdenciário diante da constatação da seguinte impropriedade:

Persiste, contudo, a irregularidade abaixo indicada, já apontada na análise anterior, por meio da Instrução nº 8502/22-CAGE (peça 35).

a) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 11/2019 publicada em 11/11/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.195,32. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/12/2019, foi de R\$ 1.212,54. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 11/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 30/11/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 20/12/2019.

(...) Ainda, do demonstrativo de cálculo apresentado à peça 41, verifica-se que não foi observada a metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 3/18- CGF-TCE/PR. Nota-se que os salários de contribuição foram atualizados para o salário mínimo vigente na data do cálculo quando, após aplicação do índice de atualização, permaneceram inferiores a tal patamar. Contudo, conforme a mencionada NT, o salário mínimo a ser observado nesses casos é o vigente em cada competência, não aquele da data do cálculo. (sem grifos no original)

Nesse contexto, diante do fato de que a diferença da média calculada resulta em pagamento a maior da importância de R\$ 17,22, já desconsiderada em outros expedientes em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo entendimento do Acórdão 2405/22, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a possibilidade de registro com determinação ao ente previdenciário para correção da inconformidade em atos futuros.

Nesse sentido, tomo a liberdade de reproduzir entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão citado como parte da fundamentação contida na decisão, em que foi concedido o registro às inativações quando identificado o similar equívoco:

(...) Releva notar, contudo, que essas diferenças nos cálculos das médias, identificadas em diversos processos nesta Corte de Contas, já foram objeto de orientação diversa pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, valendo mencionar, a propósito, o posicionamento adotado na Instrução 1448/22, autos nº 390572/19, originário do Paranaprevidência, cujo registro foi concedido:

Esta unidade técnica entende pela possibilidade do presente ato de inativação ser registrado, assim como todos os demais 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos demande sua completa reedição pela entidade. Ademais, trata-se de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequado à metodologia explicitada na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCEPR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Ademais, vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos nº 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.

3. Dessa forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

4. Deixo para apreciar o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ente previdenciário, após o retorno dos autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-575332/22

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VALDEMIR APARECIDO PERES

PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALTANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1628/22

1. Por meio da petição de peça 67, acompanhada dos documentos de peças 68/84, e, na sequência, no recurso de agravo juntado na peça 86, com documentos de peças 87/103, a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., comparece espontaneamente aos autos, alegando, em síntese: a) sua legitimidade no feito, na qualidade de terceira interessada; b) a nulidade do Acórdão nº 2243/22, que concedeu a medida cautelar pleiteada pelo representante, sem que tenha, contudo, facultado a oportunidade à ora petionária de se defender das irregularidades contra si imputadas; c) a ausência de interesse do Representante; d) indícios de perseguição contra a empresa petionante, por parte de servidor do Município de Campo Largo; e) ausência de vícios no procedimento licitatório em que se sagrou vencedora.

2. Com fulcro no art. 347, II, "c", do Regimento Interno[1], admito o ingresso da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., no feito, na qualidade de terceira interessada, tendo-se em conta que se sagrou vencedora no procedimento licitatório ora impugnado, podendo, a decisão a ser proferida nos presentes autos, gerar reflexos em sua esfera jurídica.

3. Recebo a petição de peça 67, acompanhada dos documentos de peças 68/84.

4. Deixo, por outro lado, de receber o Recurso de Agravo juntado na peça 86, com documentos de peças 87/103, uma vez que, na forma do disposto no art. 347, §6º, do Regimento Interno[2], o interessado assume o processo na fase que se encontrar, e, portanto, já tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias, da publicação do Despacho nº 1225/22, que concedeu a medida cautelar suspensiva do certame, a insurgência é manifestamente intempestiva.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A inclusão da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. na atuação, na qualidade de interessada;

b) A intimação do representante, Sr. Valdemir Aparecido Peres, e do representado, Município de Campo Largo, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das alegações contidas na peça 67.

6. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. (...)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

PROCESSO Nº:-503080/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1629/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face dos Poderes Executivos de seis municípios, indicados na fl. 01 da peça 02, em que se aponta suposta irregularidade consistente na ausência de resposta a requerimentos de informações específicas sobre empresas ou pessoas físicas prestadoras de serviços na área da saúde, fundamentados na Lei Federal nº 12.524/2011 – Lei de Acesso à Informação, protocolados em 13/12/2021 e reiterados em 18/04/2022, o que caracterizaria omissões dolosas de resposta a pedidos de acesso à informação por parte dos gestores.

Ao final, requereu a adoção das providências legais por parte deste Tribunal de Contas para o fim de obter o acesso às informações solicitadas.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 1064/22 (peça 7), o Denunciante apresentou cópias de seus documentos de identificação nas peças 13 e 14, comprovando sua legitimidade processual.

Retornaram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação dos 06 (seis) Municípios Denunciados e dos respectivos atuais Prefeitos Municipais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-689071/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO
PROCURADOR:-VAGNER ANDREI BRUNN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1632/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens 'ii' e 'iii', do II, do Acórdão nº 1505/21 – 2ª Câmara mantido pelo Acórdão nº 1199/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 786/22 e 787/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1261/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de MARCIA BESSON FRIGOTTO e VANDERLEI CARDOSO, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1633/22

1. Retornam os autos com manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) pela celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda.

2. Todavia, as manifestações ressaltam a necessária apresentação de nova minuta do Termo de Ajustamento de Gestão com a atualização dos prazos de execução do ajuste. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em específico, destacou a necessidade de detalhamento da composição da massa asfáltica e das especificações técnicas a serem observadas em relação às metodologias de execução.

3. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Cascavel e da empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda, para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta atualizada do Termo de Ajustamento de Gestão, com a revisão dos prazos de execução, bem como, com o detalhamento de dados propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 4267/22 (peça 24) com destaque para a composição da massa asfáltica (itens 38 e 41) e das especificações técnicas a serem observadas (item 42). Sugere-se o estabelecimento de prazos com base no total do período necessário, por exemplo, 60 dias, sem a fixação de datas, a fim de que se viabilize a emissão da decisão por esta Corte e a celebração do Termo de modo tempestivo.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-776079/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR:-SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1634/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Maringá e da Diretora e demais membros da Comissão de Licitação Permanente do Município, relativamente ao Edital de Concorrência nº 009/2022-PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para manutenções preventivas e corretivas, consertos, calibração e treinamento operacional de mão de obra e fornecimento de peças, acessórios e componentes de equipamentos médicos hospitalares, de uso do Hospital Municipal de Maringá, Unidades de Pronto Atendimento (UPA Zona Sul e UPA Zona Norte) e Laboratório Central, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I deste Edital”, no valor máximo de R\$ 3.265.818,00 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezoto reais).

Insurge-se, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades ocorridas no âmbito do processo licitatório:

- Exigência de apresentação de autorização de funcionamento da empresa (AFE) emitida pela ANVISA (item 3.1.3, letra “a” do edital);
- Exigência de acervo técnico com prazo de emissão não superior a 18 meses da abertura da licitação (item 3.1.3, letra “h” do edital);
- Parecer apócrifo que fundamentou o não acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela Representante.

Explicou que apresentou impugnação às cláusulas 3.1.3, letras “a” e “h” do edital, a qual restou indeferida, com base no citado parecer não assinado. Na sequência, impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida. Interposto agravo ao Tribunal de Justiça, foi concedido efeito suspensivo, tendo o recurso, contudo, sido julgado improcedente ao final.

Narrou que, atualmente, a licitação foi retomada (peça nº 26), tendo sido reaberto o prazo de recurso da fase de habilitação.

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, que se determine a suspensão da licitação para que não seja firmada a ata de registro de preços nem sejam efetuadas contratações até o julgamento de mérito pelo Tribunal. Quanto ao mérito, pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do procedimento licitatório em razão da ausência de identificação do subscritor do parecer e, caso não seja esse o entendimento, que sejam declaradas ilegais as exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Concorrência nº 009/2022-PMM.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 513810/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 96/22

I. Em petição nº 751831/22, o Município de União da Vitória procura demonstrar o atendimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.266/22 – Primeira Câmara (peça 39), exarada como segue:

II - determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Prejulgado nº 11 desta Corte, a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal;

II. Da análise, constato que a documentação juntada pelo Município na peça 50 é apta a comprovar que a Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliviera, cujo ato de aposentadoria se discute no presente processo, foi devidamente intimada da negativa de registro à sua inativação, na pessoa de seu procurador.

III. Portanto, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para o devido registro, com a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado.

Gabinete, 7 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 24942/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 117/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 22/21 – Tribunal Pleno (peça 47), exarada conforme segue:
III - por fim, faz-se necessária também a expedição de DETERMINAÇÃO à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual Reitor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para a cessação dos pagamentos a título de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos servidores da Carreira Técnica Universitária, diante da ilegalidade identificada e da suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 20.225/2020;
Adverta-se que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas implicará nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CMEC para nova instrução. Gabinete, 13 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/2022.

PROCESSO N.º: 512748/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 119/22

Mediante a petição intermediária nº 721150/22 (peças 14 e 15), o Município de Campo Mourão apresenta suas razões de contraditório.
Em que pese seja intempestiva, verifico que a manifestação do gestor pode vir a subsidiar a instrução do feito, em razão do que, em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], acolho-a e determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
Gabinete, 13 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
2. Instrução de Serviço nº 159/2022.

PROCESSO N.º: 183582/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 120/22

Em atenção à Instrução nº 5.395/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino a intimação do Sr. MAXIMINO PIETROBON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos constantes da manifestação da unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução. Gabinete, 13 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N.º: 199837/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 121/22

Em atenção à Instrução nº 5.345/22 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino a intimação da Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o Relatório do Controle Interno, apontado como incompleto pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução. Gabinete, 13 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N.º: 645691/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 140/22

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE MARUMBI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2022, cujo objeto é a "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Marumbi – PR".

Relata a representante que há violação à competitividade, uma vez que há exigência desproporcional em relação ao índice de endividamento, fixado em ≤ 0,5, o qual teria afastado diversas empresas interessadas e aptas a prestar os serviços.

Aponta como irregular o estabelecimento de valor máximo para a hora de mão de obra, argumentando que a fixação de um limite pode tornar a execução impraticável. Por fim, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, e no mérito, a integral procedência da representação para determinar a retificação do instrumento convocatório. Intimado a trazer esclarecimentos iniciais a respeito do Pregão Presencial n.º 39/22, o Município de Marumbi informou que optou por revogar o certame, acostando documentos (peça 11).

É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

Partindo-se das informações trazidas pela Municipalidade, constato que de fato houve a revogação do Pregão Presencial n.º 39/2022:

DECRETO: 267/2022
DATA: 21/11/2022

SÚMULA.....REVOGA PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR ADHEMAR FRANCISCO REJANI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei;

DECRETA:

CONSIDERANDO, o agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, nº N.º 67598-81.2022.8.16.0000

CONSIDERANDO, a representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 645691/22

Art. 1º - FICA REVOGADO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2022, tendo por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPARTILHADO E ELETRÔNICO COM USO DE TECNOLOGIA DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MARUMBI/PR, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEGAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), por motivos adequações no edital.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data.

Marumbi, 21 de Novembro de 2022.

ADHEMAR FRANCISCO REJANI:58572082972
Assinado de forma digital por ADHEMAR FRANCISCO REJANI:58572082972
Dados: 2022.11.21 14:16:39 -03'00'
Adhemar Francisco Rejani
PREFEITO MUNICIPAL

Ainda, verifico no Portal da Transparência do Município que a questão é objeto da Ação Popular nº 0003692-08.2022.8.16.0101, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul, na qual sobreveio decisão suspendendo liminarmente o certame:

“DIANTE DO EXPOSTO, determino a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022, PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2022 AMPLA CONCORRÊNCIA, cuja abertura está prevista para o dia 25.10.2022, até o julgamento do pedido, ou até que as nulidades suscitadas no pedido inicial sejam sanadas, com a publicação de novo edital sem as irregularidades aqui constatadas. Intime-se a parte ré com urgência. A ausência de cumprimento a esta decisão ensejará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como crime de desobediência.”

Assim, diante de tal contexto, e considerando que a demanda esgotou o objeto das irregularidades apontadas neste expediente, tendo em vista que a duplicidade de instâncias de controle não é medida razoável e eficiente, entendo que houve a perda do objeto e do interesse processual, razão pela qual a presente representação não merece prosseguimento.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, restando prejudicado o pedido cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 636371/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 146/22

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos, pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) junto ao Município de Rolândia e Município de Cambé.

Por meio do Acórdão nº 1577/22 – Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 28/09/2022, foi dada procedência à referida Tomada de Contas e expedida determinação à SESA e aos Municípios de Cambé e Rolândia, além de aplicação de uma multa ao referido servidor[1].

Inicialmente, antes de adentrar à análise da documentação acostada, determino o desentranhamento do Despacho nº 105/22 (peça 126), ante incorreção em seu teor.

Dos autos, informa o Município de Cambé, por meio das Petições Intermediárias nº 570012/22 e nº 767037/22[2], acerca do cumprimento das determinações impostas por esta Corte, com a devida instauração e conclusão da Sindicância Investigativa nº 001/2022, com o encaminhamento de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, acostando, ainda, documentação comprobatória acerca da jornada de trabalho e exoneração do referido ex-servidor.

A SESA, por sua vez, através da Petição Intermediária nº 599096/22[3], informa da abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 19.523.782-4, cuja análise pendente de conclusão definitiva.

O Município de Rolândia[4], da mesma forma, noticia a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Decreto Municipal nº 231/2022, ainda em fase de análise e oitiva de testemunhas, com a exoneração do referido servidor em andamento na Secretaria de Administração Municipal (protocolo nº 28.286/2022).

Diante do exposto, entendo que restam atendidas as determinações impostas no Acórdão nº 1577/22, no que se refere ao Município de Cambé, razão pela qual autorizo a correspondente baixa de responsabilidade, conforme disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Já, em relação ao Município de Rolândia e à Secretaria de Estado da Saúde, entendo necessário aguardar o deslinde dos procedimentos administrativos instaurados, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas respectivas conclusões.

Desta forma, determino:

1. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento do Despacho nº 105/22 (peça 126);
2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros acerca da baixa da pendência quanto ao Município de Cambé, bem como para monitoramento das obrigações mantidas ao Município de Rolândia e à SESA.
3. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) A aplicação de uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
- 2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

2. Peças 50 e 123

3. Peça 108

4. Petição Intermediária nº 765646/22

Oficial Eletrônico do Município de 14/12/11, em virtude de decisão judicial[1], posteriormente anulado pelo Decreto n.º 16.877/22, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 10/06/22, que modificou a fundamentação legal para artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal[2], em virtude de decisão judicial[3], "retroagindo seus efeitos a partir da data do preenchimento dos requisitos em 19/12/2017".

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Agravo de Instrumento n.º 776283-8, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3. Apelação em Ação Declaratória de Direito à Aposentadoria Especial n.º 0005105-88.22011.8.16.0021, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: -540806/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA HELENA VRIESMAN
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 159/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora Regina Helena Vriesman, concedida por meio da Portaria n.º 681/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 11/07/22, atinente à alteração do adicional por tempo de serviço, de 20% para 25%.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Enfermeiro, foi concedida pela Portaria n.º 437/21 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 03/05/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2823, de 26/08/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -463127/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: -329/22

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora Maria Luiza Maciel de Almeida, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, conforme Portaria n.º 597/2012 (peça 5), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que retificou a Portaria n.º 530/2006, fixando proventos proporcionais a 11.633 dias.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4020/22 (peça 13), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pela intimação do órgão previdenciário, a fim de que sejam anexados "documentos que comprovem os novos valores dos proventos proporcionais de inatividade, no decreto de revisão de proventos, (...), face a contagem de tempo solicitada pela servidora." Fundamenta tal encaminhamento apontando que:

(...) no processo de ato de inativação e nesse, em análise, revisão de proventos, não constatamos os novos valores dos proventos proporcionais, percebidos pela interessada, face a contagem do tempo mais de 16(dezesseis)anos, conforme documentos anexados aos autos, às peças 3.

3. Inobstante a dúvida, constato, conforme demonstrativo de cálculo à peça 4, que o novo valor dos proventos da interessada corresponde a cem por cento da sua última remuneração, considerando-se a alteração do seu tempo de contribuição, de 5.647 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete) dias para 11.633 (onze mil, seiscentos e trinta e três) dias. Confira-se:

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -32146/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JUCÉLIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-ADANI PRIMO TRICHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora JUCÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILIPI, no cargo de Atendente de Saúde, inicialmente com fundamento no artigo 57, §1º, da Lei Federal n.º 8.213/1991 (aposentadoria especial), por meio do Decreto n.º 10.316/11, do Município de Cascavel, publicado no Diário

Discriminação de Proventos referente a JULHO/2012

jul/12		Valor Base	Prop.100%
Vencimento 201 H		711,63	711,63
Adicional	20%		142,32
Gratificação da Lei 12207/07			113,81
Total de Proventos			967,76

Discriminação da Lei 12207/07

	Quantidade	Valor Base	Valor
Horas Extras	296 horas	711,63	2,92
Risco de Vida 30%	187 meses		110,89
Total da Grat. da Lei 12207/07			113,81

4. Contudo, dada a simplicidade do referido demonstrativo de cálculo, que não permite identificar se os valores que compõem a remuneração foram atualizados para o ano do cálculo (2012), bem como a ausência do último contracheque e das certidões comprobatórias necessárias à aferição da proporcionalidade aplicada às verbas incorporáveis, inviável atestar a regularidade do novo cálculo apresentado.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as informações e documentos aptos a esclarecer as dúvidas acerca do cálculo dos proventos.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 APRS

PROCESSO N.º-391994/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVÉCIO ALVES BADARO
DESPACHO N.º-381/22

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), quanto à determinação do item II, "b", assim redigida:

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

- (...)
- b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e (...)
2. Referida determinação foi emitida em decorrência da negativa de registro da inativação (concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/12, fl. 8 da peça 4), considerada ilegal em razão da inexistência de regime próprio de previdência no Município de Cornélio Procópio. Neste cenário, assentou-se que a única alternativa regular para a inativação do servidor seria o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
3. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Helvécio Alves Badaró, mediante petições intermediárias n.º 688935/22 e n.º 721738/22 (peças 148-153), apresenta o seguinte relato:
 Em atenção à manifestação apresentada aos autos, o qual requer o cumprimento do r. Acórdão, conforme já argumentado anteriormente, tentamos de todas as maneiras possíveis dar cumprimento no que ficou determinado.
 Já estivemos em contato pessoalmente na Previdência Social, onde foi narrada toda a situação e a necessidade de computar o tempo de serviço do Sr. Anibal Sérgio Correa Pedotti, entre os anos 1999 a 2013 perante o Regime Geral da Previdência Social. Nesta oportunidade requisitamos a emissão das guias de recolhimento de Contribuição para que a Câmara realizasse o pagamento.
 Infelizmente, não obtivemos repostas claras e objetivas, fomos informados, que a parte legítima para requerer que o tempo de serviço referente aos anos 1999 a 2013 fosse computado no cadastro para fins de aposentadoria é o Sr. Anibal e não este Órgão. Sobre a emissão das guias para realizarmos o pagamento referente às contribuições fomos encaminhados para Receita Federal, a qual não soube o que fazer para regularizar nossa situação.
 A fim de documentar as informações obtidas perante a Previdência Social, foi encaminhado um ofício indagando as mesmas questões mencionadas acima, em resposta obtivemos: "... que o próprio interessado solicite o reconhecimento de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. ...", segue em anexo.
 Conforme resposta da Previdência Social, por se tratar de direito de caráter personalíssimo, para dar cumprimento integral no R. Acórdão se faz necessário que o Sr. Anibal Sérgio Correa Pedotti requisite perante os órgãos competentes o que é pertinente para regularização de sua situação perante ao Regime Geral da Previdência Social.
 Mister frisar, que encaminhamos um ofício ao Sr. Anibal, explicando todo contexto de sua situação, como também o ofício enviado para a Previdência Social e sua resposta, solicitamos que o mesmo procure a Previdência Social para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013, enfim, nos colocamos à inteira disposição.
 Destarte, esgotamos todas as alternativas para dar cumprimento integral ao Acórdão, ficando devidamente comprovado. Diante requer o arquivamento dos autos ou, caso Vossa Excelência entenda que exista outras esferas que possam ser provocadas para que possamos dar cumprimento integral ao r. Acórdão, por favor que nos direcione, não hesitaremos em buscar a solução.
4. Ademais, a entidade junta (à peça 151) cópia de expediente encaminhado ao interessado, senhor Anibal Sérgio Corre Pedotti, recebido em mãos pelo próprio, consoante reproduzido a seguir:

Assunto: Processo 391994/19 – Inativação de aposentadoria

Prezado Sr. Anibal Sérgio Pedotti,

Este ofício tem a função de informá-lo de que esta Câmara Municipal esgotou todas as tentativas sob nossa competência para dar cumprimento ao item II b do Acórdão 3465/20-Primeira Câmara que determina a regularização da situação do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti junto ao regime geral de previdência, assim como o recolhimento previdenciário do período de 1999 a 2013. Contudo, os órgãos federais procurados – INSS e Receita Federal – também não souberam informar qual o procedimento a seguir para que essa situação seja regularizada. O último e-mail enviado ao INSS, sendo bem objetivo e claro, indica que, para que seja computado esse período e que sejam emitidas as guias para pagamento, é necessário que o próprio segurado solicite ao órgão o cômputo do tempo e, por meio do pedido, o próprio INSS procederá o cálculo dos valores devidos.

Diante, solicitamos que Vossa Senhoria entre em contato com a Previdência Social, para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013 e, em razão, do r. Acórdão emitido pelo TCE/PR, que retome suas atividades nesta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do cargo.

Nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

HELVÉCIO ALVES BADARÓ
 Presidente

ANIBAL SÉRGIO PEDOTTI
 SERVIDOR – CÂMARA MUNICIPAL CORNÉLIO PROCÓPIO
 NESTA

*Recebido em
 22/10/2022
 [Assinatura]*

5. Tendo em conta as circunstâncias referidas pela Câmara Municipal e a excepcionalidade do caso tratado, necessário que o cumprimento da determinação estabelecida pelo item II, "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara seja analisado por um prisma mais amplo.
6. Neste viés, há de se notar primeiramente que, com a negativa de registro da inativação, manteve-se o vínculo funcional, e só duas opções restaram ao servidor: retornar à ativa no cargo antes ocupado ou aposentar-se pelo regime geral de previdência.
7. Sendo indispensável para a segunda alternativa a regularização da situação do servidor junto ao RGPS, foi concedido, pela determinação, o prazo de 120 dias para que a entidade o fizesse. Tal imposição visou resguardar ao interessado o recebimento dos proventos até que pudesse requerer sua inativação neste outro regime, sem ficar obrigado a retornar à ativa. Além disso, assegurou que a Câmara de Cornélio Procópio não ficaria inerte ante o interesse deste servidor. (Entretantes, não é demais lembrar que a eventual inativação de servidor público pelo regime geral não constitui matéria afeta à competência dos tribunais de contas.)
8. Ora, não tendo sido logrado o objetivo, o pagamento do benefício foi suspenso a partir da competência relativa ao mês de setembro de 2021[1], e somente agora o interessado foi instado a manifestar-se acerca do retorno ao cargo, sob pena da sua vacância.
9. De todo modo, resta comprovado nos autos que a Câmara de Cornélio Procópio buscou, junto ao INSS e à Receita Federal (vide peças 110 e 146), orientações sobre como deveria proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor, concluindo, ao fim, consoante referido no documento previamente reproduzido, que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante o regime geral de previdência.
10. Sem entrar no mérito da validade de tal conclusão, assim como da pertinência dos termos utilizados nas consultas formuladas pela Câmara, há de se admitir que o atendimento do regime geral (prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) tem sido difícil, conforme periodicamente noticiado na imprensa. Evidente ademais que, passados mais de um ano e dois meses do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23/09/2021, o próprio servidor, intimado de seu conteúdo em mais de uma oportunidade (peças 110 e 151), além de não recorrer, deixou de manifestar qualquer interesse na inativação alternativa ou no retorno à atividade.
11. Sob tais circunstâncias, não me parece desmedido restringir ao interessado somente a opção de retornar à ativa, sob pena da perda do cargo, como procedeu agora o Poder Legislativo, já que, na hipótese de seu retorno, poderão ser adotadas as providências necessárias a permitir sua subsequente aposentação, se preciso com sua participação.
12. Desta feita, embora desatendida em sua literalidade a determinação, levando em conta a omissão do interessado, o substancial transcurso de tempo desde a negativa de registro da inativação e a comprovação de que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio buscou atender o que lhe foi imposto, parece-me razoável conceder a baixa da obrigação relativa ao item II, "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.
13. Tendo em conta tais considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
14. Publique-se.
- Curitiba, 24 de novembro de 2022.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FMV

1. Conforme referido pela Câmara à peça 109, e confirmado em consulta ao Portal da Transparência da entidade em:
<https://transparencia.betha.cloud/#/1XnW9RIsContu-ezQxETw==/consulta/9001/detalhe/58.2070:3766170-2070-58> (acesso em 25/11/2022, às 17h19)

PROCESSO N.º-878326/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ALISON MARTINS MEURER, AMANDA DA LAPA SILVA, ANA PAOLA SGANDERLA, ANGELA DE AGUIAR ARAUJO, ARTHUR FARACO, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO QUEIROZ ZARDO, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA EMILIA NASCIMENTO, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, DANIELLE BORDIN, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, FABELIS MANFRON PRETTO, FABIANA FERNANDES MADALAZZO COPPLA, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FERNANDA CAVASSANA DE CARVALHO, FLAVIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, GABRIEL PASSOS DE FIGUEIREDO, GUILHERME SANDAKA, HELEN CAROLINE RAKSA, HELENA CRISTINA MAXIMO, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, IVO DE PAULA MEDAGLIA, JAIME ALBERTI GOMES, JULIANA LAROCCA DE GEUS, LUIZ MARCELO DE LARA, LUIZA HERMINIA GALLO, LUMA DE OLIVEIRA, MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS, MARCIO JAREK, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARISTELA CARNEIRO, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, MIGUEL SANCHES NETO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, PATRICIO RUNNACLES, PAULO RICARDO LOS, RENATA CALEFFI, RODRIGO DIEGO DE SOUZA, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VICTOR NUNES LEAL CRUZ E SILVA, VINICIUS BASTOS GOMES, VINICIUS COLUSSI BASTOS

DESPACHO N.º-386/22

A Universidade Estadual de Ponta Grossa, por intermédio da petição n.º 718966/22 (peças 80/83), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 191/18. 2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 1404/20-Primeira Câmara (peça 76), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-588895/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,

LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-399/22

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, mediante petição n.º 765891/22 (peças 34-35), firmada por sua procuradora, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara (peça 32), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2874, do dia 18/11/22.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º-294139/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR

DESPACHO N.º-400/22

A Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 776060/22 (peça 17), firmada por seu Presidente, senhor Elio Bolzon Junior, juntando esclarecimentos.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-204091/22

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO FAVERO E VALMIR ANTONINI DA SILVA

DESPACHO 873/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

1. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8; LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0; MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-204121/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-EMERSON QUADROS ZANETTI

DESPACHO 874/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8; LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0; MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-195122/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

PROCURADOR:-DEONILDO DE NEZ

DESPACHO 875/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-206094/22

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-KEREN LETICIA SALES PEREIRA E LUIZ CLAUDIO LEONEL

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO

DESPACHO 876/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-196420/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-RICARDO LUIZ REOLON

DESPACHO 877/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1083/22
Processo nº: 252490/17
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 09:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1084/22
Processo nº: 835836/17
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 09:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1085/22
Processo nº: 444803/21
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 09:39:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1086/22
Processo nº: 240728/21
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1087/22
Processo nº: 397590/22
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 10:02:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO CARLOS MACEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1088/22
Processo nº: 453540/20
Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 10:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1089/22

Processo nº: 99526/15

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRENE GOMES ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1090/22

Processo nº: 449270/15

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 16:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1091/22

Processo nº: 192743/22

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 16:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1092/22

Processo nº: 211810/22

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAIANE GASPAR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1093/22

Processo nº: 214615/22

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1094/22

Processo nº: 655611/22

Data e hora da redistribuição: 15/12/2022 17:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 15/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5203/2022

Processo Nº: 676520/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:17:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELA SUELI BROTTTO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5204/2022

Processo Nº: 57004/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:26:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, NELSON MITIO NAKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5205/2022

Processo Nº: 207409/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:30:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ADRIANO LEAO RUARO, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5206/2022

Processo Nº: 199848/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, JOAO CARLOS FORMIGHIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5207/2022

Processo Nº: 576048/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:38:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5208/2022

Processo Nº: 116128/19

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 08:43:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, PETTERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5209/2022

Processo Nº: 766526/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 09:24:51

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5210/2022

Processo Nº: 764523/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 09:33:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5211/2022

Processo Nº: 731881/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 09:38:37
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5212/2022

Processo Nº: 767487/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 10:22:01
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5213/2022

Processo Nº: 769315/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 11:43:46
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5214/2022

Processo Nº: 770844/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 11:54:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5215/2022

Processo Nº: 531030/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 12:33:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, ROSELI GROSSKOPF BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5216/2022

Processo Nº: 767328/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 12:39:48
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Interessado: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5217/2022

Processo Nº: 779075/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 15:05:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LORENO BERNARDO TOLARDO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5218/2022

Processo Nº: 776702/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 16:01:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5219/2022

Processo Nº: 774521/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 17:55:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5220/2022

Processo Nº: 779540/22

Data e hora da distribuição: 15/12/2022 18:01:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARCUS VINICIUS LISBOA VIGNOLI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-413669/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ELDO ERN, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6670/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27372/22 - CAGE peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-218559/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDOMIRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6671/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27286/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-728517/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIS REGINA FERNANDES, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6672/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27376/22 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-13567/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LIDIA TONETO ROMANO, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6673/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27405/22 - CAGE peça nº 17: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-264046/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE SERGIO DE MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6674/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27408/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-19016/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL FUENTES LLANILLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6675/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27394/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-164444/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLAUDETE CONSTANTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6676/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27382/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526072/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WALDIRENE APARECIDA COLTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6677/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-41219/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DAYANY REGINA AVILA, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, JOAO CARLOS RAMELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6678/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27368/22 - CAGE peça nº 41: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-284779/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6679/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27431/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-528388/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RONALDO FERREIRA DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6680/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16790/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-446993/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, IZABEL CRISTINA LOHMANN DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6681/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414320/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ARLETE TEREZINHA AIUB, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6682/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27378/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-588418/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6683/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27387/22 - CAGE peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-552587/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-DAVI DONIZETI BORGES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6684/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27473/22 - CAGE peça nº 49:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-49409/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NORBERTO PIERRE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6685/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683614/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-CLAUDETE APARECIDA BRUNALDI, RONALDO TINTI, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6686/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27472/22 - CAGE peça nº 45:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-504248/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARIA HELENA CANONICI VALERIO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6687/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27483/22 - CAGE peça nº 37:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-804156/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6688/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498648/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLEODETH DE OLIVEIRA JAGHER, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6690/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27483/22 - CAGE peça nº 37:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-265421/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6691/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27505/22 - CAGE peça nº 14:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-502083/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LIVINO BARBOSA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6692/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27531/22 - CAGE peça nº 32:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-133499/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6694/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27545/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-84880/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMADEU DE OLIVEIRA LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6695/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27548/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-87561/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6698/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27357/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-263100/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MONICA BRUGGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6699/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27582/22 - CAGE peça nº 48:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-394958/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6700/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27593/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-286526/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, JAIR BASSEIO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6701/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27379/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-389155/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA SILVEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6705/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1184/22-DP (peça nº 23), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11963/22 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-790317/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, NEUSA MARIA DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6706/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1185/22-DP (peça nº 33), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/22 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-461316/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6707/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1188/22-DP (peça nº 69), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11429/22 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-456240/21

ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6708/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1189/22-DP (peça nº 21), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11782/22 - CAGE (peça nº 14):

- FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-539995/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONINETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZZOLI, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6709/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1200/22-DP (peça nº 77), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14611/22 - CAGE (peça nº 70):

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400779/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6710/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1199/22-DP (peça nº 20), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10516/22 - CAGE (peça nº 13):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-188738/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VITORINO, MARCIANO VOTTRI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1313/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5397/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCIANO VOTTRI	056.916.679-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 99/22

Dispõe sobre a instituição do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2769/22-Tribunal Pleno, Processo nº 369136/22,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Tribunal o Índice da Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR.

Art. 2º São objetivos do Índice de Transparência da Administração Pública:

I - compor indicativo de transparência pública, geral ou específico, dos órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a verificação da conformidade dos respectivos sítios e portais da transparência aos critérios legais e de boas práticas predeterminados;

II - fomentar a transparência pública;

III - fortalecer e ampliar o exercício do controle social;

IV - constituir fonte de dados organizados para subsidiar os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal e pelo controle social;

V - difundir na sociedade as atividades realizadas pelo Tribunal;

VI - possibilitar o uso de informações sobre a transparência para subsidiar ações de fiscalização do Tribunal.

Art. 3º A edição do Índice da Transparência da Administração Pública, que analisa a transparência pública de forma ampla e geral dos poderes executivos municipais e estadual, será realizada anualmente, e as edições específicas ou temáticas serão realizadas conforme os critérios de planejamento identificados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 4º A análise dos sítios e portais da transparência poderá ser realizada com auxílio do controle social, a critério da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Art. 5º O planejamento, a organização e a execução das edições do Índice da Transparência da Administração Pública, bem como das demais providências necessárias à consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução, serão regulamentados em Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-770763/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4057/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PRPREV/PRES – 166/2022

mediante o qual a PARANAPREVIDÊNCIA convida este Presidente para a "Audiência Pública sobre a Gestão Institucional no período de 2019 a 2022", que acontecerá no dia 20 de dezembro de 2022, às 14h30, bem como solicita a colaboração na divulgação aos servidores desta Corte de Contas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação Social para que providencie a divulgação interna do citado evento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-721010/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÃ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4079/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Ubitatã solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio na Instrução nº 6242/22-CGM (peça 5), considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias para o citado recálculo, concluiu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da unidade, conforme Despacho nº 1031/22-CGF (peça 6).

Diante disso, acato as sugestões das unidades técnicas.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688323/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO LOBO FECCI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4118/22

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2021[1], celebrado com a empresa Gustavo Lobo Fecci, cujo objeto consiste na "Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná", consoante cláusula primeira do pacto.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 10 de fevereiro de 2023 ao dia 9 de fevereiro de 2024, nos termos da Cláusula 1.1. minuta do juntada na peça 18, e ao reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada no período de outubro de 2021 a setembro de 2022, no percentual de 7,168600%, a ser aplicado a partir de 7 de outubro de 2022, passando o valor de R\$ 15.347,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais) para R\$ 16.447,17 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), em consonância com o previsto na Cláusula 2.1. da minuta do aditivo.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria Administrativa - DA por meio do Requerimento nº 306/22-DA (peça 2), acompanhado da Informação SEA-DA (peça 3) elaborada pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo - SEA, que integra a Diretoria Administrativa, onde consta a seguinte justificativa para a prorrogação:

"A execução do contrato é dividida em 3 etapas distintas, com entregas separadas. Cada etapa possui um prazo de execução pela contratada definido em contrato. Após as respectivas entregas, o prazo de execução é interrompido para análise técnica do material encaminhado por parte do TCE/PR. Após a devida aprovação, a próxima etapa é iniciada com base naquela anteriormente aprovada.

O contrato ainda está na primeira etapa "Levantamento inicial e atualização do PSCIP junto ao CBMPR". Sendo que toda a documentação já foi finalizada e entregue para a análise do Corpo de Bombeiros, portanto a etapa está em pleno desenvolvimento. Frisa-se que não há prazo estabelecido de análise pelos Bombeiros para a aprovação dos projetos. Pois, envolve uma análise técnica complexa que pode ensejar em diversas revisões e revalidações dos documentos enviados. No contrato atual o projeto foi entregue inicialmente aos bombeiros no dia 27/05/2022, sob o número de protocolo 2.2.01.22.0000967172-07 (figura 2 e 3). Protocolo este que foi substituído, posteriormente, pelo processo 2.2.02.22.0000967172-43 (figura 1).

Portanto, conforme art. 104, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07, em função da análise do Corpo de Bombeiros o prazo inicialmente pactuado pode não ser suficiente para a conclusão do contrato. Para evitar que o contrato perca sua vigência sem sua efetiva conclusão é necessário seu aditivo de prazo."

Na Informação de peça 3 a unidade requisitante destacou que o contrato está em pleno desenvolvimento, com a primeira etapa entregue pela contratada aos bombeiros via e-protocolo; que a contratação se deu por dispensa de licitação e a presente solicitação não resultará em aumento de valores da proposta; que há concordância da contratada com a prorrogação, conforme correspondência eletrônica anexada ao feito, na qual foi solicitada ainda a aplicação do reajuste previsto no instrumento contratual (peça 4); e que no tocante à manutenção das condições de habilitação por parte da contratada, as certidões de regularidade da empresa e os demais documentos pertinentes foram carreados ao feito (peças 5 e 6).

Por meio do Despacho nº 324/22-SLC (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o Contrato iniciou sua vigência em 9 de fevereiro de 2022, podendo ser prorrogado, conforme prevê a Cláusula 9.ª do ajuste[2]; que não houve interrupção da vigência contratual e que esta é a primeira prorrogação; que a previsão de reajuste está na Cláusula 8.ª[3] do Contrato; que a proposta da contratada foi apresentada no dia 7 de outubro de 2021, portanto, o período de um ano necessário para a concessão de reajuste está completo; que para o cálculo do reajuste foi considerado o acumulado do mês de outubro de 2021 a setembro de 2022, correspondendo ao percentual de 7,168600%; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos contidos nas peças 6 e 7, conforme tabela contida na manifestação, e que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Pelo Despacho nº 1162/22-DG (peça 9) a Diretoria-Geral - DG determinou o retorno dos autos à unidade solicitante para a apresentação de esclarecimentos complementares quanto a pagamentos eventualmente já realizados à contratada e qual seria o saldo a pagar.

O expediente seguiu à Diretoria Administrativa que, mediante a Informação nº 114/22-DA (peça 10), assim esclareceu:

"(...) informo que não foi realizado nenhum pagamento à empresa. O saldo a pagar atual é o total contratual, no valor de R\$ 15.347,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Conforme preconiza o contrato em sua cláusula 5ª (item 5.1.1) e no item 5 do Termo de Referência é necessário que seja entregue a aprovação do projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMPR). O andamento do processo junto ao CBMPR pode ser consultado na peça 3"

Ato contínuo, a Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como "Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato", em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 64029-7/21, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho nº 1166/22-DG (peça 11).

Alterada a autuação do feito (peça 12), a Diretoria de Finanças - DF carrou aos autos o Formulário de Indicação de Recursos nº 62/2022/TCE (peça 13, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos a Informação nº 313/22-DF (peça 13).

Em sequência a Diretoria Jurídica - DIJUR juntou ao expediente o Parecer nº 425/22-DIJUR (peça 14), registrando estarem preenchidos os requisitos pertinentes ao aditivo pretendido, opinando pela aprovação da minuta juntada aos autos.

Todavia, apontou que a DA solicitou a prorrogação da vigência do pacto por 6 (seis) meses (peça 3, fl. 7), porém no aceite da contratada (peça 4) e na minuta do aditivo (peça 7), consta o prazo de 12 (doze) meses, recomendando, então, a confirmação da unidade requisitante quanto ao prazo necessário da prorrogação.

A Controladoria Interna - CI, por seu turno, pontuou que foram observadas as normas, padrões e especificações para o aditivo em exame, acompanhou o apontamento da DIJUR e submeteu o feito à apreciação superior, nos termos da Informação nº 159/22-CI (peça 15).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, acolhendo a recomendação da Diretoria Jurídica, por meio do Despacho nº 3967/22-GP (peça 16), retornei o expediente à Diretoria Administrativa que, por sua vez, apresentou a Informação nº 16/22-SEA (peça 17), registrando o prazo correto do aditivo em tela ser de 12 (doze) meses.

Por fim, a SLC juntou aos autos a minuta retificada do aditivo (peça 18), corrigindo o prazo inicial da vigência.

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 20/2021 por mais 12 (doze) meses e ao reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, consoante minuta do aditivo juntada na peça 18.

De início, cabe observar que a Cláusula 9ª do ajuste aludido[4] estipulou o prazo de 12 (doze) meses para a vigência da avença, contados da publicação do instrumento contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, com possibilidade de prorrogação, nos seguintes termos:

9.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

A publicação ocorreu no DETC nº 2707, de 9 de fevereiro de 2022[5], de modo que o Contrato ainda está vigente.

Ademais, como ressaltou a Diretoria Jurídica, o presente ajuste pode ser considerado um contrato por escopo "por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido", conforme exposto no trecho do Parecer nº 425/22-DIJUR (peça 14):

Entendemos que o presente contrato pode ser considerado um contrato por escopo, por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido. A doutrina e a jurisprudência bem explicam tal espécie de contrato, distinguindo-o dos contratos de execução continuada:

(...) asseverou o relator que “nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”. (Acórdão TCU 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.)

Por sua vez, os contratos por escopo são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente em atenção ao tempo necessário para a execução do objeto por parte do contratado, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração. São exemplos de contratos por escopo os que objetivam a construção de um edifício, a realização de uma reforma, a confecção de algum material, etc. Como têm em vista a obtenção da solução concretizada, tais contratos apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão e recebimento do objeto.

Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado. (Contrato – Escopo – Classificação como contínuo – Impossibilidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 279, p. 532, maio 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante da ocorrência de fatos supervenientes que impediram a execução do contrato no prazo estabelecido, conforme se vê na peça 3, ante a demora na apresentação de aprovação do material por parte do Corpo de Bombeiros.

Assim, a presente prorrogação encontra respaldo legal no artigo 104, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)
 II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Dessa forma, a Diretoria Jurídica entende que, diante da situação fática excepcional, a presente prorrogação está justificada.

Portanto, por se tratar de um contrato destinado à conclusão de um objeto específico em período predeterminado, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[6], diploma legal que fundamenta a avença celebrada, e tendo em vista as justificativas apresentadas pela unidade requisitante na peça 3 dos autos, devidamente transcritas no relatório, de que fatos supervenientes impediram a execução do Contrato no prazo inicialmente estabelecido, endosso as conclusões da Diretoria Jurídica pela possibilidade de prorrogação do ajuste, para que possa ocorrer a conclusão do objeto.

No que se refere ao reajuste dos preços avençados, a minuta do aditivo observa as previsões trazidas na Cláusula 8.ª do Contrato[7], que assim estabelece:

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (07 de outubro de 2021).

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Como exposto na própria cláusula contratual acima transcrita, a proposta da contratada é de 7 de outubro de 2021, e, por conseguinte, verifica-se que o período necessário para a concessão de reajuste está completo, tendo sido apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos quanto à variação do IPCA aplicável o percentual de 7,168600%. Logo, o valor do contrato passará de R\$ 15.347,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais) para R\$ 16.447,17 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em consonância com o previsto na Cláusula 2.1. da minuta do aditivo.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte de Contas, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[8], verifica-se que houve cumprimento integral, no que aplicável, nos termos das manifestações das unidades técnicas que instruíram o expediente, visto que a solicitação em tela foi formalizada antes de 90 (noventa) dias de seu termo final (peça 1), o relatório acerca da execução do ajuste, que demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada, assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato[9], foi juntado na peça 3, fls. 1 e 2; que a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça 3, fls. 2 a 5; que a concordância da contratada com a prorrogação pretendida está registrada na peça 4; e que a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação se extrai dos documentos carreados nas peças 5 e 6.

Já no que tange à demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação, cumpre frisar que a Diretoria Jurídica atestou a desnecessidade de preenchimento de tal requisito para a hipótese de prorrogação versada no feito, ou seja, por se tratar da prorrogação de um contrato por escopo, a fim de que o seu objeto seja inteiramente entregue.

Por fim, ressalto que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação e reajuste por meio do FIR n.º 62/2022/TCE (peça 13, fl. 2).

Destarte, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[10], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2021, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Gustavo Lobo Fecci, para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 10 de fevereiro de 2023 até 9 de fevereiro de 2024, e para o reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurada no período de outubro de 2021 a setembro de 2022, no percentual de 7,168600%, a ser aplicado a partir de 7 de outubro de 2022, em consonância com o previsto na minuta do aditivo acostada na peça 18.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 64029-7/21.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 64029-7/21.

9.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 64029-7/21.

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (07 de outubro de 2021).

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

4. Instrumento de contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 64029-7/21.

5. DETC juntado na peça 25 dos autos n.º 64029-7/21.

6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

7. Instrumento de contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 64029-7/21.

8. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

9. Designação feita na Portaria n.º 121/22, publicada no DETC n.º 2710, em 14/02/2022, juntada na peça 26 dos autos n.º 64029-7/21.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-115819/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-4137/22

Trata-se de processo instaurado com vistas à abertura de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1. da minuta do Edital juntada na peça 19 dos autos, “é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR, conforme a seguinte divisão:”

Grupo	Item	Descrição do item	Métrica	Quantidade de Páginas Mensal	Preço unitário máximo (R\$)	Preço total estimado mensal (R\$)	Valor total estimado anual (R\$)
1	1	Franquia Mínima A4 Monocromática	unidade	12225	0,09272	1.133,50	13.602,00
	2	Excedente A4 Monocromática		12225	0,06000	733,50	8.802,00
	3	Franquia Mínima A4 Policromática		1900	0,54414	1.033,87	12.406,44
	4	Excedente A4 Policromática		1900	0,40855	776,25	9.315,00
	5	Franquia Mínima A3 Monocromática		25	0,18544	4,64	55,68
	6	Excedente A3 Monocromática		25	0,12000	3,00	36,00
	7	Franquia Mínima A3 Policromática		50	1,08829	54,41	652,92
	8	Excedente A3 Policromática		50	0,81711	40,86	490,32
TOTAIS:						3.780,03	45.360,36

O preço máximo fixado para o certame proposto é de R\$ 45.360,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), conforme item 3 da minuta do Edital.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, nos termos do Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/2022-DTI (peça 2), em que a unidade justifica o pedido informando ser preciso substituir o Contrato n.º 07/2018, firmado com a empresa ALMAQ, com término de vigência previsto para 19/3/2023, ressaltando “que o serviço de impressão é ferramenta importante no processo de trabalho de diversas unidades técnicas do TCEPR”. Ainda, salienta a DTI que o pedido também tem por finalidade atender ao “item c do Despacho 417/22 do Gabinete da Presidência, emitido dentro do processo de prorrogação 605963/21, que determina o pronto início dos procedimentos de contratação de um novo serviço de impressão com parâmetros de consumo reformulados devido a pandemia de covid-19, bem como da dificuldade de orçamentação nos parâmetros atuais no referido processo.”

Registre-se que a Equipe de Planejamento da Contratação foi formalizada pela Portaria n.º 141/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2719, de 25 de fevereiro de 2022 (cf. Informação 40/22-GP, peça 5), e que a designação dos membros da equipe ocorreu em consonância com as indicações contidas no Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/22-DTI (peça 2, fls. 2).

Instruem os autos o Estudo Técnico Preliminar realizado acerca da contratação (peça 6), a Ata de Reunião n.º 83 do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, de 10/11/2022 (peça 7), em que foi aprovada a necessidade da contratação objeto dos autos; os documentos concernentes à pesquisa de preços realizada, com vistas à definição do preço máximo do certame (peças 8 a 12), o Termo de Referência da contratação (peça 13) e seus anexos (peças 14 a 16), a indicação da equipe de fiscalização do futuro contrato (peça 17) e a minuta do Edital (peça 19).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 336/22-SLC (peça 20), pontuou que: o Termo de Referência juntado na peça 13 descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão; a justificativa da contratação está na peça 13, fl. 6; a justificativa das quantidades a serem licitadas está na peça 6, fl. 19, e na peça 13, fl. 4; a ata do Comitê Gestor de TI aprovando a contratação está na peça 7; a pesquisa de preços está nas peças 8 a 12, e é de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; a justificativa para o não parcelamento do objeto está na peça 13, fl. 4; os requisitos de sustentabilidade constam da peça 13, fl. 17; a minuta do Edital está na peça 19 e os itens tarjados no documento serão retirados quando de sua publicação; conforme expôs a unidade requisitante (peça 13, fl. 32), “durante o Estudo Técnico Preliminar não se identificou número mínimo de 3 (três) prestadores enquadrados como ME e EPP para concorrer no certame (Art. 49, inciso II da LC 123/2006)”, razão pela qual a licitação será de ampla participação; haverá o empate ficto e a habilitação tardia para as ME e EPP; não será admitida subcontratação; não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica e tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3]; o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal de Contas, com observância da legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 1206/22-DG (peça 21).

Alterada a autuação do feito pela Diretoria de Protocolo – DP (cf. peça 22), os autos seguiram à Diretoria de Finanças – DF, que, mediante a Informação n.º 339/22-DF (peça 23), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 65/2022 - TCE (peça 23, fl. 2), em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa decorrente do certame pretendido, registra o seu impacto financeiro e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Projeto de Lei n.º 432/2022 (PLOA 2023), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR realizou a análise do processo mediante o Parecer n.º 461/22-DIJUR (peça 24), do qual se depreende o entendimento da unidade pela regularidade do feito até o momento. Por conseguinte, concluiu a DIJUR que a minuta do Edital juntada na peça 19 dos autos pode ser aprovada.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação n.º 165/22-CI (peça 25), ressaltou que os documentos que embasam o processo licitatório passaram pelo crivo da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica e não apontou qualquer impedimento ao prosseguimento do feito. Por fim, submeteu os autos à apreciação superior.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a fase interna do processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 461/22-DIJUR (peça 24), o Termo de Referência da contratação (peça 13 e peça 19, fls. 24 a 70 - Anexo 1 do Edital) dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para o documento, estabelecidos no artigo 19[4] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[5].

Especificamente no tocante às justificativas para a contratação, requisito contemplado no Termo de Referência, além das justificativas já mencionadas no relatório, no sentido de que os serviços de bilhetagem, manutenção e fornecimento de toners constante do contrato em vigor têm término de vigência previsto para 18/3/2023[6], é relevante salientar que a unidade requisitante apresentou as devidas justificativas técnicas acerca do novo modelo de contratação eleito, a seguir transcritas:

4. JUSTIFICATIVA

4.1. Alinhamento Técnico

4.1.1. Atualmente o TCEPR possui 33 (trinta e três) impressoras disponibilizadas para os usuários, sendo 30 (trinta) monocromáticas, 03 (três) policromáticas. Todos os equipamentos estão fora da garantia e possuem mais de 4 (quatro) anos de uso. Esses equipamentos foram adquiridos por meio do processo de contratação 73855-5/17 que originou o contrato 07/2018 com a empresa ALMAQ. Os serviços de bilhetagem, manutenção e fornecimento de toners constante desse contrato tem seu término de vigência previsto para 18/03/2022.

4.1.2. Ocorre que o TCEPR, após desenvolver Estudo Técnico Preliminar para avaliar a continuidade do modelo atual, percebeu-se por imposição de uma atualização nos serviços para migrar para o sistema de outsourcing de impressão (bilhetagem), que é visto hoje como uma boa prática de contratação por possibilitar redução global de custos com aquisição, renovação e manutenção de equipamentos e consumíveis (suprimentos). 4.1.3. Além disso, há no mercado nacional considerável número de empresas especializadas em tal serviço, detentoras de know-how, tecnologia e infraestrutura inerentes à prestação desses serviços em larga escala, além de expertise operacional e capacidade logística adequada. Outro aspecto de análise relevante é a atual conjuntura econômica que obriga as organizações públicas a repensarem suas infraestruturas e processos com o objetivo de promover a redução de custos e racionalizar a aplicação de recursos materiais, humanos e orçamentários.

Outrossim, como atestou a Diretoria Jurídica, a partir dos elementos que instruem o feito é possível observar que restou devidamente atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[7] e 55[8] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9] e que os elementos exigidos pelo artigo 69[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 estão formalmente presentes na minuta do Edital (peça 19).

Cabe salientar que a classificação do objeto do certame como comum, consoante item 9.2. do Termo de Referência[11], justifica a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[12] e do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002[13].

Ademais, há “definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e pelo art. 7º do Decreto Estadual n.º 4993/2016”, como atestou a DIJUR.

Os quantitativos estimados para a contratação, descritos na tabela contida no item 2, subitem 2.1 da minuta do Edital, foram devidamente justificados pela unidade requisitante no item 4 do Estudo Técnico Preliminar (peça 6, fls. 19 a 22), que destaca, em resumo, que foi considerada a média de consumo de junho a setembro de 2022, acrescida da média da variação de consumo informada pelas unidades desta Corte, no percentual de 27% (vinte e sete por cento). Tendo em vista a expertise da unidade requisitante, acolho as justificativas quanto ao quantitativo estimado.

No que tange ao fato de que não haverá parcelamento do objeto – vez que os itens serão licitados em um grupo único –, o que constitui exceção à regra trazida no artigo 38, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14], como ressaltou a DIJUR, o Decreto Estadual n.º 4.993/2016 determina a apresentação da respectiva justificativa:

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala. Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção.

Observou a DIJUR que a unidade requisitante da contratação apresentou as justificativas a respeito da inviabilidade do parcelamento do objeto no item 3 do Termo de Referência, e, diante do caráter técnico da justificativa, submeteu à deliberação da autoridade superior o conteúdo dos esclarecimentos prestados.

Com efeito, a motivação para o não parcelamento do objeto consta do item 3 do Termo de Referência e segue reproduzida:

3. PARCELAMENTO DO OBJETO

3.1. Quanto ao agrupamento dos itens, destaque-se que conforme Acórdão 861/2013-Plenário do TCU, é lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Nesse sentido, a segregação dessas responsabilidades provocaria conflitos de competência no ciclo de manutenção e suprimentos das impressoras.

3.2. No caso concreto observa-se que o parcelamento não é tecnicamente viável, pois, considerando que as impressoras são do mesmo fabricante e, em sua maioria, do mesmo modelo, isso acarretaria impacto na padronização dos serviços de manutenção dos equipamentos.

3.3. Nesse sentido, do ponto de vista econômico, além de afetar a economia de escala, é desvantajoso para a Administração o incremento de complexidade na gestão contratual, incluindo mais de um contrato com a mesma finalidade, bem como, no relacionamento com mais de um fornecedor (aumenta-se o risco do negócio).

3.4. Nessa mesma esteira, pela própria natureza do objeto, seu parcelamento torna-se inviável, tendo em vista que se trata de uma solução cujos itens que a compõem são intrinsecamente interligados e interdependentes.

3.5. Nesse caso, é tecnicamente mais proveitoso que a mesma empresa que forneça os insumos e controle a bilhetagem, realize as manutenções nessas impressoras que diariamente manejam, pois já estaria inserida no contexto de utilização dessas máquinas. Situação mais agravante do que essa seria duas empresas atuando no mesmo equipamento causaria conflito de competência na medida em que poderia imputar responsabilização indevida entre uma e outra, cabendo ao TCEPR mediar o conflito, fato que além de onerar a fiscalização incorre em riscos quanto a integridade dos equipamentos.

3.6. Quanto aos aspectos econômicos, conclui-se que o parcelamento afeta sobremaneira a economia de escala da solução, uma vez que os preços tendem a serem afetados na direção inversa da quantidade fornecida.

3.7. Por fim, conclui-se que não há melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução, especialmente porque se trata da contratação de uma solução integrada cujos fornecedores, em regra, executam o serviço de maneira global.

Das justificativas apresentadas infere-se que de acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação o parcelamento não é viável, afeta a economia de escala e é economicamente desvantajoso para este Tribunal de Contas, concluindo que “não há melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução, especialmente porque se trata da contratação de uma solução integrada cujos fornecedores, em regra, executam o serviço de maneira global.”

Destarte, considerando o caráter técnico das justificativas e que a unidade requisitante da contratação detém os conhecimentos necessários para a adequada avaliação acerca do tema, acolho as justificativas formuladas quanto ao não parcelamento do objeto.

No tocante ao preço máximo definido para o certame, de R\$ 45.360,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), constata-se que a pesquisa de preços levada a efeito pela unidade requisitante seguiu as regras estabelecidas no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[15], nos termos dos documentos carreados ao expediente nas peças 8 a 12, como concluiu a DIJUR.

Cabe destacar que na peça 8 dos autos foram apresentadas evidências da não localização de preços quanto aos demais parâmetros previstos no artigo 20 da supracitada IS 125/2018 para a definição do valor máximo.

Ainda sobre o tema, citou a DIJUR que a cesta de preços foi composta por três fontes distintas, quais sejam, a cotação direta com fornecedores, os resultados obtidos do painel de preços e as contratações correlatas, obtendo-se o preço máximo com a média dos valores coletados. Por conseguinte, a DIJUR atestou a regularidade do aspecto formal da definição do preço e valor máximo da licitação.

Embora o preço máximo definido para a licitação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame não será de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, como prevê o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[16], pois, de acordo com o consignado no item 9.4. do Termo de Referência da contratação, "Durante o Estudo Técnico Preliminar não se identificou número mínimo de 3 (três) prestadores enquadrados como ME e EPP para correr no certame", justificativa amparada no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006[17].

Oportuno frisar que a disponibilidade orçamentária necessária para a contratação foi devidamente demonstrada, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 65/2022-TCE (peça 23, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Por fim, registre-se que a contratação foi aprovada pelo Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, conforme Ata de Reunião do juntada na peça 7, em atendimento à exigência trazida no artigo 186-B do Regimento Interno[18]. Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[19], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressões, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR", pelo preço máximo de R\$ 45.360,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), nos termos da minuta do Edital juntada na peça 19 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

3. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."

6. De acordo com o contido na peça 2 o vencimento da contratação atual ocorrerá em 19/3/2023, não em 19/3/2022, como consta do Termo de Referência.

7. Art. 19. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I - justificar a necessidade da contratação;

II - definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III - informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV - definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V - estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI - indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII - instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

8. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

(...)

9. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

10. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II – na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

11. 9.2. Classificação como objeto comum

9.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como "serviços de informática comuns", nos termos do Art. 18, I da Lei nº 15.608, de 2007.

9.2.1.1. No conceito de "serviços de informática comuns" são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

12. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

13. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

14. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

15. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

16. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

17. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

18. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

VI - avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-218257/20

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4141/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1358/22 (peça 29) do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria Geral do Estado a fim de solicitar que o referido órgão interponha recurso contra a sentença proferida no processo nº 0000858-03.2020.8.16.0004 pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, podendo o órgão responsável pela representação judicial valer-se dos argumentos expostos no Despacho nº 1358/22-GCILB e, evidentemente, de outros que considerar apropriados, tendo em vista que a mencionada decisão judicial "revisou o mérito de deliberações deste Tribunal de Contas (contrariando decisões do STF sobre o tema)".

Na mesma ocasião, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à redistribuição do Recurso de Revista nº 667368/18, com fundamento no art. 342, §1º do Regimento Interno, e, após, os presentes autos deverão seguir ao gabinete do respectivo relator para ciência acerca do contido na Informação nº 349/22-DIJUR (peça 27) e providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 718/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776238/22, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Informações, junto a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a partir de 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 719/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776238/22, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. E fica, consequentemente revogada a Portaria 630/22 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2872, de 16 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 716/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 774820/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 2 a 11 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 717/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776238/22, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

RESOLVE

I - CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Informações, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, a partir de 15 de dezembro de 2022.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 628/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2872, de 16 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2022.

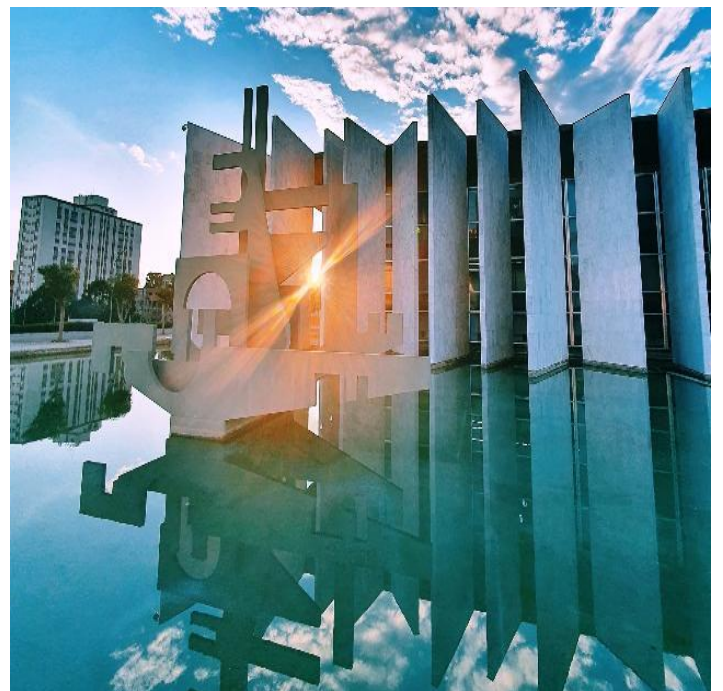
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda